Ano 36 - nº 35 - Porto Alegre - RS - Brasil 2007

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente

Juiz João Ghisleni Filho
Vice-Presidente

Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
Corregedora Regional

Juiz Juraci Galvão Júnior
Vice-Corregedor Regional

Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial

Juiz Mario Chaves
Juíza Maria Helena Mallmann
Juiz Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	a. 36	nº 35	367	2007

HS Editora Ltda
Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Cip-Brasil, Catalogação na fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v. 35
2007 - Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Adriana Machado Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco

Capa: Assessoria de Comunicação Social – TRT da 4ª Região

Criação: Diana Schmeling Messias

Imagem: Obra de arte "Justiça Social" exposta no saguão do prédio-sede do TRT da 4ª Região, confeccionada pela artista plástica Maryzia Steck Martins – *in memoriam*

Fotografia: Paulo Cézar Höehr

Editoração eletrônica: *HS Editora*

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Av. Praia de Belas, 1100 sala 409
90110-903 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 32552140
E-mail: jurisprudencia@trt4.gov.br
Site: www.trt4.gov.br

HS Editora Ltda
Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 33469222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br
Site: www.hseditora.com.br

Novembro de 2007

TRIBUNAL PLENO

Composição a partir de 14.05.2007, observada a ordem de antigüidade.

Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci
Juiz Mario Chaves
Juiz Pedro Luiz Serafini
Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Presidente)
Juiz João Ghisleni Filho (Vice-Presidente)
Juiz Carlos Alberto Robinson
Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente (Corregedora Regional)
Juiz Juraci Galvão Júnior (Vice-Corregedor Regional)
Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Juíza Dionéia Amaral Silveira
Juíza Maria Helena Mallmann
Juíza Ana Luiza Heineck Kruse
Juíza Berenice Messias Corrêa
Juiz Milton Carlos Varela Dutra
Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
Juíza Tânia Maciel de Souza
Juiz Leonardo Meurer Brasil
Juíza Cleusa Regina Halfen
Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
Juíza Vanda Krindges Marques
Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Juíza Denise Maria de Barros
Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Juíza Ione Salin Gonçalves
Juiz Ricardo Carvalho Fraga
Juiz Hugo Carlos Scheuermann
Juiz José Felipe Ledur
Juíza Flávia Lorena Pacheco
Juiz João Pedro Silvestrin
Juiz Luiz Alberto de Vargas
Juíza Beatriz Renck
Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira

ÓRGÃO ESPECIAL

Composição a partir de 16.03.2007.

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Presidente)
Juiz João Ghisleni Filho (Vice-Presidente)
Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente (Corregedora Regional)
Juiz Juraci Galvão Júnior (Vice-Corregedor Regional)
Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci
Juiz Mario Chaves
Juiz Pedro Luiz Serafini
Juiz Carlos Alberto Robinson
Juíza Maria Helena Mallmann
Juíza Ana Luiza Heineck Kruse
Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
Juíza Cleusa Regina Halfen
Juíza Ione Salin Gonçalves
Juiz Ricardo Carvalho Fraga

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Composição a partir de 09.03.2007.

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho (Presidente)
Juiz João Ghisleni Filho (Vice-Presidente)
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci
Juiz Mario Chaves
Juiz Pedro Luiz Serafini
Juiz Carlos Alberto Robinson
Juíza Dionéia Amaral Silveira
Juíza Berenice Messias Corrêa
Juíza Cleusa Regina Halfen
Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Juíza Flávia Lorena Pacheco

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Conflitos de Competência)

Composição a partir de 14.05.2007.

Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente (Presidente)
Juíza Maria Helena Mallmann
Juíza Ana Luiza Heineck Kruse
Juiz Milton Carlos Varela Dutra
Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
Juíza Tânia Maciel de Souza
Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
Juiz José Felipe Ledur
Juiz Luiz Alberto de Vargas
Juíza Beatriz Renck
Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Ações Rescisórias e Cautelares)

Composição a partir de 29.12.2006.

Juiz Juraci Galvão Júnior (Presidente)
Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Juiz Leonardo Meurer Brasil
Juíza Vanda Krindges Marques
Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Juíza Denise Maria de Barros
Juíza Ione Salin Gonçalves
Juiz Ricardo Carvalho Fraga
Juiz Hugo Carlos Scheuermann
Juiz João Pedro Silvestrin

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

1ª TURMA

A partir de 04.08.2006.

Juiz Pedro Luiz Serafini (Presidente)
Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Juíza Ione Salin Gonçalves
Juiz José Felipe Ledur

2ª TURMA

A partir de 08.01.2007.

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)
Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
Juiz Hugo Carlos Scheuermann
Juiz João Pedro Silvestrin

3ª TURMA

A partir de 17.11.2006.

Juíza Maria Helena Mallmann (Presidente)
Juiz Ricardo Carvalho Fraga
Juiz Luiz Alberto de Vargas
Juíza Beatriz Renck

4ª TURMA

A partir de 16.12.2005.

Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci (Presidente)
Juiz Milton Carlos Varela Dutra
Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
Juíza Denise Maria de Barros

5ª TURMA

A partir de 16.12.2005.

Juiz Paulo José da Rocha (Presidente)
Juíza Berenice Messias Corrêa
Juíza Tânia Maciel de Souza
Juiz Leonardo Meurer Brasil

6ª TURMA

A partir de 16.12.2005.

Juiz Mario Chaves (Presidente)
Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

7ª TURMA

A partir de 08.01.2007.

Juiz Carlos Alberto Robinson (Presidente)
Juíza Dionéia Amaral Silveira
Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
Juíza Vanda Krindges Marques

8ª TURMA

A partir de 14.05.2007.

Juíza Ana Luiza Heineck Kruse (Presidente)
Juíza Cleusa Regina Halfen
Juíza Flávia Lorena Pacheco
Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira

JUÍZES TITULARES

Listagem de antigüidade
Posição em 04.10.2007.

Vania Maria Cunha Mattos – *Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Clóvis Fernando Schuch Santos – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*

Rosaura Celina Silveira do Prado – *Titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen*

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – *Titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Maria da Graça Ribeiro Centeno – *Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Rejane Souza Pedra – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*

Carmen Izabel Centena Gonzalez – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Denise Pacheco – *Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Wilson Carvalho Dias – *Titular da Vara do Trabalho de Alvorada*

Francisco Rossal de Araújo – *Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Maria Helena Lisot – *Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Iris Lima de Moraes – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado*

Marcelo Gonçalves de Oliveira – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*

Lucia Ehrenbrink – *Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Maria Madalena Telesca – *Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gramado*

Herbert Paulo Beck – *Titular da Vara do Trabalho de Farroupilha*

Laís Helena Jaeger Nicotti – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Raul Zoratto Sanvicente – *Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

André Reverbel Fernandes – *Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

George Achutti – *Titular da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Brígida Joaquina Charão Barcelos – *Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Karina Saraiva Cunha – *Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

João Batista de Matos Danda – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha*

João Batista Sieczkowski Martins Vianna – *Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Angela Rosi Almeida Chapper – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas*

Janney Camargo Bina – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*

Gerson Antonio Pavinato – *Titular da Vara do Trabalho de Estância Velha*

Mary Hiwatashi – *Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Marcos Fagundes Salomão – *Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

José Cesário Figueiredo Teixeira – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Neuri Gabe – *Titular da Vara do Trabalho de Lajeado*

Manuel Cid Jardón – *Titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

João Carlos Franckini – *Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*

Fernando Luiz de Moura Cassal – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*

Lenir Heinen – *Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Simone Maria Nunes Kunrath – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha*

Ben-Hur Silveira Claus – *Titular da Vara do Trabalho de Carazinho*

Maria Silvana Rotta Tedesco – *Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Carlos Alberto May – *Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Luis Carlos Pinto Gastal – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas*

Rosane Cavalheiro Gusmão – *Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões*

Roberto Antonio Carvalho Zonta – *Titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Inajá Oliveira de Borba – *Titular da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Roberto Teixeira Siegmann – *Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Vanda Iara Maia Müller – *Titular da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Luiz Fernando Bonn Henzel – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas*

Noêmia Saltz Gensas – *Titular da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Rosiul de Freitas Azambuja – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*

Joe Ernando Deszuta – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga*

Walther Fredolino Linck – *Titular da Vara do Trabalho de Triunfo*

Mauricio Schmidt Bastos – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Frederico Russomano – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas*

André Luiz da Silva Schech – *Titular da Vara do Trabalho de Três Passos*

Valéria Heinicke do Nascimento – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*

Eny Ondina Costa da Silva – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*

Rosemarie Teixeira Siegmann – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí*

Sônia Maria Fraga da Silva – *Titular da Vara do Trabalho de Viamão*

Claudio Scandolara – *Titular da Vara do Trabalho de Torres*

Antônia Mara Vieira Loguércio – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*

Anita Job Lübbe – *Titular da Vara do Trabalho de Guaíba*

Edson Pecis Lerrer – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí*

Cláudio Roberto Ost – *Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa*

José Luiz Dibe Vescovi – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taquara*

Carlos Henrique Selbach – *Titular da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul*

Luciane Cardoso Barzotto – *Titular da Vara do Trabalho de Esteio*

Ceres Batista da Rosa Paiva – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Canoas*

Ana Ilca Härter Saalfeld – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas*

Horismar Carvalho Dias – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga*

Eduardo de Camargo – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taquara*

Luiz Antonio Colussi – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Canoas*

Andrea Saint Pastous Nocchi – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*

José Renato Stangler – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*

Miriam Zancan – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*

Paulo Luiz Schmidt – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga*

Edson Moreira Rodrigues – *Titular da Vara do Trabalho de Santo Ângelo*

Themis Pereira de Abreu – *Titular da Vara do Trabalho de Montenegro*

Cacilda Ribeiro Isaacsson – *Titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande*

Ary Faria Marimon Filho – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*

Marcelo Papaléo de Souza – *Titular da Vara do Trabalho de Vacaria*

Ricardo Fioreze – *Titular da Vara do Trabalho de Encantado*

Rui Ferreira dos Santos – *Titular da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*

Renato Walmor Medina Guedes – *Titular da Vara do Trabalho de Soledade*

Marcelo Silva Porto – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Erechim*

Celso Fernando Karsburg – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz Sul*

Alexandre Schuh Lunardi – *Titular da Vara do Trabalho de Estrela*

Luis Fettermann Bosak – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taquara*

Silvana Martinez de Medeiros Guglieri – *Titular da Vara do Trabalho de Osório*

Jorge Alberto Araujo – *Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul*

Márcia Carvalho Barrili – *Titular da Vara do Trabalho de São Gabriel*

Paulo André de França Cordovil – *Titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha*

Artur Peixoto San Martin – *Titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo*

Neusa Líbera Lodi – *Titular da Vara do Trabalho de Camaquã*

Gustavo Fontoura Vieira – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria*

Lila Paula Flores França – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz Sul*

Laura Antunes de Souza – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz Sul*

Luis Antônio Mecca – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Erechim*

Daniel de Sousa Voltan – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande*

Rita de Cássia da Rocha Adão – *Titular da Vara do Trabalho de Alegrete*

Marilene Sobrosa Friedl – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*

Clocemar Lemes Silva – *Titular da Vara do Trabalho de São Borja*

Bernarda Nubia Toldo – *Titular da Vara do Trabalho de Santiago*

Elisabete Santos Marques – *Titular da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*

Daniel Souza de Nonohay – *Titular da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar*

Magáli Mascarenhas Azevedo – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*

André Ibaños Pereira – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria*

Maria Teresa Vieira da Silva – *Titular da Vara do Trabalho de Ijuí*

Adriano Santos Wilhelms – *Titular da Vara do Trabalho de Santana do Livramento*

Simone Silva Ruas – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande*

Rosane Marlene de Lemos – *Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta*

Cleiner Luiz Cardoso Palezi – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bagé*

Leandro Krebs Gonçalves – *Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana*

Alcides Otto Flinkerbusch – *Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana*

JUÍZES SUBSTITUTOS

Listagem de antigüidade
Posição em 23.10.2007.

Marta Kumer
Sonia Maria Pozzer
Marcelo Caon Pereira
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
Rosâne Marly Silveira Assmann
Maurício Machado Marca
Rogério Donizete Fernandes
Fernando Formolo
Marco Aurélio Barcellos Carneiro
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi
Volnei de Oliveira Mayer
Patricia Heringer
Jarbas Marcelo Reinicke
Ivanildo Vian
Silvionei do Carmo
Flávia Cristina Padilha Vilande
Márcio Lima do Amaral
Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim
Carla Sanvicente Vieira
Janaína Saraiva da Silva
Ingrid Loureiro Irion
Fabiane Rodrigues da Silveira
Ana Carolina Schild Crespo
Patricia Dornelles Peressutti
Adriana Freires
Simone Oliveira Paese
Valdete Souto Severo
Maristela Bertei Zanetti
Ana Julia Fazenda Nunes
Rafael da Silva Marques
Cinara Rosa Figueiró
Elson Rodrigues da Silva Junior
Glória Valério Bangel
Paulo Ernesto Dorn
Eduardo Duarte Elyseu
Renato Barros Fagundes
Luciano Ricardo Cembranel
Luciana Böhm Stahnke
Candice Von Reisswitz
Odete Carlin
Cintia Edler Bitencourt
Cristiane Bueno Marinho
Cristina Bastiani de Araújo
José Carlos Dal Ri
Rita de Cássia Azevedo de Abreu
Raquel Nenê de Azevedo
Carlos Alberto Zogbi Lontra
Julieta Pinheiro Neta Alves
Luis Ulysses do Amaral de Pauli
Déborah Madruga Costa Lunardi
Lina Gorczevski
Patricia Iannini
André Vasconcellos Vieira
Fabiana Gallon

Gilberto Destro
Fernanda Probst
Rachel de Souza Carneiro
Adriana Moura Fontoura
Patrícia Helena Alves de Souza
Sérgio Giacomini
Carolina Santos Costa de Moraes
Deise Anne Herold
Luís Henrique Bisso Tatsch
Diogo Souza
Adair João Magnaguagno
Bárbara Schönhofen Garcia
Raquel Hochmann de Freitas
Marcelo Bergmann Hentschke
Rozi Engelke
Eliane Covolo Melgarejo
Giovani Martins de Oliveira
Paula Silva Rovani Weiler
Mariana Roehe Flores Arancibia
Lenara Aita Bozzetto
José Frederico Sanches Schulte
Marcele Cruz Lanot
Ligia Maria Belmonte Klein
Rita Volpato Bischoff
Fabíola Schivitz Dornelles Machado
Eduardo Vianna Xavier
Carolina Hostyn Gralha
Adriana Seelig Gonçalves
Michele Lermen Scottá
Aline Doral Stefani Fagundes
Almiro Eduardo de Almeida
Carlos Aparecido Zardo
Paulo Cezar Herbst
Elizabeth Bacin Hermes
Maurício de Moura Peçanha
Luciana Kruse
Rafaela Duarte Costa
Daniela Elisa Pastório
Denilson da Silva Mroginski
Juliana Oliveira
Priscila Duque Madeira
Graciela Maffei
Rodrigo Trindade de Souza
Maria Cristina Santos Perez
Adriana Kunrath
Gustavo Jaques
Rubiane Solange Gassen Assis
Cesar Zucatti Pritsch
Max Carrion Brueckner
Laura Balbuena Valente Gabriel
Jocelia Mara Martins Samaha
Ricardo Jahn
Gloria Mariana da Silva Mota
Nivaldo de Souza Junior
Rodrigo de Almeida Tonon
Fabricio Luckmann
Vinicius Daniel Petry
Aline Veiga Borges
Guilherme da Rocha Zambrano
Thiago Mallmann Sulzbach
Jefferson Luiz Gaya de Goes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora Regional-Chefe:
Dra. Silvana Ribeiro Martins
Dr. André Luís Spies (até 19.09.2007)

Procuradores-Chefes Substitutos
Dr. Ivan Sergio Camargo dos Santos
Dr. Cristiano Bocorny Corrêa

Procuradores Regionais do Trabalho:
Dra. Marília Hofmeister Caldas
Dr. Jaime Antonio Cimenti
Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani
Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
Dr. Victor Hugo Laitano
Dr. André Luís Spies
Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Dra. Ana Luiza Alves Gomes
Dr. Lourenço Agostini de Andrade

Procuradores do Trabalho:
Dr. Leandro Araujo
Dra. Silvana Ribeiro Martins
Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Dr. Ricardo Wagner Garcia
Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Dra. Márcia Medeiros de Farias
Dr. Alexandre Corrêa da Cruz
Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Dra. Adriane Arnt Herbst
Dr. Marcelo Goulart
Dra. Denise Maria Schellenberger
Dr. Ivo Eugênio Marques
Dr. Viktor Byruchko Junior
Dr. Paulo Joarês Vieira
Dr. Veloir Dirceu Fürst
Dra. Marlise Souza Fontoura
Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
Dra. Dulce Martini Torzecki
Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos
Dr. Evandro Paulo Brizzi
Dra. Paula Rousseff Araujo
Dra. Rubia Vanessa Canabarro
Dra. Sheila Ferreira Delpino
Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo
Dra. Aline Zerwes Bottari Brasil
Dr. Rogério Uzun Fleischmann
Dra. Márcia de Freitas Medeiros
Dr. Luiz Alessandro Machado
Dra. Juliana Hörlle Pereira
Dr. Fabiano Holz Beserra
Dr. Noedi Rodrigues da Silva
Dra. Enéria Thomazini
Dr. Itaboray Bocchi da Silva
Dra. Patrícia de Mello Sanfelice

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado ***(2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)***
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentin do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata ***(2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)***
Cachoeira do Sul	Agudo, Amaral Ferrador, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Restinga Seca, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha ***(2 Varas do Trabalho)***
Camaquã	Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes ***(Posto de São Lourenço do Sul)***
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita ***(3 Varas do Trabalho)***
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff

Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos ***(4 Varas do Trabalho)***
Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Condor, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Jari, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Relvado, Roca Sales, Vespasiano Correa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos ***(2 Varas do Trabalho)***
Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio
Estrela	Estrela, Bom Retiro do Sul, Colinas, Fazenda Vila Nova, Imigrante, Teutônia, Westfalia, Paverama
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Nova Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula ***(2 Varas do Trabalho)***
Gravataí	Gravataí, Glorinha ***(2 Varas do Trabalho)***
Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana

Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Charrua, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Muitos Capões, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muliterno, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Paim Filho, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro
Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra, Tabaí, Taquari ***(Posto de Taquari)***
Novo Hamburgo	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café, Presidente Lucena ***(5 Varas do Trabalho)***
Osório	Balneário Pinhal, Caraá, Cidreira, Imbé, Osório, Santo Antônio da Patrulha ***(Posto de Tramandaí)***
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Nova Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi
Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria ***(2 Varas do Trabalho)***
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu ***(4 Varas do Trabalho)***
Porto Alegre	Porto Alegre ***(30 Varas do Trabalho)***

Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte *(2 Varas do Trabalho)*
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz *(3 Varas do Trabalho)*
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi, Vila Nova do Sul *(2 Varas do Trabalho)*
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godoy, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama
Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Manuel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja *(Posto de Itaqui)*
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel

São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde
São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real ***(3 Varas do Trabalho)***
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga ***(3 Varas do Trabalho)***
Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul ***(2 Varas do Trabalho)***
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas
Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas ***(3 Varas do Trabalho)***
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Torres, Xangrilá ***(Posto de Capão da Canoa)***
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Triunfo
Uruguaiana	Barra do Quaraí e Uruguaiana ***(2 Varas do Trabalho)***
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Capivari do Sul, Mostardas, Palmares do Sul, Tavares, Viamão

POSTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Capão da Canoa (Vara do Trabalho de Torres)	Capão da Canoa, Maquiné, Xangrilá
Dom Pedrito (Foro Trabalhista de Bagé)	Dom Pedrito
Itaqui (Vara do Trabalho de São Borja)	Itaqui e Maçambará
Nova Prata (Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)	Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata
São Lourenço do Sul (Vara do Trabalho de Camaquã)	São Lourenço do Sul
Taquari (Vara do Trabalho de Montenegro)	Tabaí e Taquari
Tramandaí (Vara do Trabalho de Osório)	Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

SITUAÇÃO IMOBILIÁRIA DOS FOROS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Prédios Próprios (26 localidades)

Porto Alegre
Bento Gonçalves
Cachoeira do Sul
Camaquã
Canoas
Carazinho
Caxias do Sul
Esteio
Estância Velha
Farroupilha
Gravataí
Guaíba
Lajeado
Montenegro
Novo Hamburgo
Osório
Passo Fundo
Pelotas
Rio Grande
Santa Cruz do Sul
Santa Maria
Santa Rosa
Santana do Livramento
São Jerônimo
São Leopoldo
Vacaria

Em Construção (6 localidades)

Bagé
Cachoeirinha
Ijuí
Pelotas
Sapiranga
Taquara

Locados ou Cedidos (31 localidades)

Alegrete
Alvorada
Arroio Grande
Cruz Alta
Encantado
Erechim
Estrela
Frederico Westplhalen
Gramado
Lagoa Vermelha
Palmeira das Missões
Rosário do Sul
Santa Vitória do Palmar
Santiago
Santo Ângelo
São Borja
São Gabriel
Sapucaia do Sul
Soledade
Torres
Três passos
Triunfo
Uruguaiana
Viamão
Postos da Justiça do Trabalho (todos os sete existentes)

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região: Fundamentos e Princípios de sua Criação
Flavio Portinho Sirangelo 33

Contribuição Sindical – Cabimento de Cobrança via Ação Monitória
Carlos Alberto Robinson 47

Juízes e Professores
Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga 53

Fundo Nacional de Execuções
Vania Cunha Mattos 60

A Desídia do Empregado e a Tolerância do Empregador
Marcelo Caon Pereira 65

É Possível a Aplicação dos Princípios de Direito do Trabalho em Ações da Nova Competência da Justiça do Trabalho?
Rosâne Marly Silveira Assmann 70

O Alcance da Competência da Justiça do Trabalho nos Acidentes de Trabalho – Interpretação do Artigo 114, VI, da CF – Breves Notas sobre a Denunciação da *Lide*
Maurício Machado Marca 76

Os Aparelhos Ideológicos de Estado – Breves Considerações sobre a Obra de Louis Althusser
Rafael da Silva Marques 90

Regulamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 101

Acórdãos 113

Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 317

Predecentes Normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 327

Registros 337

Índice Analítico e Remissivo das Decisões 363

DOUTRINA

A ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DE SUA CRIAÇÃO

Flavio Portinho Sirangelo
Juiz-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

INTRODUÇÃO

[...] Precisamos de juízes que tenham condições de compreender a complexidade da sua ação, de perceber que o direito tem suas raízes submersas em valores históricos, de olhar para a causa das causas que lhes são submetidas, de se preocupar com as circunstâncias preexistentes que determinaram o surgimento do litígio, de apreender as razões que amparam as pretensões das partes, de viver a realidade presente e de refletir sobre as conseqüências concretas de seu julgamento.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Ministro Aposentado do STJ. Citação de trecho de artigo baseado na palestra proferida na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS, em Porto Alegre, no dia 17 de novembro 2005.[1]

O presente artigo se propõe a fazer o registro histórico que demarca a recente criação da Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS). Procura mostrar também, ainda que sucintamente, a cronologia do processo de consolidação do conceito e de um modelo oficial de formação judicial em nosso país, além de trazer algumas reflexões sobre os princípios e fundamentos que inspiraram a fundação e o modo de organização da Escola, traduzidos no Regulamento que também vem publicado nesta edição da Revista do Tribunal.

A idéia da criação de escolas judiciais decorre da consciência que se formou, contemporaneamente, entre aqueles que operam no sistema judicial, no sentido de que é necessário disponibilizar os meios para a formação dos novos juízes e para o desenvolvimento profissional permanente da magistratura.

Mais do que escolas propriamente ditas, são centros voltados à capacitação de juízes para o exercício das suas nobres funções, não apenas no início da vida jurisdicional, mas também para proporcionar à magistratura, em qualquer das fases da carreira, oportunidades de estudo, pesquisa e conhecimento sobre os temas a cada dia mais complexos que lhes são postos à frente para solucionar. Devem elas promover reflexão e debate sobre a própria funcionalidade do nosso modelo de

[1] Ver http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina.html (acesso em 02.07.2006).

sistema judicial, atuando, cada uma delas, como uma "usina de criação de idéias", de modo que uma nova e melhor Justiça seja oferecida aos brasileiros. A expressão *usina de idéias* é de José Renato Nalini, em artigo intitulado *O Desafio de Criar Juízes*[2], e pode ser vista como uma feliz e oportuna tradução ao sentido do termo *think tank*, consagrado internacionalmente para identificar organizações de governo independentes da burocracia tradicional, dedicadas a promover pesquisa, debate, reflexão e difusão de pensamento envolvendo políticas públicas e ações estratégicas.[3]

Curiosamente, o destino fez com que a maior parte deste artigo fosse escrita no dia em que completei vinte anos de magistratura trabalhista, toda ela exercida no segundo grau de jurisdição, já que ingressei na função judicial como ocupante do quinto reservado ao Ministério Público. Devotei muito desses anos à tarefa de aprender e difundir noções de administração judiciária, tão necessárias para nós e que, paradoxalmente, foram sempre um pouco relegadas, já que não ocupavam o grau de importância que lhes cabe na escala de valores dos juízes.

O tempo e as suas artimanhas, juntamente com a política, esta última despertada pelo clamor da cidadania – muito mais do que os meus esforços pessoais – encarregaram-se de mostrar que, nos tempos atuais, além de juízes, somos também gerentes, administradores e planejadores, depositários de enorme responsabilidade social e obrigados a prestar contas do que fazemos e do que deixamos de fazer. Ainda temos dificuldade em traduzir precisamente a palavra *accountability*, que provém da língua inglesa e que significa, em verdade, o dever de prestação de contas que é um dos elementos integrantes da responsabilidade judicial. Penso que todo magistrado deveria conhecer o magnífico estudo de Mauro Cappelletti sobre o problema da responsabilidade judicial, que mostra, dentre outras tantas lições importantes sobre o tema, a inexistência de incompatibilidade entre independência judicial e *accountability*, ou seja, o dever de explicar e prestar contas daquilo que se faz.[4] A desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pondera, com acerto, em elucidativo artigo sobre o tema da gestão judiciária, que *accountability* é a *responsabilidade por resultados*,[5] cometida, acrescento aqui, às autoridades públicas em geral, cujo conceito não se desenvolvera com muita força, entre nós, até pouco tempo atrás.

É gratificante notar, de qualquer modo, que a grande maioria da magistratura atual já incorporou a idéia de que os juízes não são invisíveis e – perdoe-me o leitor o recurso à obviedade – não estão acima do mundo. Não somos meros assistentes passivos dos dramas alheios. Tomara que a visão antiga de uma jurisdição voltada apenas para dentro de si mesma fique na memória do passado e de lá não saia!

---

[2] NALINI, José Renato. *O Desafio de Criar Juízes*, in Recrutamento e Formação de Magistrados no Brasil, vários autores, Juruá Editora, Curitiba, 2007, p. 104.

[3] Ver, a respeito do tema, Carlos Lessa e Fábio Sá Earp em http://www.ie.ufrj.br/publicacoes/discussao/mais_alem_do_ii_pnd.pdf (acesso em 05.09.2007).

[4] Ver CAPPELLETTI, Mauro, *Juízes Irresponsáveis?*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre: 1989, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

[5] TESSLER, *A Administração da Justiça e a Importância da Qualidade Hoje*, in http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/ (acesso em 05.09.2007)

Devo expressar ainda, nesta introdução, o sentimento com que me deparei, no curso deste trabalho, de estar diante de um duplo e paradoxal desafio: em primeiro lugar, o artigo não ambiciona ser muito mais do que um registro histórico sobre o processo evolutivo de criação do ensino judicial oficial, e que, no entanto, provocou, como era inevitável acontecer, o desejo de expor algumas reflexões que fiz durante o processo de implantação da Escola Judicial do TRT no RS. Não me move a pretensão de exaurir as inúmeras abordagens e perspectivas teóricas que o tema do ensino judicial pode suscitar. Em segundo lugar, e ainda mediante a consideração de que se pretende a um mero registro histórico, o artigo tentará evitar a repetição exaustiva de tudo o que já expressaram outros estudos mais abalizados sobre o tema, e que estão aos poucos consolidando uma nova literatura sobre a formação judicial, sem deixar de fazer, todavia, referências aos seus fundamentos principais, inclusive para difundir essa doutrina enriquecedora e que acabará construindo uma nova concepção sobre a função dos juízes para o Brasil do futuro.[6]

Finalmente, o registro se faz também necessário, precisamente nesta edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que, a partir dos seus próximos números, caberá à nova Escola Judicial dirigir e editar esta publicação oficial, além de outros periódicos relacionados com as finalidades de formação judicial a que a Escola se dedica. A Escola passará a abrigar, no âmbito do seu Conselho Consultivo, a própria Comissão da Revista do TRT, formando, dessa forma, ao lado de núcleos de estudos científicos específicos, das unidades de apoio, da assessoria acadêmica e do serviço de documentação e pesquisa – na qual se abriga a biblioteca do Tribunal – o sistema de formação e capacitação funcional da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FORMAÇÃO JUDICIAL

Como ocorreu com quase todas as proposições inovatórias surgidas no processo de reforma do Poder Judiciário, consolidou-se aos poucos a idéia do estabelecimento, no âmbito dos Tribunais, de uma política permanente de ensino judicial, mediante a manutenção de escolas e organismos para a formação inicial e a capacitação continuada dos magistrados. Não é que se tratasse de algo rigorosamente novo, até porque as escolas de magistratura proliferaram, ao longo dos anos, mas se constituíram, em grande parte, apenas a partir de vinculação com as associações de magistrados, e não diretamente com os próprios órgãos da administração judiciária.

Um estudo sistemático da realidade das escolas de magistratura, elaborado pela Juíza do Trabalho paulista Maria Inês de Cerqueira Cezar Targa, divulgado há pouco

---

[6] Sobre o tema, merecem destaque, dentre outros, os seguintes estudos: NALINI, José Renato. *A Formação do Juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04*, in Revista da Escola Nacional da Magistratura-ENM, Ano I, nº 1, 2006, p. 17/24; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Escola Nacional da Magistratura Trabalhista; um Ideal de Excelência pela Formação Contínua*. Revista LTr. São Paulo: LTr, 2006, 70-07, p. 775. BORGES DE FREITAS, Graça Maria. *A Reforma do Judiciário, o Discurso Econômico e os Desafios da Formação do Magistrado Hoje*, in Revista do TRT da 3ª Região, nº 72, dez/05, p. 33/44; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. *A Escola Nacional da Magistratura Francesa: Uma Fonte de Inspiração para a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região?*, in Revista do TRT da 3ª Região, nº 71.

mais de dois anos (2005) e que foi desenvolvido a partir de uma pesquisa que ela aplicou junto a inúmeras escolas de magistratura, revelou que a maior parcela das escolas dedica-se a promover cursos regulares destinados aos candidatos à carreira da magistratura (72,72% delas), e que somente 13,63% das escolas pesquisadas ofereciam cursos regulares aos magistrados já empossados.[7] Apontou esse estudo, na seqüência, que as escolas pesquisadas, como regra geral, ofereciam aos magistrados cursos meramente esporádicos (68,18% das escolas).[8] Em conclusão, o estudo afirma que "é absolutamente incipiente, no Brasil, o processo de formação inicial e continuada do magistrado".[9]

É correto afirmar-se que muito custou para ser consolidada claramente a noção de que a formação inicial do magistrado, e também a sua formação continuada, ao longo da carreira e em qualquer grau de jurisdição, constituem um imperativo estatal, um encargo de governo, cometido aos próprios órgãos do Poder Judiciário, tanto quanto lhes cabe a prerrogativa de efetuar a seleção dos membros do Poder. Até pouco tempo atrás, iniciativas de estudo e aperfeiçoamento eram levadas a efeito como uma opção pessoal do magistrado e não eram vistas como algo que deveria ser necessariamente propiciado pela própria Administração do Judiciário.

O ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, foi o pioneiro na defesa da idéia da criação dos centros de ensino judicial no país. Escrevendo em 1994, advertiu que a Constituição de 1988 já previa, na redação primitiva do seu art. 93, que lei complementar, dispondo sobre o Estatuto da Magistratura, deveria observar, dentre os seus princípios, não só a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, como também *a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.* Lembrou que, antes disso, já havia manifestações e iniciativas de juristas e magistrados, além de uma proposição de 1975 do próprio Supremo Tribunal Federal, contida no "Diagnóstico do Poder Judiciário", divulgado naquele ano, no sentido da imperiosa necessidade de instalarem-se cursos de formação inicial da magistratura e de aperfeiçoamento contínuo.[10]

No mesmo texto, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira reproduz sábias e premonitórias observações que haviam sido feitas pelo Prof. Egas Moniz Aragão em artigo publicado no início da década de 1960, no qual este autor examinava as

---

[7] TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Diagnóstico das Escolas de Magistratura Existentes no Brasil* – http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf (acesso em 04.09.2007).

[8] Op. Cit., p. 4.

[9] Id., p. 7.

[10] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *A Escola Judicial*, in O JUDICIÁRIO E A CONSTITUIÇÃO, vários autores, coordenação do mesmo Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1994, p. 170. O texto do *Diagóstico* do STF (1975), conforme transcrito na obra citada, é incisivo: "(....) mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao 'Centre National d'Études Judiciaires', para a seleção dos melhores alunos. (...) Além da boa escolha dos juízes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas".

vicissitudes da carreira do magistrado e defendia a necessidade do aprimoramento. Relata o Min. Sálvio que o professor e processualista paranaense, ao fazer a correlação entre o aprimoramento da magistratura e a melhoria da prestação jurisdicional, "especialmente no que tange à qualidade das decisões e ao número de impugnações recursais", já defendia a idéia de que a solução para as deficiências de então "não estaria no aumento das vias recursais", e sim no investimento em preparação e aperfeiçoamento dos juízes.[11]

Ao longo dos últimos anos, despertado talvez pela chamada "Crise do Judiciário" e de todos os múltiplos problemas por ela gerados, cresceu na comunidade judiciária o sentimento de que, para enfrentar a crise, seria necessário repensar também a formação judicial e criar, propriamente, um sistema de preparação e aperfeiçoamento condizente com as novas exigências. O mundo transformou-se absolutamente a partir do final da década de 1980 e dos primeiros anos da década de 1990, potencializando a necessidade da adoção de um modelo oficial de formação e capacitação judicial, que já se anunciava com clareza, embora ainda apenas para uns poucos visionários, nas últimas décadas do Século XX.

O ENSINO JUDICIAL E O SEU CARÁTER TRANSDISCIPLINAR

Recentemente, numa conferência realizada em Porto Alegre, a historiadora brasileira Sandra Pesavento e o historiador francês Roger Chartier discorreram sobre os diversos meios pelos quais a História pode ser contada. Pesavento assinalou que vivemos, hoje, na "Era da Dúvida", e ambos deixaram claramente a entender que a História, como disciplina autônoma das Ciências Humanas, já não se contenta com si própria e exige, por vezes, a intervenção de outros ramos do conhecimento.[12]

Podemos afirmar que este é um fenômeno cada vez mais presente num mundo fragmentado que procura, ao mesmo tempo, explicar e entender as próprias transições e mudanças. Não vivemos mais com muitas certezas e sabemos que o conhecimento específico e particularizado de uma ramo ou disciplina já não é suficiente para nos auxiliar na resolução dos problemas dessa nova realidade.

Será possível, com efeito, lidar com os problemas multifacetados e nem sempre previsíveis do mundo atual, mediante a utilização de uma única vertente do conhecimento? No caso do Direito, parece pertinente a interrogação: será útil continuar ensinando apenas conhecimento teórico estratificado e exigir de alunos e de aspirantes em concursos públicos tão somente a reprodução memorizada desses conhecimentos, para que os tenhamos por habilitados? Essas questões devem ser enfrentadas no momento atual, em que diversos órgãos do Judiciário estão organizando as suas escolas judiciais oficiais e desenvolvendo projetos e conteúdos de atividades formativas.

Um dos fatores que, hoje, influenciam a discussão sobre o papel do ensino judicial foi objeto de pertinentes ponderações do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

---

[11] Op. Cit., p. 171/172.

[12] Conferência intitulada *A Crise da História*, apresentada no Salão de Atos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul no dia 22 de maio de 2007, como etapa integrante do curso *Fronteiras do Pensamento*. Ver, a esse respeito, www.fronteirasdopensamento.com.br.

(...) a incapacidade do Estado em regular, pela via formal da lei, as multifacetadas relações sociais, termina por colocar nas mãos do juiz o encargo de fazer a adaptação da ordem jurídica ao mundo real. Isso não quer dizer que o Estado deixou de legislar: ao contrário, legisla cada vez mais, mas cada vez pior.

(...) com a nova realidade dos direitos sociais e difusos, o juiz não existe apenas para a proteção dos direitos fundamentais de natureza política, mas para implantar e fazer atuar os direitos sociais e os difusos; não é um convidado de pedra, mas um partícipe cada vez mais presente na vida social; não se lhe atribui apenas o controle da formalidade dos atos da autoridade, mas dele se espera que aprecie o mérito das políticas públicas.[13]

Na mesma linha é o pensamento da Juíza do Trabalho mineira Graça Maria Borges de Freitas, raciocinando também a partir dos desafios que as crises e as transformações sociais e econômicas colocam à frente dos juízes e, portanto, das escolas judiciais: "*A sociedade atual, com sua complexidade, todavia, também nos ensina que o conhecimento compartimentado e as instituições isoladas pouco podem fazer para resolver seus desafios e problemas, por isso, a inter e transdisciplinaridade bem como a interinstitucionalidade têm sido caminhos buscados para lidar com seus desafios*".[14] Afirma a autora:

"As Escolas Judiciais podem, por isso, ser um caminho de recuperação do diálogo interinstitucional entre Judiciário e Universidade, trazendo a vantagem recíproca de poder fazer com que as discussões sobre os novos paradigmas do Direito e as novas reflexões sobre a sua interpretação e aplicação alcancem o corpo de magistrados já em exercício (via formação permanente), ampliando a perspectiva destes de repensarem o seu fazer e diminuir o descompasso entre os paradigmas emergentes e vigentes do Direito e sua aplicação, considerando o sistema jurídico-constitucional como integridade.[15]"

Acrescento ainda a necessidade de considerar, nessa discussão, a evidência de que o modelo de ensino jurídico tradicional, de caráter dogmático e marcadamente positivista, parece continuar dominante no gigantesco e aparentemente descontrolado universo de escolas jurídicas do país. Conforme notícia publicada no jornal *Valor Econômico* em junho de 2005, o Brasil possuía, naquele momento, 864 cursos jurídicos em funcionamento. Segundo a notícia, 34 mil pessoas haviam ingressado em 1991 nas faculdades públicas ou privadas; em 2003, haviam sido registrados 140,4 mil novos alunos! Uma pesquisa revelou um aumento de 700% no número de instituições jurídicas privadas somente na última década. Ora, se considerarmos a virtual possibilidade de que grande parte desses cursos ainda esteja praticando modelos superados de ensino, incapazes de produzir competências funcionais hábeis para lidar com os multifacetados desafios do mundo atual, haverá necessariamente um descompasso entre o conhecimento adquirido e a aplicação prática desse saber.

---

[13] RUY AGUIAR, Op. Cit.
[14] BORGES DE FREITAS, Graça Maria, Op. Cit., p. 41.
[15] Id., p. 41.

Em artigo introdutório da edição de nº 3 da *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert apontam o caráter eminentemente mercantilista que marca a abertura muitos cursos jurídicos, afirmando inexistir "qualquer tipo de comprometimento com uma formação jurídica capaz de responder às demandas da sociedade pós-moderna – que concilia a era da técnica aos paradigmas do risco e da complexidade – e, sobretudo, subdesenvolvida, como é o caso da brasileira".[16] Merecem registro as incisivas palavras desses autores acerca do problema que estou apontando aqui, quando dizem que na Universidade, hoje, "prioriza-se a informação em detrimento da reflexão; repetem-se teorias ao invés de criar alternativas; em síntese, o que se faz (e o que tem sido feito) é diplomar, em larga escala, simples aplicadores da lei, mantenedores de um senso comum teórico, repetidores de um discurso jurídico uniforme e despreocupado, refratário à revolução copernicana produzida pelo triunfo do direito público e do novo constitucionalismo característico da segunda metade do século XX".[17]

Nesse contexto, o ensino judicial – e, mais especificamente, o processo de elaboração de cursos de formação inicial de juízes, mediante a consideração das tantas disfunções do ensino jurídico atual – está inexoravelmente compromissado a permitir a construção de um pensamento e de um agir judicial que seja efetivamente contemporâneo e que contemple, inclusive, oportunidades de intercâmbios disciplinares e de obtenção de conhecimento prático do mundo real. Através dele a sociedade terá a garantia da formação inicial adequada para os seus juízes. A experiência do mundo real, como observa José Renato Nalini, "proverá o juiz de uma responsabilidade pouco encarada: o conseqüencialismo". Com boa razão, o autor arremata: "Resquício do *faça-se justiça e pereça o mundo*, postura hoje intolerável, o juiz em regra não se comove com os efeitos que sua decisão possa causar concretamente".[18]

A implantação de um sistema de formação judicial carrega consigo, portanto, uma transição necessária. Através dela, faz-se a superação de um modelo que se contentava com o simples conhecimento adquirido pelo juiz antes de se tornar juiz para uma realidade na qual não basta ao magistrado possuir o "saber", mas onde é preciso também "saber-ser" juiz e "saber-fazer" atuar o direito, de modo a produzir, em tempo útil, resultados que sejam reconhecidos como justos. Cândido Dinamarco ensina, com a habitual propriedade: "Negar que de alguma forma o juiz concorra, em cada caso, a contribuir ou completar o preceito da lei (*compondo* a *lide*) não pressupõe o desconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade em que vive. Imbuído dos valores dominantes, o juiz é um intérprete qualificado e legitimado a buscar cada um deles, a descobrir-lhes o significado e a julgar os casos concretos na conformidade dos resultados dessa busca e interpretação."[19]

---

[16] TRINDADE, André Karam e GUBERT, Roberta Magalhães. *Produzir é Preciso; Reproduzir não é Preciso*, in *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – Crítica à Dogmática – dos Bancos Acadêmicos à Prática dos Tribunais*, vários autores, Porto Alegre, 2005, p. 7 e 8.

[17] Op. Cit., p. 8.

[18] NALINI, José Renato. *O Desafio de Criar Juízes*, Op. Cit., p. 98.

[19] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo. Malheiros Editores, 12ª edição, 2005, p. 48.

Por isso é que hoje se faz presente, em caráter praticamente consensual, a noção de que é necessário aliar ao conhecimento da ciência jurídica o domínio dos meios de praticá-la com mais efetividade. Daí a evolução para uma magistratura que precisa conviver com intercâmbio disciplinar e utilizar conhecimentos e práticas que até agora não eram contempladas no mundo restrito do direito e do próprio ensino jurídico.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENSINO JUDICIAL

Os esforços incansáveis que o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira empreendeu ao longo dos anos foram recompensados. A reorganização administrativa da Justiça do Trabalho e de outros setores do Judiciário, ditada pela Emenda Constitucional nº 45/04, institucionalizou finalmente as escolas judiciais oficiais. O poder político, na função de poder constituinte derivado, estabeleceu aos Tribunais a obrigação de assegurar e dirigir a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados brasileiros. Esta atribuição foi cometida ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal de Justiça, repartindo-se a tarefa de acordo com as jurisdições ordinárias respectivamente vinculadas a esses dois Tribunais.

No que se refere à Justiça do Trabalho, o novo texto da Constituição prevê, no art. 111-A, § 2º, item I, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: *a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.*

No que se refere ao sistema de formação judicial para as demais jurisdições, a mesma atribuição foi cometida ao Superior Tribunal de Justiça, onde deverá funcionar, de acordo com o art. 105, parágrafo único, item I: *a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.*

Como é possível inferir do novo texto constitucional, houve uma escolha política da sociedade – que agora é uma exigência legal – no sentido de: (1º) institucionalizar e atribuir ao estado a obrigação de formar profissionalmente os magistrados selecionados nos concursos; e (2º) descentralizar esta tarefa institucional, fracionando-a de modo a que fique distribuída ao TST e ao STJ.[20]

AS AÇÕES INICIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA ENAMAT

Feita a decisão política e promulgada esta parte da reforma constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho mostrou-se pro-ativo no trato da questão, deixando ver claramente, através das ações que tomou desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que erigiu em elevado grau de importância para os destinos da Justiça do Trabalho a tarefa de organizar as atividades de formação inicial e continuada dos magistrados trabalhistas. Observa-se que, já em 07 de abril de 2005, quando haviam

[20] É oportuno notar que a forma de distribuição do encargo de organizar e promover o ensino judicial, finalmente consagrada na Emenda Constitucional, contrariou, como se sabe, uma outra alternativa política, defendida por alguns, no sentido da criação de um único centro ou escola judicial, vinculada diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

transcorrido pouco mais de noventa dias da promulgação da Emenda Constitucional, o TST formou uma comissão de ministros para os estudos pertinentes sobre a matéria. Com algumas alterações ocorridas, ao longo do tempo, na composição original da comissão de trabalho, o TST veio então a instituir, já em 1° de junho de 2006, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho-ENAMAT.[21]

No texto do ato normativo criador da ENAMAT-TST há inúmeras disposições que mostram a determinação de vincular eventuais atividades de organismos regionais de ensino judicial – ou mesmo de escolas preparatórias para o ingresso na magistratura trabalhista – ao modelo da escola nacional criada por determinação do legislador constituinte derivado.

Nesta nova realidade insere-se inclusive a polêmica – e todavia ainda não resolvida – proposta de implementar em âmbito nacional o concurso para o ingresso na magistratura trabalhista.[22] A escola nacional tem também os objetivos de *coordenar os cursos complementares ministrados pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho* que possuam finalidade similar[23], além da atribuição de *regulamentar e coordenar os cursos de formação continuada e aperfeiçoamento de magistrados, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira, ministrados pelas Escolas Regionais.*[24]

Do ponto de vista da gestão desse novo sistema de seleção, acompanhamento e aperfeiçoamento dos membros da magistratura trabalhista nacional, a Resolução do TST prevê, ademais, que a ENAMAT terá um Conselho Consultivo, integrado pelos membros da Direção da Escola e por 3 (três) Ministros do TST e 2 (dois) membros de direção de Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista e um Juiz Titular de Vara do Trabalho, todos escolhidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.[25]

Do ponto de vista da relação institucional da ENAMAT com os Tribunais Regionais do Trabalho, o TST reclama a existência, onde ainda não houver, de escolas judiciais integrantes da própria administração judiciária. Na visão que imprimiu a concepção do modelo de ensino judicial trabalhista, firmou-se a idéia de um *sistema integrado de formação da magistratura do trabalho.* Esta é uma política que acabou positivada no art. 19 do Estatuto da ENAMAT.[26] Este dispositivo integra o Capítulo I, do Título V, do Estatuto, que trata *do sistema integrado de formação*, e que contempla as seguintes disposições:

> *CAPÍTULO I : DO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO*
>
> *Art. 19 – A ENAMAT constitui, com as Escolas Regionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o sistema integrado de formação da magistratura do trabalho.*
>
> *Parágrafo único – A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Regionais, para avaliação do sistema.*

---

[21] Conforme a Resolução Administrativa do Tribunal Pleno de n° 1140/2006.
[22] Art. 2°, I, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST n° 1140/2006.
[23] Art. 2°, II, da R. A. 1140/2006.
[24] Art. 2°, III, da R. A. 1140/2006.
[25] Art. 3° da R. A. 1.140/2006.
[26] Estatuto aprovado pelo Tribunal Pleno do TST através da Resolução Administrativa n° 1.158/2006, em sessão de 16.09.2006.

Art. 20 – Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional de Magistrados do Trabalho.

Art. 21 – As atividades de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas pela ENAMAT e Escolas Regionais.

§ 1º As atividades formativas da ENAMAT e das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades.

§ 2º Poderão ser organizadas outras atividades que não constem do plano anual, devendo ser informadas à Direção da ENAMAT, para registro e divulgação.

Como se pode perceber, é flagrante a opção, pelo órgão máximo da Justiça do Trabalho, de uma política voltada para a consolidação de um sistema nacional integrado de treinamento e capacitação da magistratura trabalhista, que se distribuirá e se organizará nas diferentes regiões através de escolas integrantes das administrações regionais.

AS AÇÕES INICIAIS E O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

A magistratura da Justiça do Trabalho no RS consolidou, ao longo dos anos, uma substantiva experiência no campo das ações de aperfeiçoamento acadêmico, cultural e profissional. Já em 1991, instituiu a sua fundação-escola (Femargs) como uma iniciativa conjunta da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região e do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

É justo dizer que já existia, naquele ato, a percepção de que o Tribunal, isto é, o órgão integrante do Poder Judiciário, não podia ficar distante do movimento de criação de um centro de formação e capacitação de juízes. Daí a clara opção, feita naquela época, pela instituição de uma entidade que não fosse meramente privada, mesmo que integrada à entidade associativa da magistratura, mas de um organismo dotado de personalidade jurídica própria, de natureza fundacional, com autonomia administrativa e financeira e sem fins lucrativos.[27] Embora não seja o objetivo deste artigo discorrer sobre a Escola Fundacional, que está atualmente em plena atividade – quer na execução de cursos preparatórios para os concursos da magistratura como também na realização de outros cursos jurídicos, além da contribuição em algumas ações formativas de magistrados e servidores, em conjunto com a Escola Judicial –, faz-se este registro, que traduz o reconhecimento da atuação institucional e da importância histórica da FEMARGS.

---

[27] Os Estatutos da FEMARGS-FUNDAÇÃO ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE – podem ser visitados na página eletrônica da escola (http://www.femargs.com.br – acesso em 5.09.2007). Merece transcrição o que está ali consignado: "*A homenagem da escola ao juiz e professor João Antônio Guilhembernard Pereira Leite, ao adotar seu nome, não aconteceu por acaso: é fruto de nosso reconhecimento da luta por ele empreendida, ao longo de sua vida, na busca de uma sociedade mais justa e democrática e da identidade de nossas idéias quanto à visão crítica que se deve adotar em relação ao Direito, já que não devemos perder a perspectiva de que o Direito está a serviço da sociedade e, por isso, deve visar à realização dos interesses coletivos e do bem comum*".

De qualquer sorte, a nova Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) surgiu, também ela, como parte da evolução do pensamento sobre o ensino judicial, que procurei expor ao longo deste artigo. A Escola, criada como órgão que se incorpora à estrutura administrativa judiciária do TRT da 4ª Região, traduz uma ação integrativa e harmoniosa em relação ao conjunto das políticas públicas de modernização introduzidas pela reforma constitucional do Poder Judiciário. A Escola foi fundada também sob uma visão que reconhece o acerto do Tribunal Superior do Trabalho – TST ao preconizar, nos seus atos normativos, a existência de um sistema integrado de formação da magistratura trabalhista.

As ações e os avanços da Justiça do Trabalho no RS costumam resultar de esforços coletivos. Assim ocorreu no que diz com o processo de criação da atual Escola Judicial. Pelas novas políticas de formação judicial que a Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu, e procurando dar conseqüência, no âmbito regional, às iniciativas e diretrizes do TST, deliberou-se, no mês de maio de 2006, instituir uma comissão para implementar estudos com vistas à implantação da Escola Judicial. [28]

Os trabalhos da Comissão redundaram na apresentação de propostas que foram submetidas à discussão pelos juízes do Tribunal Pleno e, finalmente, em dezembro de 2006, o mesmo plenário aprovou emenda ao Regimento Interno do Tribunal, acrescentando o Capítulo VII, ao Título IV, daquele estatuto, instituindo a Escola Judicial, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII – DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 227-C. No âmbito da 4ª Região funcionará a Escola Judicial, dirigida por Juiz do Tribunal, eleito pelo Tribunal Pleno, com mandato de 2 anos e possibilidade de uma recondução.

§ 1º A Escola Judicial será regida por Regulamento, submetido ao Tribunal Pleno, que disporá sobre seus objetivos, funcionamento e organização.

§ 2º O Juiz diretor da Escola Judicial poderá ter sua distribuição reduzida ou até suprimida, por prazo certo e determinado, a critério do Órgão Especial.

E, mais adiante, nas disposições transitórias do Regimento Interno, acrescentou-se que:

Art. 243-A. Em noventa dias o Diretor da Escola Judicial ou o Presidente do Tribunal submeterá o Regulamento da Escola Judicial ao Tribunal Pleno. Parágrafo único. O Diretor da Escola Judicial será eleito no momento da criação da Escola, com término do mandato na data de posse da Direção do Tribunal a ser eleita no ano de 2007.

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) está estruturada no Regulamento[29] que foi aprovado em Sessão Plenária do Tribunal, realizada em 26 de março de 2007, nos termos da Resolução Administrativa nº 03/2007. É uma entidade sem fins lucrativos,

---

[28] A chamada "*Comissão da Escola Judicial*" foi constituída sob a coordenação do juiz Mario Chaves e com a participação da Vice-Corregedora Regional, juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, da juíza Maria Helena Mallmann, do juiz Ricardo Carvalho Fraga e do autor deste artigo.

[29] Ver http://www.trt4.gov.br/portal/page/portal/Internet/Home/Institucional/EscolaJudicial/Legislacao para acesso ao inteiro teor do Regulamento da EJ/TRT-4.

com autonomia didático-científica, participante do sistema integrado de formação da magistratura do trabalho liderado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT-TST).

Definiu-se que à Escola Judicial competem as atribuições de:

I – acompanhar a seleção e promover a formação dos magistrados no período inicial das suas investiduras, cabendo-lhe planejar, organizar e executar todas as ações práticas e atividades acadêmicas, culturais e científicas necessárias para tanto;

II – planejar e promover as ações voltadas à formação continuada e ao aprimoramento profissional e científico de todos os magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição;

III – planejar e promover, em conjunto com a Seção de Capacitação da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, as atividades de ensino permanente e de capacitação profissional dos servidores;

IV – dirigir e editar a Revista do Tribunal, outros periódicos relacionados com as finalidades da escola e trabalhos de interesse jurídico;

V – promover a formação de conhecimento científico de administração judiciária e a preparação para a execução de gestão por planejamento;

VI – colaborar na aferição do desempenho dos magistrados para fins de promoção por merecimento.

É importante sublinhar o fato de que a Escola Judicial, na concepção prevalente no âmbito do TRT da 4ª Região, deverá envolver também os servidores judiciários nas suas atividades e organizar as ações para a sua capacitação funcional. Na visão que se consolidou entre os juízes da 4ª Região, a tarefa da Escola Judicial não se esgota na formação e no aperfeiçoamento somente dos juízes. Na realidade atual do Judiciário no Brasil, em que o volume de causas submetidas ao conhecimento dos juízes é infinitamente superior à sua própria capacidade de dar conta da carga de trabalho, o apoio dos servidores é essencial para a efetividade judicial. Para os servidores também se aplica a noção de que a formação jurídica precisa ser constantemente atualizada e que não é apenas com a apropriação do saber teórico do direito que são garantidos serviços judiciários eficientes.

O compromisso de observarmos o caráter plural e democrático da Escola já se consagrou na definição do seu primeiro Conselho Consultivo, instalado no dia 13 de julho de 2007. O Conselho, que tem a dupla missão de auxiliar a Direção da Escola na construção de um centro de excelência em termos de aperfeiçoamento judicial e de contribuir para que se multipliquem as participações ativas de magistrados trabalhistas da 4ª Região nas atividades da Escola, congrega juízes ativos do Tribunal; um juiz aposentado do Tribunal e atuante no magistério jurídico; dois juízes titulares de Varas do Trabalho; e, finalmente, dois juízes do trabalho substitutos.[30]

[30] A organização, estrutura e formação da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, a composição da sua primeira Direção e do seu primeiro Conselho Consultivo, além de outras informações sobre as suas atividades, podem ser visualizadas na página eletrônica: http://www.trt4.gov.br/portal/page/portal/Internet/Home/Institucional/EscolaJudicial

CONCLUSÕES

As escolas judiciais ostentam a circunstância peculiar de serem órgãos novos nas estruturas administrativas dos Tribunais. Através do investimento no ensino judicial, a magistratura e o sistema judiciário incorporam o aprendizado constante e a busca do saber multidisciplinar como valores essenciais das suas existências. Trata-se, portanto, uma inovação que deverá ser gradativamente construída pela experiência e, principalmente, pelo engajamento dos magistrados e dos servidores judiciários.

Não devemos, em relação ao tema do ensino judicial, assumir certezas definitivas. É possível que tenhamos uma ou duas verdades: que a idéia da criação de escolas judiciais merece ser prestigiada por todos porque a todos beneficia; e que é indispensável, na criação desses centros de formação, que todos os envolvidos e protagonistas da instituição sejam ouvidos. Somente assim lograremos a criação de um centro de aglutinação das pessoas em torno de um ideal contemporâneo, que é o de corresponder com eficiência e capacidade de organização às necessidades da sociedade jurisdicionada.

As escolas judiciais devem atuar norteadas pelos princípios que valorizam a formação integral, multidisciplinar e ética no exercício da função jurisdicional, a independência do magistrado, o pluralismo de idéias e a reflexão permanente acerca do papel da magistratura na sociedade e do impacto da atuação do Poder Judiciário no processo de desenvolvimento do país. Este postulado, que já é observado em algumas outras escolas judiciais, está inserto no art. 2°, parágrafo único, do Regulamento da EJ da do TRT da 4ª Região.

As escolas judiciais precisam oportunizar o acesso da magistratura e dos servidores judiciários às disciplinas de outros ramos do saber científico, que sejam úteis ou mesmo necessárias nas atividades funcionais de juízes e suas assessorias. Esses conhecimentos devem somar-se àqueles que os juízes já possuem quando ingressam na magistratura. São eles, conhecimentos e práticas que a realidade passada, do Século XX, não nos exigia e que até agora não eram contempladas no mundo restrito do direito. Não podemos também continuar sendo apenas os juízes dos fatos passados, os meros aplicadores de normatividades preconcebidas para milhares de casos individuais. Como mostram as análises dos especialistas, atuamos nos dias de hoje sobre uma realidade socioeconômica que não existia e não era sequer imaginada quando concebido, no período do Brasil colonial, o arcabouço do nosso Judiciário.[31]

A burocracia que informou e depois deformou o processo judiciário precisa ser entendida e transformada, para então ser colocada a serviço da justiça, e que não fique mais a justiça refém da burocracia. Isso só pode ser concretizado através da formação de um novo saber e, mais ainda, de um "saber-fazer", que somente poderá ser adquirido através do estudo e da pesquisa científica, além de oportunidades para debate e reflexão.

---

[31] Ver, por exemplo, FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. Estud. av., São Paulo, v. 18, n° 51, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo> (Acesso em 22.08.2006).

As considerações aqui lançadas são propositalmente provocativas. Temos de reconhecer que a todos nós muito falta por aprender. E que às vezes – senão na maioria das vezes – o tempo que um profissional dedica ao aprendizado, se por um lado consome o tempo de trabalho, acaba por ser mais valioso para a própria instituição. Prestigiemos, assim, a vontade de estudar e de obter novos conhecimentos se o resultado de tal atividade for destinado à instituição, e não ao engrandecimento pessoal. E, principalmente, sirvamos, de maneira efetiva, ao propósito de auxiliar e dar aos que iniciam a atividade profissional os instrumentos necessários para o bom desempenho das nobres funções judicantes. Somente com isso seremos reconhecidos na importância que possuímos e que, na realidade atual, passa eventualmente despercebida ou não é sequer conhecida pela sociedade.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – CABIMENTO DE COBRANÇA VIA AÇÃO MONITÓRIA

Carlos Alberto Robinson
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

A Contribuição Sindical, inicialmente denominada de imposto sindical (art. 138 da CF 1937), está prevista no art. 578 da CLT, e consiste em receita recolhida em favor do sistema sindical. É paga anualmente, de forma compulsória, conforme época, valores e procedimentos definidos pela CLT (arts. 578 a 610), sendo devida *"por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal"* (art. 579 da CLT).

É considerada pela doutrina e pela jurisprudência uma contribuição parafiscal, tributo que, na lição de Ruy Barbosa Nogueira, é um misto entre imposto e taxa, sendo cobrada por *"autarquias, órgãos paraestatais de controle da economia, profissionais ou sociais, para custear seu financiamento autônomo"* [1].

Jane Berwanger, por sua vez, refere que *"contribuição é uma espécie de taxa fixada pelo Estado com destinação específica de custear determinados interesses estatais. (...) se destina a criar rendas para uma determina atividade considerada de interesse público. As contribuições podem ser de vários tipos, como são exemplos as contribuições de melhoria, previdenciária, confederativa e sindical"* [2].

O CTN faz expressa menção a respeito da contribuição sindical, no art. 217, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27 de 1966, dispondo que: *"As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº. 5.025, de 10 junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I – da 'contribuição sindical', denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº. 4.589, de 11 de dezembro de 1964"*.

Encontra fundamento constitucional no art. 149, *litteris: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"*.

---

[1] In NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 14 ed, atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 177.
[2] In BARROS, Wellington Pacheco; BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Diagnose da Contribuição Sindical*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 101.

E ainda no art. 8°, inciso IV: *"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*[3].

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STF:

"SINDICATO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO – A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8°, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8°, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8°, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8°, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida de sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta de lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § § 3° e 4°, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)" (STF – 1ª Turma, RE n° 180.745/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08.05.1998).

O fato gerador da contribuição em exame é pertencer ao sistema confederativo como membro integrante de categoria econômica – atividade produtiva –, ou categoria profissional – trabalhador vinculado à determinada atividade produtiva.

O recolhimento da contribuição sindical deve ser feito a partir da guia de arrecadação expedida pela entidade sindical, de acordo com as instruções editadas pelo Ministério do Trabalho (arts. 583 e 605 da CLT), o qual é responsável pela fiscalização da arrecadação da contribuição sindical, tendo em vista que 20% desta contribuição são destinadas ao Estado, para a Conta Especial Emprego e Salário (art. 589, IV, da CLT – atualmente, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 9.322/96, dita quota é depositada em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, sendo

---

[3] Apesar da CF 1988 ter acenado no sentido de garantir a liberdade sindical, manteve a compulsoriedade da contribuição sindical, a qual, segundo ensinamentos de Orlando Gomes e Elson Gottschalk representa *"uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937) atribuiu-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa de estar legislando em nome do sindicato. (...) Faltando soberania ao sindicato, dada a sua condição de pessoa de Direito Privado, não possuindo, portanto, o jus imperii, o Estado como seu partner, contracenou como seu alter ego, representando os interesses gerais da categoria. (...) Daí a tragédia do sindicalismo, que o sarcasmo popular intitulou de peleguismo, pois, como é própria sabedoria popular – quem dá o pão dá o castigo. O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perdeu sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controles, que o sistema sindical pátrio impõe ao sindicato, deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprimir-lhe qualquer veleidade de independência. Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irreais, fantasiosos, quando não o seja de má-fé"*. In GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 592.

utilizada no reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da sua competência)[4].

Oportuno, registrar que, dada a sua natureza, aplica-se à contribuição sindical as normas gerais de direito tributário, condicionando-se *"ela, obviamente, também às regras do lançamento, cf. dito no referido art. 146, III, letra b (apuração e documentação do crédito correspondente), disciplinado no art. 142 do CTN, que é, ato privativo da autoridade administrativa prevista em lei, no caso, a autoridade regional do Ministério do Trabalho, tal como previsto nos arts. 598 e 606 da CLT. A modalidade de lançamento aplicável à contribuição sindical é a do tipo por homologação, prevista no art. 150 do Código, já que, por força do art. 582 e 586 da CLT, são os empregadores obrigados a, sem prévio exame da autoridade administrativa, descontá-la de seus empregados e a recolhê-la diretamente à Caixa Econômica Federal, que as repassará em favor dos respectivos credores. Vale dizer: uma vez efetuado o recolhimento, caberá à citada autoridade conferir o procedimento do empregador e declarar se está ele correto. Caso tenha sido adequado, homologará o pagamento (recolhimento) havido, mas se, todavia, a contribuição não foi espontaneamente recolhida, ou se recolhida, não o tenha sido de forma correta, ocorrerá, então, o lançamento de ofício, a cargo da mesma autoridade regional do Ministério do Trabalho, que lavrará o auto de infração ou de lançamento, assegurando-se ao empregador acusado o amplo direito de defesa administrativa (cf. art. 145 do CTN). Transitada em julgado a decisão administrativa que julgar eventual impugnação oferecida ao lançamento, será o crédito, com a exata observância dos requisitos previstos no art. 202 do citado Código, inscrito em dívida ativa, pela referida autoridade, caso antes não tenha sido recolhido, dela se extraindo a necessária certidão (certidão de dívida ativa), com força executiva, para fins de cobrança judicial pelas entidades sindicais respectivas (cf. art. 606 da CLT), que são, preferentemente, os Sindicatos. Somente na hipótese de não constituído este, é que a sujeição ativa passa a ser, pela ordem, da Federação e da Confederação respectiva, não prescindindo, todavia, do lançamento e da inscrição do crédito em dívida ativa"* [5].

Assim, havendo inadimplência quanto à contribuição, compete ao Ministério do Trabalho fazer o lançamento para dar exigibilidade e liquidez, e, posteriormente,

---

[4] A destinação de 20% para o financiamento de programas do Ministério do Trabalho é discutida na doutrina. Sérgio Pinto Martins e Octavio Bueno Magano sustentam que esta parte deveria ser rateada entre as entidades sindicais: sindicato, federação e confederação, porquanto o art. 8° da CF vedou a interferência do Estado na administração sindical, o que significa que os sindicatos dispõem de autonomia para autoregrarem-se, não podendo o Poder Público se intrometer nos assuntos de interesse destes, sequer se beneficiar com atuação ou concretização deste. Neste contexto, é claro que a contribuição sindical, destinada a incremento da atividade sindical, não pode ser desviada para fins não sindicais. Assim, poder-se-ia dizer que o inciso IV do art. 578 da CLT estaria revogado pela CF/88, art. 8°, inciso IV.
Na prática, porém, o percentual de 20% fixado no inciso IV do art. 578 da CLT permanece sendo repassado ao Ministério do Trabalho, na medida em que, por tratar-se de tributo, somente por nova lei é que será possível mudar ou determinar diferentes percentuais e destiná-los a outras entidades diversas da União (art. 150, I, da CF). In MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 72/73.

[5] In PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 170

expedir a certidão de dívida para conferir certeza à contribuição, valendo a citada certidão como título executivo extrajudicial para cobrança do débito (art. 606 da CLT c/c arts. 583 e 586 do CPC e art. 3° da Lei n° 6.830/80).

A cobrança judicial da contribuição inadimplida é feita pelos entes sindicais profissionais ou econômicos, na forma do disposto na Lei n° 6.830/80, sendo estendidos aos sindicatos os privilégios da Fazenda Pública, exceto quanto ao foro especial (art. 606, § 2°, da CLT).

Nesse contexto, a utilização da ação monitória pra cobrança judicial da contribuição sindical se revela inadequada, porquanto, embora o procedimento monitório seja processo de cognição sumária que visa abreviar a formação do título executivo e agilizar a prestação jurisdicional; o título executivo, no caso, é formado pelo procedimento administrativo de responsabilidade do Ministério do Trabalho. Não há, portanto, interesse processual da entidade sindical, no manejo da ação monitória.

De referir que a eleição da via judicial adequada, não é faculdade da parte, constituindo, outrossim, condição essencial da ação (art. 267, inciso VI, expressa no interesse de agir). É matéria de ordem pública, não estando à disposição das partes (art. 267, § 3°, da CLT), exceto nas estritas hipóteses legais (art. 292, § 2°, do CPC).

Ocorre, porém, que há algum tempo o Ministério do Trabalho se nega a expedir a certidão de dívida ativa, sob a justificativa de que para tanto teria que determinar o enquadramento sindical das empresas, e isto importa ingerência do Estado na organização sindical, o que é vedado pela CF de 1988, no art. 8° (consoante conclusão expressa na Nota/MGB/CONJUR/TEM/N° 30/2003).

Como resolver, então, esta questão?

Saliento que, segundo doutrinadores de escol, contrariamente à conclusão do Ministério do Trabalho, a eficácia do art. 606 da CLT não foi afetada pela CF/88.

Sérgio Pinto Martins sustenta que *"foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 606 da CLT que indica que a contribuição sindical, para ser cobrada judicialmente, necessita de que o Ministério do Trabalho a inscreva como título de dívida, mediante certidão expedida pela referida autoridade, em que o contribuinte é individualizado, indicando-se o débito e designando-se a entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical (parágrafo 1° do art. 606 da CLT). O parágrafo 2° do art. 606 da CLT demonstra que a cobrança judicial da dívida ativa da contribuição sindical tem os mesmos privilégios gozados pela Fazenda Pública, nos termos da Lei n° 6.830/80, com a única exceção de que não há foro especial para a cobrança da dívida, como ocorre em relação àquela entidade"* [6].

Orlando Gomes e Elson Gottschalk afirmam que *"O recolhimento ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal ou em estabelecimentos bancários autorizados obedece ao sistema de guias, de acordo com as instruções do Ministro do Trabalho, extraídas em quatro vias. Em caso de falta de pagamento, as entidades sindicais*

---

[6] In MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 59.

podem promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida a certidão expedida pelo DNT ou pelas delegacias regionais nos estados e territórios. Os sindicatos possuem, para esse fim, os privilégios da Fazenda Pública (isenção de selos), mas não têm foro especial. A quitação do imposto sindical é condição teórica para admissão no emprego; concorrência pública ou administrativa; para o fornecimento às repartições; para licenças de funcionamento de escritórios de agentes autônomos e profissionais liberais e alvarás de licença ou localização de qualquer atividade" [7].

Esclarecem, ainda, que a manutenção da contribuição sindical no ordenamento jurídico importa criação *de "figura híbrida de uma pessoa de Direito Privado nutrida por tributos públicos extra-orçamentários. Outorgaram-se-lhe poderes e capacidade processual para a cobrança da dívida ativa, com iguais privilégios da Fazenda Pública, mas se lhe não concede foro especial. As certidões, o levantamento das dívidas, tudo é feito pelos órgãos públicos, mas na cena judiciária quem aparece é a personagem de que falamos ainda há pouco* [sindicato]. *Em nenhum país democrático, que preza a liberdade sindical, jamais se instituí semelhante tributação"* [8].

Diante do exposto, em que pese o entendimento dos Tribunais de Justiça e do STJ, que até a EC 45/04 detinham a competência para processar e julgar a matéria em estudo, e admitiam, sem muito esclarecer as suas razões, o procedimento monitório para cobrança do tributo destinado aos sindicatos, entendo incabível o uso de tal via (ação monitória), na medida em que esta visa conferir eficácia de título judicial para documentos particulares, não dotados de tal efeito, circunstância que limita a sua utilização ao âmbito das relações jurídicas estabelecidas entre particulares.

Ademais, ainda que se cogitasse do manejo da monitória para rápida constituição do título executivo, porquanto os sindicatos dispõem de prova documental do crédito (art. 1102-a do CPC), tratando-se de procedimento de cognição sumária, não restaria assegurada a ampla defesa ao réu, essencial na constituição da obrigação tributária, porquanto a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, a apuração do montante devido, bem como a identificação dos sujeitos ativo e passivo requerem procedimento de cognição exauriente, com eventual discussão acerca da representação sindical, o que requer observância do contraditório e da ampla de defesa, os quais são assegurados no lançamento tributário (art. 142 do CTN c/c art. 5°, LV, da CF).

Constata-se, assim, que a negativa do Ministério do Trabalho em expedir a certidão de dívida constitui ato ilegal, que desafia a impetração de Mandado de Segurança por parte das entidades sindicais, perante as Varas do Trabalho, objetivando a expedição da referida certidão, para posteriormente ingressar com a ação executiva.

Entretanto, caso não seja possível a utilização do Mandado de Segurança, porque decorrido o prazo de 120 dias, ou a prova do direito não esteja previamente

---

[7] In GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 592.

[8] In GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 593.

constituída, penso que a ação que melhor atende à formação do título para cobrança da contribuição sindical é a ação de cobrança, sujeita ao rito ordinário, que propicia ampla dilação probatória, bem como a devida discussão e exame de todos os aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a matéria.

A alteração da competência da Justiça do Trabalho, a partir da EC 45/04, outorgou à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as *lides* de representação sindical (art. 114, III, CF), na qual se insere a contribuição sindical. S.m.j., e com todo o respeito aos Tribunais que, até então, vinham julgando essa matéria, penso que cabe uma nova reflexão acerca do processamento para cobrança da contribuição sindical, tendo em vista que a Justiça do Trabalho tem como especialização as questões envolvendo as relações de trabalho, sendo a representação sindical e a respectiva contribuição (que é devida, inclusive, por profissionais liberais) desdobramentos destas relações.

Nessa senda, entendo que esta Justiça está mais próxima e mais afeita às discussões referentes à contribuição sindical, competindo a ela um reexame da jurisprudência consolidada pela Justiça Estadual e pelo STJ, de sorte a adequá-la ao procedimento que lhe é próprio e está inteiramente descrito na CLT, que é "código" por excelência da Justiça do Trabalho.

JUÍZES E PROFESSORES

Luiz Alberto de Vargas
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Ricardo Carvalho Fraga
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. O DIREITO E A CIÊNCIA

As relações entre o pensamento acadêmico e a prática científica são complexas. Em poucos campos do conhecimento tais relações são ainda mais problemáticas como no do Direito.[1]

Antes de tudo, pode ocorrer alguma subestimação, ainda que inconsciente, da presença de premissas verdadeiramente científicas nas disciplinas ligadas às chamadas ciências humanas, como se somente tal ocorresse nas disciplinas ligadas às ciências naturais.

Sem dúvida, deve-se a Kelsen boa parte do esforço intelectual pelo qual, hoje, logrou-se desmistificar os dogmas jurídicos como produto da ciência pura (como se tratassem de meras operações lógico-dedutivas), quando, na realidade, toda argumentação jurídica está necessariamente embasada em premissas valorativas. Direito não é matemática e, assim, pode-se dizer que uma das importantes tarefas da ciência jurídica seja justamente a de discernir quais as premissas valorativas subjacentes a todo discurso jurídico (inclusive na decisão judicial). Se não é admissível a simplificação inocente de qualificar o discurso jurídico como "certo" ou "errado" (sob a óptica matemática), tampouco faz qualquer sentido pretender qualificá-lo como "justo" ou "injusto" de um ponto de vista meramente subjetivo, ainda que supostamente "universalizado" ao abrigo de determinada abordagem filosófica (como, por exemplo, o direito natural).

Ocorre que, exorcizado o fantasma do farisaísmo jurídico pelo qual decisões fundadas em escolhas axiológicas (e, assim, de conteúdo político determinável) são apresentadas como inquestionáveis verdades matemáticas, há o risco de se cair no extremo oposto, ou seja, o do voluntarismo judicial. Assim, é igualmente um equívoco se pensar a decisão judicial como produto do exclusivo critério valorativo do magistrado (ou de sua suposta "descoberta" ou "iluminação" estritamente pessoal e, assim, igualmente inquestionável), desligado de qualquer lógica jurídica que, sistematicamente, integre todo o ordenamento jurídico e se componha dentro de um concreto poder judicial.

[1] A Filosofia do Direito se ocupa intensamente do tema, de forma que seria altamente improvável a aventura de, aqui, se buscar lançar luzes sobre tema tão conflituoso.

Assim, se pode ter como pressuposto o fato de que, em todo discurso jurídico, há uma base minimamente científica para a crítica, seja esta dirigida ao seu suporte axiomático, seja à eventual incongruência dentro de um determinado sistema lógico. Entretanto, a quem e onde tal crítica pode ser exercida com maior legitimidade ou proveito para a sociedade toda?

2. A JURISPRUDÊNCIA E A CRÍTICA

Ao assistir determinada palestra sobre julgamentos de "casos difíceis", ocorreu questionar em quais situações haveria um maior interesse e utilidade em conhecer o entendimento da jurisprudência dos Tribunais do que assistir uma aula com professor ou estudioso do tema jurídico em exame e, ao contrário, em quais outras situações a exposição do professor seria mais proveitosa.

Por certo, aqui não se trata de disputar qual a profissão mais relevante para o desenvolvimento do conhecimento ou do aperfeiçoamento social, mas claramente compreendermos qual é o exato e peculiar papel social que juízes e professores desempenham, sendo induvidoso que ambas as atividades são imprescindíveis para a nossa sociedade.

Ocorre que alguma confusão nesse tema pode comprometer o melhor desempenho de tão importantes funções sociais, seja através de juízes que prolatem sentenças com alguma pretensão professoral ou de professores que venham a utilizar a cátedra como instrumento de "parajurisprudencia".[2]

Não se pode esquecer, é claro, que a sentença também tem uma função pedagógica, na medida em que, implicitamente, referenda ou penaliza determinados comportamentos sociais. Haveria, aqui, sim, um pequeno espaço para determinado proselitismo judicial, que utilizaria a sentença como veículo privilegiado. Entretanto, é preciso lembrar que tais orientações devem ser extremamente cuidadosas e moderadas, destinando-se precipuamente ao jurisdicionado e à sociedade em geral.[3] Por outro lado, não cabe ao juiz utilizar a sentença, espaço especial de exercício da jurisdição, em uma demonstração da ilustração jurídica individual ou como instrumento de demonstração e justificação de suas convicções pessoais mais profundas.

É preciso reconhecer que existe ainda (infelizmente) muito pouca crítica, no melhor sentido da palavra, a respeito das decisões judiciais. É comum ouvir-se o comentário leigo de que "sentença não se discute". Se a expressão é correta no sentido de que "sentença não se discute porque se cumpre", ela é bastante equivocada quando é interpretada como vedação da necessária e salutar crítica da sociedade à atividade jurisdicional.

A opinião da sociedade é fundamental ao aperfeiçoamento do Judiciário e um exercício democrático de cidadania. Maria Fernanda Salcedo Repolês, professora de Filosofia do Direito, diz, em suas "respostas provisórias" sobre o papel a ser desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (o que, sem dúvida, vale para todo o

---

[2] Permitimo-nos o neologismo para tentar caricaturar eventual comportamento docente que possa ser caracterizado como uma crítica constante e implacável à concreta atividade jurisprudencial dos Tribunais com base em suposto cientificismo acadêmico.

[3] E não ao advogado da parte!

Poder Judiciário): "A sociedade, como pare dos processos judiciais, deve poder sustentar seus pontos de vista morais, políticos, procurando desenvolvê-los autonomamente, sem precisar renunciar a eles em favor do aparato estatal. (...) Ser 'guardião da Constituição é garantir a inclusão por via da argumentação judicial, capaz de fazer com que a decisão não seja do ministro tal ou qual, mas a sociedade se reconheça na decisão".[4]

Por outro lado, a crítica construtiva não se confunde com a contestação pouco responsável (do ponto de vista democrático) e destrutiva das instituições judiciais, freqüentemente destituída de base racional, que pretende, em geral, benefícios políticos de conteúdo demagógico.[5] Em tal contexto, o pensamento acadêmico pode desempenhar um papel precioso, na medida que representa uma manifestação técnica e qualificada, através da qual a sociedade pode instrumentalizar suas críticas ao conteúdo das decisões judiciais.

3. A JURISPRUDÊNCIA E A ACADEMIA

Na atividade jurisprudencial será sempre essencial identificar a "justiça concreta" de uma decisão como expressão de uma operação logicamente consistente de eleição de valores implicitamente identificados, baseados em um sistema legal concreto e que responde à determinada demanda social dentro de uma perspectiva de pacificação dos conflitos e de harmonização da sociedade, com vistas ao seu aperfeiçoamento. A crítica política aos valores escolhidos, bem como a crítica lógico-formal, tem relevante papel a desempenhar na ciência jurídica e, através dela, democraticamente se conjura o risco da pretensão de que a sentença seja fruto exclusivo da suposta onisciência do magistrado. Um dos pontos mais interessantes dessa crítica é justamente apreciar a sentença como parte inserida e integrante do sistema judicial, do qual se espera a consistência interna das mesmas respostas para casos idênticos.

Igualmente, ao juiz incumbe a missão de superar as lacunas e imperfeições das normas, adaptando-as ao caso concreto e à mutante realidade cotidiana. Nada pode ser mais inadequado à justiça concreta do que a generalização indiscriminada que elimina a especificidade de casos individuais, como se fosse possível a produção em série da decisão judicial quando a identidade dos problemas é apenas aparente. Nesses casos, a "aplicação impessoal da lei" pode ser profundamente injusta, sendo de se recordar a máxima latina do "*summum ius, suma iniuria*".

Assim, é indevida a pretensão de criticar em concreto determinada decisão judicial fora da apreciação completa de todos os elementos dos autos e fora do contexto da situação real trazida pelo processo. Aqui, a pretensão onisciente a ser criticada é a de hipotético professor que, afastando-se do adequado papel de crítico sistêmico, aventure-se a se transformar, no mínimo, um voluntarista judicial informal e espontâneo ou, mesmo, em um juiz paralelo, insuficientemente informado dos detalhes do caso em exame, pois baseado apenas em suposições apriorísticas e/ou pré-concebidas.

---

[4] REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. "O papel político do STF e a hermenêutica constitucional".

[5] Exemplo candente é a crítica desarrazoada, especialmente da grande imprensa, que se faz ao Judiciário, o qual supostamente "protege indevidamente os criminosos" ao reconhecer-lhes o direito à vida e à integridade física, como destinatários de normas protetivas de direitos humanos.

4. OS CASOS CONCRETOS

As expectativas de Robert Alexy, por exemplo, relativamente a uma teorização sobre os direitos fundamentais, por parte do Tribunal Constitucional Federal, da Alemanha, estão expressas e são bem menos pretensiosas do que se pode imaginar, num primeiro momento. Neste particular, o autor, inicialmente, aponta o terreno mais amplo e *"movedizo de la flisofía política y social"* e inclusive específico de *"cambiantes y diferentes teorías de derechos fundamentales"*. Tentando perceber o contexto mais amplo, antes referido, como bom observador, retorna ao tema e reconhece a existência de *"una teoría compleja que contiene más principios iusfundamentales que sólo el principio liberal (libertad jurídica/igualdad jurídica)"*. Ao final, sintetiza que *"no hay que esperar demasiado de una teoría material de los derechos fundamentales. Lo único que puede exigirse de ella es que estructure la argumentación iusfundamental de una manera materialmente aceptable en la mayor medida posible"*.[6]

Por óbvio, sabe-se que em toda decisão judicial há uma teoria subjacente objetivamente determinável. Na verdade, o texto antes transcrito também e apenas revela a dificuldade de construção de uma teoria sobre o próprio tema em exame, ou seja, os direitos fundamentais. Nesta situação, igualmente e mais ainda, é oportuno verificar o que é desejado e esperado dos juízes e dos professores.

De cada ator social, se pode ter uma ou outra exigência. Do professor, por certo e sem dúvida, se deve esperar o conhecimento mais completo possível, inclusive dos rumos e direção do aperfeiçoamento social. Muito mais do que para as possíveis soluções, provisórias, aos casos singulares, dele se necessita para a descoberta e construção, mais plena e duradoura, de futuras alternativas a todos.

Quanto aos juízes, Mauro Cappelletti salienta a necessidade de uma atuação que respeite os limites do caso, porque nestes limites e apenas nestes, estão os olhos e interesses das partes envolvidas na disputa. Diz que *"A verdadeira natureza do processo judicial é altamente participativa, uma vez que o papel dos juízes baseia-se em casos da vida real e somente podem ser exercidos sobre e dentro de limites dos interesses e da controvérsia das partes. Nesse sentido, constata-se uma alta potencialidade de um contínuo contato do Judiciário com os reais problemas, desejos e aspirações da sociedade"*.[7]

Na verdade, a decisão judicial atende precipuamente ao interesse das partes e da sociedade em determinada situação concreta. As partes desejam e mesmo necessitam que se resolva um concreto conflito de interesses. As partes, até mesmo, podem ter um menor desejo inclusive do próprio aperfeiçoamento das relações sociais, o qual pode estar envolto nas névoas das emoções do caso particular, nem sempre bem conhecidas. Não é fácil fazer a sociedade "reconhecer-se na decisão", como seria esperado.

---

[6] Robert Alexy "Teoria de los Derechos Fundamentales", Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2001, p. 552.

[7] Mauro Cappelletti, "Repudiando Montesquieu? A Expansão e a Legitimidade da Justiça Constitucional", *Revista Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, Porto Alegre: nº 40, p. 15/49.

Também aqui, espera-se da academia que auxilie no devido balizamento do labor do magistrado quanto ao aperfeiçoamento social, mas que não pretenda usurpar o direito exclusivo das partes à "crítica efetiva" quanto à adequação da sentença ao caso concreto e que se expressa no recurso à superior instância.

5. CONSTRUÇÃO "ARTESANAL" DA HISTÓRIA

Toda consolidação jurisprudencial em precedentes deve ser feita com redobrada cautela, tendo-se presente seus efeitos sociais (de difícil mensuração), seu impacto negativo sobre a criatividade jurisprudencial e os riscos do embotamento da primordial função judicial de adequação das normas aos casos concretos.

Sabe-se que em Portugal foram abandonados os antigos "assentos", seja com a Constituição de 1982 ou mais adiante em 1996.[8] Em momento mais recente, talvez como substituto, tem-se o "recurso ampliado de revista"(ainda que pouco utilizado), através do qual o Presidente do Tribunal pode levar uma decisão ao plenário da Corte, evitando a decisão de algum órgão fracionário da mesma e buscando a uniformização. Naquele País, já se pode constatar o crescimento dos riscos do engessamento da jurisprudência, com o comprometimento da melhor prestação jurisdicional. Miguel Teixeira de Sousa, diz que "*A uniformização jurisprudencial assim obtida apresenta as vantagens da igualdade, da estabilidade e da previsibilidade das decisões dos tribunais, mas também pode contribuir para dificultar, ou até impedir, a decisão justa do caso concreto*".[9]

Anteriormente, em dois textos, já se teve a oportunidade de abordar temas semelhantes. Num primeiro, buscou-se ver a diferença entre a função social de uma decisão de primeiro grau e outra, de segundo grau. [10] Num segundo texto, tentou-se ver a diferença entre o significado de um julgamento e de uma súmula.[11] Agora, imagina-se conseguir perceber com maior nitidez o conteúdo central de um julgamento e o de uma aula, repetindo-se que são diversos. Ambos os delineamentos são necessários e o relativo ao papel dos juízes, apesar de não mais relevante, provavelmente seja mais urgente.

Ovídio Baptista da Silva, reconhecendo o papel essencial da doutrina na construção do Direito, chega a indicar que "*os grandes doutrinadores do common law são em geral magistrados, ao passo que, no sistema continental europeu, a doutrina é basicamente obra de teóricos e professores universitários*".[12] O ilustre advogado e professor recorda que "*O Direito Romano que chegou até nós é formado*

---

[8] Carlos Manuel Ferreira da Silva, "Breves Notas sobre Uniformização da Jurisprudência Cível em Portugal", Revista de Processo: Editora Revista dos Tribunais, ano 29, set/out de 2004, p. 193/202.

[9] Miguel Teixeira de Sousa, "Estudos sobre o Novo Processo Civil", Lisboa: Lex, 1997. p. 394.

[10] Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, "Fatos e Jurisprudência", in "Direito do Trabalho Necessário", Coordenadora Maria Madalena Telesca, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Este texto, igualmente, foi divulgado em mais de uma Revista e Portais Jurídicos.

[11] Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, "Quais Súmulas?", in "Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho", Coordenadores os mesmos, São Paulo: LTr, 2005. Este texto, igualmente, foi divulgado em mais de uma Revista e Portais Jurídicos.

[12] Ovídio Baptista da Silva, "Processo e Ideologia – o paradigma racionalista", Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35.

realmente pela solução de casos concretos dada porém, não pelos juízes, mas pelos jurisconsultos, na forma de pareceres. Diz Fritz Schulz que a maneira "quase matemática" de expressarem-se os juristas romanos, dando ao problema jurídico a impressão de que estavam a tratar de um "direito natural".

Mais adiante, já tratando da atualidade, o mesmo atento professor, advogado com larga militância, expressa, com aguda percepção, a preocupação com os riscos da massificação da prestação jurisdicional. Diz, comentando as nossas limitações e imperfeições do momento, que convivemos uma ideologia autoritária *"incapaz de lidar com a diferença, com a riqueza do individual e, conseqüentemente, com os casos concretos".*

Conclui Ovídio Baptista da Silva que *"apreende-se o fato histórico na sua individualidade, não pelos métodos das ciências experimentais e menos através de mensurações, como na física, que nos permitam formular regras universalmente válidas. A compreensão dos fenômenos históricos decorre da capacidade que temos de comparar coisas semelhantes, situações análogas, surpreendendo o que, em cada uma delas, expresse a respectiva singularidade que a torne diferente".* Acertadamente, propõe que ao juiz deve interessar *"o individual, as diferenças, não as regras. Aqui, torna-se imperiosa a distinção entre ciências da descoberta e lógica da argumentação, ou da compreensão".*[13]

Não se desconhece que todo magistrado, em seu trabalho cotidiano, constrói sua "teoria" – e esse fato não é pouco expressivo.[14] Este ímpeto individual há de ser reconhecido e respeitado, mas imprescindível será a explicitação, na decisão, das teses adotadas pelo juiz, as quais se submete à crítica social e ao inconformismo das partes no processo através dos recursos previstos em lei. O centro de tais críticas, independentemente das boas intenções do magistrado e da excelência das teses doutrinárias adotadas, será sempre a adequação ou não da decisão judicial ao caso concreto.

6. DESCOBERTAS COLETIVAS E CONSTRUÇÃO INDIVIDUAL

Francisco Rossal de Araújo já percebeu que *"a força da criação jurisprudencial é tão forte que não se deixou influenciar pela tendência da codificação, predominante no sistema romano-germânico".*[15] Dito de outro modo, adentrando mais ainda no tema, cada juiz, até mesmo pela sua condição de ser humano, necessita verificar, na

---

[13] Ovídio Baptista da Silva, ob citada, p. 266. O mesmo autor prossegue no exame do tema em posterior texto "Fundamentação das Sentenças como garantia constitucional", Revista Magíster, Porto Alegre: v. 10, jan/fev de 2006 p. 6-29 e também Revista Instituto Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: nº 4, 2006, p. 323-352.

[14] Ao contrário de alguns animais, não temos o instinto de emprestar nossa força individual a qualquer trabalho ou atuação mais dedicada. Talvez, até mesmo, tenhamos o instinto de não nos entregarmos a tarefas que demandem esforço pessoal, sem alguma promessa de recompensa ou resultado útil. Harry Braverman noticia experiência com certo pássaro tecelão da África do Sul que constrói seus ninhos apenas por instinto, eis que isolados após gerações, refazem a mesma construção, "Trabalho e Capital Monopolista", Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 50.

[15] Francisco Rossal de Araújo, "O Efeito Vinculante das Súmulas. Um Perigo para a Democracia?", Revista da ANAMATRA, Brasília: nº 26, p. 43/44.

prática, o acerto de seus conhecimentos teóricos. De construir a sua coerência, bem como registrá-la, tanto quanto possível, na decisão.[16]

O reconhecido até aqui, nas linhas anteriores, não pode afastar a exata percepção sobre os limites do poder delegado ao juiz, ou seja, resolver os casos um a um. As exceções, de uniformização da jurisprudência, por exemplo, tem regras legais e constitucionais próprias. Tampouco se percebe como possa uma jurisprudência ser "uniformizada" antes de chegarem aos tribunais as variadas controvérsias de um número razoável de casos semelhantes.[17]

Ponto especialmente delicado é o das situações de soluções coletivas, ainda que possam/devam ser aperfeiçoadas e alargadas.[18] Acaso fossemos examinar a realidade dos processos nos Estados Unidos, maior proveito haveria no estudo das *class action*, e suas regras bem detalhadas, as quais certamente nos serviriam em algum aprimoramento processual para as diversas ações coletivas. Evitaríamos, provavelmente, de reforçar a crença, demasiadamente exagerada, sobre a autoridade dos "precedentes" naquele País.

A "teoria", na área do Direito, é construída por muitos atores e não somente pelos profissionais desta área, tendo as partes jurisdicionadas um papel relevante.[19]

Sabe-se que o próprio ritmo da história torna-se mais intenso em determinados momentos. Talvez seja incumbência de todos a percepção de tais alterações e possibilidades. Tal constatação, de qualquer modo, não pode servir para nos afastar da vivência das questões colocadas pelo cotidiano e suas necessidades mais urgentes.[20]

Quanto melhores definidos estiverem os papéis dos juízes e dos professores, um e outro melhor poderão cumprir suas importantes missões sociais. Os desacertos de uns e outros re-alimentam-se. Os acertos, ainda que não tão visíveis, têm um potencial imensamente maior.

---

[16] Apenas a "parte submersa do iceberg" é que aparece, na observação do Professor José Maria Rosa Tesheiner, "Princípio da Motivação", site pessoal www.tex.pro.br acessado em julho de 2007. Maria Thereza Gonçalves Pero salienta inclusive a insuficiente definição legal do que sejam os necessários fundamentos mínimos que devam constar na decisão judicial, in "A Motivação da Sentença Civil", São Paulo: Saraiva, 2001.

[17] Provavelmente, as alterações de redação da Orientação Jurisprudencial 244 do TST, sobre "expurgos" inflacionários nas contas do FGTS, decorrem menos da modificações de entendimento e muito mais da ocorrência de situações diversas e inicialmente desconhecidas, a exigir novos posicionamentos.

[18] Sobre Processos Coletivos, registra-se a existência do ante-projeto em exame e noticiado no site do Instituto Brasileiro de Processo Civil, www.direitoprocessual.org.br acessado em julho de 2007.

[19] Tampouco pode-se esquecer as próprias testemunhas, que retratam alguns fatos e "escondem" outros.

[20] O relato de Oliver Sacks é expressivo ao dizer "como médico, sou forçado sempre a lidar com o particular. O paciente diz: "Olhe para mim. Não sou uma síndrome, sou uma pessoa específica, vivendo a minha vida nestas condições". Mas, igualmente, sinto-me atraído pela teoria", in "Maravilhosa Obra do Acaso", Wim Kayzer, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p. 243.

FUNDO NACIONAL DE EXECUÇÕES

Vania Cunha Mattos
Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Fundo Nacional das Execuções gerado a partir do lucro do capital representado pela acumulação e concentração de depósito recursal em bancos oficiais. Desproporção entre o lucro auferido no giro dos seus negócios e a remuneração paga ao credor trabalhista.

A análise da efetividade da prestação jurisdicional consubstanciada na satisfação ao credor – pólo ativo da relação jurídico-processual –, na esfera da execução trabalhista, em um largo espaço de tempo, que ora ultrapassa mais de duas décadas, conduz a uma inevitável constatação da não-efetividade em grande escala, motivada na maioria das vezes pela impossibilidade econômica do devedor.

A execução trabalhista, como de resto qualquer outra espécie, estanca quando constatada inexistência de bens passíveis de excussão ou mesmo adjudicação, a qual objetiva, em concreto, o pagamento dos direitos declarados em sentença. Em todos esses casos, se opera a transmudação da prestação jurisdicional em mera certificação de direitos sem resultado tangível no universo dos fatos. A impossibilidade de prosseguimento da execução revela a face mais trágica de um longo processo de desagregação econômica, já que inviabiliza não só a efetividade da prestação jurisdicional, mas, em especial, qualquer noção de Justiça em sentido amplo.

Não há a menor dúvida de que todo o processo de conhecimento se direciona à execução – coativa ou não –, tendo como finalidade à concreção no mundo dos fatos daquilo que foi gestado no âmbito da esfera processual e, como tal, abstrata, porque criação dentro do mundo jurídico. Por certo, o autor, em qualquer tipo de processo – e muito especialmente no Processo do Trabalho dado o caráter eminentemente alimentar –, na grande maioria das hipóteses, não visa ao mero reconhecimento de direitos, mas, essencialmente, à satisfação de direitos já antes sonegados, como sentido finalístico da execução.

O presente trabalho tem como escopo gerar solução dentro da própria lógica financeira que, a partir dos anos oitenta, permeia todo o processo produtivo do mundo civilizado.

É fato quase inconteste que, a partir deste período, a esfera financeira dos grandes conglomerados econômicos quase que suplanta a esfera produtiva no sentido

que há uma valorização "fictícia" do capital através do que Dominique Plihon[1] denomina de "financiamento baseado em fundos próprios, abandonando o regime de endividamento, antes vigente". E sendo que as "mudanças no plano da empresa – como a primazia do acionista, a queda da participação dos salários no valor adicionado e a ruptura do elo entre o lucro e o investimento – tem também implicações macroeconômicas importantes, como o aumento da instabilidade financeira e a piora na distribuição da renda e riqueza".

Observa ainda o renomado autor[2] que "(...) com o domínio total dos acionistas, representados pelos investidores institucionais, os *managers* são levados a dar prioridade à rentabilidade financeira da empresa. Objetivos que antes prevaleciam – como o desenvolvimento da produção e do emprego – tornam-se secundários. Daí resulta uma financeirização na gestão das empresas (...)".

No entanto, é dentro desta mesma lógica financeira que entendo estar a solução em definitivo da efetiva configuração do denominado **Fundo Nacional das Execuções**, com a finalidade de reverter, pelo menos dentro da finita esfera processual trabalhista no Processo de Execução, o que o referido autor com acuidade direciona, no entanto em escala muito mais ampla e complexa como "(...) uma política para reverter a lógica perversa da finança fundada na acumulação de fundos próprios, com o objetivo de reequilibrar a relação de forças entre trabalho e capital (...)."

Inicialmente, a execução futura era estimada economicamente na configuração de indispensabilidade do denominado depósito recursal (art. 899, §§1° e 2°, da CLT), o que evidencia a preocupação do legislador não só de criar mecanismo que, em tese, obstaculizaria a interposição de recursos, em especial os meramente protelatórios, como também dotar a execução dos meios econômicos necessários para integral satisfação ao credor.

Os recursos ordinários, de revista e mesmo o extraordinário, no âmbito do Processo do Trabalho, têm como pressupostos de admissibilidade, dentre outros, não apenas a tempestividade, como também a efetivação do preparo – pagamento de custas e depósito recursal –, sob pena de não-conhecimento liminar do recurso, o que demonstra a opção do legislador pela efetividade da execução como antecedente lógico à própria possibilidade de recorribilidade das decisões. E, ainda, foi criado o mecanismo destinado à satisfação dos direitos já declarados no processo de conhecimento, em razão da passagem do tempo.

Em outros termos, visou a lei, por meio do depósito recursal, antecipar os efeitos da sentença, sem a eficácia do trânsito em julgado – coisa julgada material e formal –, já que pendente algum tipo de recurso, como forma de proteção do credor trabalhista – pólo ativo da relação jurídico-processual – exatamente por conformar situação de quase definitividade da execução, ainda que não configurada imediatidade, dada a necessidade do reexame pelos Tribunais Superiores provocada pela interposição dos recursos cabíveis.

---

[1] "A economia de fundos próprios: um novo regime de acumulação financeira", publicado no site – http://www.dhnet.org.br/w3/fsmm/biblitoteca/51_dominique_plihon.html, pág. 11.
[2] Obra citada, p. 06.

A viabilidade dos recursos na esfera trabalhista nestes termos concretizaria, em tese, a efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de que a execução futura estaria sempre garantida pelo depósito prévio, o que, na prática, no entanto, não se verificou, não só pela irrisória previsão do valor, mas, principalmente, pela corrosão do poder de compra da moeda em períodos de acelerada inflação.

O depósito recursal, em períodos de inflação constante, pelos quais atravessou o país nas décadas de 80 e 90, não se constituiu em fator obstaculizador da esfera recursal, inclusive a meramente protelatória, pela baixa taxação do valor, assim como também não mais significou garantia de execução futura dada à depreciação manifesta do valor em razão da passagem do tempo.

A desproporção entre a correção monetária do depósito recursal procedida pelo banco depositário, e o valor do "*spread*" bancário – fato, aliás, que se estabelece até o momento atual, mesmo que mais baixos os níveis de inflação –, impossibilita qualquer conclusão de paridade ou identidade entre o valor depositado e àquele devido, capaz de ensejar pagamento integral ao credor. E, nesses termos, a interposição de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho traduz uma das tantas facetas da dominação da esfera financeira, já que possibilita a aferição de vantagens econômicas não só em favor do devedor, mas, principalmente, aos bancos oficiais que concentram a integralidade dos depósitos judiciais.

Para o devedor trabalhista – empresa ou empregador privado ou público, sendo este dispensado por lei do depósito prévio para fins de recurso – é muito mais vantajosa a protelação recursal em períodos de inflação marcante do que o pagamento imediato do valor objeto da condenação, já que o fato jurídico representado pelo tempo significa a corrosão do poder de compra da moeda, não recomposta integralmente pelos índices de correção monetária trabalhista. Em síntese, o devedor direciona os recursos (valores), que seriam destinados ao credor, para aplicações de curto ou médio prazo que resultam num lucro muito superior comparativamente ao valor da condenação trabalhista em último grau de jurisdição, ainda que aplicados os índices de correção monetária e os juros de mora.

A lucratividade da protelação recursal é evidente, significando o que os economistas Luciano Coutinho e Luiz Gonzaga Belluzzo no trabalho "Financeirização da riqueza, inflação de ativos e decisões de gastos em economias abertas"[3], identificam como "(...) características do mercado financeiro da atualidade: profundidade, assegurada por transações secundárias em grande escala e freqüência, conferindo elevado grau de negociabilidade dos papéis; liquidez e mobilidade, permitindo aos investidores facilidade de entrada e de saída entre diferentes ativos e segmentos do mercado; volatilidade dos preços dos ativos resultante das mudanças freqüentes de avaliação dos agentes quanto à evolução do preço dos papéis (denominadas em moedas distintas, com taxas de câmbio flutuantes (...)". E, ainda, os renomados professores acentuam que "(...) O veloz desenvolvimento de inovações financeiras nos últimos anos (técnicas de *hedge* através de derivativos, técnicas de alavancagem, modelos e

[3] Revista Economia e Sociedade – Revista do Instituto de Economia da UNICAMP, nº 01, agosto de 1992 e também constante no site http: //www.dhnet.org.br/w3/fsmm/biblitoteca/48_luciano _coutinho.html, p. 1-2.

algoritmos matemáticos para "gestão de riscos") associados à intensa informatização do mercado permitiu acelerar espantosamente o volume de transações com prazos cada vez mais curtos. Essas características, combinadas com a alavancagem baseada em créditos bancários, explicam o enorme potencial de realimentação dos processos altistas (formação de bolhas), assim como os riscos de colapso no caso dos movimentos baixistas (...)."

No que concerne aos bancos, independentemente dos ciclos inflacionários, a concentração dos depósitos judiciais, incluídos os denominados depósitos recursais em bancos oficiais – Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB) – produz efetiva geração e apropriação de mais capital em decorrência de realimentação do próprio capital.

É fato notório que a lucratividade dos bancos oficiais ou particulares atinge cifras muito superiores ao restante da economia, como analisa o professor Paulo Nogueira Batista Jr., em artigo publicado na Folha de São Paulo, Caderno B Dinheiro, em 17.08.2006, p. 2, sob o título "O poder dos bancos no Brasil". No referido artigo, o autor, após análise com base na publicação dos balanços dos grandes bancos, qualifica os resultados como "exuberantes" e posteriormente os qualifica como "indecentes". Em suas palavras: "(...) Nas circunstâncias do país, não é exagero usar uma palavra mais forte: indecentes (...)".

A Folha de São Paulo, no Caderno B Dinheiro, de 8.08.2006, p. 1, publica que o Bradesco, considerado o maior banco privado do país, registrou um ganho de 19,5% superior no primeiro semestre em relação ao mesmo período de 2005, alcançando um lucro líquido recorde de R$ 3,132 bilhões graças à expansão do crédito à pessoa física, cujo aumento foi de 39,9% (primeiro semestre do ano passado para junho deste ano), alcançando os R$ 37,56 bilhões, enquanto que na carteira de pessoa jurídica houve incremento mais lento no percentual de 13,4%, no período.

O professor Paulo Batista Nogueira Jr., no artigo citado, explica a excessiva lucratividade dos bancos em contraposição com o restante da economia brasileira, que, na sua visão, "patina na mediocridade", como derivada do grande poder de mercado que detêm os bancos, além do enorme grau de concentração dos ativos e do capital. Refere o articulista: "(...) A competição é imperfeita e limitada. Os bancos têm o poder de mercado "vis-à-vis" dos seus depositantes, por exemplo, e conseguem impor pesadas tarifas de serviços bancários, especialmente aos pequenos clientes. Conseguem também praticar taxas elevadíssimas de juros nos empréstimos que fazem a empresas e pessoas físicas. As empresas de menor porte e as pessoas físicas pagam taxas especialmente selvagens (...)".

A sistemática de concentração dos denominados depósitos judiciais em bancos oficiais produz a geração de uma maior acumulação de capital ao banco em decorrência do grande volume de capital derivado destes depósitos – concentração essa que equivale hoje ao valor aproximado de (dados não fornecidos por confidenciais, provavelmente por se constituir em valor excessivo), assim como pela circunstância na qual esses depósitos não permanecem estáticos, com a exclusiva finalidade de remunerar ao final do processo o credor trabalhista no percentual de 6% ao ano,

acrescido da Taxa Referencial (TR). Por certo, a lucratividade aferida pelos bancos com aquisição de títulos da dívida pública com esses recursos lhes proporciona rentabilidade muito superior àquelas remuneradas aos credores quando da finalização do processo.

Em síntese, os bancos oficiais lucram com a concentração do depósito recursal, sendo que tal lucratividade não é repassada, em qualquer medida, para efeito de atenuação das desproporções entre capital e trabalho, mas, ao contrário, há uma maior acumulação de capital, sem qualquer interveniência da esfera produtiva.

Nesse contexto, a CEF e o BB adquirem ativos lucrativos – não é por outra razão que se posicionam dentre os maiores bancos do país –, sem repassar qualquer valor do lucro em favor da Justiça do Trabalho, que é, afinal, a instituição pública que garante a manutenção e concentração de todos os depósitos judiciais, o que traduz em um volume imenso de captação aumentado geometricamente em razão do giro dos negócios, ou seja, o capital gerando mais capital de forma independente.

E, portanto, parece muito claro que parte do referido lucro deve ser direcionado para a formação do denominado Fundo Nacional de Execuções, gerido pelos Tribunais, abrindo espaço para que a CEF e o BB, no caso, contribuam com a redistribuição da riqueza em atividade produtiva, e não a meramente especulativa do capital.

Não parece justo que o capital gerado em razão exclusivamente dos processos trabalhistas, e portanto em decorrência do trabalho ainda que pretérito, não seja capaz de gerar benefício ao próprio trabalho, em ratificação à lógica capitalista que visa a uma maior acumulação de riqueza. A inversão da lógica financeira, com a utilização do capital em favor da concreção de valores mais conformados com ideal de Justiça, é solução sistêmica significativa de aperfeiçoamento das instituições.

A DESÍDIA DO EMPREGADO E A TOLERÂNCIA DO EMPREGADOR

Marcelo Caon Pereira
Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região

1. INTRODUÇÃO

A desídia do empregado no exercício das suas funções está prevista no art. 482, alínea *e*, da CLT, como uma das hipóteses tipificadoras de justa causa para a resilição do contrato de trabalho por parte do empregador. A doutrina conceitua tal figura como sendo a violação, por parte do empregado, do seu dever de prestar trabalho na quantidade e com a qualidade que razoavelmente dele se espera. Délio Maranhão[1] menciona que "*a desídia, comumente, é revelada através de uma série de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso. Tal não exclui, porém, que um só ato possa caracterizar a desídia, dependendo da gravidade do dano causado ao empregador, pela negligência do empregado. As pequenas faltas, que afinal podem traduzir desídia, devem ser da mesma índole. Na frase de Evaristo Moraes Filho, trata-se de uma síntese de faltas leves – e não de uma mera adição*".

A questão, contudo, que surge, em sendo essa uma modalidade de justa causa normalmente do tipo continuada, ou seja, de repetição, é se eventual tolerância do empregador para com pequenas condutas negligentes do empregado no curso do contrato não o impediria de, em determinado momento, mudar de posição e aplicar a pena máxima. Nesse pequeno texto buscaremos dar o tratamento adequado à questão, utilizando-nos, para tanto, de caso real por nós outrora julgado em ação de inquérito para apuração de falta grave, na qual a empresa, que até então tolerava pequenos atrasos no início da jornada e no retorno do horário de intervalo intrajornada, mudou de posição e pretendeu imputar tal modalidade de justa causa ao empregado.

2. A TOLERÂNCIA DO EMPREGADOR E A DESÍDIA DO EMPREGADO

No inquérito para a apuração de falta grave nº 00535-2001-661-04-00-7, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, a empresa sustentou na petição inicial que o empregado, que nela trabalhava há mais de 14 anos, por conta de ter sido recentemente eleito dirigente sindical, passou a não cumprir mais as obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho, cometendo atrasos a ponto de prejudicar o bom andamento dos serviços. Aduziu que, com o passar do tempo, os mesmos se tornaram insuportáveis, exigindo a suspensão preventiva do seu contrato

[1] SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 591.

de trabalho e o ajuizamento do inquérito para possibilitar a resilição do contrato por falta grave. Na contestação, o empregado sustentou que passou a ser perseguido pela empresa depois de ter sido eleito dirigente sindical da categoria, já que as faltas praticadas não seriam graves o suficiente para que lhe fosse aplicada, de imediato, a falta grave da desídia.

Após o exame de documentos e a colheita da prova testemunhal, na sentença por nós prolatada, a questão se desenhou diferente do que fora narrado na petição inicial. Ainda que todos os atrasos mencionados tenham realmente ocorrido, a verdade que surgiu nos autos foi a de que, em períodos anteriores ao da eleição do empregado, as suas pequenas faltas de pontualidade no início da jornada e no retorno do intervalo intrajornada eram toleradas pela empresa, que modificou substancialmente seu comportamento após ele ter-se tornado dirigente sindical. Além disso, ficou demonstrado que essa mudança de política regulamentar só se verificou em relação a ele, pois seus colegas de trabalho, no mesmo período, no exercício de análogas funções e com idênticos atrasos, não foram punidos nem mesmo com advertências verbais.

Com efeito, na sentença em questão ficou consignado, em relação aos dois atrasos que culminaram com o ajuizamento do inquérito, que "*o requerido repetiu uma conduta que até então estava acostumado a praticá-la, como atestam os registros de horário juntados pelo requerente. Com efeito, a parte cometia pequenos atrasos sistemáticos no início da jornada de trabalho e no retorno do intervalo intrajornada quase que todos os meses*".

"*Ocorre que a tolerância em relação a esse procedimento sempre ocorreu por parte do requerente em relação a todos os seus empregados, como demonstram os registros de horário de Valquíria Zanete Maroni e de Sandro de Lima Muller. Por exemplo, aquela empregada atrasou-se por mais de 50min em dois dias seguidos do mês de março de 2000 e não há notícia de reprimendas quaisquer. Este se atrasava de forma contumaz e também nunca foi punido*".

"*Desta feita, entendo que não pode o requerente amparar-se isoladamente em dois atrasos do requerido para puni-lo com advertências por escrito, eis que tolerava sistematicamente esse comportamento em relação a todos os seus empregados. É importante ressaltar, entretanto, que com essa conclusão não se está criando apologia a condutas habitualmente desidiosas. Obviamente, a tolerância do empregador não implica direito adquirido do empregado de ser desidioso. Deve aquele, porém, trazer a informação a todos estes de que certas situações não serão mais aceitas na empresa e passar a puni-los eqüitativamente, com o objetivo de recuperar de forma cabal e paulatina o seu poder disciplinar perdido*".

"*Concluo que não pode o requerente opor a existência de horários no quadro de avisos para punir o requerido com pena tão grave, eis que ele mesmo não exigia ou fiscalizava ordinariamente o seu fiel cumprimento. Não pode este ser a exceção à regra, até porque trabalhou cerca de quatorze anos sem ter recebido quaisquer punições pelas faltas em exame*".

O que tentamos demonstrar nesses excertos da decisão é que, embora a conduta do empregado que paulatinamente comete pequenos atos de desídia seja reprovável,

ela não pode ser punível de imediato pelo empregador com a aplicação de justa causa, ou, no caso dos autos, falta grave. Isso porque, como mencionamos na introdução desse texto, a desídia é figura que, para se tornar fato típico, normalmente exige repetição. Sérgio Pinto Martins[2] ensina que "*a desídia também pode ser considerada um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. Uma só falta não vai caracterizar a desídia*". Mas o renomado autor também adverte que[3] "*as faltas anteriores devem, porém, ter sido objeto de punição ao empregado, ainda que sob a forma de advertência verbal. A configuração se dará com a última falta*".

Embora ele não esclareça em sua obra exatamente o porquê da necessidade de haver punições anteriores para caracterizar a justa causa da desídia na última falta, podemos facilmente concluir que tal se deve pela necessidade de a empresa demonstrar para o seu empregado, de forma prévia e inequívoca, que aquela conduta é reprovável e não será permitida durante a execução do contrato de trabalho. Se o empregador fica em silêncio e tolera tais condutas sistematicamente, abrindo mão do seu poder punitivo, dá a entender para o empregado que as mesmas são perdoáveis e não passíveis de reprimendas. Evaristo de Moraes Filho[4] faz considerações sobre o silêncio do empregador como hipótese de perdão tácito que abona a conduta faltosa do empregado. Ele leciona que "*dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, cuja prestação é de caráter pessoal, praticada uma falta grave, vale o silêncio do ofendido – se prolongado e inequívoco – como tácita manifestação de vontade, implicando em renúncia de fazer valer a justa causa em seu favor. Em direito, pode o silêncio significar praticamente tudo, concordância ou discordância, dependendo sua significação nos atos jurídicos com os quais estejam em relação. Diante do costume e da convenção, diante das circunstâncias e do momento em que a manifestação deva ser executada, o silêncio significa consentimento ou não consentimento. Devendo o ofendido falar, o seu silêncio deve ser interpretado como tácito consentimento na continuação da relação de emprego*".

Se, como esclarece o texto, o silêncio tem significados múltiplos no Direito, na análise da justa causa da desídia ele adquire importância especial. Quase todas as outras hipóteses de incidência do art. 482 da CLT não exigem a repetição de atos do empregado para a caracterização da justa causa. Por exemplo, atos de improbidade (alínea *a*), de indisciplina e insubordinação (alínea *h*) têm apenas de graves o suficiente para que, na primeira oportunidade em que ocorrerem, justificarem o exercício do poder punitivo máximo do empregador, ou seja, a despedida motivada. Mas a desídia, conforme visto acima, é representada, de regra, pela metáfora do *copo d'água* que paulatinamente vai enchendo e, ao final, transborda. A mesma gota d'água que pingou no copo vazio e que, naquele momento, não ensejava preocupações maiores, será também aquela que, tempos depois, vai ser suficiente para derramar todo o resto no chão.

---

[2] *Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 358.

[3] *Idem, ibidem*.

[4] *A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 122.

Entendidas as primeiras gotas d'água no copo como faltas que ensejaram punições (advertências verbais, escritas e suspensões disciplinares), autorizado está o empregador, no momento em que transbordar o copo, aplicar a justa causa da desídia. Mas se ele não pune a falta no exato momento em que ela ocorreu, como no caso dos autos de inquérito para a apuração de falta grave em exame, não está a encher, com o perdão da palavra, o "*copo da desídia*", que jamais derramará sua água no chão. Trazendo a metáfora para o linguajar jurídico, se não houver punição prévia das faltas anteriores, jamais estará preenchido o requisito da *gravidade* na última falta. A Juíza Carmen Camino[5] afirma que "*há faltas e faltas. As ditas veniais, certamente, não ensejarão o ato extremo do despedimento. Uma simples advertência ou, em casos mais sérios, uma suspensão disciplinar, resolverão satisfatoriamente a situação criada, sem maiores perdas para o empregado e sem o comprometimento do poder de comando do empregador. (...) Contudo, haverá ocasiões em que a falta cometida pelo empregado estará revestida de maior gravidade, quer pela sua natureza, quer pela continuidade da sua prática, e de duas uma: ou há a despedida ou o poder de comando do empregador ficará comprometido*".

A caracterização da desídia, portanto, exige, no mais das vezes, a continuidade da falta do empregado. Se a empresa, com o seu silêncio, a perdoa tacitamente, está abrindo mão, em relação àquela espécie de falta, do seu poder punitivo. Não pode querer fazê-lo ressurgir, ao seu alvedrio e com toda sua intensidade, em relação ao empregado que até então entendia como aceitável a sua conduta. Foi o que aconteceu, no nosso entender, no inquérito para apuração de falta grave em análise. Ficou provado que o dirigente sindical sempre foi desidioso no que dizia respeito aos seus atrasos no início da jornada e no retorno do intervalo intrajornada, mas a empresa nunca se preocupou com isso, tolerando cada uma daquelas pequenas faltas e abonando a conduta do empregado. No momento em que ele se tornou representante do sindicato, por prováveis motivos de perseguição (que não são objeto deste texto), a tolerância do empregador terminou e a falta grave (justa causa que é cometida por empregado estável) lhe foi aplicada. Mas foi erroneamente aplicada, porque "*o copo não estava cheio*", ou seja, não havia gravidade no último atraso do empregado suficiente para caracterizar a justa causa. Apenas é de se observar que, com a sentença, não se cogitou de espécie de "direito adquirido" à desídia, mas sim de hipótese de perdão tácito por parte do empregador que não pode, de uma hora para outra, impingir sanção máxima a uma falta que até então era tolerada no ambiente da empresa.

Se o empregador pretende modificar sua posição contratual acerca de pequenas condutas faltosas dos seus empregados, entendemos que deve observar dois pressupostos: o primeiro, de caráter pedagógico, no sentido de aviso prévio aos empregados de que a conduta passa a não mais ser tolerada na empresa; o segundo, em respeito ao bom senso e ao requisito da gravidade da falta, no sentido em se observar, a partir do aviso prévio mencionado, a gradação de punições que normalmente ocorre na desídia. Outro ponto que, obviamente deve ser considerado, é o da isonomia no tratamento aos empregados, ou seja, no momento em que deixar de admitir certas condutas desidiosas

[5] *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 481.

no ambiente de trabalho, o empregador deve passar a aplicar punições de maneira eqüitativa, de forma a não se caracterizar perseguição a um empregado em especial.

Finalizando, essa questão foi levantada pela 5ª Turma do TRT da 4ª Região no acórdão do processo em questão, no qual foi mantida a sentença de primeiro grau. O relator, Juiz João Ghisleni Filho, sustentou que "*o recorrido trabalhou no banco por mais de 14 anos, utilizando-se da mesma prática, sem que tenha sofrido qualquer espécie de punição, fato que leva-nos a crer que, de fato, o recorrido passou a sofrer perseguições em razão da ação ajuizada por seu sindicato visando sua liberação de horário. Também não se tem notícia nos autos que outro empregado tenha sido punido em razão da mesma prática. Caso o banco quisesse pôr fim a tal situação, deveria ter tomado outras medidas menos drásticas e de uma maneira mais sensata, não podendo anuir com uma determinada prática por tanto e tempo e de forma repentina tentar reverter a situação*".

3. CONCLUSÃO

Em rápida análise do inquérito para a apuração de falta grave nº 00535-2001-661-04-00-7, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, pudemos observar que a desídia, por ser justa causa de caráter continuado e repetitivo, deve ser aplicada com cautela pelo empregador. Este, para que possa se valer das disposições do art. 482, alínea *e*, da CLT, não pode tolerar em demasiado as pequenas faltas. Se o empregador fica em silêncio e tolera tais condutas sistematicamente, abrindo mão do seu poder punitivo, dá a entender para o empregado que as mesmas são perdoáveis e não passíveis de reprimendas. Caracteriza-se, assim, a hipótese de perdão tácito em relação às faltas anteriores, o que retira da falta atual o requisito da gravidade, exigido doutrinariamente para a caracterização da justa causa. Evidentemente, não se está cogitando de espécie de "direito adquirido" à desídia, mas sim se sustentando que o empregador não pode, de uma hora para outra, impingir sanção máxima a uma falta que até então era tolerada no ambiente da empresa.

Portanto, é dever do empregador punir, com adequação, as condutas dos empregados que paulatinamente cometem pequenos atos de desídia, sob pena de não se poder valer dela no momento em que tais atos se tornarem insuportáveis. Para aqueles empregadores que, até então, toleravam tais condutas, e não mais desejam fazê-lo, sugerimos que as medidas a serem tomadas no âmbito da empresa devem ter dois cunhos: um, de caráter pedagógico, no sentido de aviso prévio aos empregados de que a conduta passa a não mais ser tolerada; outro, em respeito ao bom senso e ao requisito da gravidade da falta, no sentido em se observar, a partir do aviso prévio mencionado, a gradação de punições que normalmente ocorre na desídia.

4. BIBLIOGRAFIA

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. *A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO EM AÇÕES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Rosâne Marly Silveira Assmann
Juíza do Trabalho Substituta na 4ª Região

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2005, trouxe para a competência da Justiça do Trabalho diversas ações que fogem ao padrão tradicional da relação de emprego ou mesmo da relação de trabalho. Essa bem-vinda ampliação da competência trouxe desafios e a maravilhosa necessidade de estudar questões que não somente horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, etc. Contudo, também gera a necessidade de reflexão sobre os caminhos a seguir para que neles não se percam a celeridade e a eficiência da Justiça do Trabalho.

Consoante art. 114 e seus incisos, da Carta Magna, a Justiça do Trabalho é competente para as ações oriundas da relação de trabalho; as ações que envolvam o exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgão com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes de sentenças que proferir.

O art. 876 da CLT estabelece, ainda, que serão executados perante a Justiça do Trabalho as decisões passadas em julgado, os acordos quando não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Geralmente, tem-se enfrentado a questão de aplicação das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Aqui, será analisada a possibilidade de aplicação dos Princípios de Direito do Trabalho em ações que não possuem caráter nitidamente trabalhista, isto é, não decorram da legislação do trabalho ou de indenização por acidentes de trabalho.

A Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho definiu a adoção dos ritos ordinário ou sumaríssimo, excepcionando-se apenas aqueles que,

por disposição legal, estão sujeitos a ritos especiais, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Definiu, ainda, a adoção da sistemática recursal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto ao depósito. No tocante às custas, possibilitou a sucumbência recíproca e quanto aos honorários advocatícios, a condenação pela mera sucumbência. Excepcionou, em ambos os casos, as *lides* decorrentes de relação de emprego.

Assim, os procedimentos estão delineados. Resta definirmos se os princípios inerentes ao Direito do Trabalho e respectivo processo são aplicáveis e de que modo. Veja-se que algumas das novas *lides* devem ser analisadas sob lógica diversa daquela de proteção ao hipossuficiente que a Justiça do Trabalho está habituada a manejar. As considerações efetuadas a seguir não são conclusivas, buscam somente suscitar a reflexão quanto ao tema.

2. PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 36), conceitua princípios como *linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos.* Para o Direito do Trabalho, apresenta, como principais, o princípio da proteção, que inclui os subprincípios da regra *in dubio, pro operario*, da regra da norma mais favorável e da regra da condição mais benéfica; o princípio da irrenunciabilidade; princípio de continuidade; princípio da primazia da realidade; princípio da razoabilidade e princípio da boa-fé.

Consoante Rui Portanova (2005, p. 35-6), *A questão da desigualdade social, bem como a necessidade de criar critérios que igualizem as pessoas, é tema antigo. (..) Costuma-se atribuir a Aristóteles a máxima 'igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades'.*

Todo fato social que origina um fenômeno jurídico é perpassado por muitos valores e necessita ser apreendido como um todo. O processo como instrumento para obtenção da justiça deve abrir-se aos elementos sociais presentes em todos os conflitos que lhe são apresentados e permitir que sejam solucionados de forma justa. Não basta, portanto, que a decisão apenas seja prolatada observando prazos e atos processuais que a *legitimariam*. Ao ser proferida a decisão, analisar-se-á se a postulação em consonância com os direitos humanos e constitucionais.

No "Manual de Direito Processual do Trabalho" (1° vol., 1998, p. 40), Ísis de Almeida assevera que os princípios basilares do processo trabalhista são a concentração de atos na audiência, oralidade, imediatidade e celeridade processual. Sustenta que os três primeiros funcionam para atender ao último. Por sua vez, Sérgio Pinto Martins (1998, p. 74) sustenta que *o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista.(...) O processo é que irá adaptar-se à natureza da lide trabalhista.* Alega que esse princípio se expressa na gratuidade do processo beneficiando o empregado, em razão das dificuldades econômicas desse, bem como na inversão do ônus da prova ou nas presunções que têm por objetivo superar a natural dificuldade do empregado em obter a prova necessária.

Cléber Lúcio de Almeida, na obra *Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade*, organizada por Luciano Athayde Chaves (2007, p. 19), refere que:

> *Para realizar concreta e eficazmente o direito material não atuado espontaneamente, o processo deve ser adaptado às especificidades daquele direito. No processo não podem olvidadas as especificidades do direito material que por meio dele deve ser atuado, sob pena de se operar um verdadeiro defeito de proteção (ausência de medidas aptas e adequadas para tornar concretas as situações de vantagem que o legislador instituiu em favor do trabalhador).*
>
> *(...)*
>
> *Por servir, essencialmente, à concretização do Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho deve ser também um direito humanizante, no sentido de ter a tutela da pessoa humana como fundamento e finalidade.*

Assim, os princípios de Direito do Trabalho e respectivo processo aplicam-se às ações em que figuram empregados ou trabalhadores em geral na condição de autores e igualmente quando estão no pólo passivo, por exemplo, no inquérito judicial para apuração de falta grave. Igualmente, a execução de termos de conciliação, firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia e descumpridos pelo empregador, norteia-se pela proteção ao trabalhador. Também a execução dos termos de ajuste firmados perante o Ministério Público do Trabalho e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho restam favorecidas, pelo menos em parte, por esses princípios porque têm, ainda que indiretamente, como beneficiário o trabalhador.

Sem adentrar nas questões relativas a mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, ante a especificidade de tais ações, a análise restringir-se-á às ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Em tais ações, deverá ser mantido o adimplemento de custas somente ao final? Por outro lado, inviável a inversão do ônus da prova ou a utilizações de presunções próprias do Direito do Trabalho em favor do sindicato-autor porque o hipossuficiente poderá estar no pólo passivo. Por exemplo, em ação monitória ajuizada por entidade sindical em face de pequenos agricultores, o réu poderá ser o hipossuficiente da relação.

Analisa-se, a seguir, dois tópicos que serão importantes para a apreciação das novas ações que não envolvam diretamente postulações de trabalhadores pelo descumprimento da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

3. PETIÇÃO INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL

O art. 282 do Código de Processo Civil estabelece diversos requisitos quanto à petição inicial e o art. 283 exige a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A CLT não prevê a análise da petição inicial pelo juiz uma vez que a notificação é efetuada diretamente pelo Diretor de Secretaria. Habitualmente, em razão da proteção ao bem jurídico tutelado, se houver qualquer dificuldade no entendimento das petições iniciais no Processo do Trabalho, essas dúvidas restam esclarecidas em

audiência ou inclusive com a apresentação da defesa quando se verifica, por exemplo, o nome completo do paradigma para o pedido de equiparação salarial.

Porém, nas demais ações, o preenchimento dos requisitos pela petição inicial deve ser objeto de análise antes da citação. Assim, uma ação ajuizada na Justiça do Trabalho deve apresentar o mesmo esmero na petição inicial e na apresentação de documentos daquela anteriormente ajuizada na Justiça Comum.

Recordando, logo da implantação do processo sumaríssimo, o juiz verificava a petição inicial antes da citação como forma de orientação e economia processual. Agora, tal análise volta a se fazer necessária. Destaca-se que se deve exigir a observância dos requisitos com mais rigor para que possa estabelecer um patamar de qualidade mínima nas ações ajuizadas.

A qualificação do réu, mormente quanto ao endereço, deve ser precisa para possibilitar a citação eficaz. No tocante à citação, será necessária a citação pessoal, ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado naqueles feitos em que aplicável legislação própria e, subsidiariamente, o CPC, consoante Instrução Normativa acima mencionada.

No que tange aos documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte deverá ser notificada para apresentá-los. Tais documentos compreendem, por exemplo, o termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia na ação de execução por título executivo extrajudicial. Contudo, não constituem "documentos indispensáveis", para fins de emenda da inicial, por exemplo, a demonstração do interesse processual e da legitimidade, ainda que aparente, ativa e passiva. Assim, exemplificativamente, em ação monitória, se não demonstrado com a inicial o interesse processual por prova documental de tentativa de cobrança anterior, não há falar em determinação de emenda.

O art. 3° do CPC dispõe que *Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*. O art. 267 do mesmo diploma legal, por sua vez, refere-se à extinção do processo pela ausência das condições da ação, ou seja, na ausência de uma das condições do direito processual de ação deverá ser declarada a sua carência: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimação para a causa. Entre essas, salienta-se o interesse processual que decorre da necessidade de obter pronunciamento jurisdicional para obter o bem jurídico desejado. Por exemplo, para uma ação de cobrança ou monitória, a demonstração de que houve tentativa de obter o bem desejado é essencial para caracterizar a pretensão resistida.

Destaca-se que o trabalhador, quando ingressa em juízo, por óbvio já lhe foi negado adimplemento das parcelas que postula, razão pela qual desnecessária a demonstração de que tentou cobrá-las anteriormente.

Embora exista o direito constitucional de ação, a ninguém é assegurado o direito de ingressar em juízo sem necessidade, isto é, sem que sequer a outra parte tenha resistido à pretensão. Somente após a demonstração do insucesso da tentativa de obter o bem ou de conciliação, poderá ser reconhecido interesse processual. Se a parte obtiver o bem sem que recorra ao Judiciário, não há interesse em ajuizar a ação. Haverá carência de ação e o processo será, portanto, extinto sem apreciação do mérito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho são bem-vindas. Porém, espera-se que sejam legítimas, isto é, que decorram da real necessidade de utilizar a máquina do judiciário diante de frustradas tentativas de obtenção do bem devido pelos meios legais ou pela conciliação extrajudicial. A conciliação extrajudicial em casos de direitos disponíveis e de partes em iguais condições possui papel importante para a resolução de conflitos.

Não se cuida de obstar o direito de acesso à justiça, o qual entendemos deva ser o mais amplo possível, porém de obedecer aos critérios postos na legislação para que esse direito seja exercido de forma útil e eficaz. Isso se faz necessário sob pena de se inviabilizar a apreciação célere das reclamatórias trabalhistas e das ações de indenização por acidente do trabalho, foco principal desta Justiça Especializada.

A utilização dos mecanismos legais de penalização do litigante de má-fé e de exigência de petições iniciais aptas, bem como de observância das condições da ação e pressupostos processuais constituirão freio para as "aventuras judiciais" que podem surgir pela desnecessidade de adiantamento de custas.

Já quanto à possibilidade de aplicação dos princípios de Direito do Trabalho em ações da nova competência da Justiça do Trabalho, transcrevemos a síntese de Ricardo Fioreze no texto "Denunciação da *lide* em ação acidentária movida em face do empregador" (*in* Justiça do Trabalho, jan. 2006, p. 45):

> *É claro que se deve observar que os procedimentos instituídos na CLT são orientados por princípios e disciplinados por regras que não podem ser aplicados indistintamente às mais variadas relações de direito material, quer porque próprios a conferir tratamento processual ao direito material que regula a relação de emprego, quer porque se justificam na limitação de competência até então existente. Assim, a aplicação dos procedimentos instituídos na CLT às novas situações atraídas para a competência destinada à Justiça do Trabalho deve permitir, com certa flexibilidade, que os princípios e regras que os orientam sejam (a) desconsiderados, quando não apropriados, (b) interpretados de maneira mais ampla, quando editados com intuito restritivo, ou, ainda, (c) subsidiados por princípios e regras próprias ao processo civil, ainda que não atendidas as exigências impostas no art. 769 da CLT.*

Comungamos dessa conclusão salientando que nas ações em estudo se faz necessário o subsídio dos princípios e regras próprias ao Processo Civil. Destaca-se que, no Processo Civil, o devedor é habitualmente a parte mais fraca na relação de direito material, razão pela qual no processo estão consagrados os mecanismos legais de proteção ao devedor que incluem observância estrita dos requisitos da petição inicial e das condições da ação e pressupostos processuais.

Assim, mediante intensa reflexão, adaptando-se à nova competência porém sem perder o foco, a Justiça do Trabalho de hoje definirá se amanhã ainda será a Justiça célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Princípios de direito processual do trabalho e o exame dos reflexos das recentes alterações do código de processo civil no direito processual do trabalho.* In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.) Direito processual do trabalho: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 9. ed. São Paulo: LTr, 1998, 1° v.

BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1997.

FIOREZE, Ricardo. Denunciação da *lide* em Ação Acidentária Movida em Face do Empregador. In *Revista Justiça do Trabalho.* Porto Alegre: HS Editora, n° 265, jan/2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho.* São Paulo: Atlas, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho.* Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1.

O ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS ACIDENTES DE TRABALHO – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF – BREVES NOTAS SOBRE A DENUNCIAÇÃO DA *LIDE*

Maurício Machado Marca
Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região
Mestrando em Relações de Trabalho na Universidade de Caxias do Sul-RS

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Espécies de ações acidentárias
2.1. Dano do *de cujus* e por repique
2.2. O empregado que morre no trabalho sofre dano?
3. Competência. Dano moral sofrido pelos familiares do acidentado
4. Denunciação da *lide*. Breves notas sobre a compatibilidade com o Processo do Trabalho
5. Conclusões
6. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

A alteração constitucional que resultou no acréscimo do inciso VI ao art. 114, da CF/88 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7204-1/MG (29.06.2005) pacificaram a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar os processos de dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Logo após a decisão do STF no CC 7204/MG a Justiça Comum Estadual remete para a Justiça do Trabalho significativo número de processos de acidente de trabalho nos quais não havia sido proferida sentença de mérito[1].

[1] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. Compete à Justiça do trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não fora apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em *lides* contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o *veredictum* firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa" (Carlos Maximiliano). Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR, RE 502.342-AgR, RE 450.504-AgR, RE 466.696-AgR e RE 495.095-AgR. Agravo regimental desprovido." (Ag. R 504374/SP, 1ª T., Rel. Min. Carlos Brito, publicado no DJ 11.05.2007).

Entre os diversos processos encaminhados pela Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho há acidentes de trabalho com morte nos quais os sucessores postulam indenização por dano moral sofrido pelo *de cujus* e normalmente de forma cumulada a indenização por dano moral sofrido por ricochete pelos próprios sucessores, assim como pensão mensal vitalícia para cobrir o dano material. Há possibilidade da ação de reparação ser dirigida também contra o empregado que participou com culpa para o evento danoso. Comumente os Juízes do Trabalho deparam-se também com denunciações da *lide* promovidas pelo empregador em face da seguradora e, eventualmente, desta em face do Instituto de Resseguros do Brasil.

Diante deste quadro a jurisprudência mostra-se dividida. Há decisões reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para os sucessores postularem a indenização por dano moral sofrido pelo *de cujus*[2], assim como o dano próprio dos sucessores[3].

---

[2] "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cujus*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido". (TST – RR nº 165/2006-076-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, publicado no DJ de 27.04.2007).
"ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E PATRIMONIAL VINDICADO PELA VIÚVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de dano moral e material vindicado pela viúva, se inserem na órbita de competência desta Justiça Especializada. Recurso provido." (RO 00534-2006-811-04-00-7, Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini, publicado em 12.02.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 109 E 114 DA CF. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral. (...). 4. *Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.* (...) 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (Conflito de Competência nº 61.587 – SP, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Carlos Meira, publicado em 11.09.2006 – grifo itálico nosso).

[3] "MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA PELA MÃE, ÚNICA HERDEIRA DO *DE CUJUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em razão da morte do empregado, o exame e o julgamento dos danos sofridos por sua mãe, única herdeira necessária e dele dependente financeiramente, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o acidente que ceifou a vida do trabalhador ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, a teor do art. 114, VI, da CF/88." (RO 00010-2006-131-03-00-9, Rel.ª Des.ª Denise Alves Horta, 8ª T, TRT-MG, publicado em 14.04.2007).
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO DA EX-EMPREGADA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a alegação da recorrente de que somente o espólio da ex-empregada pleitear judicialmente indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e de que o autor não pode ser considerado sucessor, é necessário salientar que o autor não age por representação ou sucessão; ao contrário postula direitos em nome próprio. Daí sua legitimidade ativa.

Por outro lado, há decisões negando a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização não só por dano moral, mas também por dano material, decorrentes de acidente de trabalho formulado pelos sucessores[4]. Em síntese são os seguintes os fundamentos: a) ausência de relação de emprego entre os autores e o empregador; b) matéria estritamente de direito civil; c) extinção do contrato de trabalho; d) não se tratar de direito oriundo do contrato de trabalho.

No que diz respeito à denunciação da *lide* limita-se a destacar pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo quanto ao cabimento desta figura da intervenção de terceiros no processo do trabalho anterior a análise da preliminar de competência material.

Quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, a questão encontra-se superada, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar conflito negativo de competência suscitado nesta demanda, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho". (RO 00941-2005-101-03-00-4, Rel.ª Juíza Taisa Maria M. de Lima, 7ª T, TRT-MG, publicado em 25.01.2007).

[4] "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho o exame do recurso ordinário interposto pela cônjuge de trabalhador falecido, *visto que extinto o contrato de trabalho*, a indenização requerida tem regras insculpidas no Direito Cível, tal como reconhecido Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 70013505706, em agravo de instrumento julgado em 16 de março de 2006. Declara-se a nulidade da sentença e de todos os atos praticados por esta Justiça Especializada e suscita-se conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Ex.mo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal." (RO 00809-2005-241-04-00-4, Rel.ª Juíza Tânia Maciel de Souza, 5ª T. TRT-RS, publicado em 24.10.2006).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da comarca de Rio Verde – GO condenou a reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por um dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguros contra acidente de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca *é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito sonegado pertencente ao de cujus*. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito". (ROAR 307/2003-000-18-00.3, TST – Rel. Ex.mo Min. Gelson de Azevedo, publicado em 26.05.2006)

"Conflito de Competência. Acidente de Trabalho. Morte do Empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a *demanda tem natureza exclusivamente civil*, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente a relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum". (CC 54210/RO, STJ, 2ª Seção, publicado em 12.12.2005, decisão por maioria cinco votos contra quatro).

2. ESPÉCIES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O acidente de trabalho pode acarretar diversas conseqüências jurídicas: a) ação penal quando configurado fato típico penal como, por exemplo, um homicídio culposo (art. 121, § 3°, do CP); b) ação dos dependentes contra a Previdência Social para obtenção de pensão por morte (art. 18, II, *a*, c/c 74 e seguintes da Lei n° 8.213/91); c) ação da Previdência Social contra o empregador para obter direito de regresso quando afrontadas normas de segurança e higiene do trabalho (art. 120, Lei n° 8.213/91); d) ação de indenização fundada na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 e seguintes do Código Civil).

As ações fundadas na responsabilidade civil podem ser divididas em três subespécies: a) as ações que postulam indenização pelo dano sofrido pelo próprio empregado; b) ações que postulam indenização sofrida pessoalmente pelos sucessores ou outras pessoas vinculadas à vítima do acidente de trabalho, no que se convencionou denominar dano por ricochete, indireto ou reflexo; c) ações movida pela vítima ou pelo empregador contra o empregado que ao agir com culpa causou ou contribuiu para o acidente, nos precisos termos do art. 942, parágrafo único, do CC.

A ação penal seguramente não é atraída para a competência da Justiça do Trabalho na medida em que o art. 7°, inciso VI é de clareza meridiana ao se referir a "ações de *indenização* por dano moral ou patrimonial". As ações nas quais o INSS é parte tem a competência disciplinada em razão da qualidade da pessoa litigante no art. 109, I, da CF/88. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de manter as ações do INSS sob a competência da Justiça Comum Estadual. No presente estudo, analisam-se as ações fundadas na responsabilidade civil.

2.1. DANO DO *DE CUJUS* E DANO POR REPIQUE

A diferenciação das subespécies de ações fundadas na responsabilidade civil do empregador deve levar em conta o direito de fundo alegado na petição inicial e não a qualidade das partes litigantes. Diferentemente do que sugere a 2ª Seção do STJ no CC 54210/RO e diversos outros julgados o simples fato do pólo ativo não estar ocupado por um espólio, mas pela pessoa natural dos sucessores, não é suficiente para concluir que não se trata de pedido que envolva direito próprio do empregado. Isso porque no processo do trabalho a representação processual do *de cujus* não se dá exclusivamente pelo espólio nos mesmos moldes do Código de Processo Civil (art. 12). A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que o art. 1°, da Lei n° 6.858/80 autoriza que os dependentes habilitados perante a Previdência Social postulem pessoalmente os créditos do empregado falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens na forma da legislação civil.

É de fácil diferenciação o dano moral do empregado, cujo direito à indenização é transmitido aos sucessores, do dano moral sofrido pelo próprio sucessor na medida em que o dano moral é por natureza personalíssimo. Não só o empregado que perde a vida em acidente de trabalho sofre dano moral, como também sofre dano moral reflexo o filho ou a esposa ao verem-se privados do convívio com a vítima.

O dano direto e o dano por ricochete estão vinculados por nexo de causa e efeito ao acidente de trabalho[5]. A obrigação de indenizar nas duas situações está adstrita ao

[5] "somente o dano reflexo certo e que tenha sido conseqüência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto

preenchimento dos requisitos geria da responsabilidade civil. Em ambos é a antijuridicidade do mesmo ato que deve ser investigada para concluir-se pela existência ou não da obrigação de indenizar. A única diferença está em que no dano por ricochete o efeito do acidente não é direto, mas atinge primeiro a vítima e em conseqüência de atingir a vítima afronta também quem está com ela relacionado. A denominação ricochete diz tudo: "salto ou reflexo de um corpo ou de um projétil qualquer, depois do choque ou de tocar no chão" (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa).

O acidente de trabalho é a causa direta da redução ou incapacidade total para o trabalho da vítima. Contudo, os efeitos do acidente podem propagar-se em prejuízo para outras pessoas além da vítima caracterizando o dano por ricochete, reflexo ou indireto. Como exemplo de dano material, o acidente de trabalho pode ser a causa não só da incapacidade plena para o trabalho, mas também para os atos da vida em geral, como se vestir ou fazer a higiene pessoal, a exigir que pessoa da família abandone atividade remunerada para dedicar-se aos cuidados do acidentado. Nestas condições, além do prejuízo direto causado ao acidentado configura-se dano material por ricochete ou indireto pessoal do familiar. Exemplo de dano moral por ricochete em acidente sem morte é o do empregado recém casado e sem filhos fica estéril pela exposição a produtos químicos no trabalho. A esposa do acidentado sofre dano moral pela quebra da previsível expectativa de ter filhos.

2.2. O EMPREGADO QUE MORRE NO TRABALHO SOFRE DANO?

Com todo o respeito aos entendimentos em contrário, no caso do acidente de trabalho com morte a indenização pelo dano material não é disciplinada pelo art. 948, do CC/02 ou pelo art. 1537, do CC/16 que se destinam a estabelecer critérios de indenização para os casos de homicídio. A disciplina da indenização decorrente de acidente de trabalho, inclusive com morte, dá-se de modo específico e preciso no art. 950, do CC/02.

A indenização observa necessária e irrestrita correspondência com o dano (art. 944, do CC) pela aplicação do princípio consagrado em responsabilidade civil da *restitutio in integrum*. É exatamente por isso que o art. 950, do CC/02 estabelece que a indenização material decorrente do acidente de trabalho incluirá pensão "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou". O acidente de trabalho que reduz em 50% a capacidade de trabalho resulta em indenização equivalente a 50% da remuneração, assim como em remuneração integral o acidente que resulta em incapacidade total para o trabalho. O resultado mais grave que pode alcançar o acidente de trabalho – a morte do trabalhador – resulta em prejuízo material no mínimo equivalente à incapacidade total sem morte. A morte do trabalhador não pode ser eleita como critério a beneficiar o ofensor. Sob o aspecto exclusivamente patrimonial de auferir salários a morte equivale em tudo e por tudo à inabilitação plena para o trabalho.

O argumento de que o empregado ao morrer deixa de ser sujeito de direitos e, por esta razão, não sofre prejuízo próprio não prospera diante de norma fundante de

---

de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como conseqüência remota, como mera perda de uma chance" (Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo, Malheiros, p. 125).

que o direito à reparação nasce no exato momento em que violado o ordenamento jurídico (art. 189, do CC). O direito à indenização nasce no exato momento em que se dá a prática do ato ilícito. Nascido o direito à indenização transmite-se inexoravelmente aos herdeiros (art. 943, do CC/02). A transmissão da herança, considerada como um todo unitário (art. 1791, do CC), dá-se no exato momento em que aberta a sucessão, ou seja, quando ocorre o óbito (art. 1784, do CC). O morto não é sujeito de direitos, mas o empregado necessariamente assim deve ser considerado e estes direitos são transferidos aos seus herdeiros. Afronta a lógica e o direito o argumento de que ser humano que morre no trabalho não sofre prejuízo próprio.

A aplicação e interpretação do art. 948, do CC de modo a excluir o prejuízo do *de cujus*, transferindo-o exclusivamente as pessoas a quem o morto devia alimentos gera conseqüência absurda: o fato mais grave que é a morte do trabalhador pode acarretar indenização inferior ao menos grave que é a incapacidade total ou parcial para o trabalho sem morte. Basta que o empregado não tenha dependentes. Não parece razoável que a norma jurídica deixe sem nenhuma tutela o empregado que morre no trabalho por culpa do empregador pelo simples fato de que não tem dependente.

Caso a vítima tenha dependentes a indenização afasta-se do princípio da *restitutio in integrum* (art. 944, do CC) para desaguar em infindáveis hipóteses: a) existência ou não de remuneração própria dos dependentes; b) idade dos dependentes; c) devida ou não aos pais e caso afirmativo até quando e em que valor. Todas as hipóteses reduzindo a repercussão do dano efetivamente causado pelo ofensor. O fator morte não pode ser eleito como critério transcendental a excluir o prejuízo próprio da pessoa que é a vítima direta do acidente.

No que diz respeito ao dano moral convém ressaltar que é um flagrante equívoco discutir-se a transmissibilidade desta espécie de dano aos sucessores. O dano moral identificado com a dor e o sofrimento da vítima é ínsito à personalidade humana e fatalmente perece junto com a vítima. Contudo, não é o dano moral que se transmite aos sucessores, mas a respectiva retribuição pecuniária pelo prejuízo sofrido pela vítima, nos mesmos moldes em que se transmite a indenização patrimonial. O direito à indenização pecuniária nasce objetivamente com a violação do ordenamento jurídico: a prática do ato ilícito[6].

---

[6] "A corrente que sustenta a intransmissibilidade do dano moral parte, *data vênia*, de uma premissa equivocada. Na realidade, não é o dano moral que se transmite, mas sim a correspondente indenização. O ponto de partida para uma correta visão do problema é o que segue. Uma coisa é o dano moral sofrido pela vítima, e outra coisa é o direito à indenização, daí resultante. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade, etc), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue – repita-se – é a personalidade e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. *E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial – no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão.* Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros titulares da indenização". (Sérgio Cavalieri Filho – *in*, Programa de Responsabilidade Civil, 6. Ed, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 112 – grifo nosso).

3. COMPETÊNCIA – DANO MORAL SOFRIDO PELOS FAMILIARES DO ACIDENTADO

O art. 114 da CF/88, com a redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004, delimitava a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores* (...)". A rigor a dicção da norma constitucional reserva à Justiça do Trabalho desde a promulgação em 5 de outubro de 1988 a competência para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. Entre outros fundamentos, pela simples razão de que somente é acidente de trabalho o que ocorre entre empregado e empregador. Nada mais evidente para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho nos casos de acidente de trabalho que a supressão da exceção contida no § 2º do art. 142 da CF/67.[7]

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7204-01/MG afirma categoricamente: a competência para julgar pedido de indenização por acidente de trabalho do empregado contra o empregador não foi introduzida pela EC. 45/04, mas era desde 5.10.1988 da Justiça do Trabalho[8].

Diante de tais constatações indaga-se: *será que nada mudou com a edição da Emenda Constitucional 45/2004?* A lei e, com muito maior razão, a Constituição Federal, não contém expressões inúteis. Não é possível deixar de atribuir significado à atual redação dos incisos I e VI da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 45/2004.[9]

A competência da Justiça do Trabalho foi alterada e significativamente ampliada. Não por fruto do acaso, mas de tendência que remonta à origem da Constituição Federal em 5.10.1988, que estabeleceu sensível incremento estrutural à Justiça do Trabalho com a previsão de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal (art. 112), passando pela Lei nº 10.770 de 21.11.2003 que criou 269 Varas do Trabalho em todo o território nacional.

---

[7] "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. (...) § 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional".
A este respeito leia-se o excelente artigo do Juiz do Trabalho Vander Zambeli Vale publicado na Revista LTr - Legislação do Trabalho nº 8, volume 60, agosto/96, página 1.069.

[8] "Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral.(...)
Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que *já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114)" (grifos nossos).

[9] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

A alteração imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004 é efetivamente de paradigma. Com base na redação anterior da norma constitucional era corrente a afirmação de que a competência da Justiça do Trabalho era delimitada em razão da qualidade das pessoas litigantes[10]. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou-se irrelevante a qualidade dos litigantes. A competência não é mais definida em razão da pessoa, mas da matéria. A força inercial causada pelo hábito arraigado dos operadores jurídicos da Justiça do Trabalho de enxergar sempre e invariavelmente o empregado e o empregador nos pólos ativo e passivo das ações, eximindo-se de julgar sempre que isso não ocorre, precisa necessariamente ser rompida. Não há tarefa mais árdua que modificar o modo de pensar dos operadores jurídicos, resistente até mesmo a alterações na Constituição Federal.

A competência da Justiça do Trabalho passou a delimitar-se pela matéria, repita-se que independentemente da qualidade dos litigantes. São as matérias pertinentes à relação de trabalho e os danos morais e patrimoniais oriundos desta relação os critérios eleitos na Constituição para delimitar a competência da Justiça do Trabalho. Entre os diversos danos que em tese podem estar vinculados à relação de trabalho por liame de causa e efeito seguramente o mais relevante é o que atinge a integridade física do trabalhador.

O acidente de trabalho necessariamente nascido na relação de trabalho pode causar danos que se estendem para além do prestador do trabalho e atingem diretamente as pessoas que convivem com o empregado, como seus familiares. Nem por isso o dano deixou de ser "decorrente da relação de trabalho". Em outras palavras: o relevante não é perquirir se a vítima detém ou não a qualidade de empregado, se está ou não vinculada por relação contratual ao empregador, mas investigar se o dano alegado na petição inicial guarda relação de causa e efeito com o acidente de trabalho e, por corolário lógico imediato, com a relação de trabalho.

É esta a única interpretação que confere efeito e significação jurídica à reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar os incisos I e VI no art. 114 da Constituição Federal.

A distribuição de competência não é aleatória ou fortuita, desvinculada de razão e sentido. As competências são delimitadas levando em conta especialmente a afinidade da matéria com o respectivo ramo do judiciário escolhido e a necessidade de manutenção de coerência lógica visando evitar tanto quanto possível a contradição de decisões calcadas no mesmo fato. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que é a Justiça do Trabalho a habilitada para decidir sobre a observância das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula nº 736), assim como para dirimir os litígios decorrentes de acidente de trabalho (CC 7204-01/MG), atrai para esta Justiça todas as "ações de indenização" decorrentes do acidente.

É a reunião em um único ramo do Poder Judiciário das controvérsias fundadas no mesmo fato que permite a aplicação das regras previstas na norma processual destinadas a evitar a contradição de julgamentos (arts. 102 e 103 do CPC). A unidade de convicção

[10] GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*, 10. Edição, Saraiva, 1997, p. 45.

que serviu de fundamento para o voto do Min. Cezar Peluso no AI 527.105/SP[11] é de extrema relevância para concluir-se pela competência da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

> "É que, na segunda hipótese, em que se excepciona a competência da Justiça do Trabalho, as causas se fundam num mesmo fato ou fatos considerados do ponto de vista histórico, como suporte das qualificações normativas diversas e pretensões distintas. Mas o reconhecimento dessas qualificações jurídicas, ainda que classificadas em ramos normativos diferentes, *deve ser dado por um mesmo órgão jurisdicional.* Isto é, aquele que julga o fato ou fatos qualificados como acidente ou doença do trabalho deve ter competência para, apreciando-os, qualificá-los, ou não, ainda como ilícito aquiliano típico, *para que não haja risco de estimas contraditórias*" (grifo nosso).

À Justiça do Trabalho compete pacificamente decidir se no acidente de trabalho estão presentes os requisitos que geram a obrigação de indenizar o dano principal – sofrido pelo empregado – estabelecendo a existência de nexo de causa, culpa ou dolo e o prejuízo e sua extensão. É um total despropósito remeter para outro ramo do Poder Judiciário a averiguação exatamente da presença dos mesmos requisitos em relação a idêntico ato para verificação dos danos reflexos ou por ricochete. O dano moral reflexo ou por ricochete está umbilicalmente vinculado por relação direta de causa e efeito com o ato ilícito do ofensor. A competência da Justiça do Trabalho em circunstâncias que tais não resultará no conhecimento de controvérsia não íntima e diretamente adstrita ao acidente de trabalho.

Bastam regras ordinárias de bom senso para concluir que a mesma petição inicial que descreve os fatos que geraram o acidente, a existência do nexo de causa postule o dano sofrido pelo próprio empregado e os respectivos danos por ricochete, ao invés de exigir-se a impressão de nova via de idêntico teor distribuindo-a a Juízos diferentes, com flagrante possibilidade de decisões contraditórias.

A prevalecer o entendimento de que compete a distintos ramos do Poder Judiciário o julgamento do dano direto e do dano reflexo do acidente de trabalho é possível antever fundadas controvérsias acerca do Juízo competente dada a tênue distinção entre as duas figuras, com desperdício de energia para decidir qual Juízo julgará o mérito e sérios prejuízos para o jurisdicionado a quem interessa única e tão-somente a entrega da prestação jurisdicional de mérito e o restabelecimento da ordem jurídica.

É perfeita a comparação do Juiz Reginaldo Melhado com a única complementação que no caso ora tratado o especialista seria em dano por ricochete e surpreendentemente poderia chegar à conclusão de que a cirurgia não era necessária, *verbis*:

> "É como se um cardiologista fosse chamado a diagnosticar o doente e identificasse uma doença grave, concluindo pela necessidade do transplante cardíaco. Esse médico inicia então a cirurgia. Abre o tórax do paciente e faz o afastamento do esterno. Separa a rede de veias e artérias e liga a circulação sanguínea extracorpórea. Arrancando o órgão enfermo, instala o novo coração. Mas, no momento de religar as artérias e veias, o procedimento é interrompido. O cirurgião

[11] Decisão monocrática. Publicada no DJ de 22.05.2005, p. 65.

é incompetente e o paciente deve procurar um outro médico: o especialista em nexo de causalidade"[12].

A Constituição Federal ao estabelecer o direito dos trabalhadores a seguro contra acidentes de trabalho sem excluir a indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa torna clara a preocupação em disciplinar questão social de alta relevância. São conhecidas as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho de que a cada minuto três trabalhadores morrem no mundo como resultado de condições inseguras de trabalho. A atração da competência para dirimir os litígios decorrentes dos acidentes de trabalho para a Justiça do Trabalho é a garantia de eficácia da norma material constante no art. 7°, XXVIII da CF/88.

A interpretação das normas constitucionais deve buscar conferir o máximo de eficácia aos seus preceitos, notadamente em se tratando de direitos sociais. Por isso, repugna ao sistema constitucional qualquer interpretação que restrinja os efeitos do acréscimo de competência da Justiça do Trabalho promovido pela Emenda Constitucional 45/2004[13].

Neste sentido a regra processual de distribuição da competência deve ser interpretada em estrita consonância com a estatura e relevância constitucional e social o direito material controvertido, sempre voltado a conferir a mais célere e, por isso, eficaz proteção ao bem da vida pretendido pela parte[14]. Dada às características próprias da Justiça do Trabalho, a distribuição da competência é de significativa relevância para a concretização do direito constitucional previsto no art. 7°, XXVIII.

O Processo do Trabalho desde sua origem é marcado por nítido caráter inquisitivo (art. 765, da CLT) e pelos princípios da celeridade e oralidade. A prática demonstra que o Processo do Trabalho assegura a parte significativo ganho em eficácia na prestação jurisdicional comparativamente ao processo ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao qual se submetem as causas de acidente de trabalho na Justiça Comum Estadual.

Não é razoável eleger o fator morte, conseqüência mais grave do acidente de trabalho, como excludente da competência da Justiça do Trabalho como fatalmente

---

[12] *in*, Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, São Paulo, LTr, 2005, p. 413.

[13] "Este princípio também designado por **princípio da eficiência** ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)" (JJ Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Ed, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 1097 - grifo no original).

[14] "há que entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas sim direito a um comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. É óbvio, não se pretende dizer que o juiz deve pensar o processo civil segundo seus próprios critérios. *O que se deseja evidenciar é que o juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz dos valores da Constituição Federal. Como esse dever gera o de pensar o procedimento em conformidade com as necessidades do direito material e da realidade social, é imprescindível ao juiz compreender as tutelas devidas ao direito material e perceber as diversas necessidades da vida das pessoas*" (Luiz Guilherme Marinoni - *in*, Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 244 - grifo nosso).

ocorrerá em prevalecendo o entendimento de que o empregado falecido não sofre dano próprio e que os danos por ricochete, moral e patrimonial, não se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

O argumento fundado na matéria estritamente civil do dano por ricochete está superado desde a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, publicado em 22.02.1991, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence[15]. Ademais, não há diferença entre os principais dispositivos legais que disciplinam o dano principal e por ricochete.

4. DENUNCIAÇÃO DA *LIDE* - BREVES NOTAS SOBRE A COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a OJ 227 da SDI-1 que de plano afastava a possibilidade de cabimento da denunciação da *lide* no Processo do Trabalho por esbarrar sempre na necessidade de julgamento de controvérsia que escaparia à competência da Justiça do Trabalho[16]. O Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 limitou-se a apresentar dois fundamentos: a) acréscimo de competência; b) princípios da economia e celeridade processuais. O TST não enfrentou no cancelamento da OJ 277, o cabimento ou não da denunciação da *lide* em situações específicas, como a denunciação do empregador em relação à seguradora nos acidentes de trabalho. Após o cancelamento da OJ 277 o Tribunal Superior do Trabalho sinalizou claramente no acórdão proferido no Recurso de Revista nº 1944/2001-018-09-40 o critério a ser utilizado caso a caso para aceitar ou não a denunciação da *lide*[17].

A denunciação da *lide* está prevista no art. 70 do CPC como uma das modalidades

---

[15] "EMENTA: 2. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da *lide* de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho. (...) Para saber se a *lide* decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de *temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.*" (grifo nosso - *in*, JSTF, 147, p. 53/69).

[16] Eis a justificativa da Comissão de Jurisprudência do TST: "o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar: 'as ações oriundas da relação de trabalho'. Desapareceu, pois, a vinculação estrita e clássica da competência material da Justiça do Trabalho à *lide* exclusivamente entre 'trabalhadores e empregadores'. Logo, a rigor, não há mais sustentação legal para se *descartar de plano a compatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho*. De resto, é um instituto que prestigia os *princípios da economia e celeridade processuais*, de que é tão cioso o processo do trabalho, ao ensejar que, num único processo, obtenha-se a solução integral da *lide*" (*in* Revista do TST, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005 – grifos nossos).

[17] "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA *LIDE* - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho é possível, a princípio, o instituto da denunciação da *lide* no processo do trabalho, cabendo a análise de sua pertinência caso a caso. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, *devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista*, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre denunciante e denunciado." (grifo nosso – Rel. Ex.mo Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 28.04.2006).

de intervenção de terceiros cabíveis no processo civil. A invocação subsidiária das normas processuais civis está subordinada no processo do trabalho às condições do art. 769 da CLT: a) existência de omissão; b) compatibilidade com as normas e princípios próprios do processo do trabalho. Omissão efetivamente existe no processo trabalho relativamente à intervenção de terceiros.

Contudo, somente a omissão não basta. Deve-se indagar: há compatibilidade entre a norma processual civil e o processo do trabalho? A resposta pauta-se necessariamente pelo correto e justo critério proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho: o interesse do trabalhador no rápido desfecho da causa. O silêncio da CLT relativamente à intervenção de terceiros é deliberado. Destina-se a evitar a subordinação da *lide* principal de interesse do trabalhador à lide secundária normalmente de interesse do empregador. O exercício e a concretização do direito controvertido na *lide* principal não pode ficar ao sabor da solução de controvérsia acessória, quando esta for irrelevante para o autor.

Para esta conclusão sequer é necessário invocar-se os princípios da celeridade e efetividade que marcam o processo do trabalho, tampouco a impregnação ao processo do princípio protetor inerente ao direito material do trabalho em função da característica instrumental do processo. No processo civil, que parte da premissa de igualdade das partes, o Superior Tribunal de Justiça conta com farta jurisprudência restringindo o cabimento da denunciação da *lide* com o fundamento declarado de que a intervenção de terceiros não pode gerar obstáculo à concretização do direito alegado na petição inicial, contrariando os princípios da economia e celeridade processuais que a justificam. No processo civil comum ordinário não se admite a denunciação da *lide* quando possa prejudicar demasiadamente uma das partes.[18]

Nem se argumente com a expressão "obrigatória" constante no caput do art. 70 do CPC na medida em que a melhor doutrina e a jurisprudência dominante concluem que somente há efetiva obrigatoriedade de denunciação no caso do inciso I, por força do art. 456 do CC. Em se tratando de possibilidade de ação regressiva prevista no inciso III a denunciação somente é obrigatória caso o réu pretenda estender os efeitos da sentença ao denunciado. Caso não seja alegada a denunciação não obstaculiza posterior ação regressiva[19].

---

[18] "A denunciação da *lide* só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, *se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios de economia e da celeridade na prestação jurisdicional*" (Grifo nosso – Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Resp 313886, publicado no DJ de 22.03.2004).
"A denunciação da *lide*, como modalidade de intervenção de terceiros, *busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios*" (grifo nosso – Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp 43367-SP, publicado no DJ de 24.06.1996).

[19] "Nada obstante a letra da lei, a denunciação somente é obrigatória no caso do CPC 70 I, sendo facultativa nos demais. (...) Como o direito material é omisso quanto à forma e modo de obter indenização, relativamente às demais hipóteses de denunciação não se pode admitir que a não denunciação, nos casos do CPC II e III, acarretaria a perda da pretensão material de regresso. Norma restritiva de direito interpreta-se de forma estrita, não comportando ampliação. O desatendimento de ônus processual somente pode ensejar preclusão ou nulidade do ato, razão pela qual a falta de denunciação nas hipóteses do CPC II e III não traz como conseqüência a perda do direito material de indenização, mas apenas impede que esse direito seja exercido no mesmo processo onde deveria ter ocorrido a denunciação" (Nelson Nery Jr – *in*, Código de Processo Civil Comentado, 7. ed., RT, 2003, p. 435 e 436).

No processo civil as técnicas que objetivam conferir maior celeridade processual obstam expressamente a possibilidade de intervenção de terceiros. É o caso do procedimento sumário (art. 280 do CPC) e as ações envolvendo direito do consumidor (art. 88 do CDC). As regras e princípios próprios do Processo do Trabalho estão muito mais afinados com o processo sumário e com o que envolve o consumidor do que com o processo ordinário de cognição plena e exauriente. Vale dizer, a compatibilidade do processo do trabalho a que alude o art. 769 da CLT dá-se precisamente com o art. 280 do CPC e com o art. 88 do CDC que vedam a intervenção de terceiros.

O Processo do Trabalho, ao funcionar como instrumento de garantia do recebimento de créditos de natureza alimentar superprivilegiados, não pode ceder ao princípio da celeridade em relação ao crédito alimentar, em benefício de crédito quirografário de interesse do empregador em face da seguradora, salvo nos casos em que a participação desta seja indispensável para assegurar a utilidade do provimento final.

A compatibilidade da denunciação da *lide* ao processo do trabalho consiste em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo logicamente antecedente à questão que envolve a competência da Justiça do Trabalho para a *lide* secundária. Ainda que eventualmente se conclua que a Justiça do Trabalho seja competente para dirimir a *lide* entre empregadora e seguradora, porque resultante em última análise do próprio acidente de trabalho, não há compatibilidade processual embutir esta controvérsia no interior da reclamação trabalhista, devendo ser julgada em processo autônomo.

5. CONCLUSÕES

A competência da Justiça do Trabalho passou com a EC 45/2004 a ser delimitada em razão da matéria e não da qualidade das pessoas litigantes: empregado e empregador. Os danos moral e patrimonial sofridos pelo acidentado e por seus familiares estão vinculados umbilicalmente por relação de causa e efeito ao acidente de trabalho e são da competência da Justiça do Trabalho. A morte do trabalhador não é critério previsto em lei para afastar a competência da Justiça do Trabalho. A denunciação da *lide* é em princípio incompatível com o Processo do Trabalho, mas pode ser reavaliada caso a caso levando em conta o interesse do autor.

6. BIBLIOGRAFIA

FILHO, Sérgio Cavalieri, In: *Programa de Responsabilidade Civil*, 6. ed, Malheiros, São Paulo: 2005;

GIGLIO, Wagner, In: *Direito Processual do Trabalho*, 10. ed, Saraiva, São Paulo: 1997;

GRIJALBO, Fernandes Coutinho e FAVA, Marcos Neves, coordenadores, In: *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, LTr, São Paulo: 2005;

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA A UNIÃO – *DENUNCIAÇÃO DA LIDE – NÃO-OBRIGATORIEDADE – INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO REGRESSIVA ASSEGURADA – ARTIGO 70, III, CPC* – (...) 3. Merece ser confirmado o aresto recorrido que indeferiu a denunciação à *lide* da empresa referida. Não sendo hipótese de obrigatória denunciação da *lide* para assegurar o direito de regresso, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de outra relação processual que verse fundamento diverso da relação originária, a demandar ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Recurso especial não provido." (Min. José Delgado, Primeira Turma, publicada no DJ de 31.08.2006, p. 262 – grifo nosso)."

CANOTILHO, JJ Gomes, In: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2. ed, Livraria Almedina, Coimbra: 1998;

MARINONI, Luiz Guilherme, In: *Técnica Processual e Tutela de Direitos, Revista dos Tribunais*, São Paulo: 2004;

VALE, Vander Zambeli, In: *Revista LTr*, nº 8, volume 60, São Paulo: agosto/96;

NERY JR, Nelson, In: Código de Processo Civil Comentado, 7. ed, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: 2003;

QUINTAS, Fábio Lima, In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 71, nº 3, set/dez, Brasília: 2005;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, In: *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005;

FERNANDES, Rogério Donizete, In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nº 35*, em excelente artigo no mesmo sentido cuja leitura se recomenda.

OS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRA DE LOUIS ALTHUSSER

Rafael da Silva Marques
Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região
Mestre em Direito pela UNISC

INTRODUÇÃO

O que se pretende com estas breves palavras é trazer à discussão o aspecto que se relaciona à reprodução capitalista das relações de produção. É com a dominação dos aparelhos ideológicos de Estado (AIE) que a elite burguesa reproduz sua lógica de dominação excludente e desigual. E o faz principalmente através da escola, sem deixar de lado, evidentemente, a igreja, a família, sindicatos, o direito e outros. Age, portanto, de forma ideológica, reproduzindo um sistema excludente e desigual, através das próprias pessoas que por ele são exploradas e utilizadas como meio.

Não há como esquecer dos aparelhos repressivos de Estado (polícia, presídios, direito, entre outros) que agem através da violência (física ou não) e que dão guarida à parte ideológica (AIE), para que essa possa agir de forma segura e sem percalços dentro das famílias, escolas, igrejas, sindicatos.

É bom que se saiba, também, que esta lógica capitalista que domina o aspecto ideológico age dentro das faculdades de direito e do poder público, encarregado na "defesa" da classe trabalhadora, por exemplo. Tudo isso é tratado no texto, conforme segue.

APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

É muito difícil, hoje, discutir ideologia. Marx a coloca como parte, juntamente com o direito e o governo, da superestrutura, que se alicerça sobre as forças produtivas e relações de produção (infra-estrutura).[1]

O que este estudo propõe é discutir a reprodução das relações de produção, através dos aparelhos ideológicos de Estado. Note-se que a reprodução da força de trabalho (forças produtivas) dá-se através do salário, meio material alcançado ao trabalhador pelo serviço prestado ao capitalista. O salário é indispensável à reprodução material da vida do trabalhador, com alimento, vestuário, educação dos filhos, reproduzindo-se como força de trabalho[2], como mão-de-obra, peça na engrenagem capitalista.

---

[1] SELL, Carlos Eduardo. *Sociologia Clássica*: Durkheim, Weber [e] Marx. 3. ed. Itajaí: Ed. UNIVALI, 2002, p. 172.
[2] ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE).

Não basta, contudo, assegurar à força de trabalho (trabalhadores) as condições materiais para sua reprodução. A reprodução deve-se dar contando com um elemento fora do processo produtivo, qual seja, o sistema escolar capitalista.

O que se aprende na escola, pergunta-se Althusser? Aprende-se a ler, escrever, a contar, cultura científica e literária, além de avançar-se um pouco dentro do sistema de estudo. Estas técnicas e formas de aprendizagem estão relacionadas e são utilizáveis nos diferentes postos da produção (uma forma de instrução para operários, outra para técnicos, uma para engenheiros e uma diferente para gerentes superiores, etc). Na verdade, o que se aprende é o "know-how" capitalista.[3]

A reprodução da força de trabalho não exige apenas a reprodução de sua qualificação, mas também de sua submissão às normas da ordem vigente, isto é, uma reprodução da submissão dos operários à ideologia dominante "e uma reprodução da capacidade de perfeito domínio da ideologia dominante por parte dos agentes da exploração e repressão, de modo a que eles assegurem também 'pela palavra' o predomínio da classe dominante".[4]

Para Althusser:

> "Em outras palavras, a escola (mas também outras instituições do Estado, como a Igreja e outros aparelhos como o Exército) ensina o 'know-how' mas sob a forma de assegurar a submissão à ideologia dominante ou o domínio de sua 'prática'. Todos os agentes da produção, da exploração e da repressão, sem falar dos 'profissionais da ideologia' (Marx) devem de uma forma ou de outra estar 'imbuídos' desta ideologia para desempenhar 'conscensiosamente' suas tarefas, seja a de explorados (os operários), seja de exploradores (capitalistas), seja de auxiliares na exploração (os quadros), seja de grandes sacerdotes da ideologia dominante (seus 'funcionários') etc."[5]

Abordadas as formas de reprodução das forças produtivas ou seja, força de trabalho, necessário, a partir de agora, adentrar à reprodução das relações de produção.

Antes, contudo, é preciso que se saiba o que são a infra-estrutura e a superestrutura. Para tanto se recorre a Marx, que divide a sociedade em níveis, sendo a infra-estrutura ou a base econômica formada pelas relações de produção e pelas forças produtivas e a superestrutura que compreende dois níveis: o jurídico/político (o direito e o Estado) e o ideológico.[6]

O que é interessante observar, como diz Althusser, é que sem as bases (infra-estrutura), não há como o cume (superestrutura) sustentar-se[7], o que comprova ser este dependente daquele, embora seja o último quem detém o poder sobre o Estado e a ideologia, caracterizando-se como a classe dominante.

---

tradução de Walter André Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2. ed., p. 56.

[3] ALTHUSSER, 1985, p. 57/8.

[4] Ibidem, p. 58.

[5] Ibidem, p. 58/9.

[6] ALTHUSSER, 1985, p. 60. Ver, também, nota 1.

[7] Loc. cit.

Este Estado nada mais é do que o reflexo da classe dominante. É ele um meio de repressão onde a burguesia assegura sua dominação frente à classe operária, para submetê-la ao processo da extorsão da "mais valia", ao processo da exploração capitalista declarada. Ele (Estado) é um aparelho repressivo, repressão esta executada através de seus mais variados órgãos como polícia, tribunais, presídios, a serviço das elites frente ao proletariado, tendo por função a reprodução do modo capitalista de produção.[8]

Mas o que são, na verdade, os aparelhos ideológicos de Estado e como eles agem? Althusser aduz que foi Gramsci quem teve a idéia de que o Estado não é formado apenas pelo aparelho repressivo, senão também por um certo número de instituições existentes na sociedade civil, tais como a igreja, a escola, os sindicatos, etc. Os aparelhos ideológicos de Estado não se confundem com os Aparelhos Repressivos de Estado. Os ARE são, na verdade, o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, e que funcionam através da violência, ao menos em situações-limite, já que a repressão, por exemplo, administrativa, pode ocorrer sem qualquer ato violento.[9]

Os AIE são as Igrejas, Escolas, Família, Jurídico, Político, Sindical, Cultural e outros. Não quer dizer que não haja, assim como no caso do "Direito", alguns aparelhos ideológicos que ao mesmo tempo são AIE e ARE. Uma distinção que não é cabal, mas serve para a maioria dos casos, é a de que os ARE fazem parte do poder público e os AIE do privado. O que irá distinguir, no fundo, um do outro é que o ARE atua através da violência e o AIE através da ideologia.[10] [11]

Os aparelhos repressivos de Estado funcionam principalmente pela repressão, embora possa ter um aspecto ideológico, mas secundário (ARE) assim como o AIE opera preferencialmente e principalmente pela ideologia, embora haja o caráter coercitivo, já que as escolas, igrejas, sindicatos e mesmo famílias têm suas formas de violência como exclusões, seleções, sanção mesmo física e penalidades em geral.[12]

A ideologia utilizada pelos AIE é a ideologia das elites dominantes. É a ideologia burguesa capitalista. E essa ideologia é difícil de ser combatida. Tanto é verdade que Lênin, quando a Revolução toma o poder criando na Rússia a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tenta revolucionar o AIE escolar, para permitir que o proletariado soviético, que se apropriou do Estado, pudesse garantir seu próprio futuro com a ditadura do proletariado e a passagem para o socialismo[13]. E isso é de

---

[8] ALTHUSSER, 1985, p. 62/3.
[9] Ibidem, p. 67/8.
[10] ALTHUSSER, 1985, p. 69.
[11] Interessante, aqui, trazer à discussão algumas considerações de Jean-Jaques Rousseau, para quem "A religião nos ordena a crer que o próprio Deus, tendo tirado os homens do estado de natureza imediatamente depois da criação, os fez desiguais porque Ele quis que assim o fossem: proíbe-nos, porém, de formar conjecturas, tiradas somente da natureza do homem e dos seres que o rodeiam, sobre o que poderia ter acontecido ao gênero humano se tivesse ficado abandonado a si mesmo". ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens.* Tradução Alex Marins. Editora Martin Claret – Coleção Obra Prima de Cada Autor – Textos Integrais, 2005, p. 32/3.
[12] ALTHUSSER, p. 70.
[13] Ibidem, p. 71.

difícil superação porque as elites e o pensamento destas mesmas elites continua por muito tempo arraigado, inclusive na mente dos próprios revolucionários que, embora assim o sejam (revolucionários), permanecem com parte da ideologia dos opressores vagando por seus pensamentos sem que se apercebam disso de forma clara.

Mas como se dá a reprodução das relações de produção, tão essencial à manutenção da ordem capitalista?

Althusser responde que a reprodução das relações de produção se dá pela ideologia e pelo jurídico-político, portanto, no campo da superestrutura, junto aos aparelhos de estado (ARE e AIE). Quem controla os ARE e os AIE são as elites capitalistas dominantes, reproduzindo o poder repressivo e ideológico existente a fim de manter a propriedade privada e o trabalho assalariado.

O papel do ARE consiste, como aparelho repressivo, em garantir, pela força (física ou não), as condições apropriadas para a reprodução das relações de produção que nada mais são do que as relações entre capital e trabalho, relações de exploração. Garantem, além disso, que os AIE possam exercer suas funções, garantia esta executada através da repressão.[14]

Quanto aos AIE, deve-se ter em mente que é por eles que o modo de produção capitalista se repete e incorpora na mente das pessoas uma ideologia de exclusão e desigualdade. A educação trazida pelos professores, criados já com base neste sistema, transmite-se a seus alunos e cria, na visão destes mesmos alunos, uma espécie de ética de exclusão social embasada na lei do maior e melhor esforço, onde tudo está ao alcance de quem efetivamente quiser trabalhar.

Para Louis Althusser a ideologia na qual funcionam os aparelhos ideológicos de Estado, é unificada *sob a ideologia dominante*. "Todos os aparelhos ideológicos de Estado concorrem para o mesmo resultado: a reprodução das relações de produção, isto é das relações de exploração capitalistas. Cada um deles concorre para esse resultado de uma maneira que lhe é própria, isto é, submetendo (sujeitando) os indivíduos a uma ideologia". Prossegue aduzindo que isso é dominado por uma partitura única, a ideologia da classe dominante.[15]

Todos os aparelhos ideológicos de Estado concorrem, e daí não se exclui, por evidente, a escola, para um mesmo fim: reprodução do modo de produção do capital, compondo a superestrutura ideológica que assegura esta reprodução[16]

Lembra Althusser que o AIE dominante é a escola. Para ele a Escola:

> "Se encarrega das crianças de todas as classes sociais desde o Maternal, e desde o Maternal ela lhes inculca, durante anos, precisamente durante aqueles em que a criança é mais "vulnerável", espremida entre o aparelho de Estado familiar e o aparelho de Estado escolar, os saberes contidos na ideologia dominante

---

[14] ALTHUSSER, 1985, p. 74.

[15] ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *Introdução.* Em Louis Althusser. Aparelhos ideológicos de Estado, tradução de Valter José Evangelista e Mara Laura Viveiros de Castro; Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2. ed., p. 26, 31 e 32.

[16] ALTHUSSER, 1985, p. 78.

(o francês, o cálculo, a história natural, as ciências, a literatura) ou simplesmente a ideologia dominante em estado puro (moral, educação cívica, filosofia). Por volta do 16° ano, uma enorme massa de crianças entra na "produção", são operários ou pequenos camponeses. Uma outra parte da juventude escolarizável prossegue: e, seja como for, caminha para os cargos dos pequenos e médios quadros, empregados, funcionários pequenos e médios, pequenos burgueses de todo o tipo. Uma última parcela chega ao final do percurso, seja para cair num semi-desemprego intelectual, seja para fornecer além dos "intelectuais do trabalhador coletivo", os agentes da exploração (capitalistas, gerentes) os agentes de repressão (militares, policiais, políticos, administradores) e os profissionais da ideologia (padres de toda a espécie, que em sua maioria são "leigos" convictos)."[17]

Grande parte dessa ideologia se aprende fora da escola, "porém, nenhum aparelho ideológico de Estado dispõe, durante tantos anos, dessa audiência obrigatória (e por menos que isso signifique, gratuita ...), 5 a 6 dias num total de 7, numa média de 8 horas por dia, da totalidade das crianças da formação social capitalista".[18]

Os mecanismos que produzem e reproduzem a relação exploradores e explorados da ordem capitalista são naturalmente "encobertos e dissimulados por uma ideologia da escola universalmente aceita, que é uma das formas essenciais da ideologia burguesa dominante: uma ideologia que representa a escola como neutra, desprovida de ideologia (uma vez que é leiga), aonde os professores, respeitosos da 'consciência' e da 'liberdade' das crianças que lhes são confiadas pelos 'pais'", que também são "livres", entenda-se proprietários de seus filhos, conduzem-nas à liberdade, à moralidade, à responsabilidade adulta pelo seu exemplo, conhecimento, literatura e virtudes em geral libertárias.[19]

A Escola, substituta da Igreja como a aparelho ideológico, juntamente com a Família, desempenha, pela forma como age, desde os primeiros anos de vida até a conclusão da formação intelectual do cidadão, como forma de reprodução das relações de produção do modo capitalista que, ameaçado constantemente pela luta de classes, consegue, infiltrando-se junto ao proletariado, garantir sua hegemonia e manter, para as elites dominantes desta ideologia, as relações de exploração através do trabalho assalariado e acumulação de capital nas mãos de uns poucos.

É bom lembrar que os AIE e o próprio Estado apenas têm sentido de um ponto de vista da luta de classes, enquanto aparelho da luta de classes, mantenedor das condições de exploração e de sua reprodução. "Não há luta de classes sem classes antagônicas". É por isso que os AIE não são a realização da ideologia em geral, ou mesmo a realização sem conflitos da ideologia dominante. A ideologia da classe dominante não se torna dominante por ato ou graça divina, ou pela simples tomada do poder de Estado. É pelo estabelecimento dos AIE, onde esta ideologia é realizada que ela se torna dominante. Tanto que Althusser assevera que "este estabelecimento

[17] Ibidem, p. 79.
[18] Ibidem, p. 80.
[19] ALTHUSSER, 1985, p. 80.

não se dá por si só, é, ao contrário, o placo de uma dura e ininterrupta luta de classes: antes de mais nada contra as antigas classes dominantes e suas posições nos antigos e novos AIE, em seguida, contra a classe explorada".[20] [21] [22]

Prossegue Althusser.

> "Apenas do ponto de vista das classes, isto é, da luta de classes, pode-se dar conta *das* ideologias existentes numa formação social. Não é apenas a partir daí que se pode dar conta da realização da ideologia dominante nos AIE e das formas da luta de classes das quais os AIE são a sede e o palco. Mas é sobretudo, e também a partir daí que se pode compreender de onde provêm as ideologias que se realizam e se confrontam nos AIE. Porque se é verdade que os AIE representam a *forma* pela qual a ideologia da classe dominante deve necessariamente se realizar, e a forma com a qual a ideologia da classe dominada deve necessariamente medir-se e confrontar-se, as ideologias não "nascem" dos AIE mas das classes sociais em luta: de suas condições de existência, de suas práticas, de suas experiências de luta, etc."[23]

Há, portanto, pela ideologia da classe dominante, a reprodução das relações de produção, mantendo a ordem capitalista (elite dominante) intacta, sem que os próprios atingidos (proletários e trabalhadores em geral) se apercebam disso, pois que "dominados" pela reprodução ideológica capitalista desde a família, passando pela igreja, sindicatos, escola e direito (estrutura tanto ideológica quanto repressiva).

Nas notas de 1976 a respeito da obra Aparelhos Ideológicos de Estado, Althusser, após ser criticado pelo texto, assevera que a

> "ideologia dominante, que existe no complexo sistema dos aparelhos ideológicos de Estado, é também o resultado de uma dura e muito longa luta de classes, através da qual a burguesia (se tomarmos esse exemplo) só pode conseguir seus fins sob condição de lutar, *ao mesmo tempo*, contra a antiga ideologia dominante, que sobrevive nos antigos Aparelhos, e contra a ideologia da nova classe explorada, que busca suas formas próprias de organização e de luta."[24]

A luta pela reprodução da ideologia dominante é um combate inacabado que sempre necessita de renovação, pois que sujeito à luta de classes.

---

[20] ALTHUSSER, 1985, p. 106.

[21] Interessante, aqui, fazer referência às primeiras frases da obra "O Manifesto do Partido Comunista. Nesta obra lê-se "Até os nossos dias, a história da sociedade tem sido a história das lutas de classe. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre-artesão e aprendiz – numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição – têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que sempre terminava por uma transformação revolucionária da sociedade inteira ou pela destruição das duas classes em luta". MARX, Karl. FRIEDRICH, Engels. *Manifesto Comunista*. Comentado por Chico Alencar. Rio de Janeiro: Garamond, 1998, p. 51.

[22] Da mesma forma Lênin que aduz que "Quanto à época moderna, a da vitória completa da burguesia, das instituições representativas, do sufrágio alargado (senão universal!), da imprensa quotidiana barata, que penetra nas massas, etc..., a época das associações poderosas e cada vez mais vastas, a dos operários e dos patrões, etc., mostrou, ainda com mais evidência (embora por vezes sob uma forma muito unilateral, "pacífica", "constitucional") que a luta das classes é o motor dos acontecimentos". LÊNIN. *Karl Marx*. Em "As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo". 6. Edição. Global Editora. 1988, p. 26.

[23] ALTHUSSER, 1985, p. 106/7.

[24] ALTHUSSER, 1985, p. 110.

O interessante, já trazendo a discussão para a política, mais precisamente para os partidos políticos, é que, por exemplo, os partidos comunistas que participam dos governos eleitos ou que elegem representantes às assembléias ou câmaras de deputados nada mais fazem do que reproduzir a lógica burguesa. Caem na armadilha ideológica burguesa. Isso ocorre porque estes partidos abandonam a luta de classes, que é onde se dá a dominação ideológica, repetindo, muitas vezes (na maioria delas) sem saber, a lógica burguesa. A ideologia burguesa acaba por tirar dos partidos comunistas a veia revolucionária, a crítica revolucionária, pois que a luta operária se dá para a supressão do Estado e, conseqüentemente, dos AIE.[25]

O que cabe destacar neste breve texto, ainda, é a parte relativa às faculdades de direito. Elas, atualmente, em seu currículo, impõem o ensino do direito posto, próprio das elites e embasado na lei, segurança jurídica e propriedade privada. Dificilmente há uma visão emancipatória, constitucional emancipatória, onde o outro é visto como um fim em si mesmo e não como meio. A lógica repete a igualdade formal e a não-responsabilização da sociedade civil pelos casos de miséria extrema que vigem no mundo presente.[26] [27]

Interessante, ainda, Marx, na obra *A Ideologia Alemã*, mostra que a classe que dispõe dos meios de produção material dispõe, também, dos meios de produção espirituais (idéias), o que faz com que os que não dispõem dos meios de produção material estejam sempre submetidos às idéias dos que possuem os meios de produção material.[28]

É interessante destacar, ainda, o que diz Mészáros a respeito do aspecto educacional:

> "o impacto da incorrigível lógica do capital sobre a educação tem sido grande ao longo do desenvolvimento do sistema. Apenas as *modalidades* de imposição dos imperativos estruturais do capital no âmbito educacional são hoje diferentes, em relação aos primeiros e sangrentos dias da "acumulação primitiva", em sintonia com as circunstâncias históricas alteradas, como veremos na próxima seção. É por isso que hoje o sentido da mudança educacional radical não pode

---

[25] Ibidem, p. 126/8.

[26] "Todas essas características, sobremodo contundentes no último quartel do século XX, como também as perplexidades e incertezas engendradas por elas, certamente influenciaram o Direito e a ciência jurídica em todas as suas faces: na *formação* do direito (interagindo junto às fontes materiais), no *ensino* do Direito (ditando conteúdos e ideologias para as grades curriculares) e na *aplicação e interpretação* do Direito (determinando a colonização cultural das classes formadoras de opinião, em cujo epicentro estão juristas, operadores do Direito e grandes usuários do sistema judiciário)". FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito, Marx, Althusser, Neoliberalismo* – Direito e Economia: Marx, Althusser e os Desafios da Sociedade Capitalista na Era Pós-industrial. Revista Síntese Trabalhista, nº 180, junho/2004, p. 140.

[27] O mesmo acontece com a defesa ferrenha dos direitos dos trabalhadores pela legislação social, Justiça do Trabalho, Procuradoria do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. Assim agindo a legislação e estas instituições nada mais fazem do que frear a luta de classes e, conseqüentemente, a tomada do poder por parte desta, permitindo a manutenção da lógica capitalista. Não é de se esquecer, contudo, que com um rol generoso de direitos sociais o trabalhador pode ter mais acesso à informação e, por ela, traçar os passos para a dita tomada do poder. Necessita, contudo, antes, de uma emancipação intelectual, que pode estar, também, ligada a uma relação mais generosa de direitos trabalhistas.

[28] MARX, Karl. *A ideologia alemã*. Tradução Frank Müller. Editora Martin Claret – Coleção Obra Prima de Cada Autor – Textos Integrais, 2006, p. 78.

ser senão o rasgar da camisa-de-força da lógica incorrigível do sistema: perseguir de modo planejado e consistente uma estratégia de rompimento do controle conhecido pelo capital, com todos os meios disponíveis, bem como com todos os meios ainda a ser inventados, e que tenham o mesmo espírito."[29]

O que propõe Mészáros é uma educação para além do capital. Enfrentar de forma aberta e consciente as formas de controle ideológico capitalista é o primeiro passo. Não mais repetir este sistema excludente de dominação burguesa dentro das escolas e trazer a versão do ser humano como um fim e não como meio a se chegar ao acúmulo de capital é o que se pretende.

Para isso necessário se faz uma nova escola, uma nova família, uma nova igreja. Precisa-se, na verdade, uma nova consciência. Uma nova consciência de classes. Ou melhor, a velha consciência de classes há muito perdida, soterrada pela dominação ideológica burguesa. Uma educação para além do capital, além dos limites da igualdade formal (que gera em seu ventre a desigualdade), além dos limites da acumulação capitalista de dinheiro e propriedade, além dos limites do eu. Uma educação com princípios comunicativos, onde o outro é um fim em si mesmo. Uma nova vida. Uma nova sociedade, mas com as mesmas pessoas. Uma nova sociedade que domine, com a voz da maioria, os aparelhos ideológicos de Estado.

CONCLUSÃO

Conclui-se este estudo com uma convicção pelo menos: para superar a lógica capitalista excludente deve-se, primeiro, buscar dominar os aparelhos repressivos de Estado. Feito isso, necessário seja extirpada a lógica capitalista de dentro dos aparelhos ideológicos, a começar pela família burguesa. O fim da família burguesa é o primeiro passo. Os seguintes são controlar, pela ideologia não mais burguesa mas social, a igreja, os sindicatos e, principalmente, as escolas.

A verdadeira consciência de classes, embrião da luta de classes, depende da retomada ou tomada do controle sobre os aparelhos ideológicos de Estado. A verdadeira igualdade, a relação do homem com o homem como fim e não como meio depende necessariamente disso. Urge, portanto, que a sociedade, mesmo que aos poucos, comece a tomar consciência de por onde começar. É trazendo os AIE para a repetição da ideologia da maioria que a sociedade será, em tese, mais igual.

FONTES DE PESQUISA

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *Introdução.* Em Louis Althusser. Aparelhos ideológicos de Estado, tradução de Valter José Evangelista e Mara Laura Viveiros de Castro; Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2. ed.;

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE); tradução de Walter André Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2. ed.;

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito, Marx, Althusser, Neoliberalismo* – Direito e Economia: Marx, Althusser e os Desafios da Sociedade Capitalista na Era Pós-industrial. Revista Síntese Trabalhista, nº 180, junho/2004;

[29] MÉSZÁROS, István. *A Educação para Além do Capital.* Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35.

LÊNIN. Karl Marx. Em as três fontes e as três partes constitutivas do marxismo. 6. ed., Global Editora. 1988;

MARX, Karl. FRIEDRICH, Engels. *Manifesto Comunista*. Comentado por Chico Alencar. Rio de Janeiro: Garamond, 1998;

_____ *A ideologia alemã*. Tradução Frank Müller. Editora Martin Claret – Coleção Obra Prima de Cada Autor – Textos Integrais, 2006;

MÉSZÁROS, István. *A Educação para Além do Capital*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005;

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a Origem e o Fundamento da Desigualdade entre os Homens*. Tradução Alex Marins. Editora Martin Claret – Coleção Obra Prima de Cada Autor – Textos Integrais, 2005;

SELL, Carlos Eduardo. *Sociologia Clássica*: Durkheim, Weber [e] Marx. 3. ed. Itajaí: Ed. UNIVALI, 2002.

REGULAMENTO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

REGULAMENTO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2007

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão plenária e extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEU, por maioria de votos, aprovar o Regulamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos que seguem:

REGULAMENTO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é órgão integrante da estrutura administrativa da instituição, vinculada à Presidência do Tribunal, devendo reger-se pelas disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 2º. A Escola Judicial do TRT da 4ª Região é uma entidade sem fins lucrativos, com autonomia didático-científica, participante do sistema integrado de formação da magistratura do trabalho previsto no art. 19 do Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT-TST) e que tem como objetivos e atribuições institucionais:

I – acompanhar a seleção e promover a formação dos magistrados no período inicial das suas investiduras, cabendo-lhe planejar, organizar e executar todas as ações práticas e atividades acadêmicas, culturais e científicas necessárias para tanto;

II – planejar e promover as ações voltadas à formação continuada e ao aprimoramento profissional e científico de todos os magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição;

III – planejar e promover, em conjunto com a Seção de Capacitação da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, as atividades de ensino permanente e de capacitação profissional dos servidores;

IV – dirigir e editar a Revista do Tribunal, outros periódicos relacionados com as finalidades da escola e trabalhos de interesse jurídico;

V – promover a formação de conhecimento científico de administração judiciária e a preparação para a execução de gestão por planejamento;

VI – colaborar na aferição do desempenho dos magistrados para fins de promoção por merecimento.

Parágrafo Único. No desempenho das atividades previstas neste artigo, a Escola atuará norteada pelos princípios que valorizam a formação integral, multidisciplinar e ética no exercício da função jurisdicional, a independência do magistrado, o pluralismo de idéias e a reflexão permanente acerca do papel da magistratura na sociedade e do impacto da atuação do Poder Judiciário no processo de desenvolvimento do país.

Art. 3°. Para a consecução dos seus objetivos, a Escola deverá manter intercâmbio com as demais escolas judiciais instituídas no âmbito de outros Tribunais e poderá manter convênios com instituições nacionais e internacionais assemelhadas, além de entidades e instituições públicas e privadas.

Art. 4°. A Escola deverá manter sistemas de avaliação das atividades que desenvolver, visando ao acompanhamento dos resultados da sua atuação institucional e à apresentação desses resultados, quando solicitados, ao Órgão Especial ou, quando for o caso, ao Tribunal Pleno.

Art. 5°. A Escola será mantida e as suas atividades custeadas com dotações constantes do orçamento do Tribunal, observadas as ações orçamentárias correspondentes à natureza das despesas a serem realizadas.

Parágrafo único. Para a consecução das suas atividades finalísticas de formação, capacitação, pesquisa e aperfeiçoamento, a Escola Judicial utilizará recursos do programa orçamentário do Tribunal, previstos, entre outros, na ação denominada "Capacitação de Recursos Humanos".

Art. 6°. As atividades desempenhadas por qualquer dos juízes da 4ª Região junto à Escola Judicial constituem atribuições administrativas inerentes ao cargo, sendo insuscetíveis de remuneração em separado, ressalvado o direito ao ressarcimento de despesas e à indenização de diárias de viagem, na forma legal.

Art. 7°. Para viabilizar trabalhos de preparação e de execução de atividades de formação inicial ou de aperfeiçoamento (formação continuada), envolvendo tarefas que, dada a natureza ou a extensão, demandem especial dedicação do magistrado, poderá a Escola, por deliberação do seu Conselho Consultivo, encaminhar ao Órgão Especial do Tribunal, por intermédio do Presidente, solicitação de afastamento temporário do juiz das atividades normais de jurisdição.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8°. A Escola funcionará com a seguinte estrutura:

I – o Diretor;

II – o Conselho Consultivo;

III – o Coordenador Acadêmico;

IV – a Secretaria Executiva;

V – o Serviço de Formação e Aperfeiçoamento;

VI – o Serviço de Documentação e Pesquisa.

Art. 9°. O Diretor da Escola será eleito pelo Tribunal Pleno dentre os Juízes do Tribunal, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo será composto pelo Diretor, que o presidirá, e por mais 8 (oito) magistrados, ativos ou inativos, de primeiro e segundo graus de jurisdição, que serão eleitos pelo Tribunal Pleno para exercerem mandatos em período coincidente com o do Diretor, permitida a recondução.

Parágrafo único. Não poderão integrar o Conselho Consultivo da Escola Judicial os Juízes do Trabalho que estiverem ainda no período de vitaliciamento.

Art. 11. Na primeira reunião que realizar após a eleição, o Conselho Consultivo escolherá, dentre os seus membros, aquele que exercerá as atribuições de Coordenador Acadêmico.

Art. 12. A administração da Escola contará com a lotação de três cargos comissionados de Carreira Judiciária (CJ-2) e das Funções Comissionadas (FCs) que forem necessárias para a consecução dos objetivos da Escola, atribuídas a servidores indicados pelo Diretor.

Parágrafo 1°. Os servidores designados para os cargos comissionados de Carreira Judiciária (CJs) aqui previstos exercerão os encargos respectivos de *Secretário-Executivo da Escola Judicial, de Assessor-Chefe do Serviço de Formação e Aperfeiçoamento* e de *Assessor-Chefe do Serviço de Documentação e Pesquisa,* observado o disposto nas Seções IV e V, do Capítulo IV, deste Regulamento.

Parágrafo 2°. O Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Diretor, poderá designar outros servidores do quadro de pessoal para exercerem funções na Escola Judicial, visando a assegurar a organização, implantação e desenvolvimento dos seus serviços.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ESCOLA JUDICIAL

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR

Art. 13. Compete ao Diretor:

I – superintender as atividades da Escola e dirigir os seus serviços;

II – aprovar, ouvido o Conselho Consultivo, em articulação com a Corregedoria Regional, a programação do Curso de Formação Inicial – Módulo Regional – dos juízes em período de estágio probatório;

III – elaborar, ouvido o Conselho Consultivo, a programação de atividades de formação continuada a serem oferecidas aos magistrados da 4ª Região, observadas, no que couber, as disposições integrantes do Capítulo III do Estatuto da ENAMAT-TST;

IV – propor ao Conselho Consultivo, com o auxílio do Coordenador Acadêmico, a organização acadêmica interna da Escola e a instituição de departamentos ou coordenadorias, fixando-lhes as respectivas atribuições;

V – solicitar à Administração do Tribunal as providências que forem necessárias para o custeio de despesas das atividades da Escola;

VI – coordenar, juntamente com a Comissão da Revista, as atividades ligadas à edição e à publicação da Revista do Tribunal;

VII – representar a Escola Judicial perante instituições congêneres nacionais e estrangeiras e outras entidades públicas e privadas e manter os contatos com conferencistas, expositores e debatedores de eventos da Escola, podendo delegar estas atribuições a qualquer um dos membros do Conselho Consultivo quando for conveniente ou necessário para a consecução de uma atividade específica;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas;

IX – criar, modificar e extinguir núcleos de estudos especiais e comissões de trabalho da Escola, ouvido o Conselho Consultivo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 14. Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar a respeito das matérias previstas no item VI, do art. 2°, e nos itens II, III, IV, VIII e IX do art. 13 deste Regulamento, bem como sobre outros assuntos e projetos de interesse da Escola, sempre que solicitado pelo Diretor;

II – dar parecer ao Órgão Especial do Tribunal sobre os pedidos de afastamento de magistrados para freqüência a cursos externos de aperfeiçoamento, de duração prolongada, formulados com base no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n° 35/79, observado o regramento instituído pela Resolução Administrativa n° 02/98, do Tribunal Regional;

III – formar Comissão composta por 3 (três) dos seus integrantes, na qual deverão participar pelo menos 2 (dois) juízes efetivos do Tribunal, para zelar pelo planejamento, edição e publicação da Revista do Tribunal;

IV – apresentar ao Diretor, por intermédio de qualquer um dos Conselheiros, sugestões de atividades da Escola;

V – aprovar o sistema de remuneração de professores, orientadores, debatedores e conferencistas externos convidados para atuar nas atividades da Escola, observadas as normas legais cabíveis e as orientações administrativas pertinentes ao controle de execução da despesa pública;

VI – aprovar, por sugestão do Diretor ou de qualquer dos seus membros, a criação, modificação ou extinção de departamentos ou de núcleos de estudos especiais da Escola;

VII – supervisionar a aplicação dos recursos destinados à Escola e aconselhar o Diretor no planejamento da execução das dotações de capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que convocado pelo Diretor ou por deliberação de quatro conselheiros, funcionando com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR ACADÊMICO

Art. 15. Compete ao Coordenador Acadêmico:

I – superintender a elaboração dos programas e as atividades docentes dos cursos de formação inicial e continuada;

II – substituir o Diretor nos seus afastamentos e impedimentos;

III – auxiliar o Diretor, sempre que solicitado, na execução das atividades da Escola e na preparação de programas e eventos acadêmicos.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 16. Compete à Secretaria-Executiva da Escola:

I – prover o apoio e dirigir os serviços necessários à execução das atividades da Escola, bem como zelar pela organização dos seus arquivos, bancos de dados e material permanente;

II – auxiliar o Diretor, os membros do Conselho Consultivo e os coordenadores de programas da Escola nas suas atividades;

III – promover, sob a orientação do Diretor, a organização do calendário de atividades, o agendamento, a divulgação e organização de eventos e cursos da Formação Inicial e Permanente;

IV – manter contato e zelar pela interatividade permanente da Escola com os demais órgãos, setores e serviços do Tribunal e de outros órgãos e entidades, na execução de ações voltadas à capacitação profissional de magistrados e servidores;

V – solicitar e acompanhar os serviços gerais de manutenção e conserto e requisição de equipamentos da Escola;

VI – estabelecer, sob a orientação do Diretor, contatos com entidades diversas, visando à troca de experiências, eventos conjuntos, parcerias e divulgação dos eventos realizados pela Escola, acompanhar e divulgar os convênios estabelecidos entre o Tribunal, Escola Judicial e entidades diversas;

VII – efetuar matrícula e receber inscrições, elaborar listas de presença, controle de freqüência, preencher e emitir certificados dos cursos e eventos da Formação Inicial, Complementar e Permanente, bem como arquivar e zelar pelos arquivos das listas de presença;

VIII – remeter revistas e outras publicações aos magistrados, bem como a programação da Escola;

IX – divulgar as reuniões, atividades e trabalhos desenvolvidos pela Escola;

X – efetuar o controle das despesas realizadas pela Escola;

XI – providenciar, juntamente com a Seção de Juízes, quando for deliberado pelo Tribunal, as convocações de magistrados para participar dos eventos e cursos junto à Escola ou outros órgãos e entidades;

XII – realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor ou pelo Conselho Consultivo.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA

Art. 17. Ficam instituídos na estrutura organizacional do Tribunal, como órgãos integrantes da Escola, o **Serviço de Formação e Aperfeiçoamento da Escola Judicial** e o **Serviço de Documentação e Pesquisa**, que atuarão sob a supervisão do Diretor e de acordo com as orientações do Conselho Consultivo.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 18. O Serviço de Formação e Aperfeiçoamento da Escola Judicial é o órgão administrativo de apoio das atividades de acompanhamento e de formação inicial e continuada da Escola, e que atuará através das seguintes coordenações:

I – coordenação de formação inicial dos magistrados;

II – coordenação de formação continuada dos magistrados;

III – coordenação de capacitação e desenvolvimento de pessoal.

Art. 19. Atuarão junto ao Serviço de Formação e Aperfeiçoamento da Escola Judicial:

I – O Centro de Estudos Judiciários, ao qual caberá:

1. promover e difundir o estudo, o planejamento e a pesquisa de Administração Judiciária;

2. promover reuniões, seminários e debates sobre o desempenho e a funcionalidade da estrutura judiciária trabalhista da 4ª Região, dos seus Juízes e dos seus serviços;

3. promover o planejamento e propor ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a auxiliar o TRT na implementação das recomendações baixadas sobre a matéria por aquele órgão ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

4. promover pesquisas, estudos e eventos que contribuam para a análise e o aprimoramento dos serviços judiciários;

5. manter e promover a análise e a difusão de indicadores judiciários, bem como o material de pesquisa sobre o assunto;

6. realizar outras atividades pertinentes à sua finalidade.

II – O Centro de Pedagogia e Psicologia, ao qual caberá:

1. contribuir para a elaboração, execução e avaliação dos trabalhos relativos ao levantamento de necessidades do público-alvo da Escola;

2. prestar apoio ao Coordenador-Acadêmico e aos demais coordenadores de programas da Escola na organização e na avaliação de atividades pedagógicas;

3. aconselhar e orientar a Escola na atividade de planejamento e estudos pertinentes ao ensino e à aprendizagem de juízes e servidores;

4. prestar apoio ao juiz do trabalho na sua prática profissional por meio de estímulo à reflexão acerca da dimensão subjetiva presente no exercício da função;

5. contribuir nas ações pertinentes à consolidação da identidade da Escola.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 20. O Serviço de Documentação e Pesquisa da Escola Judicial compreenderá as seguintes atividades:

I – a Biblioteca do Tribunal;

II – a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal.

Art. 21. A Biblioteca do Tribunal e o pessoal a ela atualmente vinculado passarão a integrar a estrutura da Escola Judicial, mantidas as atribuições e atividades desempenhadas, cabendo-lhe também:

1. manter, organizar e atualizar, ouvida a Comissão da Revista, o acervo bibliográfico de obras adquiridas por requisição ou recebidas por doação pela Escola Judicial;

2. conservar, gerir, divulgar e difundir os estudos e as publicações produzidas no âmbito das atividades da Escola Judicial;

3. coordenar, realizar e divulgar os serviços de pesquisa bibliográfica automatizada ou manual;

4. colaborar, no âmbito de suas funções, com os demais órgãos e setores da Escola Judicial, com os integrantes do Conselho Consultivo, corpo docente e formadores da Escola;

5. processar e disponibilizar material audiovisual proveniente de eventos da Escola Judicial;

6. desempenhar, no âmbito das suas atribuições, outras funções que forem solicitadas pelo Diretor ou pelo Conselho Consultivo.

Art. 22. A Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal, constituída na forma prevista no art. 14, item III, deste Regulamento, terá como atribuições:

I – selecionar trabalhos doutrinários, jurisprudência, legislação e registros de atos de interesse da Justiça do Trabalho, para divulgação por meio da *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região* e dos boletins impressos ou eletrônicos de sua jurisprudência;

II – manter entendimentos com autoridades e instituições, quando necessário, com vista à publicação e à divulgação da Revista ou de outros boletins da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. O trabalho de organização e revisão do material escolhido para publicação será realizado pelo pessoal vinculado à Escola Judicial e, quando necessário, contará com a colaboração de outros servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal, que serão colocados à disposição para prestarem auxílio nessas tarefas por solicitação da Comissão da Revista.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Tão logo efetivada a designação dos juízes que integrarão o Conselho Consultivo, conforme o procedimento do art. 10 deste Regulamento, o Diretor da Escola, no prazo de 10 dias, convocará o Colegiado para as seguintes providências e deliberações:

I – definição do plano de trabalho e respectivo cronograma para a elaboração do programas, disciplinas e demais atividades docentes do Curso de Formação Inicial Regional;

II – definição de ações ligadas às atividades de formação continuada a serem oferecidas aos magistrados da Região, conforme proposta preliminar a ser apresentada pelo Diretor, nos termos do art. 13, III, deste Regulamento;

III – definição sobre a organização e as atribuições principais das Coordenações de Formação e Capacitação instituídas no art. 17 deste Regulamento, bem como a indicação dos respectivos Juízes-Coordenadores;

IV – outros assuntos pertinentes à fase de implantação institucional da Escola Judicial que, a juízo do Diretor, reclamem audiência ao Conselho.

Art. 24. Fica extinta a Comissão da Revista de que trata o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal, preservados, até o final, os mandatos dos seus membros atuais, que exercerão, nesse ínterim, as atribuições previstas no art. 22 deste Regulamento.

Art. 25. O Diretor da Escola Judicial, ouvido o Conselho Consultivo, manterá entendimentos e realizará estudos em conjunto com a Corregedoria Regional, visando à inserção gradativa da Escola e dos juízes coordenadores ou docentes do Curso de Formação Inicial no processo de acompanhamento e vitaliciamento de juízes em estágio probatório.

Art. 26. Caberá ao Diretor da Escola Judicial implementar as providências e os contatos necessários para incluir, dentre as ações de implantação institucional da Escola, a organização e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e do Centro de Pedagogia e Psicologia instituídos no art. 19 deste Regulamento.

Art. 27. Para a efetivação do disposto no art. 21, *caput*, deste Regulamento, fica extinto o "Setor de Documentação", atualmente vinculado à estrutura da Direção Geral da Coordenação Judiciária do Tribunal.

Art. 28. Caberá à Direção Geral da Coordenação Administrativa do Tribunal e aos seus respectivos serviços a adoção das providências necessárias à implantação da estrutura física para o funcionamento das unidades administrativas da Escola Judicial criadas neste Regulamento.

Art. 29. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo Tribunal Regional do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

Tomaram parte na sessão os Ex.^{mos} Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertolucci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Ana Luiza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas e Beatriz Renck, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de março de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

ACÓRDÃOS

Ac. 00405-2005-005-04-00-0 RO

RECURSO DO RECLAMANTE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Inviabilidade da pretensão de aplicação parcial das regras alusivas à complementação de aposentadoria, somente nos pontos que possam trazer benefícios. Aplicação, adequada, da teoria do conglobamento, encontrando a pretensão óbice, também, no fato do reclamante ter usufruído a complementação temporária. Recurso ao qual se nega provimento.

RECURSO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. Situação em que se constata a inexistência de óbice para que o pedido fosse apresentado dentro do prazo de dois anos, seja da aposentadoria, seja do trânsito em julgado da decisão a que relacionado. Decretação da prescrição do pedido vinculado às diferenças salariais deferidas no Processo nº 01371.016/97-6. Possibilidade da discussão que envolve os critérios em que calculada a complementação definitiva, porque proposta a ação no prazo de dois anos desde a sua concessão. Recurso provido em parte.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR CORRESPONDENTE AO INSS. A concessão de complementação temporária de aposentadoria importa a aplicação das regras que a instituíram, que também regulam a definitiva, afastando, nessas circunstâncias, a incidência das que precederam esse direito. Recurso acolhido para reconhecer a improcedência da ação.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE.

CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Pretende o autor o deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria "decorrentes do critério de reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção disposto no § 2º do art. 14 do Regulamento de 1979", fl. 600.

Improcede.

Como apontado na decisão recorrida, não há como se aplicar, apenas em parte, as regras instituídas em 1997: "De outra parte, o autor informa na ata de fl. 583, que foi adotado, para o cálculo do salário-real-de-contribuição de manutenção, o regulamento de 1997, não havendo divergência quanto ao acerto da aplicação deste regulamento. Na realidade pretende o autor somente a aplicação dos índices de reajuste ao salário-real-de-contribuição de manutenção pelo regulamento de 1979, informando que a aplicação integral do regulamento de 1979 não é requerida na presente ação, até mesmo porque lhe é prejudicial. Assim, tendo em vista a informação acima, não há falar em aplicação dos índices de reajuste de apenas parte do § 4º do art. 16 do Regulamento de 1997", fl. 588. Ao contrário do que é afirmado no recurso, a decisão atacada não decorre de "leitura equivocada da obra da ilustre doutrinadora Carmem Camino", fl. 598. Está, sim, corretamente fundada na teoria do conglobamento,

segundo a qual não é possível que se fracionem os ajustes, de modo a conferir a uma das partes apenas os benefícios da negociação. Além disso, a pretensão esbarra em situação de fato, como se verá a seguir no exame dos recursos das rés. Como o autor usufruiu da complementação provisória de aposentadoria, as regras que se lhe aplicam são aquelas que instituíram esse benefício. Reporto-me, no ponto, ao que já decidi no exame do Processo 00280-2004-021-04-00-7:

"Quanto à forma de cálculo do salário-real-de-contribuição, assim como seus reajustes, a situação é rigorosamente a mesma, impondo-se a consideração dos sucessivos acordos coletivos, e, especialmente, o vigente na ocasião da aposentadoria do autor. E isso se dá pela indissolúvel vinculação das regras que tratam da complementação temporária e definitiva, a partir da instituição da primeira. Não há como, então, aplicar, como pretendido pelo reclamante, as regras destinadas a tratar situação de fato distinta da presente. A situação, de qualquer modo, já foi analisada no julgamento do RO 01124-2004-016-04-00-8, cuja parcial transcrição convém:

"Todas as negociações envolveram, de acordo com o afirmado pela Fundação, além dela, a CEEE e o Sindicato dos empregados. Isso é lógico, além de não contestado, pelo que os Acordos Coletivos instituíram obrigações **também** a cargo da ELETROCEEE. Afirmo isso em razão da manifestação de fl. 168, onde o autor pretende a desconsideração desses ajustes, nos seguintes termos: "Desta forma, não há que se falar em aplicabilidade dos instrumentos normativos da categoria que instituem a vantagem complementação temporária de proventos e determinam a forma de custeio que servirá de base de cálculo do benefício definitivo pago pela ELETROCEEE. Em primeiro lugar, impedende repisar, por fundamental, que a cláusula normativa invocada trata da complementação temporária de proventos, paga pela primeira reclamada, não estabelecendo quaisquer critérios quanto ao benefício que será alcançado ao obreiro através da Fundação quando implementados os requisitos regulamentares, mormente porque a segunda reclamada não integra o referido acordo coletivo, razão pela qual não pode o mesmo impor-lhe qualquer tipo de obrigação, seja a que título, porquanto não têm os acordos coletivos o condão de impor obrigações a terceiros". A pretensão beira a má-fé, ao imputar à Fundação a qualidade de "terceira", já que a complementação provisória, como já visto, derivou de tratativas tri-partites, envolvendo os empregados, a CEEE e a Fundação. Não fosse isso lógico, ainda está comprovado no documento de fls. 136/140, firmado em fevereiro de 1987, que trata do "CONVÊNIO QUE ENTRE SI ESTABELECEM A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE E A FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO" – A impugnação que lhe é lançada respeita, unicamente, a instituição de "alterações prejudiciais", fl. 189. Contudo, torna-se difícil, senão impossível, perceber qual o prejuízo imposto aos empregados quando da instituição da complementação temporária de aposentadoria. Isso porque até então, se desejassem os empregados se aposentar antes de implementado o direito à complementação, teriam de arcar com os gastos integralmente, recebendo apenas o benefício pago pelo INSS". Assim é que, como já visto, a manutenção do vínculo com a Fundação, para garantir a complementação

de proventos, exigiu a adesão aos seus termos, integralmente. Não há, pois, como desconsiderar o que fora previsto nos sucessivos acordos coletivos, e especialmente o contido na cláusula 25ª daquele vigente quando do afastamento do reclamante, juntado com a inicial, fl. 38. Em relação ao reajuste do salário-real-de-contribuição, objeto do § 3º da cláusula em exame, fica estipulada a adoção dos índices aplicados aos empregados da CEEE, nas mesmas datas. Tal ajuste derivou, de acordo com o exame procedido no Processo 01124-2004-016-04-00-8, de histórica reivindicação dos empregados. Resulta inócua, perante tais constatações, a alusão aos arts. 444 e 468 da CLT, porque não se pode tachar de prejudicial a instituição da complementação temporária, que faculta a aposentadoria precoce dos empregados, no caso do autor, aos 49 anos, fl. 17. Embora nessa ação não tenha ele postulado a desconsideração desses ajustes, como na acima mencionada, não é lógico supor que estivessem os empregados, devidamente assessorados pelo seu Sindicato, reivindicando inovações que lhes fossem prejudiciais. Logo, de acordo com o previsto nos acordos coletivos, como o citado, o salário-real-de-contribuição será "o equivalente ao do último mês anterior ao da concessão da complementação, devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregados da CEEE", fl. 38. E esse foi, justamente, o critério de que se valeram as rés, pelo que também aqui fica comprovado o acerto da tese da defesa". Nego provimento.

RECURSO DAS RECLAMADAS.

CEEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Reafirma a CEEE não ser a responsável pelos valores objeto desta ação, diferenças da complementação de aposentadoria definitiva, pagos a partir de 05 de dezembro de 2003. Sustenta que apenas a ELETROCEEE deve ser responsabilizada, já que não foi criada para atender, de forma exclusiva, aos seus interesses, não sendo sua única patrocinadora. Quer, portanto, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Sem razão.

A co-responsabilidade da CEEE tem sido reiteradamente reconhecida por todas as Turmas deste Regional, na condição de instituidora da Fundação, e sua principal patrocinadora, o que faz com que o recurso não prospere no ponto.

ELETROCEEE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Alega a ELETROCEEE que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a presente ação, que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, considerando que é uma entidade previdenciária, pessoa jurídica de direito privado, constituída nos moldes da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto-Lei nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978. Sustenta que o autor vinculou-se espontaneamente à ela, por força de contrato de natureza previdenciária, não modificada em razão do fato de ter sido, ao tempo da contratação, empregado da CEEE, uma das patrocinadoras da fundação. Esclarece que, embora a condição de empregado da CEEE seja necessária para que se estabeleça a relação associativa com a ELETROCEEE, as relações de trabalho (entre empregado e empregadora) e previdenciária privada (entre empregado da CEEE e a Fundação ELETROCEEE) são autônomas. Cita o art. 202 da CF, requerendo a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão.

Mantenho a sentença, no entanto.

Dispõe o art. 202 da CF que "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei." Tal dispositivo, de acordo com o entendimento que ora predomina no âmbito desta Corte, não afasta deste Judiciário a competência para julgar a matéria relativa à complementação de proventos, já que apenas declara que os benefícios decorrentes dos planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho. A presente demanda envolve diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, vantagem que vem sendo satisfeita pela ELETROCEEE. Assim, a competência deste Judiciário está respaldada no art. 114 da Carta Constitucional, já que a vantagem, no caso, deriva do contrato de trabalho outrora mantido. Rejeito.

INÉPCIA. Ao que se pode deduzir da inicial, parte da incorreção alegada, quanto ao cálculo da complementação de aposentadoria, estaria vinculada à recusa da reclamada em aplicar o disposto no § 4° do art. 16 do Regulamento de 1997. Além disso, em relação ao reajuste, estaria a segunda reclamada recusando-se a cumprir "a previsão do § 2° do art. 14 do Regulamento original", fl. 06. Assim sendo, ainda que algumas das referências à incorreção do cálculo da renda mensal inicial apresentem relativa generalidade, como é de praxe neste ramo do Judiciário, em razão do que faculta o art. 840 da CLT, tal circunstância não ensejou prejuízo à defesa. Sendo assim, não há porque se declarar a inépcia pretendida.

PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, duas são as situações que se apresentam nos autos, impondo o seu exame apartado. Como visto acima, questiona o autor o modo como foi determinado o valor inicial da sua complementação de aposentadoria. Entretanto, o questionamento fica restrito aos valores pagos a partir de 05 de dezembro de 2003, embora sua aposentadoria tenha sido concedida em 17 de julho de 1997, fl. 12. Isso porque, no lapso encontrado entre as datas referidas, ficou o autor recebendo "complementação temporária". Como a ação foi proposta em 29 de abril de 2005, não há como se aplicar a prescrição, porque não transcorridos dois anos desde então. E também porque, neste ponto, a discussão se restringe ao modo como calculado o benefício, não versando sobre o direito a tal. Diferente será a situação em relação ao pedido de diferenças com base no Processo n° 01371.016/97-6. Nessa ação, proposta em 24 de novembro de 1997, alguns meses após a aposentadoria, buscou o autor o pagamento de algumas diferenças salariais, fls. 77/78, bem como as relativas à complementação temporária de proventos. Desde então, passaram-se aproximados oito anos, o que importa a decretação da prescrição total quanto a esse pedido. Isso porque nada obstava, ao que se sabe até aqui, que pleiteasse o autor, nessa ocasião, as diferenças ora requeridas. Ressalto ainda que o ajuizamento da ação anterior não interrompeu o prazo prescricional, já que lá não houve este pedido e nem se trata de sentença constitutiva do direito, mas meramente declaratória, com cunho condenatório. Assim, não tendo sido ajuizada a ação no qüinqüênio que se seguiu à aposentadoria, não sendo possível admitir-se que o questionamento judicial se dê ao

inteiro arbítrio da parte, com evidente ameaça à segurança das relações jurídicas, fim último do instituto examinado, acolho em parte o recurso das rés para decretar a prescrição total do pedido lançado sob a letra "b" da fl. 09, "pagamento de diferenças de complementação de proventos, pela consideração do valor das parcelas e diferenças deferidas nos autos do Processo nº 01371.016/97-6 (vide cópias em anexo), parcelas e diferenças essas já explicitadas no item "4" da fundamentação, a exceção do FGTS e da complementação temporária de proventos, com os reajustes concedidos para os benefícios da Fundação, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, em prestações vencidas a partir de 05.12.2003 e vincendas". Essa decisão acompanha o deliberado, a título de exemplo, nos Processos 00507-2004-030-04-00-5 e 00280-2004-021-04-00-7, em que são confirmadas as sentenças proferidas pelo juízo de origem. Com isso fica afastada a condenação lançada sob o item "2" de fl. 590. Recursos aos quais se dá parcial provimento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR CORRESPONDENTE AO INSS. Asseguram as rés, em síntese, que o cálculo da complementação de aposentadoria definitiva obedeceu, de forma estrita, o que previa o Regulamento respectivo. Sendo assim, pretendem afastar a condenação ao pagamento de diferenças, vencidas e vincendas.

Procede o recurso.

A matéria já é, desde algum tempo, do conhecimento deste juízo. Resume-se, em suma, à possibilidade de se adotarem Regulamentos distintos, parcialmente, com o objetivo de aproveitar as cláusulas que ofereçam o maior benefício possível ao reclamante. Com a devida vênia do decidido pela origem, não julgo que tal pretensão possa prosperar. Como é incontroverso nos presentes autos, e em todas as ações análogas já examinadas, a diferença apontada pelo autor na inicial, em relação aos valores a cargo do INSS, deriva, exclusivamente, do fato da sua aposentadoria não coincidir com o pagamento da complementação definitiva. No caso, o reclamante aposentou-se aos 48 (quarenta e oito) anos em 17 de julho de 1997, fl. 15, recebendo a partir daí, e até 05 de dezembro de 2003, por mais de seis anos portanto, a complementação provisória instituída em 1996, na cláusula "25" do RVDC 96.034611-2. Tal benefício, como é do conhecimento deste juízo, foi instituído a partir da reivindicação dos empregados da CEEE, após negociações envolvendo a empresa, o sindicato dos empregados e a ELETROCEEE. Instituído esse, alteraram-se as regras alusivas ao cálculo do valor a cargo do INSS, sobre o que não há controvérsia. Ocorre que, ainda que se tenha o autor valido da complementação provisória, não admite a aplicação da regras que acompanham esse benefício. Não justifica tal pretensão o exíguo lapso encontrado entre a concessão da aposentadoria, 17.07.1997, fl. 12, e a rescisão do contrato, por essa razão, fl. 14, em 18.08.1997. Ao contrário do que sustenta o autor, o art. 41 destina-se, expressamente, à sua situação, ao tratar do cálculo hipotético do benefício que receberia da Previdência Social. Como já verificado em outros casos como o atual, tais regras destinam-se, justamente, aos ex-empregados que, embora aposentados pelo INSS, optam por manter seu vínculo com a Fundação ELETROCEEE. Transcrevo, por oportuno, a conclusão a que se chegou no Processo 00280-2004-021-04-00-7:

"Resulta incontroverso nos autos que o autor foi aposentado pela Previdência Social em outubro de 1997, quando passou a receber complementação temporária de aposentadoria, benefício tornado definitivo em novembro de 2003, fl. 07. Afirmou esse na inicial que o cálculo da complementação definitiva apresentou defeitos, porque não teria sido observado o disposto no "§ 2° do art. 14 do Regulamento original, parcialmente reproduzido no § 4° da cláusula 25 do Acordo normativo de 1996, tampouco o disposto no § 4° do art. 16 do Regulamento vigente a partir de 11.08.1997", fl. 08. Acusou as rés, também, de não considerarem, para a dedução do valor a cargo do INSS, o efetivamente retribuído na ocasião do cálculo da complementação definitiva. O juízo de origem, julgando que não poderiam ser alteradas as condições em que instituído o benefício, fl. 680, acolhe o pleito. Contudo, se consideradas as circunstâncias em que concedida a complementação de aposentadoria, anos após a jubilação do autor perante a Previdência Social, e as regras que balizam o benefício, conclui-se pela improcedência da ação. Isso porque, quando da contratação do reclamante, em 1973, não se cogitava da concessão da complementação temporária de aposentadoria. E é nessa circunstância que reside o cerne da controvérsia, mormente quando não é refutada a afirmativa da ELETROCEEE segundo a qual, se coincidentes a aposentadoria e o pagamento da complementação definitiva, o cálculo se daria de acordo com as regras antes vigentes, fl. 474. Assim, o § 2° da cláusula 25, estabelece que "o valor da complementação referida nesta Cláusula **será apurado com base no valor da aposentadoria que a Previdência concederia** se o participante tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição", grifado na transcrição. Aqui já se verifica que o valor a ser considerado é, efetivamente, hipotético, e não aquele nominalmente recebido, no caso mais de seis anos após a aposentadoria perante o INSS. Essa regra, de qualquer modo, repete o que já previa o Regulamento de 1979, em seu art. 41, ora transcrito: "O cálculo da complementação de qualquer benefício de participante que esteja contribuindo de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6°, será feito, tomando-se por base o benefício que teria na Previdência Social com a remuneração para qual contribuiu para a ELETROCEEE e não sobre o benefício previdenciário, que obteve depois do desvínculo da patrocinadora". Há que se considerar, também, que, como apontado pela Fundação, fl. 471, quando da instituição das regras que pretende o autor aplicar, não se cogitava da complementação temporária, benefício criado, **incontroversamente**, a partir de 1996, fl. 469, fruto de negociação coletiva. Como visto, a referida cláusula alude, de forma expressa, aos empregados **desligados** da patrocinadora, e que desejassem manter vínculo com a Fundação, que é justamente o caso dos autos. E é também por essa razão que não se aplica, como pretende o reclamante, o previsto no art. 19 do Regulamento de 1979, fl. 546, porque destinado a regular a complementação em coincidência com a aposentadoria, o que aqui não sucede. Vê-se que, se aplicado ao autor o Regulamento de 1973, não teria esse direito à complementação temporária, subtraindo-se do seu patrimônio complementação de proventos por seis anos. Tratam-se de questões de fato, e não de direito, pelo que não tem pertinência a súmula invocada na decisão atacada, 288 do TST, fl. 680. Com isso quero dizer que, se as regras foram alteradas tal se deveu à instituição de vantagem até então inexistente. Se assim não fosse, e afirmo isso para evidenciar a fragilidade da tese da

inicial, o mesmo Regulamento não necessitaria do previsto no já citado art. 41. Tratam-se, em suma, de hipóteses distintas, vinculadas a diferentes situações de fato, que são a coincidência do pagamento da complementação e da concessão da aposentadoria e da postergação da primeira. Em suma, a incontroversa percepção desse benefício (complementação temporária) faz com que se conclua pela adesão às respectivas regras. E essas devem ser aplicadas em conjunto, sem a possibilidade da opção exclusiva por aquelas que instituem vantagens, em detrimento das que impõem obrigações. A observação é pertinente porque não contesta o autor a afirmação da Fundação segundo a qual, antes da instituição dessa complementação temporária, os empregados que desejassem manter-se vinculados deveriam responsabilizar-se pelas contribuições, pessoal a patronal, integralmente e sem, é lógico, a percepção de nenhuma complementação de proventos, até que cumprissem os requisitos para a aposentadoria definitiva, perante a Fundação. Demais de incontroversa, essa situação fica esclarecida pela leitura do art. 6° do Regulamento de 1979, que ora transcrevo, e que já foi mencionado acima:

> "Não será cancelada a inscrição do participante que, perdendo o vínculo com o(s) patrocinador(es), depois de ter pago 36 (trinta e seis) contribuições, requerer à Fundação a manutenção da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desvínculo.
>
> Parágrafo único – Na hipótese de que trata este artigo, **o participante ficará sujeito ao recolhimento das suas contribuições, bem como de todas as de responsabilidade do patrocinador, previstas neste Regulamento**", fl. 59, grifo meu". O que se conclui disso é que não há qualquer razão para que se apliquem as diversas regras discutidas de forma parcial, e apenas nos pontos em que possam aumentar as vantagens instituídas para os empregados. Mas, principalmente, não há como se desconsiderar o fato do autor ter-se aposentado junto ao INSS cerca de seis anos antes da implementação do direito à complementação definitiva. Por fim, mas não menos importante, não há prova de que a aplicação **integral** do Regulamento de 1979 trouxesse ao autor benefícios maiores que os obtidos com o pagamento da complementação temporária, instituída muitos anos após. E é por essa razão que a ele se aplicam as regras destinadas àqueles que, já aposentados perante a Previdência Social, desejassem continuar vinculados à Fundação. Isso no que pertine à forma de dedução do valor retribuído pelo INSS".

Não é demais ressaltar que o autor admite, de forma expressa, que "a aplicação integral do regulamento de 1979 não é requerido na ação, até mesmo porque lhe é prejudicial", ata de fl. 584. Sua alegação, segundo a qual as condições mais benéficas teriam de ser, necessariamente, preservadas, não tem pertinência no seu caso específico, fls. 443/446, item 3.5. Por essa razão são supérfluas as alusões aos artigos 444 e 468 da CLT, assim como à Súmula 288. Isso porque as regras as quais se refere **não tratam da sua situação**, como beneficiário da complementação temporária. O argumento apenas se sustentaria se não se tivessem modificado, de fato, as condições em que concedida sua aposentadoria, precocemente de acordo com as regras que sempre regeram a complementação, apenas concedida aos empregados do sexo

masculino que possuíssem 55 (cinqüenta e cinco) anos. Não se constatam, em suma, as pretensas "alterações regulamentares lesivas", como afirmado na fl. 444, em razão do que admite o autor ao depor. São essas as razões pelas quais provejo o recurso das rés, para absolvê-las da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, item "1" de fl. 590. Como conseqüência, ao autor incumbe a responsabilidade pelas custas judiciais.

(...)

Ac. 00405-2005-005-04-00-0 RO

Denise Maria de Barros – Juíza-Relatora

Julg.: 23.11.2006 – 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 07.12.2006

Ac. 01653-2005-018-04-00-5 RO

MULTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INFRAÇÃO AO ART. 74, § 2º, DA CLT. É legal a multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho à empresa-autora, eis que observado o processo de multas administrativas, à luz do que determinam os arts. 626 e seguintes da CLT e Decreto nº 4.552/2002 (alterado pelo Decreto nº 4.870/2003) e porque em conformidade com a infração cometida ao art. 74, §2º, da CLT. Observados os limites do exercício do poder de polícia da fiscalização. Provimento negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência da parte reclamante, na forma do disposto no art. 20 do CPC, por força do que determina a Emenda Constitucional nº 45/2004 e art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A empresa autora – C. B. S.A. – insiste que seja anulado o Auto de Infração nº 004028759, procedido por agente fiscal da Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre, que lhe imputou a prática da seguinte infração: "não utilizar devidamente registro de controle de jornada no qual fiquem consignados entrada, saída e períodos de repouso nos estabelecimentos com mais de 10 empregados". Afirma que não praticou qualquer infração a ensejar tal auto. Refere ter havido violação ao princípio da motivação do ato administrativo. Alega que todos os empregados da ora recorrente têm suas jornadas de trabalho devidamente registradas e que eles firmam os registros no final de cada mês. Ressalta que os horários de reuniões estão devidamente consignados e que tais reuniões fazem parte da rotina de cada empregado, razão pela qual, durante o período em que perdurar a reunião, considera o empregado em horário de trabalho. Diz, ainda, que não

há necessidade de anotações separadas, a não ser no caso de controle interno da empresa.

Conforme se depreende do documento de fls. 19-21, o auditor-fiscal do trabalho A. W. N. procedeu inspeção na empresa reclamante, em 11.09.2000, tendo constatado, então, que a empresa utilizava irregularmente seu sistema de controle eletrônico de jornada e que, embora a maior parte dos horários de entrada e saída fossem devidamente registrados, havia eventos habituais no curso da carga mensal de trabalho dos empregados não gerentes, para os quais não havia registros, caso das reuniões das equipes de trabalho com os gerentes de setor (projeção, recepção, bilheteria, lancheria). Informa, no referido auto de infração, que no espelho de registro de horário tais eventos eram identificados como "reunião", sem indicar o horário de entrada e/ou saída desses eventos. Refere, em síntese, que as apuração das horas trabalhadas se dá pela soma dos horários registrados pelos empregados e das horas de reunião, lançadas separadamente, pela gerência, no sistema, soma que corresponde aos lançamentos em folha de pagamento. Ressalta, ainda, o auditor fiscal do trabalho, que "*uma decorrência, ora sancionável desse registro em separado das "horas de reunião é a impossibilidade da fiscalização do trabalho verificar, nos casos concretos de dias de reunião, computando-se a jornada de trabalho totalmente à disposição da empresa, foi observado o intervalo legal intrajornada de, no mínimo, uma hora e de, no máximo duas horas, nos casos de duração de trabalho excedente a seis horas*". Exemplifica que a empregada A. P. S., operadora/projetista, participou de reuniões de setor em alguns dias, e que, em razão disso, foi ultrapassado o limite normal da jornada de seis horas previsto no *caput* do art. 234 da CLT, e que pela forma como o controle das horas de reunião é efetuado, não é possível a verificação da concessão de intervalo para descanso entre atividade laboral em reuniões e atividade laboral no setor de trabalho (arts. 71 e/ou 234 da CLT).

À fl. 22, consta a notificação da autora, com relação à multa aplicada por infração ao art. 74, § 2°, da CLT.

A empresa insurge-se contra o auto de infração, apresentando defesa administrativa às fls. 62-68. Examinando a referida defesa, a auditora fiscal opina, às fls. 79-80, pela subsistência do auto de infração, informando que, embora não se trate de hipótese de dupla visita, "*ocorreram, no mínimo, quatro visitas à autora, antes da autuação*", ocorridas em 4.06.2000, 20.06.2000, 29.06.2000 e 14.08.2000. Ressalta, ainda, que "*a irregularidade apontada não é esporádica, mas rotineira, envolvendo grande número de empregados, tendo ocorrido de dois ou três dias por mês, para cada empregado*". Destaca, por fim, que "*o pagamento ou não as horas durante as quais os empregados participam das reuniões é irrelevante para a caracterização a infração por falta de anotação dos horários. Em caso de não pagamento correto destas horas, a empresa estaria incorrendo, também em outra infração*".

Com base em tal manifestação, é imposta a multa, conforme documento de fl. 82.

A autora insurge-se contra a pena aplicada, apresentando recurso perante à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 86-105), porém a tal recurso é negado seguimento em razão da ausência do comprovante de depósito recursal, em afronta ao art. 636, §1°, da CLT (v. docs. de fls. 109-110).

O processo de multas administrativas está previsto nos arts. 626 e seguintes da CLT e o no Regulamento da Inspeção do Trabalho – Decreto nº 4.552/2002 (alterado pelo Decreto nº 4.870/2003).

O aludido Decreto prevê, em seu art. 1º que "o *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral*" (sic).

O artigo segundo demonstra a composição do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

"I - Autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Auditores-Fiscais do Trabalho, nas seguintes áreas de especialização;

a) legislação do trabalho;

b) segurança do trabalho; e

c) saúde no trabalho;

III - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho".

O capítulo III do referido Decreto trata da inspeção e assim dispõe:

"Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras".

Art. 10. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho será fornecida Carteira de Identidade Fiscal (CIF), que servirá como credencial privativa, com renovação qüinqüenal.

(...)

Art. 12. A exibição da credencial é obrigatória no momento da inspeção, salvo quando o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação prejudicará a eficácia da fiscalização, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal somente poderá exigir a exibição de documentos após a apresentação da credencial.

Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de

trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

(...)

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios;

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

(...)

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou

instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

§ 1º A autuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere o inciso I ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho a que se refere o inciso II.

§ 2º Após obedecido o disposto no inciso III, não será mais observado o critério de dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

§ 3º A dupla visita será formalizada em notificação, que fixará prazo para a visita seguinte, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. As notificações de débitos e outras decorrentes da ação fiscal poderão ser lavradas, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições.

Art. 26. Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal.

Parágrafo único. O reiterado descumprimento das disposições legais, comprovado mediante relatório emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ensejará por parte da autoridade regional a denúncia do fato, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho".

Do que se depreende dos elementos contidos nos autos, o processo de multas administrativas foi corretamente observado, à luz do que determinam os arts. 626 e seguintes da CLT e Decreto nº 4.552/2002 (alterado pelo Decreto nº 4.870/2003.

Não obstante a empresa-autora insista em afirmar que procedeu corretamente com relação aos registros de horário, "conforme se verifica dos controles de jornada colacionados aos autos" (inicial, primeiro parágrafo, fl.05), não junta os referidos registros. Em todas as suas manifestações, a empresa não traz quaisquer elementos que infirmem as conclusões contidas no auto de infração, seja no aspecto formal, seja quanto às conclusões do auditor-fiscal.

Cumpre repisar os argumentos contidos na manifestação da auditora-fiscal G. R. (fls. 79-80), a qual destaca ter havido ao menos quatro visitas dos agentes fiscais à empresa-autora antes da autuação, e em razão disso é possível verificar que a irregularidade constatada – falta de registro dos horários – não é esporádica, mas habitual.

A alegação da autora, de que pagava corretamente as horas extras de seus empregados é, portanto, irrelevante, na espécie, eis que a infração por ela praticada e pela qual está sendo punida diz respeito ao registro da jornada (art. 74, §2°) e não ao pagamento da sobrejornada.

Tem-se, pois, como pertinente a multa aplicada, em conformidade com infração cometida e observados os limites do exercício do poder de polícia da fiscalização.

Provimento negado.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A empresa autora insurge-se contra a decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucubência, fixados em 15% sobre o valor da ação. Aduz que na Justiça do Trabalho tais honorários somente são devidos quando observados os parâmetros da Lei n° 5584/70.

Sem razão.

Os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência da parte reclamante, na forma do disposto no art. 20 do CPC, por força do que determina a Emenda Constitucional n° 45/2004, e art. 5° da Instrução Normativa n° 27 do TST (que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n° 45/2004), *in verbis*:

"*Art. 5° Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Sucumbente a reclamante, confirma-se a decisão de origem que a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios.

Provimento negado.

(...)

Ac. 01653-2005-018-04-00-5 RO

Ana Luiza Heineck Kruse – Juíza-Relatora

Julg.: 14.11.2006 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.12.2006

Ac. 00366-2005-761-04-00-7 RO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diagnóstico da doença de Behçet. Laudo pericial não acolhido que aponta para doença de Behçet sem examinar e relacionar – com a especificidade necessária – a patologia ao histórico funcional do trabalhador no que tange à exposição por duas décadas à grande variedade de produtos químicos, altamente nocivos tal como admite a empresa em vários laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço, em decorrência de atividade insalubre e de patologias desenvolvidas no curso do contrato. Atividade de preservação de madeiras para a fabricação de postes usados em energia elétrica. Exposição por duas décadas aos agentes químicos Creosoto (composto 90% de hidrocarbonetos aromáticos: naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno) e também ao CCA (cromo, cobre, arsênico). Várias afecções acometidas ao trabalhador relacionadas na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados constantes como agentes patogênicos no Decreto nº 3048/99. Apelo provido.

DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. A incapacitação causada pela exposição a agentes químicos e o óbice legal de retorno à profissão exercida antes da aposentadoria especial são fatores de redução de renda, hábeis a ensejar a reparação por meio de pensão vitalícia. Apelo negado.

DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. São distinguíveis e acumuláveis as reparações por danos estético e moral. O primeiro corresponde a uma alteração de ordem morfológica no corpo humano gerador de destaque ou atitudes repulsivas, dependente de prova. O segundo decorrente do íntimo sofrimento, não mensurável e, portanto, presumível. Indenizações devidas. Apelo provido.

AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatório deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral, o que não se confunde com a simples ciência de que havia uma lesão. Não há curso de prazo prescricional enquanto ausente o reconhecimento do estado de doença ocupacional. A ação nasce com a ciência da lesão ao direito. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA – CEEE.

Examina-se, primeiramente, o recurso adesivo da primeira reclamada, na questão prejudicial.

1. PRESCRIÇÃO

A primeira reclamada (CEEE) em sede de recurso adesivo suscita a prescrição extintiva da pretensão indenizatória. Invoca a prescrição do direito de ação na forma do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal.

À análise.

Trata-se de ação indenizatória de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em virtude de diminuição de capacidade laborativa, ajuizada perante a Justiça Comum em 19.04.2001.

Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho por ordem da Ex.ma Juíza de Direito Romani T. B. Dalcin, que declinou da competência face à Emenda Constitucional 45/2004 (v.fl. 571).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 596-602) e prolatada sentença pela Vara do Trabalho de Triunfo, que afastou a prescrição na forma do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, decisão que se mantém no particular.

O contrato de trabalho perdurou de 17.02.1975 a 31.12.1997 e o empregado alega ter sido acometido de várias doenças em razão do exercício da atividade laboral.

No caso, não há falar em curso de prazo prescricional uma vez que não houve consolidação do estado de doença ocupacional, cujo reconhecimento é buscado na presente ação.

Observe-se que a presente visa, em primeiro plano, à declaração do estado de doença ocupacional para, num segundo momento, postular a indenização. Nessa senda não há curso de prazo prescricional, não tendo havido o reconhecimento da doença ocupacional, o que se busca na demanda.

O *dies a quo* da prescrição no caso de acidente do trabalho nem sempre é de fácil definição, mormente quando se trata de doença ocupacional, hipótese dos autos. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A simples ciência de que havia uma lesão não se confunde com ciência inequívoca da incapacidade para laborar.

Em meio às várias lesões físicas apontadas pelo reclamante, uma delas originou laudo médico particular, fl. 37, datado de 27.02.1996 (anexado ao processo administrativo para fins de aposentadoria especial), recomendando o afastamento do trabalho.

Numa análise apressada se teria 27.02.1996, como o termo inicial da prescrição. Todavia, essa não é a melhor solução dos autos.

Esse laudo sem dúvida detecta um estado de doença e de incapacidade, mas por si só não ensejou ao trabalhador o reconhecimento da doença ocupacional, que depende da declaração do juízo. Como é sabido, o direito de ação nasce com a ciência da lesão ao direito, não havendo início de prazo para ação reparatória.

A propósito colaciona-se ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça, consagrando esse entendimento:

> *"ACIDENTE NO TRABALHO. Prescrição. Termo inicial. Asbestose. Amianto. - O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória não flui da data do desligamento da empresa, mas de quando o operário teve conhecimento da sua incapacidade, origem, natureza e extensão, que no caso corresponde à data do*

laudo. O fato do decurso de 34 anos da despedida do empregado impressiona, mas deve ser examinado em conjunto com as características da doença provocada pelo contato com o amianto (asbestose), que pode levar muitos anos para se manifestar. Recurso conhecido e provido. (REsp 291.157/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 1º.03.2001, DJ 3.09.2001 p. 227)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 7.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.500/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 144)".

Assim, tendo o reclamante ajuizado a presente ação em 19.04.2001, postulando a reparação de dano moral e patrimonial decorrente de doença ocupacional supostamente ocorrida no contrato de trabalho que se extinguiu em 31.12.1997, não há prescrição a ser declarada.

Recurso da primeira reclamada não provido no item.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante não se conforma com a sentença ao ter indeferido – ao fundamento de ausência de comprovação do nexo causal – o pleito indenizatório (danos morais, materiais – danos emergentes e lucros cessantes) decorrente de doença que entende ser de natureza ocupacional. Sustenta que a omissão das empregadoras contribuiu para o aparecimento e agravamento de sua patologia. Enfatiza que está presente o nexo causal por vários argumentos que repisam os termos da petição inicial, em resumo: a) comprovação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos foram insuficientes em número e qualidade; b) necessidade de luvas e cremes face à manipulação de produtos químicos, fato que teria sido ressaltado em recomendação do programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL – Unidade Barreto; c) carência no fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados retratada pela imprensa, conforme documento anexado aos autos; d) confissão do preposto em depoimento pessoal acerca da existência de contaminação com a

substância dioxina no local de trabalho desde a década de 60, mas descoberta recentemente; e) negligência das empresas com relação à contaminação noticiada face à carência de cursos, equipamentos de proteção individual e realização de exames médicos periódicos e específicos descritos no programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL; f) prova de contato direto e habitual com produtos tóxicos (toxidade comprovada pelo mesmo laudo pericial que concluíra pela ausência de nexo causal); g) demonstração de que estava com níveis de cromo acima do tolerado em seu organismo (v. documento 21), o que tem nexo com o seu trabalho na Usina de Barreto no tratamento da madeira em contato com cromo, cobre e arsênico; laudo pericial (fls. 215-218) indicando a possibilidade grande de nexo causal entre a patologia e o ambiente de trabalho; h) comprovação (fl. 34) da existência não só da "Doença de Behçet", mas de problemas digestivos ("pangastrite endoscópica enantemática", com erosões, "duodenoite" e duodeno deformado por lesões prévias), que seriam típicos do contato com agentes químicos utilizados na preservação da madeira; i) desrespeito a ordem medida de reenquadramento funcional face ao quadro de doença. Invoca, por derradeiro, o teor do art. 436 do Código de Processo Civil e sustenta inequívoca prova da culpa das reclamadas.

Em contra-razões (fls. 692/693), a CEEE argumenta que a prova pericial é conclusiva no sentido de afastar o nexo de causalidade entre as lesões alegadas e as atividades laborativas e que nem sequer incapacidade existe. Acrescenta que sempre zelou pela saúde dos seus empregados com fornecimento de EP e que, neste particular, o ônus da prova era do autor consoante art. 818 e art. 333, I, do CPC. Por sua vez, nas contra-razões das fls. 725/742, a AES SUL diz que os depoimentos das testemunhas não merecem ser analisados como prova inequívoca do deslinde do feito por falta de credibilidade, uma vez que as duas primeiras ajuizaram reclamatória contra as recorridas e que o recorrente foi testemunha no processo da segunda, além de não mencionarem a existência de doença relacionada com o trabalho. Ressalta que a prova pericial mostrou que o quadro clínico do autor (dor nas articulações, manifestações oculares e gastrites) não tem relação com o trabalho tendo em vista que foi diagnosticada a Doença de Behçet, não se podendo presumir que a contaminação ambiental que ocorreu na Usina tenha atingido a todos os empregados.

À análise.

O autor foi admitido para o cargo de agrotécnico em 17.02.1975, quando contava com vinte anos de idade e, a partir de 13.05.1995, foi promovido a chefe de turma (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23). O contrato (após sub-rogação pela AES SUL) foi extinto em 11.08.1997, em razão de concessão de aposentadoria especial (trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, art. 55, da Lei nº 8.213), com efetivo desligamento do trabalho em 31.12.1997 (fls. 200/203).

Para fins de obtenção da aposentadoria especial a CEEE, em observância ao disposto no § 2º, do art. 66 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, prestou as necessárias informações (fls. 24 e 32), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 26/27).

Assim foram descritas as atividades no formulário do INSS (fl. 24): a) executa todas as operações de exploração de postes compreendendo o corte, arraste, estaleiramento

e o transporte às usinas de preservação de madeiras; b) executa dentro do pátio da usina de preservação de madeira todas as etapas de estaleiramento, secagem e preparação das madeiras para tratamento; c) executa e orienta o controle de qualidade a retenção das madeiras impregnadas com preservativos tóxicos como CREOSOTO, CCA; d) executa e orienta o carregamento de madeiras preservadas (tratadas com Creosoto e CCA). Estavam incluídas ainda em sua atividade profissional a seleção da semente, produção de mudas em viveiro florestal, preparação do solo para plantio, combate à formiga, exploração de florestas, com aplicação de organoclorados como Aldrin, DDT, Endrin, fungicidas como Thiaran, Zineb, Maneb, Ditahe M45 e herbicidas como Gliphosate e Bi-hedonal o que é mencionado no laudo sobre as condições ambientais a cargo da empregadora (fls 26/27). Assim, o enquadramento no Anexo IV, do Decreto nº 2172/95 (vigente à época) proposto foi: a) código 1.01, item g (conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio); b) código 1.09, item a (fabricação e emprego de defensivos organoclorados); c) código 1.012, item b (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados – sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); d) código1.019, item g (operações de preservação da madeira com creosoto).

Em ofício dirigido ao INSS datado de 28.09.1997 (fl. 32), esclarece que na Usina de Triunfo havia o consumo mensal de 120 toneladas de creosoto e 200 toneladas de CCA (cromo, cobre, arsênico), referindo que o creosoto é composto por hidrocarbonetos aromáticos (naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno).

Refira-se, por fundamental, que o reclamante apresentava quadro de moléstia na ocasião do encaminhamento do pedido de aposentadoria. O exame da fl. 33, de 31.01.96, assinado pela Dra. Marisa Santos Weiss, diagnostica *demohipodermite* crônica, com fibrose hipodérmica, baseado no *"exame histológico das lâminas coradas pela hematoxilina-eosina, pré-existente e em novas séries de cortes revela pele com fibrose em derme reticular inferior, e substituindo adipócitos, além de moderado infiltrado inflamatório linfocitário ao redor de vasos com endotélio proeminente"*. O atestado da fl. 37, assinado pelo Dr. César Bimbi, médico do trabalho com larga atuação na Justiça do Trabalho, em 27.02.1996, diagnostica reação cutânea do tipo eritema nodoso, sugerindo o afastamento do trabalho. A biopsia endoscópica de estômago (fl. 36), realizada em 14.05.1998, mostra que o reclamante estava já na ocasião acometido de gastrite crônica, além de pangastrite endoscópica enantemática, com erosões planas no antro, duoenite aguda e duoedeno deformado por lesões prévias (endocospia digestiva alta realizada em 13.05.1998, fl. 34).

Essas doenças, no entanto, segundo as conclusões dos peritos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não decorrem do trabalho constituindo-se em meros sintomas da Doença de Behçet diagnóstico por eles feito. O Dr. Hélio Tadeu Pereira, Perito-Reumatologista conclui: *"O Autor apresenta diagnóstico de doença de Behçet. Trata-se de patologia da área reumatológica de etiologia não totalmente esclarecida, porém caracterizada por uma vasculite, associada a fatores auto-imunes e genéticos. As manifestações clínicas mais comuns são as lesões aftosas em mucosa oral e genital, as manifestações cutâneas (lesões acneiformes, eritema nodoso e*

fenômeno de patergia), manifestações articulares (sinovisite) e a uveíte anterior aguda, todas apresentadas pelo Autor" (fl. 244). Sem qualquer discordância quanto ao diagnóstico da doença de Behçet, o Dr. Alberto Naiditch constatou intensa reação inflamatória no segmento anterior e posterior do olho direito, com função visual nulo, observando redução de capacidade funcional da ordem de 30% (trinta por cento) em relação à visão binocular normal, esclarecendo que a "uveíte está, geralmente, associada a outras doenças sistêmicas" (fls. 245/248). Por fim, o Dr. Paulo Roberto Butelli, perito médico do trabalho, acerca dos exames juntados pelo reclamante afirma: *"O exame histológico de pele da perna realizado em 31.01.1996 (fl. 33) mostra processo inflamatório linfocitário perivascular na hipoderme, compatível com o diagnóstico da Doença de Behçet. A reação cutânea tipo eritema nodoso (citada pelo dermatologista César Bimbi na fl. 37) e a pseudofoliculite (mostrada nas fotos de fls. 28/29) fazem parte do quadro clínico da Doença de Behçet. Não se trata de dermatite de contato, nem alergia. A gastrite detectada em exame endoscópico realizado em 13.05.1998 (fl. 34) não tem relação com exposição ocupacional. Pode ser decorrente de tratamento com corticóide e antiinflamatório"* (fl. 249). As conclusões dos peritos foram impugnadas pelo autor (manifestação das fls. 285/287) com apresentação de quesito suplementares que são respondidos pelo Dr. Hélio – perito-reumatologista (fl. 299) e, face à aposentadoria do Dr. Butelli (comunicação da fl. 297), é feito novo exame pelo Dr. Júlio Sérgio de Lima Appel (perito médico do trabalho) que conclui: "o autor apresenta quadro de vasculopatia periférica, alterações oftalmológicas (uveíte), histórico de estomatite aftosa e artralgias. O conjunto de sintomas é compatível com o diagnóstico de Síndrome de Behçet, sem nexo de causalidade com o ambiente de trabalho" (fl. 534).

Ocorre, no entanto, que várias das afecções acometidas ao reclamante, cujo diagnóstico pericial resumiu como serem originárias da "Doença de Behçet", doenças secundárias, portanto, também estão relacionadas discriminadamente na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados estão relacionados como agentes patogênicos no Anexo II do Regulamento, a exemplo do que se descreveu do Anexo IV, conforme laudo da CEEE. E mesmo que assim não fosse, há que se atentar para o fato de que a doença que acomete ao trabalhador para fins de acidente de trabalho não precisa estar necessariamente relacionada nos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Assim, configura-se o caráter de doença ocupacional na forma do art. 20 e §§ da Lei nº 8.213/91, mormente, em face do teor do parágrafo segundo do referido dispositivo que permite, em caso excepcional, seja considerada doença ocupacional, mesmo aquela não relacionada oficialmente.

Seguindo esse raciocínio, exemplificativamente, não há como deixar de associar o contato com o arsênico à estomatite ulcerativa crônica (K12.), gastroentetire e colites tóxicas (K52), dermatite de contato por irritantes (L24); o cromo, além das dermatites (L23 e L24), às dermatoses pápulo-pustulosas (L08.9), úlcera crônica da pele, não classificadas (L98.4); os hidrocarbonetos aromáticos a manifestações hemorrágicas (D69), neurite óptica (H46).

Está demonstrado que o reclamante no decorrer do contrato esteve submetido a extenso rol de substâncias classificadas como nocivas à saúde com potencial cancerígeno e mutagênico.

Refira-se também, por oportuno, que o arsênico e seus compostos por força da Directiva 89/677/CEE, de 21 de dezembro de 1989, foi incluído no rol das substâncias perigosas de que trata a Directiva 76/769 (JO L 398, p. 19). Com referência ao creosoto (destilado do alcatrão de hulha), classificado como veneno (Inseticida e fungicida), a Directiva nº 94/60/CE aditou ao anexo I, ponto 32, da Directiva nº 76/769, as substâncias e preparações que contenham creosoto, óleo de creosoto ou destilados de alcatrão de hulha. O ponto 32.1 do anexo prevê que essas substâncias não podem ser utilizadas no tratamento da madeira caso contenham benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005% em peso e/ou fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em peso. E mesmo observados os limites, a comercialização da madeira tratada ficou limitada a uso exclusivamente profissional e industrial, vedada a utilização na construção de residências.

Estudo detalhado sobre a toxidade e efeitos na saúde humana do creosoto encontra-se nos fundamentos da Decisão das Comunidades Européias, de 22.01.1999 (1999/833/CE), em razão de consulta feita pela República Federal da Alemanha que pretendia a adoção de normas mais rígidas na sua colocação no mercado (disponível: http://europa.eu.int). Chama atenção a preocupação das autoridades da Alemanha com os malefícios que poderiam advir à população por exposição ao creosoto nas hipóteses de: "contacto com a pele durante a utilização dos óleos de alcatrão (em geral durante a aplicação por pincelagem); – contacto com a pele durante a instalação/execução de obras de carpintaria com madeira tratada; contato da pele com madeira tratada de obras já instaladas; exposição por inalação durante a utilização dos óleos de alcatrão; exposição por inalação de componentes de alcatrão liberados, na forma de gases, da madeira tratada."

No Brasil, a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, classifica como resíduo perigoso os sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol, proibindo a sua importação. O uso é exclusivo como preservativo de madeira para dormentes, postes, cruzes, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, permitida a comercialização com usinas sob pressão pelo método de autoclavagem e indústrias cadastradas pelo IBAMA. Ainda, segundo normas da ANVISA, o local onde se encontra o óleo creosoto deve ser monitorado diariamente.

Vasta é a literatura acerca dos malefícios da ação dos organoclorados e organofosforados que muito tem preocupado não só governos, mas a sociedade em geral envolvendo profissionais de diversas áreas. Está comprovado que, em casos de intoxicação aguda, podem ocorrer danos ao sistema nervoso central, hiperirritabilidade, cefaléia (que não cede aos analgésicos comuns), sensação de cansaço, mal-estar, náuseas e vertigens com confusão mental passageira e transpiração fria, redução da sensibilidade (língua, lábio, face, mãos), contrações musculares involuntárias, perdas de apetite e peso, tremores, lesões hepáticas e renais, crise convulsiva e coma. Os efeitos da ação prolongada, não menos severos ao organismo, podem causar ao sistema nervoso a Síndrome asteno-vegetativa, polineurite, radiculite, encefalopatia, distonia vascular, esclerose cerebral, neurite retrobulbar, angiopatia da retina; ao sistema respiratório: Traqueíte crônica, pneumofibrose, enfisema pulmonar, asma brônquica;

ao sistema cardiovascular: Miocardite tóxica crônica, insuficiência coronária crônica, hipertensão, hipotensão; ao sistema hematopoético: Leucopenia, eosinopenia, monocitose, alterações na hemoglobina, e ainda hepatite crônica, colecistite, insuficiência hepática, albuminúria, nictúria, alteração do clearance da uréia, nitrogênio e creatinina, gastrite crônica, duodenite, úlcera, colite crônica (hemorrágica, espástica, formações polipóides), hipersecreção e hiperacidez gástrica, prejuízo da motricidade, dermatites, eczemas, conjuntivite, blefarite (www.geofiscal.eng.br).

Merece destaque o estudo de Carlos Aníbal Rodrigues "La salud de los trabajadores", disponível no endereço www.srt.gov.ar/nvaweb/publicaciones/Rodriguez/CapI.pdf, acerca do aumento da incidência do câncer e infecções decorrentes da exposição ambiental a substâncias químicas, como segue:

> *"La asociación entre la supresión de la inmuno respuesta y el aumento en la incidencia de infecciones y cáncer, está probada desde hace buen tiempo. El avance del SIDA en los últimos años ha puesto ribetes trágicos a este conocimiento que ya había avanzado considerablemente merced a lãs observaciones hechas en pacientes transplantados. También está probado que la exposición ambiental a sustancias químicas, muchas de las cuales son plaguicidas o contaminantes de estas sustancias, pueden alterar el funcionamiento inmune. Esto ha sido demostrado especialmente en experimentación animal. No obstante, sabedores de lãs interrelaciones entre la farmacocinética de ciertos plaguicidas en animales y humanos, con las consiguientes posibilidades de extrapolación (como se há efectuado con medicamentos como la ciclofosfamida y la ciclosporina-A), se han estimulado líneas de investigación que seguramente en el futuro brindarán nuevos hallazgos. Sin embargo, ya contamos con algunos conocimientos. Los clorados parecen ser los compuestos que más posibilidades tienen en esse terreno. Adicionalmente, debe tenerse presente que la formulación de los plaguicidas permite la aparición de los mal llamados ingredientes "inertes", y aun, ocasionalmente, subproductos no queridos del proceso de fabricación. Últimamente se da una importancia cada vez mayor a estos elementos, tanto em fenómenos de inmuno-supresión como en la génesis de otras alteraciones.*
>
> *Plaguicidas, necesidad y posibilidades de limitar su uso Veamos, por ejemplo que el grado técnico del pentaclorofenol suprime la inmuno respuesta en los animales de laboratorio, mientras que versiones más puras no lo hacen. Los efectos del primero están mostrando ser mediatizados por derivados clorados inmunotóxicos del dibenzo-p-dioxina y dibenzofuranos que se hallan como contaminantes en las formulaciones de pentaclorofenol. De la misma forma las formulaciones del ácido 2,4,5 triclorofenoxiacético (componente Del agente naranja), fabricado entre 1958 y 1969, se mostraron contaminadas con un compuesto extremamente inmunotóxico, el 2,3,7,8, tetraclorodibenzo-pdioxina (TCDD). Recientemente el OO,S-trimetilfosforotioato, contaminante del malatión, se exhibió igualmente capaz de alterar las funciones inmunes. 9 En trabajadores expuestos a plaguicidas se han encontrado alteraciones en las inmunoglobulinas séricas, pero no incremento de las infecciones. En trabajadores expuestos a*

clorados se encontraron aumentos en la inmunoglobulina G y descenso de la IgM y el componente del complemento C-

3.10 En trabajadores expuestos a fosforados, por su parte, se han demostrado alteraciones en la quimiotaxis neutrofílica acompañada de un incremento de lãs infecciones del tracto respiratorio superior. Un estudio de Fiorell, sugiere que las mujeres que ingieren bajos niveles de aldicarb, presente como contaminante de las aguas subterráneas, tienen alterado el número de las células T. Se necesitan más estudios para confirmar estos hallazgos y justamente una investigación epidemiológica en Rusia muestra que los residentes de distritos agrarios donde el uso de plaguicidas es sustancial, tienen un conteo de células T menor que los grupos control. En estas personas también la tasa de enfermedades infecciosas es mayor.12 Por otro lado, hay pruebas definitivas de que ciertos venenos (captan y ciertos ésteres organofosforados y carbamatos) inducen respuestas de hipersensibilidad. En este sentido las dermatitis por contacto entre agricultores parecen ser un fenómeno bastante más extendido de lo que anteriormente se creía. En cuanto a las reacciones de hipersensibilidad inmediata con reacciones alérgicas como la rinitis o el asma, no siempre existen las posibilidades de diagnosticarlas apropiadamente. La similitud con los cuadros de irritación se presta a confusión. Es una línea de investigación que necesita de nuevos aportes. Otro filón de investigación en desarrollo, sobre el cual aún no se pueden dar datos en humanos, es la posible correlación entre las enfermedades autoinmunes y la exposición a plaguicidas." (Grifamos).

Se de um lado ainda não há estudos conclusivos relacionados a doenças auto-imunes com a exposição a agentes químicos, também as causas da Doença de Behçet ainda são desconhecidas, ou, na expressão do perito, não totalmente esclarecidas (fl. 243).

A respeito, a seguinte passagem no trabalho apresentado por grupo médico da Faculdade de Medicina da Universidade do Vale do Sapucaí é extremamente elucidativo:

"A presença do gene HLA-B51 é um fator de risco para esta doença. A presença primária deste gene não é a causa da doença. Muitos possuem o gene e poucos desenvolvem a doença. Apesar da predisposição conferida pelo gene para doença de Behcet, casos familiares são a regra. Acredita-se que a interação da genética com fatores como infecção e exposição ambiental estejam envolvidos. O sistema imunitário, que normalmente protege o corpo contra infecções, produzindo inflamações controladas, torna-se hiperativo e passa a produzir inflamações imprevisíveis, exageradas e não controladas. No caso da SB estas inflamações podem afetar qualquer estrutura 1,3,4,6.. (Virgílio Cândido Tosta de Souza e outros (FÍSTULA ANORRETAL COMPLEXA POR DOENÇA DE BEHCET – RELATO DE CASO, disponível em, (www.sbcp.org.br/pdfs/24).

Assim, mesmo considerada a hipótese de ser o reclamante o portador do HLA-B51, não há como descartar a contribuição dos fatores externos (exposição ambiental) para o desenvolvimento do DB, até pela elementar razão de que o aparecimento de qualquer doença decorre da relação sujeito-ambiente como é afirmado no trecho que destacamos

do artigo da autoria de Maria Regina Gomes-Carneiro, Luís Felipe Ribeiro-Pinto, Francisco José Roma Paumgartten, grupo de trabalho do Laboratório de Toxicologia Ambiental, Departamento de Ciências Biológicas, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz:

> *"Em contraposição aos fatores ambientais, há o risco intrínseco decorrente da constituição genética, ou o risco herdado pelo indivíduo. O componente de risco genético pode ser muito importante em alguns tipos de câncer e menos importante, ou relativamente pouco importante, em outros. Este risco é visto, em princípio, como não evitável e, portanto, fora do alcance de possíveis ações preventivas. Entretanto, no caso do câncer, como também no de várias outras doenças, a dicotomia que opõe o inato ao adquirido mostra-se frágil. Da mesma forma que o indivíduo não existe fora do meio em que vive, o aparecimento da doença deve ser visto como resultando da relação do sujeito com o ambiente. A predisposição genética só se expressa fenotipicamente a partir da interação do indivíduo com fatores ambientais. Por isso, a vulnerabilidade intrínseca e o agravo extrínseco são dois lados da mesma moeda e é mais útil visualizar a interação dos dois fatores do que abstrair um ou outro componente"* (Fatores de riscos ambientais para o câncer gástrico: Cad. Saúde Pública vol.13 suppl.1 Rio de Janeiro 1997).

Por fim, as Dr[as] Ninotchkaa Alvarado e María de Jesús Ambriz, em artigo sobre a Enfermedad de Behçet (disponível: www.imbiomed.com), referem:

> *"Se ha encontrado la participación de mecanismos autoinmunes en la patogénesis de la enfermedad, sin embargo existe desacuerdo en clasificar la EB como enfermedad autoinmune. Las principales diferencias entre EB y enfermedad autoinmune son el predominio en el sexo masculino (principalmente en formas severas de la enfermedad), la ausencia de asociación con tipos autoinmunes de HLA, ausencia de autoanticuerpos, hiperactividad de células B y la hipofunción de células T. A pesar de eso, la exposición a ciertos químicos (compuestos órgano fosforados y organoclorados) puede precipitar los eventos patogénicos."*

Após essas considerações, torna-se possível afirmar que a conclusão do perito oficial, que afasta o nexo causal não é isenta de dúvidas, não só em razão da vasta literatura que afirma os malefícios decorrentes da ação prolongada a substâncias químicas, mas também diante da hipótese admitida em artigos médicos ser essa exposição desencadeante da doença de Behçet. Não se pode perder de vista, de outra parte, a idéia de concausalidade quando várias causas concorrem para um resultado, mas cuja causa determinante é o fundamento para configuração do nexo causal.

Há de se frisar o reconhecimento pela CEEE nos inúmeros laudos produzidos de que o reclamante esteve exposto a agentes químicos altamente nocivos e por esta razão obteve aposentadoria *especial* por tempo de serviço em decorrência do contato com vários elementos químicos (trabalho insalubre).

De fundamental importância atentar-se para a data dos diagnósticos das várias doenças apontadas pelo reclamante (parecer médico da fl. 37, datado de 27.02.1996; laudo da fl. 36, de 14.05.1998; laudo médico, datado de 31.01.1996), ainda que

secundárias mostram que a doença primária teve seu desencadeamento ainda na vigência do contrato (circunstância admitida no laudo pericial, fl. 249).

Não se pode olvidar também que na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisa ser necessariamente o elemento único, gerador da doença. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira refere que há casos em que o trabalho é "(...) *tão-somente um fator contributivo (...) apenas agrava uma doença preexistente ou determina a precocidade de uma doença latente* (...)" in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.

Nessa mesma linha de raciocínio, o autor precitado (op. cit. p. 139) refere a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1488, de 11 de fevereiro de 1998, recomendando procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para afirmar ou negar o nexo causal de doenças ocupacionais em perícias médicas estabelecendo no art. 2º da Resolução que além, do exame clínico, deve haver um estudo da "história clínica e ocupacional", "local de trabalho", da "organização do trabalho", do "depoimento e experiência dos trabalhadores", "conhecimentos e práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde", representado importante diretriz.

Reconhece ainda o precitado jurista e magistrado (op. cit. p. 140), tal como no caso dos autos, que "(...) *em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com absoluta certeza quanto à origem do adoecimento* (...) e reproduz acórdão que retrata muito bem a hipótese em tela: "(...) *Acidente do trabalho – Benefício – Conversão – Aposentadoria previdenciária em acidentária – Doença – Mal da coluna – Nexo causal – Prova. A presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. (...) Vale dizer é o possível lógico e não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal.* (...)" São Paulo, Tribunal de Alçada Civil, 12ª Câmara. Apelação sem Revisão nº 690.457-00/5; Rel. Juiz Palma Bisson, Julgado em 28.08.2003. Grifamos.

No caso dos autos, não há dúvida de que a conclusão do perito oficial não está relacionando com a especificidade necessária o histórico funcional do reclamante no que tange à exposição por duas décadas à variedade de produtos químicos altamente nocivos tal como admite a empresa em vários laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço face à atividade insalubre e patologias desenvolvidas no curso do contrato.

Portanto, conclui-se haver elementos suficientes à conclusão de que há nexo de causalidade entre a atividade laboral do autor que incluiu o contato com produtos químicos por mais de duas décadas a várias doenças diagnosticadas, com efeitos incapacitantes, que originaram o procedimento administrativo com vistas à aposentadoria especial por tempo de serviço, decorrente do labor em atividade insalubre.

Por derradeiro, refira-se que a Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, acrescenta a seguinte disposição à Lei nº 8.213/91: *"Art. 21-A – Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o*

trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento" (NR). Esse dispositivo introduz substancial alteração na distribuição do ônus da prova do acidente do trabalho por doença ocupacional, além de ampliar as hipóteses das patologias relacionadas ao trabalho antes ocultas ou dissimuladas.

Em conclusão, considera-se evidente a comprovação do nexo causal.

1.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NA CULPA

De outra parte, também é flagrante a culpabilidade do empregador no caso presente, em decorrência da não-observância de inúmeros deveres e regras legais que resultariam na preservação da saúde do trabalhador, omissões que resultaram na configuração do dano (doença laboral incapacitante ou severamente redutora da capacidade).

Consoante dispõe o art. 7°, XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano causado por acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de dolo ou culpa. No mesmo sentido, o art. 121 da Lei n° 8.213/91. Já o art. 186 do Código Civil determina que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, e deve indenizar nos termos dos arts. 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Veja-se que a empresa não cumpriu adequadamente as normas de segurança no trabalho, porquanto reconhece em vários documentos supramencionados a exposição do autor a agentes químicos com alto grau de nocividade, sem o uso de equipamentos de proteção individual capazes de evitar contaminação. Saliente-se à referência à utilização de equipamentos de proteção individual: coturno, capacete, luvas de raspa de couro e "hexanol" (v.fl. 24). À toda evidência insuficientes para elidir os efeitos nocivos de produtos químicos.

Há inúmeros equipamentos de proteção individual descritos na NR-6 da Portaria 3.214/78, listados no seu anexo I, que certamente evitariam a contaminação: (p.ex. macacões de segurança, calça de segurança, óculos, máscaras para respiração, etc), equipamentos de proteção individual, direcionados à manipulação com produtos nocivos, tais como os químicos manipulados pelo reclamante.

Trata-se aqui – acima de qualquer outro argumento – de observar o descumprimento do dever geral de diligência do empreendedor que o proíbe de colocar em risco a vida e a integridade física e psicológica do trabalhador.

Demais disso, há regras formais expressas a serem observadas consoante a Portaria 3.214/78 do MTE, que ensejam a responsabilidade por omissão do empregador, como por exemplo, a NR 01 (Disposições Gerais) e a NR 4.

Não resta comprovado, por outro lado, que as empresas reclamadas tivessem de forma eficaz realizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, *"visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo*

em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais". (conforme NR 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTB), conclusão que é reforçada em vista do encerramento das atividades da Usina de Preservação de Madeira, localizada no Distrito de Barreto, Município de Triunfo, unidade na qual o autor trabalhou de 17.02.75 até o seu desligamento por aposentadoria (doc. fl. 26) por contaminação ambiental.

Cuida-se, portanto, do descumprimento de normas expressas quanto à segurança do trabalhador, o que denota a denominada "*culpa contra a legalidade*", expressão trazida por Sérgio Cavalieri Filho. Em voto de lavra do referido Desembargador e Jurista afirmou-se que há "(...) *culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento* (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2006, p. 90-91).

Conclui-se em vista da constatação da existência do quadro patológico e da óbvia ausência de cautelas preventivas por parte do empregador, que tem o dever legal de zelar pela saúde de seus colaboradores e também do meio-ambiente do trabalho, estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

Além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que se expunha o trabalhador, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período de 1960 a 1982, motivou o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.2005, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: http://www.aessul.com.br/florestal/).

Nesse contexto, partindo-se da premissa que os danos ao meio ambiente são reparáveis independentemente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81),sob outro ângulo, é razoável concluir pela possibilidade de responsabilização objetiva do empregador que submete o trabalhador a condições de extrema adversidade.

1.3. DA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. DA DOENÇA EM ESTADO DE LATÊNCIA. DO DIREITO À REPARAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL

Mesmo que em um raciocínio hipotético não se considerasse suficientemente provada a ligação das afecções do autor com a contaminação oriunda do meio ambiente do trabalho, a condenação se justifica sob outros argumentos.

Para que não reste dúvidas acerca da presença de todos os elementos hábeis a gerar o direito à reparação, ainda, em sede de nexo da causalidade - mas já traçando o caminho que leva também ao fundamento da responsabilidade civil de natureza objetiva em virtude da contaminação ambiental - a questão merece exame sob outras premissas fáticas e jurídicas, de acordo com o que se exige da justiça contemporânea, que necessita obter respostas jurídicas adequadas e consentâneas às demandas resultantes de novos padrões de comportamentos nocivos, dos quais é exemplo a contaminação do meio ambiente e suas conseqüências nocivas às pessoas que vivem na comunidade envolvida.

No caso, trata-se da contaminação do meio ambiente de trabalho e suas conseqüências na pessoa do trabalhador, conseqüências essas que em várias situações de contaminação não resultam em repercussão patológica imediata, mas emergem progressivamente no tempo, transformando o indivíduo antes saudável (mas contaminado) em doente. Quer dizer, uma vez contaminado, a possibilidade de doença passa a ser real. Uma realidade que depende da conjugação e vários fatores, inclusive, a predisposição genética e principalmente a intensidade dessa contaminação. E esta realidade tem repercussões jurídicas, uma vez que é consabido que a contaminação, por si só, do meio ambiente de trabalho é fato gerador de danos (o dano moral genérico, ou coletivo), cuja reparação o poder judiciário trabalhista tem concedido na forma da Lei da Ação Civil Pública. Da mesma forma que no denominado dano moral coletivo, ligado aos interesses difusos, aqueles em que há indeterminação das vítimas, se faz por meio da Ação Civil Coletiva a defesa dos interesses individuais homogêneos, quando as vítimas são individuadas e a lesão ao direito detém uma origem comum.

Por decorrência lógica, uma vez configurado o dano ao meio ambiente de trabalho, que é gerador do denominado "dano moral genérico, ou coletivo", configura-se o direito à individualização desses danos a cada uma das pessoas que sofreram exposição à contaminação.

Observe-se que não foi por acaso que se sublinhou a expressão pessoas que sofreram exposição à contaminação, isso porque, basta a mera exposição para que se tenha configurado o dano. É que o estado potencial de doença é reconhecido pelo direito e enseja reparação. A doença pode não se manifestar imediatamente, mas isso não retira do sujeito exposto à contaminação ambiental, a violação ao seu direito à saúde e à vida.

Repita-se que, no caso, além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que estavam expostos os trabalhadores, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período de 1960 a 1982, motivou o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.2005, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: http://www.aessul.com.br/florestal/).

Portanto, além de toda a sorte de agentes químicos aos quais ao autor esteve diretamente exposto, ainda sofreu com a contaminação do ambiente de trabalho, fato, aliás, reconhecido em depoimento pessoal do preposto da empresa.

Portanto, ainda que se desconsiderasse todos os elementos de prova mencionados no item anterior e se reputasse não haver comprovação de que qualquer das afecções que acometeram ao reclamante estivessem ligadas à exposição aos agentes químicos relacionados à sua atividade, justifica-se a condenação sob o fundamento de que o autor foi vítima inconteste da contaminação ambiental.

Observe-se que o raciocínio proposto vem sendo consignado em diversas decisões judiciais, ainda que não sejam idênticos os pedidos:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 27.03.2000, RELATOR(A): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, REVISOR(A): JOSE MENDES BOTELHO, ACÓRDÃO Nº: 20000135156,

PROCESSO Nº: 02990140993, ANO: 1999, TURMA: 8ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18.04.2000, PARTES: RECORRENTE(S): JOANA DO CARMO TRINDADE, RECORRIDO(S): KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXIGÍVEL O REQUISITO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NOS CASOS DE DOENÇA DO TRABALHO. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, a respeito da cessação do auxílio-doença acidentário, constitui cautela normativa aplicável ao acidente de trabalho em sentido estrito, em que, de regra, a vítima sobrevivente (porque o acidente fatal tampouco propicia o auxílio-doença acidentário) se vê compelida ao afastamento imediato superior a 15 dias. Caso a hipótese fosse a de requisito inafastável para o gozo da garantia de emprego, não se encontraria, no mesmo diploma legal, a expressa previsão de que se considere, como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, uma das três possibilidades seguintes: a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual; ou o dia da segregação compulsória (infecto-contágio); ou o dia em que for realizado o diagnóstico (art. 23 da Lei nº 8.213/91). Ora, dessas três hipóteses apenas a segregação compulsória acarretaria necessariamente o afastamento previdenciário. Nem sempre é exigível, portanto, que o empregado tenha requerido e obtido o mencionado afastamento no curso do contrato, particularmente quando o mal que o acomete, resultante do meio e das condições em que trabalhou, instalou-se em seu organismo ao longo de um processo de contaminação desencadeado em momento incerto e prolongado em duração indefinida, ocasionando uma lesão irreversível cuja implantação progressiva não raro impossibilita seu diagnóstico ainda na constância da relação empregatícia. (...)"

Em conclusão, trata-se de se considerar a contaminação do meio ambiente do trabalho, *ipso facto*, geradora de danos, independente de se estabelecer ter havido ou não início da doença. Ordem de danos, repita-se, cuja reparação se faz necessária, não só com a configuração de dano moral coletivo – como ocorre em pleitos do Ministério Público do Trabalho atendidos em sede de ação civil pública – mas também com a reparação do dano individualmente considerado, em virtude do estado potencial de contaminação e possibilidade de doença.

2. DA REPARAÇÃO

2.1. DANOS MATERIAIS

O pleito inicial é de danos morais, esses incluindo o dano estético e danos materiais, esses últimos consistentes em: a) redução da renda em 18 % face à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais; b) despesas médicas e laboratoriais; c) gastos com farmácia, na média de R$ 700,00 (setecentos reais) ao mês. Postulou também o pagamento imediato dos danos emergentes e lucros cessantes já realizados e pensão vitalícia mediante a constituição de capital.

2.1.1. DANOS EMERGENTES

Embora seja presumível a existência de despesas médicas e gastos farmacêuticos, nenhuma prova produziu o autor, nem mesmo à título exemplificativo, quanto aos referidos "danos materiais". Portanto, inviável o deferimento.

2.1.2. DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA

A pensão postulada se justifica quando comprovado haver prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, compreendendo-se nos denominados lucros cessantes, com fundamento no art. 950 do CCB, nos seguintes termos:

> *Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*
>
> *Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

É fato inconteste que o autor se aposentou por tempo de serviço, com base em aposentadoria especial, que se justifica em virtude da sua atividade em contato com agentes químicos, descrita no Anexo IV e II do Regulamento de Benefícios. Todavia, dos autos emergiu claramente que a empresa reconhecia os estado de doença do reclamante e, em virtude dessa situação, encaminhou-lhe para o processo de jubilamento, ainda que na forma de aposentadoria especial. Nesse contexto, a simples aposentadoria lhe acarreta prejuízos. Isso porque, o art. 57, § 8°, da Lei n° 8.213 (parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.732/98) prevê o cancelamento automático da aposentadoria em caso de retorno a atividade nas mesmas condições.

É de se recordar, ainda, que o reclamante atuou na área de tratamento de madeira que exige a aplicação de substâncias químicas, única profissão que exerceu por mais de vinte anos e para a qual não há possibilidade de retorno, não só por vedação legal, mas também em decorrência do agravamento do quadro patológico que vem se acentuando, hodiernamente, o que resta evidente da perícia realizada. Além disso, o agravamento das doenças diagnosticadas, notoriamente o comprometimento ocular com redução da visão binocular de 30% (visão nula do olho direito) evidencia a incapacidade para o retorno ao trabalho.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso para condenar as recorridas ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 30% do valor da aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS

Declarada a existência de doença ocupacional, situação equiparável a acidente de trabalho, em virtude de inúmeras patologias derivadas da atividade laboral, há dano moral indenizável.

Tal como afirmou, em vista da constatação da existência de doença ocupacional e da ausência de cautelas preventivas por parte do empregador conclui-se estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

2.2.1. O prejuízo de natureza extrapatrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evolui para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação e mesmo se presumem não sendo possível aferir a dor, o sofrimento, a angústia, que acometem o ser humano, em face dos males físicos e psicológicos causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas conseqüências. Trata-se de "*damnum in re ipsa*". Isto é, basta para a configuração do dano moral indenizável que haja fato causador de violação de direitos de personalidade, direitos fundamentais (direito à saúde, direito à vida).

Incide, portanto, a Constituição Federal, arts. 5°, V e X, bem como o art. 186 do Código Civil Brasileiro, para reconhecer ao reclamante o direito à indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado pela contaminação, pela doença e suas conseqüências.

2.2.2. Impõe-se examinar, nesse momento, as questões relativas ao dano estético. Primeiro, para esclarecer que, embora estejam compreendidos no gênero danos morais, com os danos morais *stricto sensu* não confundem, constituindo, em verdade, um *tertium genus* dos danos extrapatrimoniais: danos morais (vários direitos de personalidade, intimidade, saúde, vida), danos à imagem (honra) e danos estéticos (direito à integridade física e seus consectários).

Vale citar a observação de Sergio Cavalieri Filho ao mencionar que, embora não tenha referência expressa ao dano estético, essa ordem de danos estaria compreendida no Código Civil Brasileiro, art. 949, parte final, quando menciona "*além de algum outro prejuízo que o ofendido prevê haver sofrido*" (*in* Programa de Responsabilidade Civil, p. 122, Ed. Malheiros, 6ª Edição, 2006.) Para melhor compreensão, repete-se o integral teor do dispositivo:

> *Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

Embora o precitado autor conclua doutrinariamente em sentido contrário, cita a evolução da Jurisprudência do STJ (Resp 65.393-RJ, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar; Resp 84.752-RJ, Rel Min Ari Pargendler) quanto a ter prevalecido (p. 123-4 da obra citada) o entendimento de que o dano estético é distinto do dano moral, correspondendo o primeiro, a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. Assim, o dano estético dá causa a uma indenização especial com base no art. 949 do Código Civil Brasileiro.

Ao contrário do dano moral puro, o dano estético depende de prova. No presente caso, temos que se encontra claramente demonstrado em virtude das lesões cutâneas constadas pelos laudos médicos e corroboradas nas fotografias trazidas à colação, bem assim, em virtude das lesões oculares que anularam a visão em um dos olhos do empregado, causando-lhe ainda, inchaço e lacrimejamento.

2.2.3. Quanto ao valor da indenização há de considerar as finalidades da responsabilidade civil – reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Assim, considerando, ainda, a condição profissional do reclamante, bem como a capacidade financeira da reclamada e o tempo de contrato de trabalho, fundamental, nesse caso para fins do nível de exposição e contaminação, fixa-se a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pelos danos estéticos.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a segunda reclamada (AES – SUL) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), com juros e correção monetária.

3. RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA – CEEE (MATÉRIA REMANESCENTE). CONTRA-RAZÕES DA SEGUNDA RECLAMADA – AES SUL. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. EXCLUSÃO DA *LIDE*

A primeira reclamada – CEEE, em recurso adesivo, pretende a exclusão da *lide*, alegando ter havido a sub-rogação no contrato de trabalho do reclamante quanto ao pólo empregador, ficando a cargo da AES – SUL toda a responsabilidade oriunda do contrato de trabalho.

Já a segunda reclamada AES – SUL, em contra-razões, também entende ser parte ilegítima ao fundamento de que na quase totalidade do contrato de trabalho a primeira reclamada (CEEE), foi empregadora. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

À análise.

Refira-se, inicialmente, que a exclusão da *lide* por ilegitimidade passiva invocada pelas reclamadas, na verdade, é matéria pertinente ao mérito da demanda já que se discute também a existência ou não de responsabilidade de ambas as reclamadas, em face do contrato de trabalho do reclamante, e assim será examinada.

O autor foi admitido pela CEEE como agrotécnico, em 17.02.1975, contrato assumido por sub-rogação pela Superintendência de Distribuição Centro-Oeste e depois AES – SUL em 18.08.1997 (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23), fato incontroverso. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 11.08.1997 (v. carta de concessão fl. 200, com data de 10.12.1997), ocorrendo seu desligamento da empresa em 31.12.1997 (v.fls. 201-203).

Houve continuidade da prestação laboral após a vigência da aposentadoria comunicada em 10.12.1997, restando perfectibilizada a sub-rogação contratual.

A questão da responsabilidade restou pacificada nessa Corte Regional pela Súmula nº 22, nos seguintes termos: "*CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE.*"

Logo, ainda que não se tratasse de questão atingida pela preclusão, é de ser mantida a responsabilidade da AES – SUL, porquanto reconhecida a sub-rogação no contrato de trabalho do demandante.

A Lei Estadual nº 10.900, de 26.12.1996, determina uma reestruturação societária e patrimonial da CEEE, constituindo as subsidiárias-Cia. Norte- Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, a Cia. Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica e a Cia. de Geração Térmica de Energia Elétrica. Formou-se um grupo econômico na forma do § 2º do art. 2º da CLT, resultando em princípio na solidariedade de todas as empresas pelos créditos trabalhistas.

A empresa controladora-CEEE aumentou o capital e transferiu parte do seu patrimônio às subsidiárias. Posteriormente, as subsidiárias foram alienadas pela empresa controladora. Com a transferência do controle acionário para empresas de capital privado, deixou efetivamente de existir grupo econômico entre as empresas.

Observe-se que cada uma das empresas que formavam o grupo econômico foram autonomamente alienadas. Assim, não houve a cisão de uma pessoa jurídica, razão pela qual tal situação não configura uma cisão parcial propriamente dita, na forma como regulada nos art. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76. Assim resta inaplicável a solidariedade prevista no art. 233 do mesmo Diploma Legal. Mais que isso, a responsabilidade trabalhista obedece a regramento próprio, qual seja o previsto nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que sob todos os aspectos não se configura as hipóteses legais aventadas pela reclamada RGE.

Nessa senda, com a constituição da Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica, em 11.08.1997, atual AES SUL – DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. houve a sub-rogação nos contratos de trabalho dos autores, passando esta empresa a ser beneficiária da prestação de serviços do reclamante. Existente a sucessão de empregadores, torna-se irrelevante o fato de não ter ocorrido a extinção da empresa sucedida (CEEE).

A responsabilidade pelos créditos trabalhistas é do sucessor, não havendo nem solidariedade e nem subsidiariedade por parte da sucedida. As cláusulas contratuais que estabeleçam o contrário não têm validade perante o empregado, mantido o eventual direito de regresso da sucessora contra a sucedida em foro devido.

Essa seria a conclusão acerca da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes da assunção do pólo passivo no âmbito do contrato de trabalho, com base nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, todavia, trata-se de ação reparatória por danos decorrentes de acidente de trabalho, não se tratando propriamente de um direito oriundo do contrato de trabalho, mas sim um direito de reparação com fundamento em ilícito civil, e também com fundamento constitucional na forma da Constituição Federal, art. 7º, XXVIII.

Na verdade, quando se trata de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho é possível defender um tratamento diferenciado da responsabilidade que decorre da sucessão trabalhista típica. Isto é, a natureza do direito de reparação por acidente do trabalho (com fundamento na ilicitude da conduta e não no contrato, decorrente da culpa ou mesmo do risco da atividade) em virtude dos elementos

condicionantes dessa responsabilidade (agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano).

Com efeito, a responsabilidade no caso de acidente de trabalho sempre vai depender da conjugação desses elementos e, no caso dos autos, ao se levar em consideração que todas as seqüelas físicas da doença ocupacional restaram consolidadas no âmbito do contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida, não há razões para excluir sua responsabilidade, uma vez que foi a causadora do dano. Por outro lado, a sucessora assume todos os riscos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, o dever de reparação sob fundamentos extracontratuais, por assunção do ônus do empreendimento econômico (art. 2° da CLT) e pela substituição no pólo passivo da relação jurídica em face do art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, as duas empresas têm responsabilidade solidária pela reparação decorrente do acidente de trabalho.

Nega-se provimento ao recurso adesivo da primeira reclamada CEEE e não se acolhe a ilegitimidade passiva da segunda reclamada AES SUL, argüida em contra-razões.

(...)

VOTO VENCIDO DA EX.ma JUÍZA IONE SALIN GONÇALVES:

"Discute-se se a patologia que acometeu o reclamante tem origem ocupacional, ou seja, se há relação de causa e efeito entre a doença do autor e o trabalho desenvolvido na CEEE, sucedida pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

O reclamante sofre da doença de Behçet, definida como uma vasculite sistêmica generalizada e crônica, classificada como autoimune, que apresenta características clínicas variadas. É uma doença inflamatória crônica e multissistêmica, potencialmente grave, principalmente quando há verificação de uveíte, de envolvimento do sistema nervoso central ou de comprometimento inflamatório de grandes vasos, como aortite. Ainda que seja uma doença considerada incomum, existem casos em todo o mundo, mas a sua maior ocorrência é na antiga rota das sedas, que se estende do Japão ao sudoeste asiático e países mediterrâneos, sendo na Turquia estimada em 190 casos por 100.000 habitantes adultos. É mais freqüente na população entre 18 e 40 anos de idade, sendo mais rara na infância e adolescência e, quando ocorre até a idade de 16 anos, é considerada doença de Behçet infanto-juvenil.

A causa da doença de Behçet permanece desconhecida na ciência médica, cujas pesquisas apontam que fatores diversos mostraram-se envolvidos com o seu aparecimento, tais como vírus (Herpes simplex, adenovírus), exposição a antígenos estreptocócicos, e hereditariedade (HLA B51).

A verificação do possível nexo de causalidade entre a doença do autor e o trabalho desenvolvido na empresa exige prova técnica que foi exaustivamente produzida nos autos e concluiu pela inexistência do nexo causal.

O laudo de fls. 242/244, elaborado por médico reumatologista – especialização da medicina a que incumbe o diagnóstico e o tratamento dessa doença –

conclui que não há na literatura médica nenhuma associação entre a doença de Behçet e a exposição a produtos químicos e que não se pode atribuir à atividade profissional do autor desenvolvida na CEEE a doença da qual é acometido. Às fls. 245/248, há laudo de perito médico oftalmologiosta que conclui no mesmo sentido e, às fls. 251/252, laudo de perito médico do trabalho com idêntica conclusão. E, finalmente, às fls. 533/534, há um quarto laudo, da lavra de outro perito médico do trabalho, concluindo pela ausência de nexo de causalidade da doença do reclamante com o ambiente de trabalho ou com o trabalho.

Quatro médicos examinaram o reclamante e concluíram de forma idêntica, pela ausência do nexo causal entre a atividade laboral e a patologia rara e grave sofrida pelo reclamante. Assim, como se poderia afirmar que a patologia do reclamante foi causada pelo trabalho e tem origem ocupacional, se a ciência médica, que pesquisa incessantemente, ainda não sabe a causa dessa doença? Trata-se de uma impossibilidade até de ordem racional: se não se sabe a causa, não se pode afirmar que foi causada pelo trabalho.

O autor requereu aposentadoria proporcional por tempo de serviço, como ele mesmo afirma na inicial, porque não se sentia bem de saúde, queria se tratar e retornar ao mercado de trabalho, não tendo obtido aposentadoria especial. Mesmo que tivesse obtido aposentadoria especial ou se aposentado por invalidez em razão doença, tal não implicaria necessariamente na existência de nexo de causalidade.

Sem desconhecer a importância da adoção de medidas para preservar a saúde dos trabalhadores e da população em geral, diante dos poluentes e produtos químicos utilizados pela indústria, não está em julgamento se os produtos utilizados pelas reclamadas causam dano ambiental, mas, sim, se a doença do reclamante foi causada pela sua atividade laboral. As perícias médicas realizadas nos autos dizem que não, e que não há na literatura médica associação entre a doença de Behçet e produtos químicos. Além disso, a doença rara e grave do reclamante é de origem desconhecida na ciência médica que pesquisa e especula, mas nada logrou ainda comprovar. Nessa hipótese não há elementos sequer para se adotar presunção favorável ao autor, já que a ciência desconhece a origem da doença e, por mais que se lamente a situação do reclamante, não há fundamentos para se responsabilizar as empresas.

Assim, impõe-se manter a sentença, e negar provimento ao recurso do reclamante".

Ac. 00366-2005-761-04-00-7 RO

Maria Helena Mallmann – Juíza-Relatora

Julg.: 11.10.2006 – 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 05.02.2007

Ac. 00392-2005-029-04-00-0 RO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a prova oral produzida nos autos é capaz de comprovar, à saciedade, a situação a que foi exposta a autora, sujeita a abuso do poder disciplinar por parte do gerente da segunda reclamada, restando comprovado seu comportamento agressivo, gritos e constrangimentos desnecessários, inclusive submetendo a autora a serviços que não eram de sua competência. Recursos desprovidos.

(...)

ISTO POSTO:

I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA.

SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não se conformam ambas as reclamadas com sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, de forma solidária. A segunda reclamada também não se conforma com sua condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano por assédio moral.

Sem razão.

Narrou a reclamante, na petição inicial, que foi admitida pela primeira reclamada, como auxiliar de limpeza, tendo sido promovida a líder de limpeza em fevereiro de 2005, com aumento de salário. Disse que sempre trabalhou nas dependências da segunda reclamada. Referiu ter sido submetida a assédio moral, praticado pelo gerente L. F. M. R., representante da segunda reclamada. Tal assédio consistia em gritos diários, agressividade gratuita e descabida, humilhações na frente de outras pessoas e colegas, o que fez com que caísse em depressão profunda, necessitando de tratamento médico. Destacou que após o retorno de um afastamento por doença foi transferida para a unidade da segunda reclamada na Rua dos Andradas, tendo havido rebaixamento de cargo, isto é, retornado à função de auxiliar de limpeza.

A prova oral produzida nos autos é capaz de comprovar, à saciedade, a situação a que foi exposta a autora, sujeita a abuso do poder disciplinar, por parte do gerente da segunda reclamada, tendo restado comprovado o seu comportamento agressivo, gritos e constrangimentos desnecessários, inclusive submetendo a autora a serviços que não eram de sua competência.

Restou comprovado nos autos, também, o rebaixamento de cargo da autora, o que constitui alteração contratual lesiva, embora sem alteração do salário, já que promovida a líder de limpeza, voltou a reclamante a ser auxiliar de limpeza, subordinada a outro líder.

O estado de depressão da reclamante também restou demonstrado nos autos através do depoimento da primeira testemunha trazida pela reclamante, S. A. F. (fls. 100/101), médica do posto de saúde onde a reclamante é atendida.

Da narração dos autos resta evidente a hipótese de ocorrência de dano moral.

Wladimir Valler, em sua excelente obra "A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro", 1ª edição, 1994, E.V. Editora Ltda, reporta-se à clássica definição de Wilson Melo da Silva, que assim entende:

> *"danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"* (op. cit., pág. 33).

Segundo Alfredo Minozzi, continua o autor:

> *"O dano moral não é o dinheiro, nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral (...)"* (op. cit., pág. 37).

Nélson Hungria ("apud" Wladimir Valler, op. cit., pág. 109), entende honra como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna), quer como o apreço e respeito de que somos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama).

Efetivamente, a conceituação de dano moral é muito mais simples, como se pode ver, do que a definição de dano moral que enseje reparação pecuniária. Até mesmo por sua absoluta subjetividade, na espécie, não é possível dizer que não tenha a autora sofrido pesada angústia ou amargura na situação que experimentou frente aos seus colegas de trabalho.

O deslinde da controvérsia, no caso em tela, entretanto, reside em saber, efetivamente, se os atos praticados pela ex-empregadora ensejam a ocorrência de danos morais que justifiquem reparação de natureza pecuniária, ou, se tanto, inserem-se no universo das ações emergentes do *jus variandi* conferido aos empregadores. Tudo se resolverá, sempre, pela investigação se houve ou se faltou nexo causal entre a atuação do empregador e o dano ocorrido.

No caso dos autos, com alicerce nas provas trazidas à colação, infere-se que a ex-empregadora colocou em risco a integridade física da reclamante quando não agiu para impedir o dano.

O dano, em última instância, derivou de situação criada pelo próprio empregador. Foi o próprio empregador que, embora sem ser o autor do dano, compôs, por ato seu, situação propícia à eventualidade do ato lesivo. Portanto, denota-se o nexo causal entre o dano ocorrido e a regra do empregador.

Não é demais referir, também, que os traumas, as dores, as angústias e os sofrimentos experimentados pelo trabalhador, podem ou não ser decorrentes de dano moral reparável.

Maria Helena Diniz, referindo-se aos ensinamentos de Eduardo A. Zannoni, refere que "não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano", acrescentando que "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem

decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente".

Nas palavras de Orlando Gomes, "trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nesses termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à vítima (...)".

Extrai-se do contido no art. 944 do Código Civil vigente que a indenização, qualquer que seja, "mede-se pela extensão do dano".

Destarte, presente o dano moral passível de ressarcimento, cumpre manter a sentença, no aspecto.

Quanto à solidariedade imposta à segunda reclamada em relação ao pagamento de indenização por danos morais também não merece reforma a decisão de origem, na medida em que, tal como bem referido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 131), a referida empresa é responsável objetivamente pelo dano que seu preposto – o gerente – causou à autora ao lhe tratar com excessivo, desmedido e desnecessário rigor.

Nega-se provimento.

(...)

III. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO DE REVISTA.

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos morais pelo procedimento de revista, ao argumento de que era revistada, diariamente, ao sair da empresa, assim como seus pertences.

Sem razão.

Restou demonstrado nos autos que todos os empregados eram submetidos ao mesmo procedimento, qual seja, mulher fazia revista pessoal em mulher e seus pertences e homem em homem e seus pertences.

O ato de revistar, sem discriminação e sem abuso, insere-se no âmbito do poder diretivo da empresa.

Nega-se provimento.

2. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA A TÍTULO DE DANO POR ASSÉDIO MORAL.

Pretende a reclamante a majoração do valor arbitrado à indenização deferida a título de dano por assédio moral, de R$ 10.000,00 para R$ 50.000,00.

Sem razão.

Sobre a medida da reparação, tem-se por oportuna a lição de Caio Mário da Silva Pereira a respeito da matéria, citado por Glaci de Oliveira Pinto Vargas ("in" Reparação do Dano Moral – Controvérsias e Perspectivas, Porto Alegre, Ed. Síntese, p.17):

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da

condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida ao mal sofrido".

Na mesma obra, é transcrita a seguinte ementa, bastante elucidativa quanto ao critério de estabelecimento do *quantum* da indenização:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial" (TJRS – EI 595032442 – 3° GCC – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 31.09.1995).

Desta forma, como se vê, os elementos balizadores para o arbitramento da indenização por danos morais deve levar em consideração a censurabilidade da conduta ilícita, o grau de intensidade, a duração do dano, a capacidade econômico-financeira do causador e as condições sociais do ofendido.

Diante de tais elementos, entende-se que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem à indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00, afigura-se razoável, na medida em que a intenção do valor alcançado é de reparação, para compensar, de forma pecuniária, um dano que não tem esta natureza, sem, no entanto, demonstrar a perda do senso da razoabilidade.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 00392-2005-029-04-00-0 RO

Berenice Messias Corrêa – Juíza-Relatora

Julg.: 15.02.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 02.03.2007

Ac. 00159-2005-401-04-00-4 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA VS. MANDATO MERCANTIL. Distinção desses institutos para efeitos trabalhistas. Caso de exploração, por terceiro, do comércio lojista de propriedade das L. C. S/A, ajustado sob a forma de "mandato mercantil", que não se confunde com o "contrato de franquia" de que trata a Lei nº 8.955/94. No primeiro, o mandante não transfere o negócio e nem as obrigações do negócio ao mandatário, sendo por elas responsável, conforme o art. 663 do Código Civil. Sendo incompatíveis as disposições originais do contrato de mandato mercantil firmado pelas reclamadas com a figura da franquia empresarial, resta inaplicável, no caso, a Lei nº 8.955/94, que disciplina o sistema de "franchising", não se podendo eximir a empresa comercial da condenação subsidiária. Inteligência dos arts. 653 a 666 do Código Civil, combinado com o 265 do mesmo diploma. Recurso da reclamada L. C. S/A desprovido.

RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. O dano moral, para que enseje direito à reparação, precisa ser cabalmente provado. Na espécie, o autor não se desincumbiu o ônus de provar os fatos narrados na inicial. Inservível a tanto os depoimentos de seus familiares em juízo, pai e irmão, e queixa-crime por ele encaminhada junto à autoridade policial, por consistirem em declarações unilaterais, sem prova de que sequer tenham sido investigados os fatos narrados. Recurso do autor a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DA PRIMEIRA RÉ.

(...)

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE MANDATO MERCANTIL.

A condenação subsidiária da primeira ré encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

Em primeiro plano, cumpre observar que não se admite a figura do contrato tácito de franquia, porquanto nos termos do art. 6° da Lei n° 8.955/94, essa modalidade de contrato exige instrumento escrito. Ademais, as próprias reclamadas trazem aos autos o contrato de mandato entre elas entabulado (fls. 71/75). Logo, tem-se que as demandadas estiveram vinculadas juridicamente por um contrato de mandato mercantil, que estabelece poderes à mandatária para venda de mercadorias fornecidas pela mandante, mediante comissão.

(...)

Assim sendo, embora deva ser respeitado o avençado entre as demandadas, no sentido de que a mandatária deverá arcar com o pagamento dos empregados e encargos sociais (cláusula 2, letra M), observada a norma inserta no art. 265 do Código Civil, em caso de inadimplemento destas obrigações pela mandatária. Assim, deve a mandante responder de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas, uma vez que o trabalho prestado pelo autor para a firma individual mandatária era exercido também em benefício da mandante.

Em seu apelo, a primeira ré insiste na tese do contrato de franquia e na ausência de fundamento para legal para a sua responsabilização subsidiária.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 2° da Lei n° 8.955/94: "*Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício.*" E, ainda, o art. 3° do mesmo diploma estabelece

que *"Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações"*, prevendo, entre estas, no seu inciso VIII, *"informações claras quanto a* ***taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador*** *ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado* ***(royalties)***" grifei.

O texto legal acima transcrito permite a conclusão de que, inobstante o franqueado, do ponto de vista negocial, dependa do franqueador, estando adstrito a suas instruções específicas sobre o *"uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido"*, é independente sob o aspecto jurídico e principalmente financeiro. Quanto a este último, sua obrigação principal quanto ao franqueador é o pagamento *"remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado* ***(royalties)"***.

Nessa linha a definição de Waldírio Bulgarelli:

> ...*franchising* é a operação pela qual um comerciante, titular de uma marca comum, cede seu uso, num setor geográfico definido, a outro comerciante. O beneficiário da operação assume integralmente o financiamento de sua atividade **e remunera o seu co-contratante com uma porcentagem calculada sobre o volume dos negócios** (*in* Contratos mercantis, 5ª edição, Atlas, S. Paulo, p. 484) grifei.

No presente caso, o "contrato de mandato" juntado pela primeira ré às fls. 71/76, prevê, entre outras disposições, que a "mandatária" (2° réu) não poderia *"fazer qualquer despesa, de qualquer ordem, sem o expresso consentido da comitente"* (1ª ré). Além disso, a "mandatária" deveria pagar à "comitente" o valor total das mercadorias furtadas, *"quando comprovada sua culpabilidade"*, caso contrário a "comitente" arcaria com o prejuízo. No entanto, a maior discrepância entre contrato firmado pelos réus e o contrato de franquia diz respeito à forma de remuneração, que naquele, era repassado pela proprietária da marca à "mandatária", a título de comissões sobre os produtos vendidos, cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, fl. 72, e não na forma de ***royalties*** calculados sobre o volume dos negócios. Ou seja, as condições inicialmente estabelecidas pelas partes são incompatíveis com a figura da franquia empresarial definida pela legislação e doutrina antes referidas.

Ademais o art. 6° da referida Lei n° 8.955/94 impõe: *"O contrato de franquia* ***deve ser sempre escrito*** *e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante o cartório ou órgão Público"* (grifei). Assim, a prova por excelência da modalidade contratual que a ré pretende se reconheça é a documental, ônus do qual não se desincumbiu, mormente se considerado que sequer provado, por outro meio, as alegadas alterações das condições ajustadas

no "contrato de mandato mercantil", que, segundo a ré *"mesmo sem a forma escrita, foi tomando as feições de um típico contrato de franquia"*.

Afastada por completo a tese relativa ao contrato de franquia, a responsabilidade da primeira ré para com os créditos trabalhistas do autor, incontroversamente empregado do segundo, deverá ser analisada, tal como procedido pelo juízo de origem, à luz dos arts. 653 a 666 do Código Civil, combinado com o art. 265 do mesmo diploma.

Note-se que o mandato não transfere o negócio e nem as obrigações do negócio ao mandatário, dispondo a lei civil, no art. 663: "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante". No caso, é imperativa a incidência da primeira parte do artigo, pois a prova demonstrou que o segundo reclamado exercia, como mandatário, o comércio do primeiro. Daí a responsabilidade da empresa mandante pelos créditos trabalhistas dos empregados do estabelecimento.

A responsabilidade subsidiária da primeira ré tem sido iterativamente reconhecida por outras Turmas deste Regional em casos análogos que envolveram a análise do "contrato mercantil" ora invocado. Bem ilustram a tendência da jurisprudência regional as seguintes ementas:

> *ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que as L. C. firmaram contratos de mandato mercantil com cessão parcial de espaço físico em sede de estabelecimento, primeiro com a H. M. e, posteriormente, com a D. E. C. (atual W. C.), consoante os quais colocava mercadorias de sua linha de comercialização por meio da rede de estabelecimentos e pontos de venda dessas empresas. Configurada espécie atípica de sucessão de empresas, na medida em que esses contratos estabelecem total ingerência da terceira reclamada sobre a segunda, chegando inclusive a impedi-la de alienar a própria marca comercial. Ademais, há fotos nos autos demonstrando que o logotipo da HM se encontrava encoberto por uma faixa das L. C., deixando-se à mostra apenas nas portas, e mesmo assim quando fechadas. Nega-se provimento ao recurso da terceira reclamada* (Ac. 2ª Turma, Proc. 00943.902/99-1, Rel.ª Juíza Vanda Krindges Marques, Pub.: 15.07.2002).
>
> *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de mandato mercantil entre as reclamadas não configura a sucessão de empregadores. Contudo, impõe a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, L. C., pelos créditos devidos à reclamante.* (Ac. 6ª Turma, Proc. 0008.921/98-1, Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Pub.: 26.08.2002).
>
> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANDATO MERCANTIL. Mesmo que duas empresas firmem contrato de mandato mercantil, prevendo formalmente a utilização por uma delas do espaço físico e dos empregados da outra para a venda dos produtos da primeira, se este contrato levar à realidade de mera tomadia de serviço por interposta pessoa, a tomadora (mandante) responde subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas adquiridas pela prestadora, mormente*

quando real beneficiária dos serviços prestados pelos empregados desta. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. (Ac. 2ª Turma, Proc. 01087-1999-122-04-00-0, Rel.ª Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, Pub.: 19.05.2004).

Pelo exposto, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

CAUSA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS DITAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL.

O autor insurge-se contra o julgamento de improcedência dos pedidos em epígrafe. Alega que sofreu humilhação, quando acusado pelo empregador de ter se apropriado de quantia em dinheiro e cheques depositados no cofre da empresa e, após, ameaçado por ele, seus filhos e um policial de sofrer agressões físicas se não contasse onde estava o dinheiro. Argumenta que devem ser aceitos como prova os depoimentos prestados por seu pai e seu irmão, ouvidos como informantes, assim como a queixa-crime por ele encaminhada junto à autoridade policial, porque, à exceção dos agressores antes citados, os fatos narrados não foram presenciados por outras testemunhas, uma vez que ocorreram no "porão" da empresa.

Não prospera.

A situação foi adequadamente tratada pelo Julgador de primeiro grau que considerou que os fatos descritos na inicial não restaram comprovados. Reitero o registrado na sentença no sentido de que:

> As informações prestadas pelo pai e pelo irmão do autor não se prestam a provar o alegado, quer seja pela isenção de ânimo dos informantes, quer seja pelo fato de que as informações prestadas se baseiam no que ouviram do próprio autor.
>
> Ressalta-se que o boletim de ocorrência das fls. 20-21 não serve como meio de prova dos fatos narrados na inicial, ante o caráter unilateral da comunicação levada a efeito perante a Delegacia de Polícia, somada à inexistência de elementos robustos nos autos que comprovem a procedência das alegações do autor ou ainda da tipificação da conduta atribuída à segunda reclamada perante a Justiça Criminal.

Acrescento que, não obstante a "comunicação pessoal" do autor perante a Secretaria de Justiça e Segurança de São Marcos, fls 20/21, inexiste prova de que tenham sido apurados, pela autoridade policial, os fatos ali denunciados.

Nestes termos, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito à indenização por danos morais vindicada.

De outra parte, tampouco há como considerar tenha o contrato sido rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador. O próprio autor declarou em seu depoimento que *"parou de trabalhar porque foi acusado por V. de ter se apropriado de uma quantia, no valor de R$ 7.000,00, sendo R$ 6.000,00 em dinheiro e um cheque de R$ 1.000,00, que estava no cofre da empresa"*. Entretanto, o pedido não foi de reconhecimento de despedida indireta, mas de declaração de *"demissão sem*

justa causa", além de não ter sido comprovado o fato acima. Indevido, pois, o pagamento de aviso prévio indenizado, assim como a obrigação relativa às guias do seguro-desemprego.

Nego provimento.

(...)

Ac. 00159-2005-401-04-00-4 RO

Flavio Portinho Sirangelo – Juiz-Relator

Julg.: 31.01.2007 – 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 16.03.2007

Ac. 01314-2006-000-04-00-1 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Declaração obtida em data posterior à prolação da sentença e que altera o teor do depoimento prestado em juízo por testemunha compromissada, não se enquadra na hipótese legal de 'documento novo', assim entendido aquele cuja existência [a parte] ignorava, ou de que não pode fazer uso. Tampouco são 'documentos novos' aqueles cuja emissão e guarda competia à empresa reclamada e dos quais ela não fez uso oportuno quando de sua defesa no processo matriz, ausente qualquer comprovação de justo motivo ou força maior. Rescisão da sentença com fulcro no inciso VII, do art. 485, do CPC que se revela inviável.

ERRO DE FATO E PROVA FALSA. Eventual falsidade de prova produzida nos autos da ação matriz não ensejaria o corte rescisório por erro de fato mas, tão-somente, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. No caso, todavia, a sentença rescindenda amparou-se, basicamente, na confissão ficta aplicada à reclamada, apenas se referindo ao depoimento prestado pela testemunha compromissada, e cuja falsidade é suscitada no presente feito, como elemento de reforço de sua convicção. Circunstância que, aliada à ausência de prova robusta quanto à falsidade do depoimento colhido nos autos da ação matriz, impede o corte rescisório com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. Ação rescisória improcedente.

(...)

2. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA

Trata-se, no caso, de ação rescisória que busca desconstituir sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00645-2003-561-04-00-2, onde foi reconhecida a existência de vínculo empregatício do ora réu, A. R. E. de S., com a ora autora, na função de médico veterinário responsável técnico, no período de 1º.06.1996 a 30.11.2001.

A ação está fundamentada nos incisos VI (prova falsa), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC. Em síntese, sustenta a autora que contratou a prestação de serviços autônomos do réu, médico veterinário, como responsável técnico, conforme previsão contida em Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária,

não existindo relação de subordinação jurídica, e exercendo aquele suas atividades com inteira autonomia técnico-científica e sem exclusividade. Diz que, na ação matriz, o depoimento prestado pela ex-gerente da empresa (S. I. W.), arrolada como testemunha pelo ora réu, influenciou decisivamente nas razões de decidir lançadas na sentença que concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes. Todavia, no último dia do prazo decadencial, referida testemunha procurou a autora e ofereceu declaração, apresentada como 'documento novo', que confirma a verdade real, qual seja, de que jamais existiu vínculo de emprego entre o ora réu e a autora. Segundo referido documento, a Sra. S., quando prestou depoimento como testemunha, estava muito nervosa, havia sido preparada pelo procurador do ora réu para confirmar os fatos que ele pretendia provar e estava ressentida com a empresa porque as verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho não foram integralmente quitadas. Assim, *somente respondeu perguntas formuladas pelo magistrado e pelo advogado do reclamante*, sem cuidar de fazer qualquer ressalva que pudesse favorecer a empresa – mesmo porque estavam ausentes na audiência de instrução tanto o representante legal quanto o advogado da empresa. E, *em defesa da verdade* e *apoiada em deveres morais e humanos [...] sem qualquer simulação, coação, erro, estado de perigo, lesão ou tentativa de fraude*, a declarante retifica o depoimento anteriormente prestado afirmando, de forma convicta, que o reclamante, ora réu, jamais manteve qualquer relação juridicamente subordinada com a empresa, prestando apenas serviços autônomos como responsável técnico pela qualidade do leite entregue na empresa e por ela fornecido. Diz a autora que a declaração fornecida por S. I. W., retificando o depoimento anteriormente prestado, constitui 'documento novo' capaz de ensejar a rescisão do julgado, na forma prevista no inciso VII do art. 485 do CPC. Ainda, referida declaração denota que a sentença, amparada essencialmente no depoimento da então testemunha, está fundada em 'prova falsa' e em 'erro de fato'. Ademais, a autora junta cópia do 'contrato recentemente entregue pela ex-gerente da reclamada', bem como de ordens de pagamento emitidas em favor da empresa da qual o reclamante, ora réu, era sócio, na época em que afirma ter sido empregado da autora, documentos que, no seu entender, comprovam que a prestação de serviços por parte do ora réu se dava na condição de autônomo, sem vínculo de emprego.

A sentença rescindenda está assim lavrada:

> A reclamada nega o vínculo de emprego postulado, alegando que contratou a prestação de serviços com a empresa T., C. – L. V. e C. de P. A., empresa veterinária de propriedade do reclamante. Nega a prestação de serviço por parte do reclamante, referindo que tal atividade era prestada pela pessoa jurídica antes referida e não excedia de seis horas semanais. Argumenta que não estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego alegado. [...]
>
> **Em face da confissão ficta em que incorre a reclamada, presumem-se verídicas as alegações da petição inicial, no sentido da existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada.** Tal presunção se reforça pelo teor das declarações da testemunha S. I. W., a qual trabalhou para a reclamada de 1995 a outubro ou novembro de 2001, inicialmente como auxiliar geral,

secretária e, a partir do final do ano de 1996, como gerente. [...]

Note-se, em acréscimo, que **o disposto na CRMV – 1° n° 164, de 26.03.1984 não aproveita à tese da defesa**. Tal normativo estabelece apenas que o médico veterinário que laborar sem vínculo de emprego poderá assumir uma ou mais responsabilidades técnicas, desde que a carga semanal total não exceda de 56 horas. Dispõe, ainda, que o médico veterinário que laborar com vínculo empregatício, em carga horária inferior a 56 horas semanais, também poderá assumir responsabilidades técnicas, desde que respeitado o limite de jornada antes referido. – fls. 109/110.

No caso, é manifesta a improcedência da pretensão rescisória quanto ao fundamento da alegada obtenção de "documento novo".

Dispõe o art. 485 do CPC, em seu inciso VII, que a sentença de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida quando "*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*"

Analisando o disposto no inciso supra, Coqueijo Costa esclarece que "*o documento é novo em relação ao processo, e não cronologicamente novo – ao contrário, ele autoriza a rescisória se cronologicamente for velho e não se encontre no processo*" (*in Ação rescisória.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 95).

A jurisprudência sedimentada na Súmula n° 402 do TST, em sua primeira parte, reforça essa interpretação ao consignar que *Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.*

Ora, no caso dos autos, a autora aponta como "documento novo" uma declaração prestada exatamente dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não se trata, portanto, de um documento 'cronologicamente velho', ignorado pela autora ou de impossível utilização à época do processo, quando sequer existia. Conseqüentemente, a declaração firmada por S. I. W. não se enquadra na hipótese legal de 'documento novo' e não autoriza a rescisão da sentença com fulcro no inciso VII do art. 485 do CPC.

Quanto aos demais documentos apresentados pela autora, e sobre os quais discorre na petição inicial (em que pese a eles não faça qualquer referência na emenda à petição inicial), tampouco são capazes de se qualificar como 'documentos novos' e ensejar a rescisão da sentença. Ainda que se tratem de documentos 'cronologicamente velhos', porquanto já existentes à época do processo matriz, não há qualquer indicativo de que a empresa ignorasse sua existência ou que estivesse impossibilitada de apresentá-los na época própria. A alegação de que um terceiro sócio, que não os sócios administradores da empresa, firmou com o ora réu o contrato de prestação de serviços, e que a ex-gerente da empresa, Sra. S., teria encontrado *há poucos dias em seus arquivos pessoais* tanto o contrato de prestação de serviços como os comprovantes de depósitos bancários feitos em favor do réu, não autoriza o enquadramento legal pretendido. A guarda desses documentos, inequivocamente, é de responsabilidade da empresa e a eventual existência de dificuldades, descuido ou

negligência no âmbito administrativo da ora autora, não caracteriza justo motivo ou força maior e não pode ser alegada em benefício próprio. Inviável, portanto, admitir-se que, em sede de ação rescisória, a empresa, objetivando reverter a decisão que lhe foi desfavorável, faça uso de documentos por ela emitidos e cuja guarda a ela cabia e que deixaram de ser apresentados oportunamente no processo matriz.

Destarte, impõe-se julgar improcedente a ação rescisória com amparo no inciso VII do art. 485 do CPC.

Quanto à tese de que a sentença rescindenda estaria fundada em prova testemunhal falsa – a saber, o depoimento prestado por S. I. W. nos autos da ação matriz –, tampouco prospera. Primeiro, porque a divergência entre o teor do depoimento lá prestado, mediante compromisso, e da declaração anexada às fls. 20/23 da presente ação, apenas macula a credibilidade da referida pessoa, não logrando comprovar, todavia, qual entre as duas versões por ela apresentadas reflete a verdade real. Aliás, não foi por outro motivo que o requerimento da autora, de oitiva de S. I. W. como testemunha na presente ação, foi indeferido (fl. 415). Além disso, como se observa dos fundamentos da decisão rescindenda, a convicção do julgador quanto à existência de relação de emprego entre as partes formou-se a partir da confissão ficta aplicada à demandada, ora autora. O depoimento da aludida testemunha apenas reforçou a conclusão do julgador. Caso referida testemunha não tivesse sido ouvida a decisão rescindenda não seria alterada. Conseqüentemente, não há como acolher a pretensão rescisória fundada no inciso VI do art. 485 do CPC.

Por fim, melhor sorte não tem a autora ao pretender a rescisão da sentença com apoio no inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato). Veja-se que a autora parte de premissa equivocada. Refere que o depoimento prestado pela testemunha S. I., e cujo conteúdo seria falso, teria induzido o juízo em erro. Todavia, o erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, nos termos do § 1° do inciso IX do art. 485 do CPC, ocorre *quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*. Esse 'fato' deve, necessariamente, estar presente nos autos e não ter sido objeto de controvérsia, conforme § 2° do inciso IX do art. 485. No caso em debate, todavia, a questão – configuração de vínculo de emprego *versus* prestação de serviços autônomos – constituiu-se no cerne da controvérsia posta em juízo e a prova testemunhal presente nos autos foi analisada pelo julgador, que decidiu a *lide* em consonância com o conjunto probatório constante dos autos. Eventual falsidade da prova testemunhal apenas autorizaria o corte rescisório com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, mas não sob o fundamento da ocorrência de erro de fato.

Por conseguinte, julgo improcedente a ação rescisória.

(...)

Ac. 01314-2006-000-04-00-1 AR

Carmen Gonzalez – Juíza-Relatora Convocada

Julg.: 26.02.2007 – 2ª Sessão de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 22.03.2007

Ac. 02724-2005-000-04-00-9 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE DE AÇÃO ANULATÓRIA. Inviável o caminho da ação rescisória para obtenção de um pronunciamento judicial no sentido de desconstituir carta de arrematação, porquanto esta se constituiu mero ato processual, não possuindo carga declaratória alguma, não formando, via de conseqüência, coisa julgada. A carta de arrematação não é decisão de mérito, mas, isso sim, mera decisão homologatória, podendo ser desconstituída via ação anulatória, da mesma forma que os demais atos jurídicos, consoante o disposto no art. 486 do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade jurídica do pedido, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. VALOR DA CAUSA.

Os autores atribuem à ação rescisória o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O valor da causa, por fixar alçada impedindo, eventualmente, o acesso a outro grau de jurisdição, e por servir como base de fixação das custas processuais, é matéria de ordem pública. Logo, essa matéria deve ser apreciada inclusive de ofício pelo órgão julgador.

A lei vigente não prevê um valor determinado e específico para a ação rescisória. Como o objetivo da mesma é desconstituir decisão judicial, tem-se que seu valor deve ser aquele dela resultante ou o valor arbitrado à causa em tal ação.

No caso, portanto, os autores postulam a desconstituição de carta de arrematação de um imóvel específico, o qual estava avaliado em R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), no dia 6.02.2004 (fl. 96), consoante afirmado na exordial, à fl. 04 (primeiro parágrafo).

Assim sendo, esse é o valor a ser observado para fixação do valor da causa, com a devida atualização até o dia do ajuizamento desta rescisória (29.08.2005), porquanto reflete a avaliação do bem objeto da presente discussão.

Nestes termos, fixa-se em R$ 683.649,09 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) o valor da causa nesta ação rescisória.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE DE AÇÃO ANULATÓRIA.

Buscam os autores a desconstituição da carta de arrematação referente ao imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Rio Grande sob o nº 1.428, Livro nº 2 (retratada

à fl. 141). Afirmam ter sido atingido o seu direito de preferência na aquisição do imóvel (art. 92, § 3°, do Estatuto da Terra – Lei n° 4.504/64), porquanto são arrendatários do imóvel em questão. Sustentam a existência de diversas irregularidades no processo de execução e no procedimento adotado no Juízo de 1° grau.

Ao exame.

A discussão lançada neste feito é de grande embate entre os doutrinadores brasileiros. Os autores pretendem ver desconstituído um ato judicial, no caso, uma carta de arrematação referente ao imóvel sob o qual alegam possuir direito de preferência, por serem os arrendatários daquele.

A carta de arrematação, segundo a lição de **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO**, *in* Execução no Processo do Trabalho (Editora LTr, São Paulo, 8ª Edição, 2004, páginas 531 e 532), não é sentença, mas mero ato processual. Vejamos:

> "*Quando o juiz assina o* auto *de arrematação, está, implicitamente, declarando-a perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694); há, aqui, nítida* decisão, *que, em face disso, pode ser impugnada por intermédio de agravo de petição (CLT, art. 897, a).*
>
> *Qual, entretanto, a natureza jurídica da* carta *de arrematação que sucede ao* auto*?*
>
> *Sentença não é, seja pela forma ou pelo conteúdo, seja porque, necessariamente, não põe fim ao processo de execução (CPC, art. 162, § 1°): nada obstante a assinatura da carta, a execução poderá prosseguir, sempre que o produto da expropriação não for suficiente para saldar a dívida (CPC, art. 667, II). Logo, a* carta *em exame, assim, como o despacho judicial que ordena a sua expedição, não enseja a interposição de nenhum recurso, nem o ajuizamento de ação rescisória. A dissolução do ato (*carta de arrematação*) apenas será viável por meio da ação anulatória, com fundamento no art. 486 do CPC, uma vez que a sua existência, nos autos, não decorreu (nem dependeu) de sentença.*" (grifo no original)

Alguns doutrinadores defendem a aplicabilidade da ação rescisória para buscar a desconstituição de carta de arrematação. Outros, entretanto, como o jurista acima referido, defendem ser necessária a via da ação anulatória, posição, *salvo melhor juízo*, mais acertada.

Esse entrave doutrinário decorre da redação dada ao **art. 486 do Código de Processo Civil**, *verbis*:

> "*Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*"

Cabe reproduzir, por oportuno, o comentário ao artigo 486 do CPC, de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery**, na obra Código de Processo Civil Comentado (Editora RT, São Paulo, 9ª Edição, p. 687):

> "*1. Ação anulatória. Diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do CPC 486 tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias.*"

Por sua vez, **FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA**, em sua obra *Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista* (Editora RT, São Paulo, 1ª Edição, 1989, p. 227), assim se posiciona ao lecionar a respeito da ação anulatória dos atos da execução:

> *"A arrematação, a adjudicação e a remição constituem atos meramente homologatórios e, portanto, atacáveis através de ação anulatória (art. 486 do CPC). Todavia, se o ato (arrematação, adjudicação, remição) é atacado através de embargos e/ou agravo de petição, a sentença ou acórdão que vier a ser proferido não será meramente homologatório, mas de mérito. E neste caso, cabível é ação rescisória (art. 485, VIII, do CPC)."*

No caso *sub examine*, não há falar em decisão de mérito atacada pelos autores. O ato judicial a ser desconstituído, segundo a exordial, é a carta de arrematação. E contra esse ato, os ora autores, na condição de terceiros interessados, poderiam ter intentado os competentes embargos de terceiro, mas assim preferiram não agir, consoante se depreende da manifestação lançada à fl. 04, nos seguintes termos:

> *"Os autores não ajuizaram embargos de terceiro. Preteridos, à luz do precitado art. 92, § 3º, do Estatuto da Terra, no seu direito de preferência, quando da realização do acordo que implicou transferência do domínio da referida propriedade, preferiram exercem seu direito líquido e certo de preempção, mediante depósito da quantia estipulada na transação realizada, à luz do § 4º, do mesmo art. 92. Para tanto, ajuizaram a competente ação cível, ora em tramitação."*

Logo, ao "preferirem" os autores a via da ação cível tendo como objeto o direito de preempção, fizeram a opção pela não-busca da desconstituição do ato judicial consubstanciado na carta de arrematação. Não houve pretensão alguma a respeito de alguma decisão de mérito quanto à arrematação havida, já que não se valeram dos embargos de terceiro. Nessa linha, inexistindo mérito no ato atacado, não há falar em aplicabilidade da ação rescisória ora intentada.

Em sua obra *Ação Rescisória* (Editora LTr, São Paulo, 5ª Edição, 1987, p. 83/84), o doutrinador **COQUEIJO COSTA** leciona o seguinte a respeito da ação anulatória de atos judiciais, após citar o art. 486 do Código de Processo Civil:

> *"Eis aí a ação anulatória de ato judicial praticado no processo, pelas partes (nunca por órgão oficial), envolvendo declaração de vontade, homologado ou não, que é desconstituído por outra ação que não a rescisória. Gisa essa ação a natureza do ato realizado e eventualmente homologado em procedimento judicial (Rogério Lauria Tucci, verbete na Enciclopédia Saraiva), enquanto o alvo da rescisória é a coisa julgada."*

Esse entendimento também é corroborado pelo que se depreende da lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**, na obra *Manual do Processo de Conhecimento* (Editora RT, São Paulo, 5ª Edição, 2006, p. 655/656), ao analisarem a questão da ação anulatória de ato judicial:

"Segundo estabelece o art. 486 do CPC, os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

(...)

A solução deve ser aplaudida. Como já foi anotado, a coisa julgada incide sobre o elemento declaratório da sentença de mérito. Sendo assim, se o ato judicial independe de sentença, não pode ele vir a ser acobertado pela coisa julgada, por falta do substrato ao qual deve aderir. O mesmo vale para as sentenças homologatórias. Embora aqui se tenha, efetivamente, uma sentença, não vem ela revestida da eficácia declaratória suficiente para gerar o efeito sobre o qual deve aderir a qualidade de imutabilidade decorrente da coisa julgada.

(...)

Por isso, toda a força decorrente das sentenças homologatórias, em verdade, não está precisamente na sentença, mas sim no ato jurídico perfeito que ela reconhece.

(...)

Porque não operam coisa julgada material, essas sentenças homologatórias não podem ser rescindidas. O que pode ocorrer, isto sim, é a anulação do ato jurídico que lhe é subjacente, por meio da ação anulatória competente."

Portanto, na linha de entendimento das lições aqui retratadas, embora reconheça-se a existência de irregularidades nos atos que deram origem à Carta da Arrematação, tem-se como inviável o caminho da ação rescisória para obtenção de um pronunciamento judicial no sentido de desconstituir carta de arrematação, porquanto esta se constituiu mero ato processual, não possuindo carga declaratória alguma, não formando, via de conseqüência, coisa julgada. A carta de arrematação não é decisão de mérito, mas, isso sim, mera decisão homologatória, podendo ser desconstituída via ação anulatória, da mesma forma que os demais atos jurídicos, consoante o disposto no art. 486 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento é visualizado no **item I da Súmula nº 399 do TST**, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE CÁLCULOS. I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (...)"

O nosso Regional também já se manifestou a respeito dessa questão, delineando o cabimento da ação anulatória, e não da ação rescisória, para a desconstituição de carta de arrematação. É o que se depreende da ementa do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01144-2001-301-04-00-1 (RO), da lavra do **Ex.mo Juiz Hugo Carlos Scheuermann**, publicado em 1º.09.2003:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. CABIMENTO. Como carta de arrematação não se configura como sentença de mérito, desconstituível por meio da ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, pode ser atacada mediante a ação anulatória prevista no art. 486 da lei adjetiva civil, conforme a lição de José Frederico Marques: *"Para anular-se a arrematação,*

quando não mais cabível petitio simplex, *inadmissível será a propositura da ação rescisória: o remédio adequado será a ação a que se refere o art. 486.".* Sentença reformada, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito." (grifo no original)

Por demasia, cumpre registrar ser inviável o recebimento da presente "ação rescisória" como "ação anulatória", porquanto este Regional seria incompetente para a apreciação desta, consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado na **OJ nº 129 da SDI-2 do TST**. *In verbis*:

"AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício."

Nesse sentido é a recente decisão proferida neste Regional, nos autos do Processo nº 03013-2005-000-04-00-1 (AR), tendo como Relator o **Ex.mo Juiz Lenir Heinen** (acórdão publicado em 19.10.2006), consoante trecho abaixo reproduzido:

"De igual forma, é juridicamente impossível o pedido sucessivo – recebimento da presente como Ação Anulatória – em face da incompetência deste Tribunal para processar e julgar a ação anulatória em questão, posto que, como acessória da ação onde foi praticado o ato que a parte pretende ver anulado (homologação do pedido de desistência), deve ser proposta perante o juízo de primeiro grau. É o que se depreende do disposto no art. 108 do CPC: A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal."

A carta de arrematação não contempla pronunciamento algum a título de mérito, não havendo falar, portanto, em possibilidade de incidência do disposto no art. 485 do CPC, pois não há sentença de mérito. Não houve pronunciamento judicial que ingressasse no mérito. Logo, a pretensão exordial de desconstituição da carta de arrematação configura-se juridicamente impossível.

Assim sendo, ante a impossibilidade jurídica do pedido, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Ac. 02724-2005-000-04-00-9 AR

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Juíza-Relatora

Julg.: 26.02.2007 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 22.03.2007

Ac. 00676-2006-404-04-00-3 RO

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Ação de reparação de danos oriundos de acidente do trabalho. Inocorrência, no caso, da prescrição do fundo do direito. Exceção parcialmente procedente, porquanto permanentes os efeitos do ilícito absoluto e das obrigações de caráter alimentar, de trato sucessivo,

dele oriundos. Prescrição parcial compatível com a especialidade do Direito do Trabalho. Recurso provido em parte.

(...)

ISTO POSTO:

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A sentença acolheu a prescrição total argüida pela ré e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

O reclamante não se conforma. Pugna pela observância da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido. Assevera imprescritível a ação de reparação de dano decorrente de agressão a direito da personalidade. Cita doutrina. Argumenta que a regra geral do art. 7°, XXIX, da CF se aplica somente aos direitos trabalhistas, não alcançando direitos de natureza civil. Alega que a aplicação subsidiária do art. 186 do CCB ao direito do trabalho torna obrigatória a aplicação da prescrição vintenária prevista nos arts. 205, 206 e 2028 do CCB/02.

Examina-se.

Na inicial, o autor postula indenização por dano patrimonial, moral e estético decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em razão de acidente de trabalho que lhe deixou seqüelas nos dedos anular e mínimo da mão esquerda, conforme narrado na inicial.

A respeito do prazo de prescrição das pretensões pessoais a reparações oriundas de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais a ele equiparadas, verifica-se largo dissenso doutrinário e jurisprudencial, na área de competência da Justiça do Trabalho. Para efeito de definição sobre qual a regra prescricional incidente e o modo de sua aplicação, importa que, antes, se estabeleçam distinções acerca dos direitos fundamentais em causa.

Inicialmente, importa ter presente o teor do art. 7°, XXIX, da Constituição, que prevê "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho". O direito fundamental é a *ação quanto aos créditos*. Já a segunda parte da norma estabelece limites ao exercício da ação, carreando-lhe a restrição da prescrição de cinco anos, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. É importante assinalar, aqui, que a expressão "até dois anos" não mantém, necessariamente, conexão com a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, uma vez que os dois anos constituem prazo também válido para direitos e pretensões pós-contratuais. Insiste-se nisso: a regra prescricional não é o direito fundamental, mas a restrição que lhe foi imposta, devendo, por isso mesmo, ser estrita, o menos prejudicial, a sua aplicação.

O direito fundamental à reparação de danos por acidente de trabalho ou por doenças ocupacionais a ele equiparadas está assentado no art. 7°, XXVIII, da Constituição, que impõe ao empregador a obrigação de indenização, em caso de dolo ou culpa. Cumpre destacar que a fonte dessa obrigação não está na vontade negocial,

em ilícito relativo à autonomia da vontade, mas no ilícito absoluto da infração à Constituição e à lei, consistente no descumprimento do dever geral de não causar dano a outrem por meio da infringência de normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho. O fato de a fonte imediata da obrigação estar em ilícito absoluto não afasta, ao contrário, supõe o seu fundamento remoto, que está em relação de trabalho.

O direito de ação antes referido não faz qualquer distinção acerca dos créditos por ele visados. De qualquer modo, trata-se de direito que integra o rol de direitos fundamentais do mesmo art. 7° da Constituição Federal. Esse rol constitui elemento específico do Estado Social adotado pela Constituição. É relevante referir que as obrigações relacionadas à prevenção ou indenização por danos oriundos de acidentes do trabalho mantêm vínculos históricos com a origem e consolidação do Estado Social. O direito privado, sob o Estado Liberal, não cogitava de responsabilidade civil nesses casos, mesmo porque, via de regra, imputava-se a culpa ao trabalhador que sofria o acidente. Assim, a reparação por esses danos, dado o seu significado socioeconômico, possui natureza social, ainda que, no caso, o obrigado a isso seja o empregador ou tomador dos serviços. Por isso mesmo, não parece haver dúvida de que na hipótese de ações de indenização por acidentes do trabalho não cabe aplicar regras de prescrição do Código Civil, mas sim a regra geral prevalente para as pretensões de natureza laboral ou mesmo previdenciárias previstas na Constituição, uma vez que o direito de ação antes referido inclui créditos de natureza trabalhista atípica, os quais estão sistematicamente vinculados ao Direito Social.

Entretanto, e pela natureza trabalhista atípica do crédito, está em questão *o modo dessa aplicação.* A prescrição será total ou parcial? Quanto a isso, desde logo se evidencia que, objetivando situações diferentes, a extinção do contrato de trabalho não acarreta, necessariamente, a desconstituição da causa da obrigação de indenização por danos em acidente do trabalho. Enquanto perdurarem esses danos, permanece a fonte do direito às prestações de trato sucessivo, que pode acompanhar a pessoa para além do limite temporal do contrato de trabalho, até mesmo para o resto de sua vida.

Ora, enquanto se mantém o dano à pessoa, perdura a obrigação de indenizar; e com o nascimento progressivo dos direitos subjetivos a prestações periódicas também iniciarão os correspondentes prazos de prescrição. O início progressivo desses prazos se confirma, ainda, pela natureza alimentar e, como tal, de caráter periódico, de trato sucessivo, do seguro social de que trata o art. 7°, XXVIII, da Constituição, porquanto ela enuncia em seu art. 100, § 1°-A, que débitos de natureza alimentícia "compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez", nestas, certamente, se compreendendo também as de invalidez relativa, caracterizadas pela perda parcial da capacidade laborativa em acidente do trabalho.

Estabelece o art. 206, § 2°, do Código Civil que o prazo de prescrição da pretensão para haver prestações alimentares de nascimento periódico inicia a partir da data em que se vencerem. Além disso, é sabido de todos que o direito a alimentos é indisponível, sendo faculdade do credor, apenas, não exercê-lo (art. 1.707 do Código Civil, que reafirma o art. 404 do revogado Código Civil de 1916, e se harmoniza com a antiga Súmula n° 379 do STF), o que significa que também é

inatingível pela prescrição, pelo menos, o núcleo ou fundo do direito. Como se referiu, prescrevem, somente, as pretensões a prestações de trato sucessivo, características do direito a alimentos, até porque a fome não se manifesta uma única vez, nem tem hora.

Nesse sentido, coerentes são os julgados do STJ, válidos para o direito comum, representados pela seguinte decisão: *"Processo Civil. Ação de indenização por morte. Prescrição. Inocorrência. 1. Sendo a indenização por morte fixada sob a forma de pensão de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas tão-somente suas prestações. 2. Agravo não provido"* (AGA nº 428.430/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.08.2003, p. 00213). Essa diretriz interpretativa mantém harmonia com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de acordo com o qual a prescrição de toda e qualquer ação previdenciária é parcial, uma vez que envolve benefícios oriundos de aposentadoria por invalidez acidentária (art. 44), de pensão por morte (art. 75) e de auxílio-acidente (art. 86, § 1º).

Ante a relevância social dos direitos, pretensões e obrigações que resultam de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, supõe-se que o Direito do Trabalho não haverá de negar concreção e aplicação àqueles princípios jurídicos, pois que estão em sintonia com a sua especialidade.

Com efeito, no âmbito trabalhista, a prescrição parcial é a regra. Pendente o contrato, os direitos, as pretensões e respectivas exceções nascem progressivamente. Nesse sentido, no tocante à origem legal dos direitos, firma a Súmula nº 294 do TST que não prescreve o direito à reparação de danos oriundos da violação à lei, mas tão-só as prestações sucessivas.

Em conclusão, a prescrição aplicável às ações que envolvem pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparadas é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição. Normalmente, a exceção, por envolver matéria de fato, não permite decisão *a priori*. Mais do que isso, uma vez permanentes os efeitos do acidente de trabalho, a prescrição não afeta o núcleo do direito a reparações correspondentes, mas tão-somente as pretensões a prestações periódicas em que ele se desenvolve, com fluência de prazo a partir do respectivo nascimento. Finalmente, enquanto durarem os efeitos lesivos no curso do contrato, e até dois anos após sua extinção, sempre se cogitará do prazo de prescrição parcial de cinco anos, ao passo que, superado aquele limite, a prescrição continuará parcial, mas com prazo de dois anos.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trabalho em 8.02.2000 (fl. 20), a extinção contratual ocorreu em 13.03.2001 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 29.05.2006. Em face do que se fundamentou, não se verificou a prescrição do fundo do direito.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

(...)

Ac. 00676-2006-404-04-00-3 RO

José Felipe Ledur – Juiz-Relator

Julg.: 22.03.2007 – 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 27.03.2007

Ac. 03068-2005-733-04-00-0 RO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. Hipótese em que restou comprovada a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, cabendo atribuir àquela a responsabilidade civil e a conseqüente condenação ao pagamento de indenização por dano moral e pensionamento vitalício. Provimento negado ao recurso da reclamada.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA.

1. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

Pleiteia a reclamada a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia, decorrentes de acidente de trabalho. Sustenta, em síntese, que a prova colimada aos autos demonstra a inexistência de culpa sua no evento lesivo, bem como ter havido negligência do reclamante quanto ao cumprimento das normas de segurança ditadas pela empresa, do que decorreu o infortúnio.

Acaso mantida a decisão, pretende ver reduzido de oitenta para cinco salários mínimos o valor fixado a título de danos morais.

Trata-se, no caso, de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da reclamada. Tal fato restou incontroverso nos autos. Quando realizava a limpeza de cilindro de sacador de fumo, o reclamante teve sua mão direita presa na engrenagem da máquina, sofrendo as lesões descritas no histórico de exame físico juntado às folhas 123/125 dos autos, realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado.

A responsabilidade civil será imputada apenas quando restar configurada a hipótese do art. 927 do novo Código Civil, *verbis: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Da interpretação da norma citada, conclui-se que a obrigação de indenizar nasce a partir do momento em que fica demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

Necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida

pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega. No caso concreto, a prova produzida favorece, de forma segura, a tese lançada na petição inicial.

Como dito, restou incontroverso nos autos que o reclamante, quando realizava a limpeza de cilindro de secador de fumo, nas dependências da demandada, teve sua mão direita presa na engrenagem da máquina, sofrendo as lesões descritas no histórico de exame físico juntado às folhas 123/125 dos autos, realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado. O evento lesivo decorreu de ato ilícito da reclamada, consubstanciado em omissão e negligência (arts. 186 e 927 do Código Civil). A prova testemunhal aponta no sentido de que ao reclamante foi permitido, sem qualquer orientação, realizar tarefa de limpeza da máquina, cuja engrenagem era exposta e desprovida de qualquer tipo de proteção, sem interromper o respectivo funcionamento. Também não há notícia de que tenha sido fornecido ao autor qualquer equipamento de proteção, apto a evitar ou minimizar o acidente.

A primeira testemunha do reclamante, L. C. A., disse que "... o reclamante estava limpando a máquina; que nunca ouviu ninguém falar que a máquina tinha que ser desligada para ser limpa" (fl.182).

A segunda testemunha do reclamante, D. T. dos S., disse "que enxergou o acidente: que o reclamante estava limpando e sua mão trancou na engrenagem; que para retirar a mão do reclamante tiveram que desligar a máquina e fazer o cilindro dar a volta; que a limpeza das engrenagens sempre foram com a máquina em funcionamento; (...) que não tinha palestras ou cursos explicando modo seguro de limpar a máquina; que nem o chefe explicava modos de segurança; que a engrenagem da máquina era exposta" (fl. 183).

A testemunha da reclamada, A. A. S., afirma que o encarregado teria dado ordem no sentido de que a limpeza da máquina fosse levada a efeito com o equipamento desligado, mas diz em seguida não ter ouvido tal ordem (fl. 183).

Nesse contexto, a responsabilidade da reclamada em relação ao acidente sofrido resta indubitável no caso, porquanto inexiste qualquer comprovação de que o reclamante tenha utilizado a máquina que o vitimou com negligência ou descuido, não se podendo concluir pela culpa exclusiva ou mesmo concorrente deste, alegada pela defesa.

Examina-se a questão atinente ao valor arbitrado à indenização.

Uma das maiores dificuldades apresentadas ao julgador é a quantificação da indenização de dano moral. Esta traz ao plano pecuniário a medida de lesão subjetiva advinda de abalo emocional, o que em tese seria imensurável. Sobre o assunto, cite-se a doutrina de Carlos Alberto Gonçalves, *in* Direito das Obrigações, 2ª ed. Ed. Saraiva, p. 93: *"Tem se tornado tormentosa na jurisprudência, por falta de critérios objetivos, a tarefa de traçar os contornos, os limites e a extensão do dano moral, para saber quais fatos configuram ou não o dano moral. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano*

moral, 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.' (...). Mais adiante, refere o autor, fl. 97: "*Há controvérsias a respeito da natureza jurídica da reparação do dano moral. Tem prevalecido o entendimento dos que vislumbram, na hipótese, duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, com fator de desestímulo, a fim de que não se volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.*".

No caso, houve evidente resultado lesivo ao estado físico do empregado importando em interferência na sua vida íntima e ainda no âmbito de seu trabalho, restando configurado o abalo moral alegado. Entretanto, a quantificação do dano deve ser em um patamar que não cause ao agressor extremo sacrifício a satisfazer a indenização e, ao mesmo tempo, não proporcione vantagens desproporcionais ao ofendido.

O autor restou mutilado com o acidente ocorrido, evidenciando que o valor fixado pelo julgador *a quo* mostra-se condizente ao contexto fático-probatório dos autos e aos critérios de razoabilidade pelo acidente sofrido. A quantificação arbitrada perfaz parâmetro de bom senso à situação de fato ocorrida nos presentes autos, sendo medida razoável a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

2. PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

A reclamada manifesta inconformidade contra o deferimento de pensão mensal e vitalícia ao reclamante, no valor de 36% do salário da época do acidente, computados os reajustes normais da categoria, em parcelas vencidas e vincendas, desde a data do acidente. Alega, em suma, que o autor em nenhum momento ficou desassistido, já que usufruiu de auxílio-doença e agora usufrui de aposentadoria concedida pelo INSS. Além disso, sustenta, a lesão sofrida não ocasionou invalidez, conforme demonstrado no laudo médico realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado (fl.124), de forma que a acumulação de proventos integrais de aposentadoria por invalidez com pensionamento vitalício implica em enriquecimento sem causa do reclamante.

Acaso mantida a condenação, postula no sentido de que o pensionamento seja fixado a contar da data do ajuizamento da ação, quando o reclamante manifestou necessidade em percebê-lo.

Dispõe o art. 950 do Código Civil:

> "*Se da ofensa resultar **defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*" *(grifo nosso).*

Portanto, o direito ao pensionamento ocorre acaso haja redução da capacidade laboral, possuindo como escopo a recomposição do *status quo* do empregado no momento do infortúnio, além de compensar possíveis perdas a que está sujeito como

empregado em decorrência da incapacidade laboral, correspondendo à proporção da redução da capacidade laborativa.

A conclusão exarada no laudo realizado no Departamento Médico Judiciário do Estado (fls. 123/125) é no sentido de que, para fins de cálculo de indenização, de acordo com a tabela DPVAT, as seqüelas permanentes sofridas pelo reclamante são quantificadas em 60% de 60 (perda total do uso de uma das mãos), com resultado final de 36% (trinta e seis por cento), tendo havido redução de capacidade laborativa.

Assim, devidamente apurada em laudo técnico a redução da capacidade laborativa, o reclamante tem direito a um pensionamento vitalício correspondente a essa redução de capacidade para o trabalho.

Por fim, a percepção de proventos de aposentadoria com pensionamento vitalício não implica em enriquecimento ilícito do reclamante. Enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, cujos patrocinadores são os próprios empregados, os empregadores e a União. Por outro lado, o art. 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal estatui que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse sentido também preceitua a Súmula n° 229 do STF, *in verbis*: *"A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador"*.

Por fim, considerando que a limitação sofrida é permanente, entende-se que o início do pensionamento seja a data do evento danoso, cabendo indeferir o pleito da reclamada no sentido de considerar-se, para tanto, a data do ajuizamento da demanda.

Nega-se provimento ao recurso.

3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

A reclamada insurge-se contra a determinação de constituição de capital suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de pagar, deferida em sentença.

Não merece censura a decisão, tendo em vista que o art. 602 do CPC estabelece a formação de capital em casos como o da presente ação.

Nega-se provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. JUROS. INÍCIO DA CONTAGEM.

Contrariamente ao posicionamento firmado pelo julgador *a quo*, entende o recorrente ser plenamente cabível a determinação dos critérios de aplicação de juros já na sentença de 1° Grau. Outrossim, preconiza a incidência de juros a partir do evento lesivo.

A matéria relativa à forma (critério) de atualização dos débitos trabalhistas não é própria para o juízo cognitivo, em que as questões *sub judice* são defendidas sob o aspecto do direito material. A apuração do montante correspondente aos juros e à correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente é matéria a ser definida na liquidação do julgado, na fase de execução da decisão, subordinando-se ao princípio vigente no direito brasileiro, da *lex tempore regit actum*.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 03068-2005-733-04-00-0 RO

Paulo José da Rocha – Juiz-Relator

Julg.: 22.03.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 03.04.2007

Ac. 00365-2006-232-04-00-7 RO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. Impende decretar a responsabilidade solidária entre as empresas pela obrigação de reparar os danos sofridos pelo demandante. Majora-se a condenação em relação à segunda reclamada, que, de devedora subsidiária, passa a ser devedora solidária nos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. O autor faz jus à indenização por danos estéticos em separado da indenização por danos morais fixada na origem, em face da gravidade de seu dano estético em decorrência do acidente de trabalho sofrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, à razão de 15% do valor da condenação, na forma prevista no art. 20 do CPC, independentemente da ausência de credencial sindical, uma vez que se trata de ação intentada originalmente no Juízo Cível.

(...)

ISTO POSTO:

1. SOLIDARIEDADE

O reclamante não se conforma tão-somente com a condenação subsidiária da segunda demandada estabelecida na origem. Entende que se impõe a condenação solidária das reclamadas ao pagamento das indenizações deferidas.

Com razão.

Efetivamente, impõe-se a condenação solidária das reclamadas (a primeira, empregadora do autor, e a segunda, a empresa tomadora dos serviços). Com efeito, na hipótese em tela, em que se discute o direito do autor de ser indenizado em face do acidente de trabalho sofrido, cuida-se de reparação em virtude de ilicitude de conduta das empresas (culpa por ação ou omissão, ou risco inerente à atividade). Não se trata propriamente da hipótese de descumprimento do contrato de trabalho pelo empregador, a atrair o enquadramento da questão, tal como reputou o Juízo de origem, no disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial*

(art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Diferentemente, a situação vertida nos autos diz respeito à reparação por ato ilícito de cunho eminentemente civilista (art. 950 do Código Civil), e não do descumprimento direto do contrato de trabalho pelo empregador ou pelo tomador dos serviços, ou mesmo de responsabilidade subjetiva frente à terceirização. É diverso, portanto, o fundamento em que se estriba a reparação na hipótese em questão, daquele referido na origem. A responsabilidade civil passiva solidária está prevista no art. 942 do mesmo diploma legal, que estabelece que "*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*". Assim, impõe-se a majoração da responsabilidade da segunda reclamada, de subsidiária para solidária.

Dá-se provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

O autor pretende que seja fixada indenização por dano estético em separado da indenização por dano moral deferida na origem. Assevera que o dano estético merece tratamento distinto do dano moral, impondo-se a fixação de uma indenização específica. Destaca que, em face da gravidade das lesões, que redundaram na perda de um dos olhos e em diversas cicatrizes faciais, o dano estético deve ser reparado no mesmo montante estabelecido na origem para o dano moral.

Com parcial razão.

Efetivamente, o dano estético merece tratamento distinto do dano moral, consoante tem decidido iterativamente esta Turma (conforme, por exemplo, o acórdão 01037-2005-741-04-00-9, de lavra desta Relatora), impondo-se a fixação de indenização em separado.

No caso em tela, resta patente a gravidade das lesões sofridas pelo reclamante, o qual sofreu o choque de um elevador improvisado na obra de construção civil em que laborava, que caiu de significativa altura, atingindo-o violentamente, e provocando desmaio instantâneo, sendo que seu crânio ficou prensado entre o elevador e o chão. Em face do sinistro, e da seriedade das lesões, o autor perdeu o olho esquerdo, além de ter sofrido fraturas no crânio e nos ossos da face, tendo que ser submetido a diversas cirurgias, e isto após ter permanecido 47 dias hospitalizado, sendo os oito primeiros na UTI. De fato, as fotografias acostadas às fls. 41/43 por si só possibilitam que se tenha uma perfeita noção da gravidade dos danos estéticos, cuja severidade, de resto, foi confirmada pela perícia médica (fls. 226/236).

Realmente, impõe-se a fixação de uma indenização em separado da indenização por dano moral deferida na sentença. O seu patamar, contudo, não pode ser estabelecido em R$70.000,00 (setenta mil reais, valor fixado na sentença para a indenização por danos morais), como quer o reclamante, pois tal valor afigura-se excessivo. Fixa-se a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se reputa adequado à reparação dos danos estéticos sofridos pelo demandante.

Dá-se provimento parcial.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante entende que é credor dos honorários advocatícios. Assevera que restou comprovada a sua miserabilidade jurídica, de forma que merece a percepção

da verba honorária, independentemente da juntada de credencial sindical. Ressalta que a demanda foi originalmente ajuizada na Justiça Comum, na qual sequer seria possível a assistência judiciária pela entidade sindical.

Com razão.

De fato, na hipótese, como antes mencionado, trata-se de ação de reparação civil. Assim, por seu caráter consectário, os honorários advocatícios devem receber tratamento próprio a este tipo de ação. E, de fato, a ação foi ajuizada no foro cível, de maneira que a juntada da credencial sindical não se constituía em requisito para o deferimento de honorários, a teor do previsto no art. 20 do CPC. Fixa-se os honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Dá-se provimento.

(...)

Ac. 00365-2006-232-04-00-7 RO

Dionéia Amaral Silveira – Juíza-Relatora

Julg.: 11.04.2007 – 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.04.2007

Ac. 00637-2005-461-04-00-0 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÓCIO-COOPERATIVA. Não demonstrada a constituição fraudulenta da cooperativa, ou de coação forçada do autor à qualidade de sócio-cooperativado. Incidência do art. 442, § único, da CLT. Recurso do Município provido para declarar que a relação havida entre o reclamante e a primeira reclamada não foi de emprego, absolvendo os reclamados da condenação imposta pela origem.

(...)

MÉRITO.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A tese vestibular é de que houve vínculo de natureza empregatícia, entre o reclamante e a primeira reclamada (Cooperativa – COOMTAU), com responsabilidade subsidiária do ora recorrente. Logo, está correta a decisão recorrida, enquanto afasta a argüição de incompetência deste Juízo para o respectivo exame.

Nega-se provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Município é parte legítima na medida em que pretendida sua responsabilidade subsidiária, na condição de beneficiário dos serviços decorrentes da relação de emprego pretendida com a cooperativa.

Recurso denegado.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Analisando-se a matéria posta em discussão, verifica-se que o reclamante trabalhou via cooperativa em favor do Município, de 8.03.2004 a 01.2005, na função de motorista.

Em seu depoimento, revelou ter conversado com a Secretária da Assistência Social, Sra. M. E., solicitando trabalho, sendo encaminhado à Cooperativa. Disse, ainda, que "*na primeira reunião com a Cooperativa ficou sabendo do valor que receberia, e posteriormente em uma assembléia soube como funcionava a Cooperativa; ...que recebeu um informativo da Cooperativa; que recebia ordens de servidores da Secretaria em que trabalhava*" (fl. 410). No volume de documentos dos autos constam: a proposta de admissão do reclamante como associado da cooperativa e do posto de trabalho (fls. 55/57); o registro de matrícula do associado (fl. 54); declaração de ciência dos direitos decorrentes da participação como sócio da cooperativa e ficha de adesão (fls. 59/60); inscrição de contribuinte individual (fl. 61); declaração de que a Cooperativa passou os conhecimentos básicos do cooperativismo e do seu funcionamento (fls. 62 e 65); ficha cadastral do associado (fl. 91); editais de convocação para participação de assembléias, com ciência do reclamante (fls. 63/65); atas de reuniões de associados (fls. 92/134); e demonstrativos de pagamentos e créditos do reclamante (fls. 66/71).

Entende-se, assim, que o reclamante estava ciente de sua condição de sócio da cooperativa e dos direitos e deveres daí decorrentes, não tendo demonstrado qualquer irregularidade na manifestação de vontade nesse sentido. Ainda, às fls. 136/173 dos autos, encontram-se o regimento interno e o estatuto social da cooperativa, a demonstrar a regularidade da sua constituição, bem como as convocações para assembléia geral ordinária e extraordinária e certidões de registros e negativas junto aos órgãos públicos. Tendo, o reclamante, desenvolvido tarefas de motorista em favor da municipalidade, recebendo pro labore mensal denominada "produção de associado", decorrência do contrato de prestação de serviços firmados entre o Município e a Cooperativa (fls. 327/354, 356/364), não foi produzida prova no sentido de demonstrar a constituição fraudulenta da Cooperativa, ou de coação forçada do reclamante à qualidade de sócio-cooperativado.

Nesse diapasão, verifica-se que a Cooperativa atende às exigências da Lei nº 5.764/71, não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, da CLT, para fins de reconhecimento da relação de emprego com o reclamante.

No mesmo sentido, já entendeu este Regional nos Acórdãos nºs 00324.521/99-5 RO e 00576.721/01-8 RO, respectivamente da lavra dos Exmos Juízes João Ghisleni Filho e Carlos Alberto Robinson, julgados pela 5ª Turma, em 28.06.2001 e 18.07.2002.

Assim, a decisão de origem não pode prevalecer. Não há como se manter o comando de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a Cooperativa.

Reconhecida a regularidade da COOMTAU e do ingresso do demandante na associação, incide a norma do art. 442, § único, da CLT, que estabelece: "*Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.*".

Impõe-se, assim, declarar que a relação havida entre o reclamante e a cooperativa não foi de emprego, e, de conseqüência, absolver os demandados da condenação imposta pela origem.

Custas processuais, por reversão, pelo reclamante, dispensado com fulcro no benefício da justiça gratuita deferido pela instância *a quo* (fl. 424).

Recurso provido.

(...)

Ac. 00637-2005-461-04-00-0 RO

João Pedro Silvestrin – Juiz-Relator

Julg.: 11.04.2007 – 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 24.04.2007

Ac. 00530-2007-000-04-00-0 CC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DA JURISDIÇÃO. A competência territorial para exame e julgamento dos feitos em andamento no Juízo cuja jurisdição foi desmembrada se define pela regra do art. 651, caput, da CLT e pela normatização instituída pela autoridade competente quando da instalação da nova unidade judiciária. As novas demandas ajuizadas e aquelas ainda em tramitação devem observar os critérios definidores da competência territorial para que sejam vinculadas à Vara do Trabalho criada, sendo desimportante o fato de que à época da ocorrência do incidente litigioso da demanda a competência fosse do Juízo da Vara do Trabalho cuja jurisdição foi desmembrada.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de conflito negativo de competência territorial suscitado pelo Ex.^{mo} Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lajeado em virtude de declinação da competência pelo Ex.^{mo} Juiz Titular da Vara do Trabalho de Estrela.

Para que bem se compreenda a controvérsia, impõe-se breve relato dos fatos.

O autor ajuizou ação de indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho contra a demandada perante a Vara Cível da Comarca de Lajeado, em 22.07.2004. Citada, a demandada opôs exceção de incompetência em razão do lugar ao argumento de que o autor foi contratado em Estrela, local da obra, da prestação de serviços e, também, da ocorrência do alegado acidente do trabalho (autos apensados), tendo o demandante concordado com a remessa dos autos àquela Comarca (fls. 22/24 dos autos em apenso). A exceção de incompetência em razão do lugar foi acolhida e, além disso, porque a decisão foi proferida já na vigência da EC 45/04, entendendo ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, a Juíza de Direito determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Estrela.

Recebidos o processo na Vara de Estrela, o seu Juiz Titular, aqui suscitado, suscitou conflito de competência perante o STJ por entender deva o feito ser examinado pela Justiça Comum, conflito este em que, conhecido, foi afirmada competente a Justiça do Trabalho (fls. 65/66).

Retornando os autos à origem (Vara do Trabalho de Estrela), foi determinada a inclusão do processo em pauta, tendo o Juiz suscitado, em audiência, decidido o que segue: "**3. COMPETÊNCIA: a Sra. Juíza de Direito afirmou sua incompetência para conhecer e decidir do mérito da presente ação (decisão da fl. 28 da Exceção de Incompetência, cujos autos encontram-se apensos). Recebidos os autos nesta Unidade Judiciária e suscitado conflito negativo, o STJ atribuiu a esta Justiça a competência para o julgamento, mas não determinou, como não poderia fazer, qual Vara da Justiça do Trabalho seria a competente, uma vez que a competência do STJ para definir competência entre justiças de ramos diferentes esgota-se na determinação de qual delas é competente. Considerando que a prestação de serviços se deu sob a jurisdição da Vara de Lajeado, e não tendo as partes interesse na prorrogação da competência relativa, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Lajeado.**" (fl. 87).

Encaminhado o feito à Vara do Trabalho de Lajeado, o seu Juiz Titular suscitou o presente conflito negativo de competência territorial, nos seguintes termos:

> "**Desde logo, entendo que não cabe falar em prorrogação de competência, visto que a Vara naturalmente competente pelo local da prestação de serviços é a de Estrela. A expressão usada, ou seja, "*a prestação de serviços se deu sob a jurisdição da Vara de Lajeado*" (e não na área de jurisdição da Vara de Lajeado), leva a crer que o Juiz prolator da decisão entende que todas as ações envolvendo acidentes do trabalho antes da criação da Vara de Estrela devem ser julgadas pela Vara de Lajeado, mesmo que o local da prestação dos serviços tenha ocorrido na área da atual Jurisdição de Estrela.**
>
> **Ocorre que aqui devem ser observadas as disposições da Portaria nº 041/2005, da Corregedoria Regional, que trata da instalação da Vara de Estrela (instalada em 22.07.2005) e da remessa de processos oriundos daquele Município e dos demais da área de sua jurisdição. Supondo que a ação em tela tivesse sido ajuizada diretamente na Vara de Lajeado, antes da instalação da Vara de Estrela, seria também remetido para esta última, por força da Portaria antes citada.**
>
> **Portanto, sob qualquer ângulo, entendo que a remessa dos autos a esta Vara se revela equivocada, contrária às normas que regem a competência em razão do lugar das Varas do Trabalho.**
>
> **Nos termos do art. 44, inc. X, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, faço a remessa dos autos à Corregedoria Regional, visando dirimir o conflito instaurado. Ciência às partes.**" (fl. 90).

Expostos os fatos, é de ser acolhido o presente conflito de competência. Após a declinação de competência pela Justiça Comum, os autos foram remetidos diretamente

à Vara do Trabalho de Estrela (que já havia sido instalada em 22.07.2005) para processamento do feito.

Quando da instalação da Vara do Trabalho de Estrela, a Corregedoria Regional editou a Portaria nº 41/2005, cujos arts. 4º e 5º têm a seguinte redação:

> **"Art. 4º Os processos que se encontrem, na data da instalação da Vara do Trabalho de Estrela, em grau de recurso, quando de sua baixa às Varas do Trabalho de Lajeado e de Montenegro, serão remetidos à primeira.**
>
> **§ 1º O mesmo procedimento será adotado em relação a quaisquer autos apartados ou ações originárias oriundos do Tribunal Regional do Trabalho após a instalação da nova Unidade Judiciária.**
>
> **§ 2º Na hipótese de tratar-se de Carta de Sentença, que se encontre, exclusivamente, aguardando o retorno dos autos principais, a mesma permanecerá na Vara do Trabalho de origem até a respectiva baixa do Tribunal, quando serão remetidos, em conjunto e sem proceder-se à juntada, à Vara do Trabalho de Estrela, para regular prosseguimento.**
>
> **Art. 5º Os demais feitos em andamento serão encaminhados pelas Varas do Trabalho de Lajeado e de Montenegro à nova Unidade Judiciária, à exceção daqueles que se encontrem, na data da instalação da nova Unidade Judiciária, conclusos com o Juiz, para a prolação de sentença, a ser publicada na Vara do Trabalho de Estrela.**
>
> **Parágrafo único: Publicada a decisão nas Varas do Trabalho de Lajeado e de Montenegro, antes da instalação da nova Unidade Judiciária, e decorrido o prazo recursal, independente da interposição de recurso, os autos serão remetidos à Vara do Trabalho de Estrela, a quem incumbirá, se for o caso, processar o apelo e fazer a devida remessa ao segundo grau de jurisdição."**

Portanto, e considerando que a contratação do autor da demanda se deu em Estrela, local da prestação de serviços (suporte fático da fixação da competência territorial segundo o art. 651, *caput*, da CLT) e da ocorrência do alegado acidente do trabalho, tenho por inequívoca a competência da Vara do Trabalho de Estrela. A circunstância de à época do fato litigioso o Município de Estrela pertencer à jurisdição da Vara do Trabalho de Lajeado não faz definitiva a competência deste Juízo ante a alteração havida pelo desmembramento da jurisdição com a criação e instalação da Vara do Trabalho de Estrela, em 22.07.2005, a partir de quando, por força de lei e nos termos da Portaria da Eg. Corregedoria Regional, os feitos relativos a litígios originados no respectivo âmbito territorial passaram à competência desse último Juízo.

Conheço do conflito, em tais termos, para afirmar a competência da autoridade suscitada, o MM. juiz da Vara do Trabalho de Estrela.

(...)

Ac. 00530-2007-000-04-00-0 CC

Milton Varela Dutra – Juiz-Relator

Julg.: 20.04.2007 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 02.05.2007

Ac. 00136-2006-351-04-00-9 RO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. Hipótese em que a prova dos autos não autoriza concluir que a reclamada tenha exposto o empregado a situação capaz de caracterizar o dano moral alegado. Apelo provido, no particular. (...)

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se cogita da configuração de estabilidade provisória no emprego e o cabimento de reintegração ou indenização compensatória, na medida em que ausente o reconhecimento, pela Previdência Social, de caracterização de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada, circunstância que inviabiliza a incidência da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Adoção da Súmula nº 378, item II, do TST. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. DANO MORAL.

Investe a reclamada contra a condenação a título de dano moral, arbitrada em R$ 15.000,00. Sustenta que, ainda que as testemunhas indicadas pelo reclamante refiram que o Sr. A. passava tarefas de maior complexidade de execução ao autor, não há caracterização de dano moral, vez que os seus empregados são treinados para executar quaisquer tarefas inerentes ao cargo desempenhado, o que demonstra a subjetividade da relação havida, posto que é comum, em empresas com grande número de empregados, situações em que alguns são mais exigidos do que outros. Assevera que é relativo o abalo psicológico que sofreu o autor, visto que o mesmo poderia ter ocorrido com outro empregado e não haver nenhuma lesão psicológica, em razão da conduta pessoal de cada ser humano frente às dificuldades encontradas no transcorrer da convivência social. Afirma que inexistem elementos seguros de convicção a respaldar a sua condenação, sendo que o reclamante, mesmo dizendo-se constrangido e ofendido em sua honra, permaneceu trabalhando na empresa.

Merece acolhida o apelo.

A prova da ocorrência do dano moral, em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violados os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta, deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No presente caso, o reclamante alegou na inicial que a empresa, por meio de seus prepostos, em especial o fiscal chamado A., vinha tratando-o com rigor

excessivo, exigindo serviços superiores às suas forças e alheios ao contrato. Sustentou que as repreensões e medidas disciplinares injustificadas evidenciam a perseguição e intolerância, estabelecendo-se a causalidade entre a doença contraída (stress e depressão endógena) e os atos dolosos dos superiores hierárquicos da empregadora (fls. 03/04).

Segundo a defesa, o reclamante exercia atividades compatíveis com a sua função; nunca exigiu que ele desempenhasse serviços superiores às suas forças e alheios ao contrato; e o simples fato de haver rescindido o contrato não é hábil a caracterizar o abalo moral noticiado.

Com efeito, o dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do art. 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas conseqüências.

Alegada pelo autor a ocorrência de assédio moral, por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, competia-lhe a prova das suas alegações.

Tais considerações, contudo, *concessa máxima vênia*, não restaram suficientemente demonstradas nos autos.

O assédio moral consiste na exposição de forma prolongada e repetitiva a situações vexatórias e humilhantes, atentando contra a dignidade e integridade física e psíquica do trabalhador. Cabe aqui mencionar que o art. 483 da CLT arrola como justas causas para a rescisão contratual por iniciativa do empregado a exigência de serviços superiores às suas forças ou alheios ao contrato, bem como o tratamento com rigor excessivo, as quais, por si só, se configuradas, não ensejam condenação por dano moral. No caso, tem-se que os serviços exercidos pelo reclamante, como instalador de rede, eram compatíveis com sua função e não se pode considerar fossem superiores às suas forças. No que tange ao alegado rigor excessivo, também não se o tem por evidenciado. Veja-se que a **testemunha E.** (fls. 308-9), embora diga que *geralmente, A. passava para o autor as tarefas "mais rígidas" e que viu A. ameaçando o autor que se não fizesse horas extras, seria despedido*, também relata que *A. não era um chefe muito rigoroso e não tratava mal o depoente; com alguns colegas, A. dizia que se não cumprissem as tarefas, seriam punidos.* A **testemunha L.** (fl. 310), que laborava na central e a maior parte do tempo em serviços internos, enquanto o autor trabalhava externamente, pouco acrescenta à questão. Também não se pode concluir que o fiscal a que o preposto, a propósito do documento da fl. 17, alude no depoimento (fl. 308) seja A., isso porque havia outros, pelo que se vê do documento das fls. 272-3.

Para que haja a caracterização do assédio moral, no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador sobre o empregado, abuso este que se exterioriza por meio de atitudes tendentes a denegrir a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder disciplinar que lhe é conferido.

A **prova testemunhal** produzida, efetivamente, é insuficiente a demonstrar que o reclamante tenha sido submetido a situações que configurassem o alegado assédio moral.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre, de forma substancial, a existência de prejuízo moral sofrido. Tampouco há evidência de danos psicológicos advindos do labor em sobrejornada ou da exigência de serviços superiores às forças do reclamante e alheios ao contrato de trabalho.

Ainda que, no atestado médico juntado à fl. 13, conste que o reclamante "*apresenta quadro de stress e depressão endógena*", esse fato, por si só, não é suficiente a que se reconheça a existência do alegado nexo causal com a atividade desempenhada ou com a forma e condições a que submetido na prestação dos serviços, capaz de configurar assédio moral praticado pelo empregador e, por conseqüência, gerar indenização por dano moral.

O assédio moral não restou devidamente comprovado, porquanto inequivocamente frágil a prova oral produzida nesse sentido. No caso, não restou demonstrado, como já exposto, que o rigor da chefia do reclamante tenha configurado algum ato ilícito que pudesse ensejar indenização por dano moral, ou mesmo que tenha resultado em medidas disciplinares desfundamentadas, perseguição ou exigência anormal no desempenho das tarefas, resultando em prejuízo ao reclamante. Não se verifica, portanto, a existência do alegado dano moral.

Sobre o tema, recente decisão deste Tribunal:

"INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Para que se tenha preenchido o suporte fático caracterizador do dano moral, deve o ofendido demonstrar cabalmente ter sofrido algum tipo de constrangimento causado ilicitamente por seu ofensor, não se cogitando da indenização respectiva quando a prova produzida é insuficiente a caracterizar a ocorrência de ato culposo ou doloso cometido pelo empregador". (RO nº 00641-2005-010-04-00-2, 4ª Turma, Relator Juiz Milton Varela Dutra, publicada em 8.09.2006).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular, para excluir da condenação o pagamento de R$ 15.000,00 a título de dano moral, revertendo-se ao autor o ônus dos honorários do perito médico, de cujo pagamento fica dispensado, por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita, consoante declaração juntada à fl. 20.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O recorrente sustenta estar acometido de doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Alega que, ainda que não tenha ingressado em benefício por auxílio-doença acidentário, não há controvérsia nos autos de que sofre de estresse e de que houve intensa perseguição por parte da chefia, fatores que geram a concausa para o surgimento da doença. Afirma que, não obstante a CAT tenha sido preenchida com o auxílio da entidade sindical, é certo que tem plena validade, pois a descrição técnica do problema, devidamente preenchida pelo médico A. R. M., refere "*Jornada excessiva de trabalho, acúmulo de tarefas, etc*". Aduz que, por qualquer ângulo que se analise a questão, procede o pedido de estabilidade provisória, devendo ser

reintegrado ao emprego nas mesmas funções que exercia ou, alternativamente, ser condenada a empresa ao pagamento dos salários e demais vantagens do período.

Não merece reforma a decisão *a quo*.

Entendeu a sentença, às fls. 319/320, que, para o gozo da estabilidade, é necessário que o empregado tenha ingressado em benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, hipótese que não ocorreu no caso presente.

Dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que:

*"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do auxílio-doença acidentário**, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

Consagra a **Súmula nº 378** do TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) – Res. 129/2005 – DJ 20.04.2005

I - É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 – Inserida em 1º.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte – ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)".

Assim, tem-se que a garantia provisória no emprego não resulta unicamente da ocorrência de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada e do afastamento em lapso superior a quinze dias. Exige-se, também, a percepção de *auxílio-doença-acidentário*.

No caso em tela, não há notícia de concessão de benefício assim denominado ao autor, nem mesmo elementos de prova acerca da equiparação da doença acometida (stress e depressão endógena) a acidente do trabalho.

Não socorre ao recorrente a alegação de que a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), emitida pelo Sindicato, faz prova da doença profissional, conforme manifestação do apelo, porquanto incumbe ao INSS o enquadramento da moléstia como doença do trabalho ou ocupacional. Como bem destacou a Julgadora de origem (fls. 319/320): *"É sabido que as declarações constantes da CAT não representam confissão acerca do infortúnio laboral ou doença a ele equiparada. Igualmente, tais declarações não vinculam decisão administrativa da autarquia previdenciária para fins de concessão, ou não, do benefício, após ouvir o respectivo setor de perícia médica. O autor não ingressou em benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, presumindo-se tenha sido indeferido pela Previdência Social o benefício postulado com base na Comunicação por Acidente emitida pelo sindicato. Não há notícias nos autos sobre eventual recurso administrativo".*

Neste sentido, acórdão desta Turma Julgadora no Processo nº 01204-2005-404-04-00-7, publicado em 19.05.2006, de lavra da Ex.ma Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, assim ementado:

"DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. O direito à estabilidade provisória, inserto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, apenas exsurge em favor do empregado que sofre acidente do trabalho ou doença profissional, quando deste resulte a incapacidade de exercício das funções por mais de quinze dias. Se o benefício concedido pelo Órgão Previdenciário não teve como lastro acidente do trabalho, ou doença profissional, inexiste qualquer garantia ao emprego".

Assim sendo, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, não há como reconhecer o direito à estabilidade provisória, tampouco às diferenças de FGTS decorrentes da procedência do pedido.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, no particular.

(...)

Ac. 00136-2006-351-04-00-9 RO

Vanda Krindges Marques – Juíza-Relatora

Julg.: 25.04.2007 – 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 03.05.2007

Ac. 00171-2006-401-04-00-0 RO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Considerando-se que a reclamante, com a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 07.09.2002 teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, a prescrição deve seguir o disposto no art. 206 § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, ou seja, três anos para as lesões ocorridas a partir de 10.01.1993. Tendo a ação sido ajuizada na data de 30.01.2006, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de ação. Recurso ordinário improvido.

(...)

ISTO POSTO:

DA PRESCRIÇÃO.

A Julgadora de origem entendeu inaplicável na hipótese a prescrição civil em face da natureza do pedido, uma vez que este decorre da relação de emprego desenvolvida entre as partes, sendo que há regulamentação própria da matéria, conforme previsão constitucional. Assim, aplicando a regra insculpida no art. 7º, inciso XXIX da CF/88, e considerando que a reclamante se encontra em benefício previdenciário desde data anterior a 05.06.1999, bem como a data do ajuizamento da presente demanda (31.01.2006), pronunciou a prescrição total do direito da autora,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A reclamante insurge-se contra o decidido. Invoca o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos no art. 5°, XXXVI, da CF, assim como o princípio da irretroatividade das leis. Tece comentários acerca do conceito de prescrição. Sustenta que nas ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho o bem protegido é um direito de personalidade, não se tratando de um crédito trabalhista, visto que a pessoa não perde este direito ao integrar uma relação jurídica específica. Aduz que a reparação deste bem não é uma reparação civil, porque contém fundamento constitucional, não se podendo aplicar aos acidentes do trabalho a prescrição prevista no § 3° do art. 206 do CC. Sustenta que a prescrição no caso é a vintenária, para os casos anteriores à edição do novo Código Civil, ou decenária, para as posteriores, pois a prescrição trabalhista prevista no art. 7°, XXIX, da CF, refere-se a créditos resultantes das relações de trabalho, o que não caracteriza a presente matéria.

Analisa-se.

Diversamente do entendimento *a quo*, tratando-se de instituto de direito material, a prescrição deve seguir o disposto nos arts. 206 § 3°, inc. V, do Código Civil de 2002, pois os danos oriundos do acidente de trabalho não se inserem nos créditos decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes, eis que a indenização para reparação de dano sofrido é direito eminentemente civil. Assim, inaplicável a prescrição bienal para a interposição da ação e a qüinqüenal para reclamar os créditos, disposta no art. 7°, XXVIII da CF.

Com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição em tais casos foi reduzida de 20 para 3 anos (art. 206, § 3°, V, do CC/2002), porém com observação de regra de transição, conforme previsto no seu art. 2028, *verbis*: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

Portanto, o prazo prescricional será de vinte anos (art. 177 do CC/1916), para as lesões ocorridas antes da vigência do novo código, quando transcorrido mais da metade deste tempo, conforme disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002.

Com relação aos acidentes de trabalho ocorridos entre 11 de janeiro de 1993 e 9 de janeiro de 2003, operar-se-á a prescrição somente em 11 de janeiro de 2006, uma vez que para a apuração do prazo prescricional deve-se contar os três anos a partir da data de entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003.

No caso, a reclamante usufruiu benefício previdenciário de 28.05.1999 até 7.09.2002, quando houve a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 102), ou seja, somente a partir desse momento, com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, o termo inicial da prescrição da pretensão reparatória começou a fluir, conforme prescreve a Súmula n° 278 do STJ, *verbis*:

> *Prescrição. Prazo Prescricional. Ação de Indenização. Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*

A respeito, é oportuna a lição de Sebastião de Oliveira, em sua obra *"Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"*, *verbis*:

> *"Se o empregado foi acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional e preenche os pressupostos para o deferimento das indenizações cabíveis, surge a indagação: a partir de que momento poderemos dizer que ocorreu o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional?*
>
> *A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retorno ao trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retorno ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação da doença, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho. Ao longo desse processo a vítima foi submetida a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação total ou parcial da saúde e da capacidade laborativa. A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito (actio nata) e a pretensão reparatório tornou-se exigível?*
>
> *Essa questão, há muito, suscita controvérsia. O STF em 1963 adotou a Súmula nº 230 que prevê: "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". Em 2003 o STJ editou a Súmula nº 278 consolidando o entendimento de que "o termo do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*
>
> *Como se vê, o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda pairam dúvidas sobre a doença, sua extensão, a possibilidade de recuperação total ou parcial, etc. A lesão (actio nata) só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem "ciência inequívoca da incapacidade laborativa". O prazo da prescrição só começa a fluir quando o direito se torna exigível"* (p. 281/282).

Feitas tais considerações, releva constatar que, ajuizada a presente demanda reparatória em 31.01.2006, atinente a suposto ato ilícito supostamente ocorrido ao longo do contrato de trabalho suspenso a contar 07.09.2002 (art. 475 da CLT), data em que a reclamante teve concedida aposentadoria por invalidez e ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de

ação, pois já decorridos mais de três anos do prazo prescricional disposto no Código Civil de 2002 (03 anos),

Sendo assim, ainda que por fundamento diverso, não merece reparos a decisão de origem no particular.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

(...)

Ac. 00171-2006-401-04-00-0 RO

Flávia Lorena Pacheco – Juíza-Relatora

Julg.: 26.04.2007 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 07.05.2007

Ac. 00450-2005-871-04-00-6 RO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A MÃO-ARMADA CONTRA EMPREGADO. Assalto a mão-armada contra empregado. Responsabilidade civil da empregadora que não propiciou ao funcionário condições seguras de trabalho ao deixar que ele executasse tarefa distinta daquela para a qual foi contratado e sem as medidas de segurança necessárias. Culpa configurada por manifesta negligência com a integridade física do trabalhador.

(...)

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. ASSALTO A MÃO-ARMADA.

O juiz de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R$ 180.000,00, pensão mensal no valor de R$ 600,00 desde que o autor sofreu o acidente até completar 67 anos, mais R$ 600,00 reais mensais destinados ao custeio das despesas com tratamento, *"enquanto não sobrevir situação de fato que altere positivamente o quadro de saúde do autor"*, importância que será atualizada pelos índices do salário-mínimo. O fundamento foi a ocorrência de acidente do trabalho em 12.07.2005 e a responsabilidade civil objetiva da empregadora.

A ré não se conforma com a condenação. Alega não ter havido culpa da sua parte no evento danoso, quer por ação ou omissão. Pondera que não pode ser responsabilizada pela ação criminosa de assaltantes contra o autor. Afirma que no dia do assalto o autor estava acompanhado de outro funcionário da empresa, tendo ambos recebido orientações acerca de como agir nestas circunstâncias. Defende que para a caracterização da responsabilidade por dano moral é necessário que estejam presentes o elemento objetivo (dano) e subjetivo (culpa), sendo que este último não está configurado. Caso não seja este o entendimento, requer a redução do valor arbitrado. Quanto à pensão diz que o autor vem recebendo benefício previdenciário,

além do que recebeu da empresa o custeio do tratamento de saúde e de toda a medicação usada. Pondera que a condenação configura "*bis in idem*", já que também foi deferida ao reclamante indenização por danos morais. Sucessivamente, requer seja reduzido o valor arbitrado ao argumento de que a redução da capacidade laborativa foi parcial. Também busca excluir da condenação o pagamento de R$ 600,00 a título de custeio das despesas médicas. Alega, em suma, já ter pago o tratamento médico do autor, cujos valores foram objeto da ação nº 00241-2005-871-04-00-2. Diz que a condenação configura enriquecimento ilícito, pois não há comprovação de gastos e, além disso, foi deferida ao autor uma pensão mensal, no importe de R$ 600,00. Caso assim não se entenda, pede a redução do valor arbitrado, bem como seja exigida a comprovação dos gastos por parte do reclamante.

O reclamante, por sua vez, busca majorar o valor da indenização por danos morais em R$ 500.000,00.

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa, estando presentes, portanto, o dano (acidente com lesão) e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Quanto a este, no entanto, a ré invoca a culpa e responsabilidade de outrem, ou, como ensina a melhor doutrina, o "fato de terceiro".

A respeito do tema assim leciona Sebastião Geraldo de Oliveira[1]:

"Também se inclui entre os fatos que rompem o nexo de causalidade o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento (...).

Será considerado "fato de terceiro", causador do acidente do trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém que não sejam o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio (...).

Também se enquadra como fato de terceiro o acidente provocado por roubo a mão armada, mormente porque a segurança pública é dever do Estado e não do empregador. ***No entanto, o empregador passa a ter responsabilidade civil quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo previsível"*** (ora grifado).

No caso em exame, o autor foi vítima de assalto e atingido por um projétil quando transportava valores da reclamada (malote contendo R$ 20.000,00 em dinheiro mais algumas duplicatas – dados obtidos pelo Boletim de Ocorrência fls. 20/21). Segundo narrado na petição inicial e não contestado pela ré, no momento do acidente o autor encontrava-se em desvio de função, pois dentre as suas atribuições, **na função de monitor de vídeo**, não constava o transporte de malotes contendo valores e títulos de crédito. Afora isso, no Boletim de Ocorrência restou consignado que o autor estava em veículo de terceiros – gerente da ré que o estava acompanhando.

---

[1] In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 150, 151 e 153

A tese recursal no sentido de que os funcionários receberam treinamento de como agir na hipótese de um assalto não restou demonstrada. Não há nos autos prova de nenhuma medida efetivamente adotada pela empresa com o objetivo de prevenção, advertência ou fiscalização para evitar acidentes de trabalho. Além disso, há um agravante, pois o autor estava em flagrante desvio de função.

A atitude da empregadora em permitir que seus empregados, sem qualquer qualificação para tanto, transportassem valores consideráveis em veículo próprio e sem a mínima segurança faz presumir sua culpa, pois ao agir assim foi negligente no seu dever de zelar pela integridade física de seus empregados, assumindo os riscos pelo evento danoso. Convém registrar que nos dias de hoje, diante da insegurança que assola nosso País, não se pode admitir o transporte de valores por pessoas não qualificadas e sem os equipamentos de segurança adequados. Nem se pode conceber como imprevisível o crime praticado contra o autor pelo fato de a cidade ser de pequeno porte. Diariamente vemos notícias em jornais, rádio e televisão acerca de assaltos a bancos, comércio, pessoas, residências, carros-fortes, os quais não se restringem às grandes cidades, atingindo, também, municípios do interior.

Nesse contexto, pode-se concluir que a reclamada não propiciou ao autor condições seguras de trabalho ao deixar que ele executasse tarefa distinta daquela para a qual fora contratado e sem as medidas de segurança necessárias.

Sobre a matéria, ensina Raimundo Simão de Melo[2]:

A condição insegura de trabalho é fator propício à ocorrência de acidentes com lesão para o trabalhador, podendo ser de causa simples, como o degrau danificado de uma escada, ou de uma causa complexa, quando decorre de uma cadeia de fatores que podem causar os acidentes.

As condições inseguras ou falta de segurança no trabalho são os fatores que mais provocam acidentes do trabalho, como afirma o médico e perito do Trabalho Oswaldo Michel, para quem "a condição insegura em um local de trabalho são as falhas físicas que comprometem a segurança do trabalhador; em outras palavras, as falhas, defeitos, irregularidades técnicas, carência de dispositivos de segurança e outros que põem em risco a integridade física e/ou a saúde das pessoas, e a própria segurança das instalações e dos equipamentos". A condição insegura, diferentemente da atividade de risco, é passível de neutralização ou correção por meio de adequada prevenção a cargo do empregador, como cláusula obrigatória do contrato de trabalho (...)."

Convém sinalar que cabia à reclamada, para se eximir da culpa, provar ter propiciado todas as medidas de segurança necessárias para o transporte dos valores, cumprindo com suas obrigações contratuais de zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados durante a prestação de serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

Pertinente também neste aspecto a lição de Raimundo Simão de Melo[3]:

---

[2] Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador, 2ª Ed., LTr, p. 244/245
[3] Op. Cit, p. 245/247

Na culpa contratual, inverte-se o ônus probandi para o réu, que, para não ser condenado na obrigação, terá de provar a ocorrência de alguma das cláusulas excludentes admitidas na lei, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

É a hipótese do acidente de trabalho em que o empregador, no caso de acidente decorrente de condição insegura, deverá, para se isentar da condenação, comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, pois, na responsabilidade contratual, que é o caso, a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

De outra parte, em face da situação delineada nos autos é forçoso concluir que o crime motivador do acidente de trabalho não caracteriza fato de terceiro capaz de excluir a responsabilidade do empregador. Neste sentido decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, *in verbis:*

Responsabilidade Civil do Empregador. *Lesões ao lobo esquerdo do fígado e ao rim, acarretando hemorragia interna, risco de vida e perda deste órgão em nefrectomia total esquerda, provocadas por projétil de arma de fogo, disparada em assalto. Crime praticado contra empregado, quando transportava dinheiro, transformado em troco, para a sede da empresa empregadora, deslocado da função de empacotador, por ordem desta.* ***Culpa configurada. Fato de terceiro que não exclui a responsabilidade do empregador, cuja atuação revelou-se decisiva para a produção do resultado lesivo.*** *Não configura fato de terceiro, capaz de afastar qualquer relação de causalidade entre a conduta do empregador e o resultado lesivo, o assalto praticado contra empregado que transportava dinheiro, a mando da empregadora sem orientação específica, em desvio de função de repositor e empacotador para a qual fora contratado. Sentença mantida.*[4] (ora grifado)

Outrossim, o montante atribuído à indenização por danos morais e estéticos (R$ 180.000,00), parece-me adequado, considerando as seqüelas físicas definitivas, conforme constatado pelo perito médico (fls. 239/241) e tendo em conta a culpa da recorrente. Considero elevado o valor pretendido pelo reclamante (R$ 500.000,00).

No tocante à pensão mensal no valor de R$ 600,00 desde o acidente do trabalho até o autor completar 67 anos também não prospera a tese do recurso. O déficit funcional parcial e permanente constatado no laudo pericial não se confunde nem se compensa com os valores pagos pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria, pois são verbas com natureza diversa. É o que refere, devidamente amparado na jurisprudência, Sergio Cavalieri Filho, ao mencionar que *"a reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário (RSTJ 132/133)"*[5].

---

[4] Apelação Cível nº 70000158444, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª Mara Larsen Chechi, julgado em 26.04.2000.

[5] *In* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 136.

Neste contexto, entendo razoável o valor fixado para a pensão (R$ 600,00 – pouco mais de um salário-mínimo e meio na época da prolação da sentença), considerando a acentuada redução da capacidade laborativa do autor e a sua idade à época do acontecido (40 anos). Vale registrar o relato do perito médico ao examinar o reclamante: ***"O examinado apresentou-se para avaliação médica, andando com o auxílio de muletas, marcha claudicante, déficit motor e atrofia muscular no membro inferior esquerdo, perda parcial de sensibilidade, mobilidade e força no membro superior esquerdo, não conseguindo elevação acima dos noventa graus (90°). Alteração da voz e sinais de abalo psíquico. Já havia se submetido a tratamento cirúrgico para estabilização e descompressão da coluna cervical (artrodese com placa e parafusos) e tratamento para fratura da mandíbula.***

Sobre outro aspecto, o deferimento da pensão não impede a condenação da reclamada ao pagamento das despesas médicas em favor do autor. Tratam-se de parcelas distintas e cumuláveis. Aplicação do art. 950 do Código Civil, *in verbis*: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu."*

Outrossim, as despesas médicas já custeadas pela demandada, fls. 200/205, em virtude da decisão proferida no Processo nº 00241-2005-871-04-00-2, destinaram-se ao atendimento de emergência junto ao Hospital de Caridade Dr. Astrogildo Cezar de Azevedo, conforme mencionado pelo juízo quando da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172), sendo certa, diante da gravidade dos ferimentos, a necessidade de o autor continuar os tratamentos médicos, fisioterápicos e psicológicos, os quais devem ser custeados pela ré, em virtude da culpa no evento danoso. Aqui cabe reprisar os fundamentos da sentença: *"O laudo médico, fls. 238/240, embora refira a possibilidade de alguma melhora futura mediante tratamento fisioterápico e psicológico, atesta que as lesões sofridas por ocasião do acidente são de caráter definitivo e permanente. Tal situação ficou inclusive evidenciada por ocasião da audiência de prosseguimento, quando se percebeu as evidentes seqüelas sofridas pelo autor. Faz-se este registro porque as condições do autor são aparentes e efetivamente chamam a atenção. Também informa o médico a necessidade de prosseguimento no tratamento fisioterapêutico, fonoaudiológico e psicológico (item 12, fl. 240), bem como a utilização de médicos especialistas em outras áreas (cirurgião bucomaxilofacial, otorrinolaringologista). Dada a situação do autor de constante tratamento clínico e médico, causada por ato exclusivo patronal, não é razoável submetê-lo ao precário atendimento de saúde pública (SUS), exceto em atendimentos normais de rotina, sob pena de o agravamento da doença retirar-lhe a vida. Nesse passo, no que tange às despesas de custeio do tratamento, há de ser confirmada a decisão das fls. 170/171, que as fixou em R$ 600,00 por mês, cujo pagamento é mantido independentemente do trânsito em julgado, sendo certo que tais dispêndios ostentam caráter extraordinário e englobam também outras despesas indiretas que podem prejudicar o sustento do autor e de sua*

família (telefone, passagens de transporte coletivo urbano e intermunicipal e, principalmente, remédios)" (ora grifado).

Assim, nego provimento.

(...)

Ac. 00450-2005-871-04-00-6 RO

Ricardo Tavares Gehling – Juiz-Relator

Julg.: 26.04.2007 – 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 07.05.2007

Ac. 00349-2004-121-04-00-0 RO

(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. Os prejuízos morais decorrentes da perda auditiva do reclamante em razão do desempenho de suas atividades de operador de retroescavadeira são evidentes e passíveis de serem reparados através da indenização vindicada. Considerado o trabalho do autor e a entidade mórbida ruído, a presunção é do nexo técnico epidemiológico, concluindo-se, de modo diverso da sentença, haver o nexo causal entre a perda auditiva do reclamante e o trabalho por ele prestado. Além disso, no caso dos autos não se pode deixar de atentar para o descumprimento pela empregadora das normas de segurança com fornecimento de EPI e fiscalização do equipamento, comprovação essa cujo ônus incumbia à demandada por força da responsabilidade decorrente do risco da atividade econômica e do qual não se desincumbiu. Apelo parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL.

Na inicial, afirma o autor que no desempenho de suas atividades estava exposto a excesso de ruído e continuado, em níveis de pressão sonora de origem ocupacional, conhecida como PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional. Aduz que, por via de conseqüência, teve perda parcial da audição nos ouvidos, sendo no esquerdo com perda profunda, estando inclusive em auxílio previdenciário por isso. Afirma que a perda auditiva, por ruído continuado na operação de máquina pesada, se dá pela diminuição gradual da acuidade auditiva, face os níveis de pressão sonora, juntamente com outros fatores que coincidiram para a perda auditiva, sejam eles de natureza química, física ou biológica. Assevera que a ré, durante todo o pacto laboral, não tomou quaisquer medidas para a prevenção da moléstia do autor. Diz que essa exposição causou perda auditiva irreversível, pelo que deve a reclamada ser responsabilizada por seu ato culposo. Postula indenização por dano material e moral, com base no art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 5°, V da CF, no valor de 100 vezes a última remuneração do autor.

Defende-se a reclamada alegando que o reclamante deixou transcorrer quase dois anos da extinção do contrato de trabalho para verificar sua doença acidentária e que desconhece sua atividade neste lapso. Afirma que é impossível o desenvolvimento de uma surdez tão acentuada num lapso de 5 anos, com a utilização de protetores, como no caso do reclamante. Refere ter conhecimento de que o autor está em tratamento com médico "otorrino", pela FURG, sendo, portanto, portador de doença, vez que para a surdez por ruídos não há qualquer tratamento. Impugna os exames de audiometria acostados, ao fundamento de que se trata de exame não científico, mas sim subjetivo, que pode ser mascarado pelo paciente. Sustenta que, quando da demissão, encontrava-se apto ao trabalho, conforme exame demissional juntado.

O Julgador de origem, a par de referir que a existência do dano e a incapacidade para o trabalho em face da perda auditiva são fatos incontroversos, entende, com base nas conclusões do laudo médico, pela ausência do nexo de causalidade entre o trabalho prestado até 25.07.2002 e a lesão. Refere, ainda, o magistrado que o próprio laudo juntado à fl. 305, firmado pelo médico que faz o tratamento do autor, dá conta da possibilidade de várias causas para a perda auditiva. Indefere os pedidos dos itens *f* e *g* da petição inicial, por não se tratar de doença profissional.

Inconformado, recorre o reclamante. Sustenta que a exposição a ruído durante a contratação restou confirmada pela perícia técnica (fl. 222), sendo que a reclamada não fornecia EPI's. Diz que operava máquinas pesadas (retroescavadeira – de fabricação antiga 1994/1955), conforme laudo à fl. 223. Transcreve toda a impugnação ao laudo apresentada na manifestação às fls. 264/267, que é no sentido de que o perito nomeado não possui especialização em otorrinolaringologia. Ressalta que, na audiência do dia 05.06.2006 (fls. 302/304), juntou laudo médico, este sim elaborado otorrinolaringologista, onde de forma expressa atribuiu a perda auditiva à exposição de ruído (fl. 305). Aduz que, em que pese a conclusão do perito judicial (médico traumatologista), não resta dúvida, pelo conjunto probatório, que o reclamante trabalhou com exposição a ruído e, via de conseqüência, teve perda auditiva que culminou com sua aposentadoria por invalidez. Sustenta que, ao contrário do afirmado na sentença, existe nexo causal. Busca a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada a pagar indenização por dano moral, em valor a ser fixado por este Regional, na forma do pedido de letra *f* da inicial.

Merece reforma a decisão de origem no aspecto.

Realizada perícia médica (fls. 255/259), o perito conclui, com base nos exames de audiometria acostados ao processo, que a patologia auditiva de que é portador o autor não caracteriza PAIR (perda auditiva induzida pela ruído). No laudo complementar, à fl. 261, o perito refere que a patologia que motivou a aposentadoria do autor junto à Previdência Social, Hipoacusia Neurossensorial Bilateral Descendente, não se trata de PAIR, conforme laudo do Dr. A. à fl. 277; que a alteração auditiva do autor não teve como causa o ruído advindo de sua atividade laboral e que a causa mais provável da patologia é decorrente de cirurgia de exerese de nódulo tiroideano à direita, realizado em setembro de 1998 e que apresentou resultado anatomopatológico de carcinoma embrionário associado a adenocarcinoma folicular.

A negativa da reclamada, assim como do perito médico compromissado, sobre a ocorrência do doença ocupacional não é convincente. Consoante se verifica no próprio laudo médico (fls. 255/259), a perda auditiva do autor é profunda e severa, tanto que motivou a sua aposentadoria em 02.10.2004, consoante cópia do processo administrativo enviada pelo órgão previdenciário, às fls. 276/284. O laudo médico juntado à fl. 277, datado de 19.04.2004, que embasou o deferimento do benefício previdenciário ao autor, dá conta de que o paciente (reclamante) é portador de hipoacusia neurossensorial descendente bilateral.

A perda auditiva do autor está devidamente caracterizada nos laudos de exames audiológicos realizados em 14.09.2000 (fl. 22), 04.06.2002 (fl. 23), quando ainda em curso o contrato de trabalho e, em 30.09.2003 (fl. 25), que foram analisados pelo perito médico do Juízo. Os exames mostram como resultado "hipoacusia neurossensorial descendente bilateral" e "perda moderada severa em O.D. e perda auditiva profunda em O.E.".

Em conformidade com a perícia para verificação de insalubridade e/ou periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante (fls. 219/222), refere o perito que, segundo seu entendimento, as atividades de operador de retroescavadeira desenvolvidas pelo demandante encontram enquadramento na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho por exposição ao risco de "excesso de ruído", de acordo com o Anexo 1 da NR-15. Salienta que os índices médios provocados pela máquina pelo autor utilizada, considerando-se a rotação normal de operação do equipamento, atingiam valores em torno de 92 db (A) para uma carga horária efetiva de exposição nunca inferior a 6 horas/dia, sem considerarmos as horas extras eventualmente praticadas, enquanto que a máxima exposição diária permitida para ruídos desta natureza, sem que ocorram prejuízos ao aparelho auditivo humano, é de 3 horas/dia. Conclui o perito que as atividades do autor caracterizaram-se como insalubres em grau médio, se ficar provado que ele efetivamente não fez uso do protetor auricular.

Não se comunga do entendimento de que o trabalho desempenhado não era causa da perda auditiva do autor, pois é devido presumir em razão da função de operador de retroescavadeira exercida pelo autor que as lesões auditivas ocorrem por exposição prolongada a níveis de ruído excessivo diariamente e durante 6 horas contínuas, como descrito no laudo, sendo capaz de causar prejuízos à saúde do obreiro. Importante ressaltar que somente a partir de 28.02.2001 há comprovação de fornecimento do EPI protetores auriculares ao reclamante (fl. 107), quando já transcorridos quase 4 anos dos 5 anos em que vigorou o contrato de trabalho.

Destaca-se que é ônus do empregador, que tem dever com a segurança e a saúde do trabalhador, a comprovação do fornecimento e fiscalização do uso dos EPI's, bem como de que não foi o ruído provocado pela máquina que causou a perda auditiva comprovadamente apresentada pelo autor.

Para os ruídos produzidos pela máquina retroescavadeira, como no caso, a eficácia dos EPI's protetores auriculares, não pode ser tida como absoluta. Nesse sentido já decidiu esta Turma, em voto da lavra da Ex.ma Juíza Maria Helena Mallmann, nos autos do Processo nº 02948-2005-404-04-00-9, publicado em 22.01.2007, cujo trecho se transcreve:

"(...) *Além do mais, mesmo considerando o período em que passou a usá-los, há de se reconhecer a relativa eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, transcreve-se opinião doutrinária: "os equipamentos de proteção individual – EPIs contra ruídos protegem o aparelho auditivo e devem ser utilizados sempre que necessários quando for ineficaz a proteção coletiva. Por sua vez, embora os EPIs não tenham eficácia direta quanto às vibrações mecânicas, já que elas chegam à cóclea através do esqueleto, mesmo assim e a fortiori devem continuar sendo usados, pois as vibrações tornam o indivíduo mais susceptível ao ruído transmitido por via aérea" (in, Monteiro Antônio Lopes e Bertagni, Roberto Fleury. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 56-7)*".

Chama atenção o fato da empregadora não ter apresentado exame médico admissional do reclamante, pois através deste exame seria possível verificar se já havia perda auditiva e em que grau no momento da contratação.

Há que se considerar o caráter irreversível da lesão que provocou a incapacidade para o trabalho do reclamante, sendo certo que o reclamante após a saída da empresa ré não se encontrava em iguais condições em relação aos demais trabalhadores de concorrer a uma vaga num posto de trabalho, tanto que foi concedido auxílio-doença em 21.03.2003, convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (carta de concessão do INSS, fl. 232), ainda mais considerando que na época da despedida o autor contava com apenas 44 anos de idade.

A prova se mostra esclarecedora e eficiente para que se emita um juízo favorável à tese do autor quanto à caracterização da doença ocupacional, verificando-se uma causalidade entre a patologia apontada pelos exames de audiometria e a atividade desenvolvida, expondo o autor a ruídos constantes decorrentes da máquina que operava.

Mencione-se o estabelecido no art. 1° da Lei n° 11.430, de 26.12.2006, que revoga a Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006 e altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando o art. 21-A, segundo o qual: "*A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças-CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.*"

Considerado o trabalho do autor de operador de retroescavadeira e a entidade mórbida ruído, a presunção é do nexo técnico epidemiológico, concluindo-se, de modo diverso da sentença, haver o nexo causal entre a perda auditiva do reclamante e o trabalho por ele prestado, em atividades do obreiro de operador de retroescavadeira, fazendo açudes, terraplenagem, abertura de valas em lavoura (laudo à fl. 223).

Além disso, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n° 3.048/99) classificada entre as doenças do ouvido relacionadas com o trabalho (Grupo VIII da CID-10), no item V "Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)".

É pois de se presumir, em razão da função de operador de retroescavadeira exercida

pelo autor, que as lesões auditivas podem ocorrer por exposição prolongada a níveis excessivos de ruído, como os apontados no laudo para verificação de insalubridade/periculosidade. Neste aspecto, o fato do perito médico não ter concluído pela existência de patologia auditiva de origem ocupacional (PAIR) não reflete a realidade a contento, de doença ocupacional ocasionada pelo tempo de exposição a ruídos, no caso, por quase cinco anos e durante toda a jornada de trabalho, incluindo o período do deslocamento da máquina, que normalmente era dilatada com labor extraordinário, como restou reconhecido na sentença.

Deve ser valorada a duração do período que o autor laborou para a demandada, cinco anos, e inclusive não há indicação de outro local de trabalho como fonte de ruído excessivo na sua história profissional.

O laudo trazido pelo autor, juntado à fl. 305, que aponta que "*o quadro audiológico é compatível com perda auditiva induzida pelo ruído, já que o paciente refere trabalhar em ambiente ruidoso; ou compatível com Presbiacusia. Para melhor esclarecimento etiológico foi solicitado glicemia, triglicerídeos e colesterol, pois o quadro audiológico também é compatível com hipoacusia metabólica*", infirma a conclusão do perito do Juízo de que a patologia do autor não pode ter sido gerada por exposição excessiva ao agente físico ruído.

Refira-se que, ainda que possam existir outros fatores não-ocupacionais que influenciaram na perda auditiva, conforme ressaltado na perícia e na sentença, evidente a predominância, como causa da doença, do elemento ocupacional, agravado devido às condições de trabalho a que o autor estava submetido. Em igual sentido, a eventual concorrência de outras causas da doença não é excludente da caracterização da doença ocupacional.

Do mesmo modo, a causa apontada no laudo médico à fl. 296 como provável para a perda auditiva, "cirurgia de exerese de nódulo tiroideano à direita", realizada em 09/98, não enfraquece no caso a verificação da doença ocupacional. Nada há nos autos que demonstre ter sido a cirurgia em 1998 a causa mais provável da perda auditiva, tendo sido constatado que a surdez é bilateral e que o procedimento cirúrgico foi realizado "à direita", como dito no laudo.

Respeitados os limites do recurso adesivo, quanto à postulada indenização por danos morais, demonstrada a doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, e o prejuízo que adveio do infortúnio, cabe ao empregador a reparação dos danos, pela responsabilidade civil inerente à hipótese.

Houve indiscutível dano moral e o dano moral ordinariamente dispensa prova. O prejuízo irreversível da saúde com incapacidade para o trabalho causa dor e sofrimento, mais agravado por não ser restabelecida a saúde com a perda de audição irreversível, havendo a necessidade do pagamento de indenização pecuniária, como meio de amenizar, de forma compensatória.

Inexistentes no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida em decorrência de dano moral, o *quantum* deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias referidas do caso, especialmente a agressividade do dano causado, observando-se o princípio da razoabilidade.

No caso, o autor percebeu como última e maior remuneração o valor de R$ 689,29 (TRCT, fl. 12). O valor pretendido, correspondente a 100 vezes a última remuneração se afigura excessivo ante o que se aquilata como a agressividade do dano e prejuízo moral. Um arbitramento um pouco menor se faz fixando o valor de R$ 30.000, entendendo-se que não desconsidera o porte econômico grande da reclamada e também valoriza a situação particular do empregado, pelo seu tempo de serviço e remuneração e a doença de que acometido. Tal fixação atinge tanto o fim de compensação pelo sofrimento experimentado pela vítima, como de reprimenda do ofensor com o impacto na sua esfera patrimonial a fim de desencorajá-lo na reincidência quanto à negligência de prevenção a saúde do trabalhador.

Dá-se provimento parcial ao recurso adesivo para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00, valor fixado para a data da sentença.

(...)

Ac. 00349-2004-121-04-00-0 RO

Eurídice Josefina Bazo Tôrres – Juíza-Relatora

Julg.: 10.05.2007 – 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 15.05.2007

Ac. 00581-2006-000-04-00-1 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. Configurada, no presente caso, a hipótese de violação à literal disposição de lei, por ter sido negada, pela Turma julgadora, a aplicação do art. 1º, da Lei nº 8.632, de 4.03.1993 (Anistia). Ação Rescisória procedente para, em Juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão e, em Juízo rescisório, aplicando-se o art. 1º, da Lei nº 8.632, de 4.03.1993, julgar improcedente o Inquérito Judicial, devendo o requerente, ora réu, reintegrar o requerido, ora autor, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

(...)

ISTO POSTO:

1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.

Conforme já relatado, o autor, ex-requerido, ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no *inciso V, do art. 485, do CPC*, alegando, em síntese, que o Acórdão rescindendo, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ora ré, nos autos do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave nº 1920/90, a 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalh

o da 4ª Região, julgando procedente o inquérito e declarando rescindido, por justo motivo, o contrato de trabalho em 18 de julho de 1990, teria violado literalmente o art. 1º, da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993.

Afirma que a Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, é clara no sentido de conceder anistia aos dirigentes sindicais que tivessem sofrido punição em decorrência de participação em movimento reivindicatório ou de motivação política, favorecendo todos os empregados do Banco Meridional que tinham sido demitidos, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 4 de março de 1993, em decorrência de participação nos movimentos de reivindicação por melhores salários, contra a política econômica do Governo Collor ou contra a privatização do Banco requerente, ora réu.

Entende que, sendo ***dirigente sindical***, tendo sofrido ***punição no período compreendido entre 05.10.1988 e 04.03.1993***, em virtude de ***motivação política*** e em virtude de ***participação em movimento reivindicatório***, o Acórdão rescindendo não poderia deixar de aplicar a legislação que determinava a anistia do trabalhador considerando como excessiva sua participação no movimento no movimento grevista que deu origem ao inquérito para apuração de falta grave.

Aduz que a Lei antes referida não estabelece uma condição para a concessão da anistia, não determinando que fiquem excepcionados de sua aplicação os empregados que tenham impedido o acesso de colegas ao local de trabalho ou que tenham se excedido em piquetes de convencimento. Acrescenta que a anistia não examina condutas individuais.

Entende, por fim, que *"no caso concreto, nos termos da Lei nº 8.632, em seu art. 1º, todo o dirigente sindical demitido em virtude de motivação política ou participação em movimento reivindicatório, deveria ser anistiado. A decisão recorrida violou expressamente a norma legal referida"*.

Examina-se.

Inicialmente, convém fazer aqui ***um breve relato*** do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave. O Acórdão já referido deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora réu, julgando procedente o referido Inquérito.

A ex-requerente, ora ré, ajuizou Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave contra o ex-requerido, ora autor, em 15 de agosto de 1990, o qual foi distribuído à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, alegando atos de indisciplina do ex-empregado, por ocasião do movimento grevista de junho de 1990, objetivando a declaração da existência de ***falta grave***, nos termos do art. 482, *b*, *h* e *k*, da CLT, bem como autorização para o desfazimento do contrato de trabalho, por justo motivo, desde a data de 18.07.1990, data em que o ex-requerido, ora autor, foi suspenso na forma do art. 494 da CLT.

Ao decidir este referido Inquérito Judicial, em 18 de junho de 1993, ***o Julgador de Primeiro Grau*** entendeu, quanto aos atos praticados pelo empregado, que *"o que se verifica no caso em apreço, é o exercício, pelo requerido, de direitos inerentes à sua condição de líder sindical, não se reconhecendo a prática das infrações contratuais invocada pelo requerente"*. Entendeu, também, que *"o movimento grevista do qual participou o autor atrai a aplicação da **Lei nº 8.632**, de 04.03.1993, ficando extinta a punibilidade imposta pelo reclamado em face a anistia concedida através do diploma legal acima citado"* (grifo atual). Assim, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou ***im***procedente o Inquérito, determinando a ***reintegração*** do então

requerido, ora autor, com pagamento de salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

Inconformado com essa Sentença proferida pelo Julgador de Primeiro Grau, o ex-requerente, ora réu, interpôs Recurso Ordinário.

Ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo então requerente, ora réu, a ***1ª Turma*** deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendendo que os atos praticados pelo empregado, ora autor, infringiram a ***Lei nº 7.783/89***, em especial o inciso I, o § 1º e o § 3º do art. 6º, deu provimento ao Recurso, julgando procedente o Inquérito e declarando rescindido, por justo motivo, o contrato de trabalho em 18 de julho de 1990. Este referido Acórdão é o Acórdão rescindendo.

Postas estas considerações, ***passa-se ao exame*** dos argumentos referentes ao pedido de rescisão fundamentado no ***inciso V do art. 485 do CPC***.

Observa-se que o ponto central da matéria em análise é a alegação do autor, ex-requerido, de que o Acórdão rescindendo, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, julgando procedente o Inquérito Judicial, declarando rescindido o contrato de trabalho, teria violado o art. 1º da ***Lei nº 8.632*** de 4 de março de 1993, objetivando, assim, a desconstituição do referido Acórdão.

Por ocasião da prolação da Sentença, o Julgador de 1º grau, ao fazer referência aos atos praticados pelo ora autor, durante o movimento grevista de junho de 1990, não reconheceu a prática das infrações invocadas pelo requerente, ora réu. Em um trecho da decisão, assim entendeu o Julgador: *"Por outro lado, o movimento grevista do qual participou o autor atrai a aplicação da Lei nº 8.632, de 04.03.1993, ficando extinta a punibilidade imposta pelo reclamado em face a anistia concedida através do diploma legal acima citado. Julga-se, pois, improcedente e inquérito, devendo o requerido ser reintegrado ao emprego, mediante o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas todas as vantagens asseguradas todas as vantagens legais e contratuais"*.

A 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela ex-requerente, ora ré, entendeu, por maioria, que *"... a Lei nº 8.632/93 não tem a dimensão que lhe foi atribuída, já que inaplicável in casu ..."*.

Para melhor compreensão, transcreve-se, aqui, um trecho do ***Acórdão*** rescindendo:

"Ora, se a legislação vigente na época, Lei nº 7.783/89, em seu art. 6º, inciso I, assegurava aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, para no parágrafo primeiro estabelecer que: em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão viciar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem, e, no parágrafo terceiro dizem que: as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano a propriedade ou pessoa. Não se pode deixar de concluir – já que as partes aceitaram a prova emprestada como atinente a controvérsia e o requerido não nega sua participação na liderança dos

acontecimentos – que estando incontroversamente que a persuasão a que o reclamante dispôs, em pleno horário de expediente, ocasionou tumulto no estabelecimento, com a paralisação dos serviços e o impedimento do livre acesso do local com evidente ameaça de danos à pessoa e à propriedade, que efetivamente, foram infringidos os dispositivos legais então vigentes, não importando que não se tenha notícias, nos autos, se a greve foi legal ou ilegal.

De outra parte, data vênia da r. decisão recorrida, a Lei nº 8.632/93, não tem a dimensão que lhe foi atribuída, já que ***inaplicável "in casu", quando a punição imposta ao reclamante não é decorrente de atuação política****, mas sim da violação da legislação que regrava a participação em movimento grevista, legal ou ilegal, cujo exame compete ao Judiciário"* . (grifo atual).

Observa-se, com certa facilidade, que o Acórdão rescindendo afrontou o art. 1º, da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993.

No entendimento de Sérgio Rizzo, mencionado por Manoel Antônio Teixeira Filho, ocorre violação de literal disposição à lei quando "a) negar validade a uma lei, que válida o é; b) reconhecer validade a uma lei que não é válida; c) negar vigência a uma lei que ainda se encontra em vigor; d) admitir a vigência de uma lei que ainda não vigora ou que já deixou de viger; e) negar aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplicar uma lei não reguladora da espécie; g) interpretar de modo tão errôneo a lei, que sob o pretexto de interpretar, a lei é "trateada ainda no seu sentido literal). (in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 1998, p. 247).

Observa-se que o Acórdão rescindendo se enquadra no item "e" acima referido, tendo em vista que negou a aplicação do § 1º, da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, Lei essa que concedeu anistia a dirigentes ou representantes sindicais que sofreram punições no período de 05.10.1988 e a data da publicação da Lei (04.03.1993), também, em movimento reivindicatório.

O referido art. 1º, da Lei nº 8.632/93, assim preceitua:

"Art. 1º – É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais ***que, no período compreendido entre*** *5 de outubro de 1988* ***e a*** *publicação desta Lei,* ***sofreram punições*** *em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos"*. (grifos atuais).

Ao julgar o recurso ordinário, ***entendeu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos***, inaplicável, ao caso, a Lei nº 8.632/93. O Acórdão rescindendo demonstra, de forma clara, que ***deixou de aplicar a referida Lei*** e que os atos praticados pelo ex-requerido, ora autor, foram realizados em função de movimento reivindicatório.

Convém repetir aqui o trecho do Acórdão rescindendo que abordou a Lei ora em exame:

"De outra parte, data vênia da r. decisão recorrida, ***a Lei nº 8.632/93, não tem a dimensão que lhe foi atribuída****, já que inaplicável "in casu", quando a punição*

imposta ao reclamante não é decorrente de atuação política, mas sim da violação da legislação que regrava a participação em movimento grevista, legal ou ilegal, cujo exame compete ao Judiciário". (grifo atual).

Analisando-se atentamente o disposto na Lei nº 8.632/93, em seu art. 1º, e a não aplicação da mesma ao caso em estudo, entende-se que tem razão o autor, ex-requerido, em suas argumentações na presente Ação Rescisória.

Como bem referiu o autor, *"a Lei não estabelece uma condição para a concessão da anistia"* e, também, que a mesma não excepciona casos semelhantes ao ora em análise. Com razão, também, quando diz que a anistia concedida pela Lei nº 8.632/93 não examina condutas individuais.

Veja-se que estamos diante de uma ***lei excepcional que exige cuidado especial*** quanto à provável incidência no caso concreto. Por exemplo, a Lei nº 8.878 de 1994, promulgada relativamente a fatos ocorridos ao tempo da Presidência de Fernando Collor de Melo, igualmente expressou uma preocupação especial, como acontece com toda e qualquer lei que se refira ao tema de anistia. Não se pode, pois, julgar as controvérsias daquele momento, como se estivéssemos em outro. O que releva, ao apreciar fatos daquela época, é ***saber se houve ou não punição por participação em eventos sindicais.*** A sociedade desejou que fossem "esquecidos" os comportamentos de todos os envolvidos naqueles fatos, exatamente, pela excepcionalidade deles, ou seja, confrontos acirrados, já num momento de democracia, por um lado, e, por outro lado, de escassas regras sobre recomposição salarial. A possibilidade de "estabilização da moeda" já era visível, todavia, persistiam perdas dos momentos anteriores. A ninguém interessava embates sobre problemas salariais cuja solução estava por ocorrer, já sendo quase alcançada. Neste sentido, impôs-se a lei excepcional de Anistia aos Sindicalistas. Igualmente, sobre fatos do mesmo momento histórico, ***em situação inversa***, de não punição, ***o Tribunal Superior do Trabalho*** já percebeu a delicadeza da situação e julgou que:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94

I. APRECIAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANISTIA COM AMPARO NA LEI Nº 8.878/94. A existência de controvérsia formada em torno da configuração ou não das hipóteses autorizadoras da concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94, não apenas autoriza como ***impõe ao Juiz o dever de se posicionar expressamente sobre a questão, tendo em vista a necessidade da pacificação social, bem como*** *o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Do contrário, estar-se-ia admitindo a infalibilidade dos membros da Comissão que reconheceu o direito aos reclamantes, e impondo à reclamada o cumprimento de uma determinação que, do seu ponto de vista, não se encontra em consonância com a lei.*

II. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE CONFIGURADAS AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DA ANISTIA, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.878/94 - Verificando-se que...

Verifica-se, assim, a existência de controvérsia formada em torno da configuração ou não das hipóteses autorizadoras da concessão da anistia nos termos da

Lei nº 8.878/94 e, dessa forma, controvérsia sobre o acerto da decisão da Comissão Especial de Anistia que, em grau recursal, reconheceu o direito à readmissão dos reclamantes.

Ora, a existência dessas controvérsias no bojo de um processo judicial não apenas autoriza, como impõe ao Juiz o dever de se posicionar expressamente, tendo em vista a necessidade da pacificação social, e em obediência ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Do contrário, estar-se-ia admitindo a infalibilidade dos membros da mencionada Comissão, e impondo à reclamada o cumprimento de uma determinação que, do seu ponto de vista, não se encontra em consonância com a lei. Assim, mostra-se plenamente viável, ou mesmo imprescindível, a manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, a fim de dirimir as dúvidas existentes sobre a legalidade da concessão da anistia, tendo em vista o art. 5º, 11, da Constituição Federal". (Revista do TST, vol 72, nº 2, maio/ago 2006, p. 169). (grifos atuais).

Um julgamento que não adentre no exame da existência ou não de punição por envolvimento naqueles confrontos, na verdade, pode ter explícito ou, no mínimo, implícito um ***entendimento de negar vigência àquela lei excepcional***, de anistia, o que se verá logo adiante. Não se pode examinar aqueles fatos, como se estivéssemos apenas diante das situações previstas na conhecida Lei de Greve, nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Apenas, ali, nas situações "normais", teria muito maior relevância o exame sobre eventuais abusos e transgressões individuais. Mesmo nessa outra situação, eventualmente, poder-se-ia realizar uma nova leitura da decisão aqui questionada. Ali, não está expresso que este autor, antes requerido, tivesse dado início a qualquer ato violento. Ao contrário, a decisão questionada é rica em detalhes sobre a excepcionalidade do momento, com entrada da polícia militar dentro do estabelecimento bancário, folha 85. Os trabalhadores, entre os quais o ora autor, antes requerido, estava dentro do estabelecimento, ou seja, um bancário estava dentro de uma agência bancária. Provavelmente, buscando tratar de temas reivindicatórios com seus colegas. O curioso e ***não habitual foi a presença da força policial, naquele ambiente***. Não atentar e deixar de registrar esta situação inusitada é, na prática, ***negar a aplicação da lei de anistia, que regulou aqueles fatos e momento anormal de embates acirrados***, já num avanço democrático, com estabilidade da moeda no horizonte e algumas perdas salariais de momento anterior, que já estava sendo ultrapassado. A não referência à Lei de Anistia, no julgamento questionado, configura, no caso, que foi negada sua vigência, estando perfeitamente, caracterizada a situação do "violar literal disposição de lei", nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Face a todo o exposto, incidindo, à luz do art. 485, V, a hipótese referida pelo autor no presente feito, julga-se procedente a presente Ação Rescisória para, em Juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão e, em Juízo rescisório, aplicando-se o art. 1º, da Lei nº 8.632, de 04.03.1993, julgar improcedente o Inquérito Judicial, devendo o requerente, ora réu, reintegrar o requerido, ora autor, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

(...)

Ac. 00581-2006-000-04-00-1 AR

Ricardo Carvalho Fraga – Juiz-Relator

Julg.: 16.04.2007 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publ. DOE-RS: 16.05.2007

Ac. 00107-2006-702-04-00-0 RO

DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Negligência da reclamada comprovada pela não-adoção de medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Indenização fixada em consideração à capacidade econômico-financeira da ex-empregadora, o dano sofrido e o tempo de serviço do reclamante.

Recurso do reclamante provido, no particular, para majorar o valor da indenização.

(...)

MÉRITO.

RECURSO DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A reclamada não se conforma com a decisão do Juízo de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta não ser devida nenhuma indenização ao reclamante em face da ausência de qualquer fato à ela imputado e que possa ter originado os alegados danos morais, além da inexistência de nexo causal. Por dano moral entendemos aquele dano causado em um bem protegido pelo direito sem, porém, que tenham ocorrido conseqüências de ordem patrimonial.

É indiscutível que a honra e a boa fama profissional são bens extrapatrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão citado em artigo de Edilton Meireles, no Jornal Trabalhista nº 398, pág. 428, dispôs:

O dano moral é ressarcível. A corrente que lhe restringe a ressarcibilidade é contrária à lei e à lógica jurídica.

(RE 59.940, em 26-04-66, RTJ 39/38 e RF 217/67).

Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2ª edição, Vol. II, p. 287, reconhece a possibilidade de reparação do dano moral, citando que o *fundamento legal do princípio pode ser assentado na regra genérica*

do Código Civil, art. 76 e seu parágrafo, segundo o qual, para propor ou contestar uma ação é suficiente o interesse moral (Clóvis Beviláqua – artigo revogado pela Lei nº 10.406/2002).

Para Caio Mário, na obra citada, o pensamento hoje dominante é admitir a reparabilidade do dano moral, porquanto o princípio encontra guarida em nosso direito.

O art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que viole direito ou cause prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Nos termos do art. 389 do Código Civil, aquele que descumprir uma obrigação responderá por perdas e danos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, na obra já citada, os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação são:

1) erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica;

2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial;

3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do art. 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas conseqüências.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral – em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violado os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta – deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No presente caso, a petição inicial narra ter o reclamante sofrido acidente de trabalho o qual, na verdade, foi conseqüência de longa exposição à uma atividade diária de trabalho com sobrecarga de peso, pois era submetido a carregar em média 30 quilogramas. Em virtude do referido acidente permaneceu em benefício previdenciário por aproximadamente dois anos e três meses e, neste período, ficou de cama durante três meses sem conseguir se locomover, tomando injeções para dor e submetendo-se a fisioterapia para a coluna, o que, todavia, apenas amenizava o problema sem eliminá-lo. Diante deste quadro, não restou outra alternativa senão a aposentadoria por invalidez na data de 14.04.2004. Consta ainda na inicial que em virtude daquele acidente o reclamante continua sofrendo sérios problemas na coluna vertebral, pois não pode fazer os mínimos movimentos sem sentir dor, como por exemplo sentar ou ficar em pé. Diz estar configurada a culpa grave da empresa diante da sua omissão e negligência na adoção de medidas preventivas de proteção ao trabalhador, do que resultou a sua invalidez permanente.

Em sua defesa a reclamada assevera ter tomado as medidas legais necessárias para evitar que os empregados trabalhassem com excesso de peso, não havendo qualquer tipo de responsabilidade, seja por omissão, seja por negligência. Aponta a inexistência de prova da prática de ato negligente, culposo ou doloso de sua parte, ou de qualquer outro ato ilegítimo que tenha contribuído para a alegada redução da capacidade laborativa. Salienta o caráter degenerativo da enfermidade do autor e a inexistência de prova do alegado dano moral.

Como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, o fato relatado na inicial caracteriza, especificamente, doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, conforme o disposto no art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por outras palavras, não se trata de acidente de trabalho propriamente dito, mas de doença profissional a ele equiparável.

Em 9 de janeiro de 2002 a reclamada emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, onde descrito que o reclamante sofreu fortes dores na coluna que o impossibilitaram de continuar as tarefas normais da jornada de trabalho (fl. 18). Em virtude de tal ocorrência o reclamante permaneceu afastado de suas atividades até 14.04.2004, quando concedida a aposentadoria por invalidez (fl. 17). Diante deste quadro, não há nenhuma dúvida de que a enfermidade do reclamante está diretamente relacionada ao trabalho por ele desempenhado enquanto empregado da reclamada. Como referido pelo Juízo *a quo*, a atividade da empresa reclamada (distribuição de correspondências) pressupõe o carregamento de peso pelos carteiros, oferecendo risco à saúde dos empregados, risco este decorrente do próprio exercício normal da atividade. A esse respeito cumpre asseverar não ter sido comprovado pela reclamada que os depósitos auxiliares, mencionados no item II da contestação, fossem suficientes para afastar o risco inerente ao trabalho. Pelo contexto probatório existente nos autos é de se presumir pela inexistência ou, no mínimo, pela ineficiência de tais depósitos auxiliares, tanto que após longos anos no exercício da função de carteiro o reclamante foi acometido de enfermidade equiparada a acidente do trabalho que o incapacitou para o trabalho.

O abalo moral, *in casu*, se configura pelo sofrimento físico experimentado pelo reclamante. Não estamos nos referindo apenas às fortes dores relatadas na CAT da fl. 18 e que resultaram no encaminhamento do reclamante ao órgão previdenciário. É que, em face das seqüelas, o reclamante não voltará a ter uma vida normal, pois está incapacitado não só para o trabalho, mas também para a prática de outras atividades físicas, mesmo as mais simples. Como conseqüência da doença profissional o reclamante está impossibilitado de realizar os mais simples movimentos, como levantar e sentar, por exemplo, sem que sinta dor. Nisso consiste, na espécie, o dano moral, cumprindo asseverar que não há prova de tratar-se de doença degenerativa, como alegado pela reclamada.

Observe-se que a reclamada não requereu a realização de perícia médica, tão-somente juntando a ficha médica do empregado. A insuficiência de outros elementos de prova conduzem à conclusão da ocorrência de doença do trabalho e não de causa degenerativa.

A questão relativa à indenização por danos decorrentes do acidente de trabalho comporta elementos subjetivos, porquanto pressupõe além do dano e do nexo causal a existência de culpa ou dolo. Não basta que exista o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade (arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal) para que surja o dever de indenizar. Portanto, para fins de análise da responsabilidade do empregador, é necessário perquirir-se acerca da conduta culposa deste, apesar de modernamente a tendência ser pela responsabilidade objetiva do empregador.

No caso em exame, a reclamada não adotou as medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7°, inciso XXII, da Constituição Federal). Conforme relatado no item 4 da petição inicial, somente após vários outros colegas do reclamante terem apresentado problemas na coluna vertebral a reclamada adotou os chamados *carrinhos* para a entrega de correspondência ou estipulou o máximo de quilogramas a serem carregados pelo empregado. Registra-se que tal afirmação não foi contestada pela reclamada. Configurada, pois, a culpa da reclamada.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada no item.

RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. MATÉRIA CONEXA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR.

O reclamante não concorda com o valor arbitrado a título de indenização pelo Juízo de primeiro grau, entendendo irrisório e inexpressivo o valor fixado na origem.

A reclamada, por seu turno, reputa excessivo o valor arbitrado pelo Juízo de origem. Requer, em caso de manutenção da condenação, o arbitramento de valor condizente com o alegado dano moral.

Na fixação da indenização por dano moral o Juiz deverá se nortear por regras de eqüidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não-econômica, como desagravo público, por exemplo. A referida indenização tem caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica. Portanto, levando-se em conta a extensão do dano, a condição econômica da reclamada e a situação financeira do empregado, considera-se razoável fixar o critério utilizado de cerca de dois salários por ano de trabalho, fixando em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por dano moral.

Não se acolhe a pretensão da reclamada, de ver reduzido o valor da indenização. Trata-se de empresa pública que detém o monopólio da execução e controle dos serviços postais em todo o território nacional, cujo patrimônio seguramente é suficiente para a satisfação da indenização deferida. Deve ser notado que as seqüelas foram graves, acarretando a aposentadoria do reclamante, por invalidez.

Quanto a este item dá-se provimento ao recurso do reclamante para fixar em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por dano moral e nega-se provimento ao recurso da reclamada.

(...)

Ac. 00107-2006-702-04-00-0 RO

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Juiz-Relator

Julg.: 09.05.2007 – 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.05.2007

Ac. 00148-2006-403-04-00-8 RO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO. DEVER DE INDENIZAR. Existentes o dano e o nexo causal, tratando-se de responsabilidade objetiva do empregador, e ainda não provado o alegado "ato inseguro" imputado ao trabalhador, resta inequívoco o dever de indenizar, atribuído corretamente ao empregador na sentença. Recurso da reclamada não provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FUNÇÕES. A indenização por dano moral deve ser suficiente para, a um só tempo, amenizar o sofrimento da vítima e representar sanção capaz de desestimular o ofensor a manter a sua conduta lesiva a direitos alheios. No caso concreto, o valor fixado na sentença, de quatro vezes o salário do autor, não cumpre as funções referidas, impondo-se elevar o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do reclamante parcialmente provido.

(...)

II. MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMADA

1.1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – ACIDENTE DO TRABALHO

A reclamada investe contra a condenação que lhe foi imposta, ao pagamento de indenização por danos material e moral, decorrentes de acidente do trabalho. Alega, em resumo, que o acidente noticiado na peça inicial decorreu de ato inseguro do próprio recorrido, que foi orientado quanto à utilização da máquina, que tinha todas as condições de segurança. Aduz que não pode ser responsabilizada, pois não houve dano ao recorrido, não houve culpa da recorrente, e também não houve nexo causal. Acrescenta que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, descabendo qualquer indenização.

Não prospera, porém, a irresignação.

A ocorrência de acidente do trabalho no primeiro dia de trabalho do recorrido, que foi 20 de agosto de 2002, é incontroversa, e vem comprovada pelo documento da folha 80, Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. O documento da folha 81 demonstra também, que do referido acidente resultou incapacidade laboral do recorrido, até o dia 3 de março de 2003. O dano físico, conquanto negado pela recorrente, foi comprovado pela perícia médica, cujo laudo encontra-se às folhas 252/253, no qual resta demonstrado também o nexo causal entre o acidente o dano. E por fim, a responsabilidade da recorrente pelos referidos danos, inclusive moral, é inafastável.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a condenação imposta à recorrente vem fundamentada na responsabilidade objetiva, do art. 927 parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não é afastada pelo art. 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal. A Constituição Federal assegura direitos mínimos, nada impedindo que a legislação infraconstitucional amplie as garantias e assegure outros direitos aos trabalhadores, o que de resto se harmoniza com o *caput* do já citado art. 7° da Constituição Federal. O que faz desnecessário o questionamento acerca da existência ou não de culpa do empregador, que responde objetivamente, dado que a sua atividade normal expõe a risco de acidente os seus empregados.

Sem prejuízo disso, no caso concreto a culpa da recorrente é evidente, e os elementos de convicção invocados no seu recurso nem de longe lhe amparam a tese. A declaração da folha 86, na qual o recorrido declara ter recebido "nesta data" equipamento de proteção e orientação quanto à operação das máquinas, foi firmada em 3 de março de 2003, ou seja, mais de seis meses depois de ocorrido o acidente, portanto não servindo para indicar nem diligência do empregador, nem culpa do trabalhador, no acidente ocorrido. O mesmo se diga dos documentos das folhas 87 e 88, que retratam situações ocorridas em datas posteriores ao acidente, respectivamente em 22 de julho de 2003 e em 10 de novembro do mesmo ano. Além disso, estes últimos documentos não servem para demonstrar, como pretende a recorrente, que o recorrido "é resistente ao cumprimento das normas de segurança", pois como consignado naquele documento da folha 88, por exemplo, orientado acerca dos riscos de acidente, o recorrido "retirou a correntinha no mesmo instante".

Assim, existentes o dano e o nexo causal, tratando-se de responsabilidade objetiva do empregador, e ainda não provado o alegado "ato inseguro" imputado ao recorrido, resta inequívoco o dever de indenizar, atribuído corretamente à recorrente na sentença.

Nega-se provimento.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

2.1. DA INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL

O recorrente não se conforma com o valor fixado na sentença a título de indenização patrimonial, que é renda mensal vitalícia em valor equivalente a 6% do salário. Alega, em resumo, que o seu salário é muito baixo, e que a perícia realizada pelo INSS sobre o mesmo acidente, constatou que a perda da capacidade laborativa foi de 8%, e não de 6%, como apurou a perícia realizada neste feito. Pretende que o percentual seja elevado para 20%, ou pelo menos para 8%, por entender que qualquer percentual abaixo deste último seria praticar injustiça.

Não prospera o apelo.

Informou o perito designado, à folha 253, que "Houve acidente do trabalho, ocasionando amputação parcial do 3° Quirodáctilo esquerdo. O índice para cálculo de indenização, segundo a Tabela DPVAT, é de 6% caso seja julgado procedente o pleito do autor." O Assistente Técnico da recorrida também esclareceu, à folha 266, que segundo a Tabela da SUSEP/DPVAT a perda é de 6%, considerando-se que a perda total de um dedo mínimo ou médio implicaria, para os fins daquela tabela, uma perda de 12%.

Importa esclarecer o fato de que o recorrente continua trabalhando normalmente, razão por que tem-se por adequado o percentual fixado na sentença a título de indenização patrimonial.

Nega-se provimento ao apelo.

2.2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O recorrente alega que está arrasado e decepcionado com a decisão de origem quanto ao valor que lhe foi deferido a título de indenização por dano moral, equivalente a quatro salários. Alega que a indenização fixada na origem não cumpre as funções deveria cumprir, pois não ameniza o sofrimento do recorrente, nem impedirá que a

Ac. 00390-2006-007-04-00-4 RO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a caracterização do dano moral e conseqüente deferimento de indenização correspondente, há que haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social, o que ocorreu no caso dos autos. Sentença reformada.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os reclamados sustentam que a conduta da reclamante de efetuar o pagamento de despesas do consultório médico com cheque de seu pai sem provisão de fundos perante o H. M. V., enseja indenização por danos morais, eis que os atos irregulares praticados pela recorrida assim o eram em nome daqueles, frente ao Hospital onde tinham seu consultório, atingindo a reputação dos recorrentes que tiveram seus nomes envolvidos em um ato ilícito. Dizem inegável que várias pessoas tiveram acesso aos documentos que indicavam a inadimplência e a irregularidade como se tivessem sido causados pelos recorrentes. Aduzem que o fato de terem de dar explicações perante o setor de cobrança do Hospital já lhes causou constrangimento suficiente para ensejar o pagamento de uma indenização.

Razão lhes assiste.

Para a caracterização do dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social, o que, data vênia dos fundamentos da MM. Julgadora de origem, efetivamente ocorreu no caso dos autos, entendendo-se que houve prejuízo moral presumível aos reclamados. Isso porque, numa comunidade médica, ainda mais do alto nível sócio-econômico do H. M. V., não é difícil concluir pela existência de comentários de inadimplência de valores de condomínio por médicos conceituados. Houve um ato irregular da reclamante e dele é presumível o prejuízo moral, pois o material está comprovado nos autos e dentro do local de trabalho (Hospital) dos reclamados. A conduta reprovável da reclamante trouxe conseqüências danosas à reputação e à honra dos empregadores, repercutindo negativamente o fato perante a comunidade médica do H. M. V.

De exposto, condena-se a reclamante ao pagamento de indenização por danos morais equivalente ao dobro do valor da condenação da devolução de condomínio para os três reclamados e não individualmente, ou seja, R$ 5.703,10 (2 X R$ 2.851,55), considerando-se a situação financeira da autora e a dos reclamados, assim como a gravidade do ato, mas principalmente ao caráter punitivo da indenização, a ser

deduzido do crédito do processo tanto quanto possível e o resto a ser executado se houver débito em aberto.

Sentença reformada.

(...)

Ac. 00390-2006-007-04-00-4 RO

Tânia Maciel de Souza – Juíza-Relatora

Julg.: 10.05.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 22.05.2007

Ac. 00172-2006-221-04-00-2 RO

NEGLIGÊNCIA EMPRESÁRIA. RECIDIVA DE DOENÇA. O desencadeamento de recidiva ligada à hérnia umbilical, por conta de negligência empresária, ao deixar de modificar as atribuições da empregada no período imediatamente seguinte ao de cirurgia reparadora, dá margem a pleito reparatório.

(...)

ISTO POSTO:

NEGLIGÊNCIA EMPRESÁRIA. RECIDIVA DE DOENÇA.

O objeto da ação diz com a percepção de indenização por danos moral e material. O dano moral teria origem no sofrimento relativo à submissão a 02 cirurgias reparadoras de hérnia umbilical, a primeira em meio ao contrato de trabalho e a segunda após seu encerramento. O dano material, por sua vez, estaria ligado aos gastos com essa última cirurgia.

Entende a autora que tais cirurgias tiveram causa em negligência empresária, pois exigido trabalho para cujo desempenho, na condição de auxiliar de produção, viu-se obrigada a sustentar peso, fator determinante às recidivas da moléstia.

A sentença, amparada na prova pericial, indeferiu a pretensão.

Prospera, em parte, a insurgência.

Convém atentar, antes do mais, para o que é incontroverso: a autora submeteu-se a uma primeira cirurgia de hérnia umbilical antes de sua admissão pela ré, em 09/95. Passados 01 ano e 02 meses de vigência contratual, diante da respectiva recidiva, sofreu nova cirurgia, em 11/96, deixando de trabalhar por 15 dias.

Ainda, por confirmada em perícia à míngua de específica impugnação (fl. 168), reconhece-se a notícia de outra recidiva após o fim do liame, em 02/97, cujos efeitos foram sanados por derradeira cirurgia.

Os testemunhos colhidos em audiência confortam alegação de que as atribuições da autora envolviam a sustentação de peso, como a movimentação de paletes lotados de caixas de absorventes, permanecendo inalteradas após a cirurgia interruptiva do contrato.

Desrespeitada pela empresa, pois, a recomendação médica da fl. 14, remontada à época de reinício das atividades, a qual se houve firmada pelo mesmo profissional contratado à feitura do exame admissional (fl. 63), *verbis*:

> ***Declaro que a Sra. J. B. foi recentemente submetida à cirurgia por recidiva de hérnia umbilical. Deve ficar por 20 dias em trabalhos leves. 17/12/96.***

A perícia da fl. 162, embora não confirmando, necessariamente, nexo causal entre o conteúdo ocupacional da autora e as recidivas que apresentou, inclusive porque tais recidivas podem derivar de mero equívoco operatório, afirma que, *verbis*:

> ***A realização de esforço físico pode ser considerada como fator desencadeante de uma recidiva.*** – fl. 163.

Flagrada conduta negligente da ré, prefere-se creditar a isso o desencadeamento, por recidiva, de complicações ligadas ao desenvolvimento de hérnia umbilical, e não à imponderável erronia técnica de prévio procedimento cirúrgico.

Atraídos na espécie, por conseqüência, os arts. 186 e 927, do Código Civil, asseverando-se a responsabilidade da empresa pela incolumidade física de quem lhe aliena trabalho.

Não impressiona, de outra parte, consideração da sentença no sentido da ausência de evidência por que a autora tenha sustentado peso superior ao previsto em lei (art. 390, da CLT), como proteção ao trabalho da mulher: em se tratando de período pós-operatório, os limites de peso discriminados em lei admitem relativização, aqui prestigiada cautela veiculada na já transcrita recomendação médica.

Ausente mínima prova do alegado dano material correspondente à cirurgia realizada após o desfecho contratual, não há o que prover a respeito.

O dano moral, por outro lado, cuja presunção é razoável, revela-se na angústia e no sofrimento comuns a quem se submete a intervenções cirúrgicas, remanescendo ausente, porém, alegada seqüela à autora (fl. 163, *in fine*).

Arbitra-se à respectiva indenização o valor correspondente a 30 salários mínimos, o que importa no valor de R$ 10.500,00, aqui já sopesados o porte econômico da ré e o caráter educativo da pena.

Revertida a sucumbência, cabem honorários assistenciais, no importe de 15% da condenação, com base na Lei nº 1.060/50, ora observado o dever constitucional da assistência judiciária pelo Estado, o qual não admite restrição estabelecida em normas de inferior hierarquia.

A natureza indenizatória do crédito em xeque afasta a incidência de deduções fiscais e previdenciárias, razão pela qual não vinga postulação feita em contra-razões.

(...)

Ac. 00172-2006-221-04-00-2 RO

Beatriz Renck – Juíza-Relatora

Julg.: 23.05.2007 – 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 04.06.2007

Ac. 00385-2005-641-04-00-0 RO

ACIDENTE DO TRABALHO COM PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tendo o acidente de trabalho resultado na perda total da visão do olho direito, e na colocação de prótese ocular, responde o empregador pelos danos morais, assim como pelos danos materiais decorrentes da redução do campo de visão (visão monocular) que faz com que o empregado, não obstante habilitado para o mesmo trabalho, despenda maior esforço na realização das tarefas. Não se acolhe a alegação de culpa exclusiva do empregado por não estar usando o equipamento de proteção que recebera, por ocasião do acidente. Responde o empregador pelo fornecimento e pela fiscalização do efetivo uso dos EPIs, tanto mais em situações como a dos autos, em que se trata de trabalhador braçal, com reduzido grau de escolaridade e certa resistência, que se atribui à ignorância, ao uso de equipamentos de proteção. Provê-se em parte o recurso do reclamada, contudo, para reduzir a condenação em danos morais de 200 para 70 salários mínimos nacionais, em atenção aos valores usualmente fixados na jurisprudência para a perda da visão de um dos olhos. Mantém-se a condenação em dano patrimonial na forma de pensão mensal vitalícia equivalente a 30% da remuneração do reclamante à época da despedida, tendo como parâmetro a tabela DPVAT, a ser alcançada ao autor desde a sua despedida.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamada busca ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fixada pelo 1° grau em duzentos salários mínimos. Sucessivamente, pretende vê-la reduzida.

O autor pretende seja a condenação à indenização por dano moral majorada para 500 (quinhentas) vezes o valor por ele percebido à época do acidente.

Segundo restou demonstrado nos autos, especialmente pela descrição do laudo técnico das fls. 253/254, o autor laborava na unidade de recebimento de grãos (milho, trigo e soja), assim como nos armazéns. Trabalhava junto das moegas, das máquinas de pré-limpeza e do secador. Executava serviços braçais de carregamento e descarregamento, retirada de sacarias com resíduos de cereais e organização destes, limpava túneis e fitas transportadoras de grãos, limpava, varria e lavava pisos de armazéns, com emprego de água pressurizada.

O acidente ocorreu, segundo é incontroverso, enquanto o reclamante limpava com ar comprimido o equipamento de grãos e elevadores. Na ocasião, partículas de sujeira atingiram o seu olho direito. Em decorrência do acidente, e após tentativas

frustradas de tratamento da lesão, houve, em razão da infecção que atingiu o olho, a retirada do globo ocular e a implantação de prótese. Houve, portanto, perda total da visão do olho atingido. Dadas essas circunstâncias, parecem incontroversos, no caso, o dano à pessoa do empregado, a chamada lesão corporal (não obstante a recorrente questione a sua quantificação) e o nexo de causalidade, assim entendida a relação entre a atividade laboral e o dano.

Também é incontroverso que o autor, não obstante tenha recebido óculos de proteção, não os estava usando na ocasião em que ocorreu o acidente.

A empresa, em recurso bastante aguerrido, faz ponderações contundentes para negar, pela ausência de culpa, a sua responsabilidade pelo acidente. Afirma que fornece de forma sistemática equipamentos de proteção, ministra treinamentos e reciclagens e fiscaliza o uso dos EPIs, inclusive com advertências verbais aos recalcitrantes. Revolta-se, nesse contexto, com o fundamento da sentença de que a responsabilidade do empregador não se limitaria a fornecer os equipamentos de proteção indispensáveis ao desempenho das funções, mas na fiscalização efetiva do uso de tais equipamentos e que, da prova oral colhida, depreender-se-ia que o empregador não utilizava seu poder de direção de forma eficaz na preservação das condições de segurança do trabalho. Afirma tratar-se de contra-senso a sua condenação, por estar demonstrada a conduta irresponsável do trabalhador ao não utilizar os EPIs, descumprindo voluntariamente, dessa forma, uma obrigação contratual. Sustenta que, atualmente, com o acesso direto a todas as informações disponíveis sobre tudo, é impossível aceitar a recalcitrância, a ignorância de empregados em proteger-se. Assinala, ainda, que não havia o descumprimento da ordem de uso de EPIs, para que se pudesse cogitar, como fez a sentença, de aplicação de advertências e punições ao empregado, mas decisão individual e voluntária do empregado de não usar ou de usá-los quando bem entendesse, e isso longe dos olhos do empregador. Conclui, daí, por caracterizada, na espécie, a culpa exclusiva do empregado. Cogita, sucessivamente, e para chegar à mesma conclusão – ausência de qualquer responsabilidade sua – , da ocorrência de caso fortuito. E para tanto pondera que o trabalhador realizava trabalho rotineiro, não arriscado nem perigoso, quando um evento fortuito, furtivo, ocorreu: partículas suspensas no ar atingiram seu olho.

Inicialmente, cumpre fixar o entendimento de que, em face do que estabelece o art. 7° da Constituição, em regra, a responsabilidade do empregador por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva. Há, contudo, uma tendência crescente na doutrina e jurisprudência no sentido de que essa norma não exclui a possibilidade de responsabilização do empregador com base na teoria do risco criado. De fato, não parece justificável interpretação restritiva de tal norma constitucional no sentido de que somente caberia a responsabilidade subjetiva do empregador.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar,

por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)." (in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr São Paulo, 4ª edição – 3ª tiragem atualizada – outubro, 2005, p. 620).

Nessa linha, tem-se que a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos por seus empregados em face de acidente do trabalho será subjetiva, salvo se configurada hipótese legal de responsabilidade objetiva.

Assim, no caso do acidente do trabalho ter sido resultado de uma atividade que, por sua natureza, implicasse risco, incidiria a norma contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, autorizando a responsabilização do empregador de forma objetiva.

Relevante destacar que o risco gerador de responsabilidade objetiva de que trata o citado art. 927, parágrafo único, é o risco inerente, próprio à atividade, e não qualquer risco, o que fica claro na redação do dispositivo ao mencionar, atividades que, "*por sua natureza*", impliquem risco. A respeito, oportuno transcrever o esclarecimento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Feita essa observação, podemos indagar: então, pela responsabilidade objetiva, o dano proveniente do exercício de qualquer atividade gera o direito à reparação? A resposta sem dúvida é negativa, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem. Neste ponto, porém, o intérprete depara-se com um problema embaraçoso, porque todos os afazeres humanos, em maior ou menor grau, implicam riscos; as estatísticas indicam, por exemplo, que ocorrem acidentes do trabalho em todos os ramos de atividade. Então, como separar o risco que acarreta o direito à reparação, daquele que a inviabiliza? Ou, ainda, a partir de que grau de risco o dano causado acarreta o direito à indenização? Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal "por sua natureza". Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação: Enunciado 38 – Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. Editora LTr, São Paulo: 1ª edição, 2ª tiragem, setembro/2005, p. 94/95).

No caso dos autos, entende-se que a tarefa desenvolvida pelo trabalhador quando ocorreu o acidente – limpeza com ar comprimido do equipamento de grãos e elevadores –

não lhe acarreta risco excessivo, maior do que aquele a que estão expostos os trabalhadores que realizam tarefas braçais definidas genericamente como serviços gerais, não havendo falar, com isso, em responsabilidade objetiva por parte do empregador.

Há que se enfrentar a questão, portanto, sob o ângulo da responsabilidade subjetiva, ou seja, encontrar ou não, na situação fática, a culpa do empregador pela ocorrência do acidente.

Da prova documental e oral colhe-se a preocupação da empresa em cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho. Apontam neste sentido a realização anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-9, item 9.4, da Portaria 3.214/78 (documentados nas fls. 142/156, 158/170 e 170/178) e o fornecimento periódico de equipamentos de proteção individual ao reclamante (fls. 178/179), entre os quais óculos lente Rayban CA 1467, cuja utilização, segundo restou incontroverso, protegeria o trabalhador do acidente ocorrido. A prova oral, no aspecto, não difere da documental, trazendo a lume que a reclamada realiza treinamentos em segurança do trabalho com o pessoal, geralmente no início de safras, nos quais são dadas orientações sobre o uso de EPIs (testemunhas L. G. T. e P. R. M., trazidas pela reclamada, fls. 325/327).

A despeito da aparente regularidade na entrega e fiscalização do uso de EPIs, há um fato concreto a ser considerado, qual seja, o reclamante não estava usando o equipamento de proteção adequado a livrá-lo do risco de ter os olhos atingidos por partículas de sujeira enquanto *"passava o vento na moega"* (como descreve a testemunha P. R. M.).

Sob a ótica da reclamada, seria absurdo condená-la pelo fato de o empregado, longe das vistas do empregador, e não obstante orientado a fazê-lo, ter deixado de utilizar o equipamento de proteção adequado e, dessa forma, descumprir voluntariamente uma obrigação contratual.

A análise da prova oral, contudo, revela que a conduta do reclamante de não utilizar os EPIs era do conhecimento de seus superiores. Destaca-se, no aspecto, trecho do depoimento da testemunha P. R. M.:

> *"que o reclamante estava passando vento na moega na ocasião do acidente; que o reclamante sabia fazer este serviço pois já o havia feito antes; que foi nesse serviço que o reclamante sofreu o acidente; que no momento do acidente o reclamante não estava usando o óculos de proteção;* ***que 'nós' dizíamos para ele usar mas ela não usava; que o autor não queria usar EPI'S embora os tivesse à sua disposição;"***

Vê-se, pois, que não é integralmente verdadeiro o argumento recursal, referindo-se ao não uso de EPIs pelo reclamante, de que apenas *"agora se sabe isso ocorria"*. Não, a resistência do empregado em utilizar os EPIs era conhecida. Aliás, é necessário que se diga, não se trata de caso isolado. É conhecida a resistência dos trabalhadores, especialmente os menos qualificados, com menor instrução, como parece ser o caso dos autos, em utilizar os equipamentos de proteção. Algumas vezes, inclusive – e não se está dizendo ser este o caso dos autos – com a conivência do empregador que, no

balanço geral, gastaria menos com o não uso, na medida em que a necessidade de repô-los se daria a intervalos maiores.

E não se trata, como diz o recurso, de *"má fé do trabalhador em descurar das normas internas de segurança do trabalho."* Afinal, foge aos parâmetros da normalidade a opção consciente do empregado de colocar em risco a sua integridade física. Trata-se muito mais de ignorância, que faz com que o trabalhador descure da sua própria saúde. Da apreensão dessa realidade, certamente, decorre o cunho paternalista, ou protecionista com que as normas de segurança do trabalho, assim como a jurisprudência, tratam a figura do empregado. Note-se, nesse sentido, especificamente com relação ao uso do EPI para efeito de elidir a insalubridade, que doutrina e jurisprudência praticamente não divergem ao atribuir ao empregador a responsabilidade não só pelo fornecimento, mas também pela fiscalização, do uso efetivo de EPIs. Exemplo disso é a Súmula nº 289 do TST (*INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.*)

Não se compartilha da interpretação da recorrente de que a sentença teria sido casuísta ao solucionar a questão sob o fundamento de que a empresa deveria ter, antes, punido o empregado. Exatamente isso deveria ter ocorrido. E não haveria nada de extraordinário a considerar. Afinal, quando entregou os EPIs, a reclamada colheu do empregado declaração de comprometimento em usá-los, acrescentando um "aviso" nos seguintes termos: *"...caso o empregado deliberadamente se negar a usá-lo, o mesmo poderá sofrer as seguintes sanções: Advertência Disciplinar – Suspensão Disciplinar e Demissão por Justa Causa. (Art. 482, da CLT)"* (documentos das fls. 178/179) Nada de extraordinário nesse aviso. O não uso reiterado do equipamento de proteção poderia, sim, ser punido, sucessivamente, com advertência, suspensão e, inclusive, com a ruptura motivada do contrato de trabalho, com fundamento em ato de indisciplina ou insubordinação (art. 482, "h", da CLT). Contudo, de acordo com a prova oral, a reclamada era leniente na sua conduta em relação ao uso de EPIs. A esse respeito disse a testemunha L. G. T., gerente da reclamada:

> *"que passava nos setores e verificava se estavam sendo usados; que o depoente nunca advertiu formalmente aquele que não estava usando EPI's; que havia apenas uma comunicação verbal para que o funcionário passasse a usar o EPI's, mas volta e meia pegava um que não usava; que havia uma advertência verbal; (...) que nunca ninguém foi punido pelo não uso de EPI's;"*

No mesmo sentido a testemunha P. R. M., trazida pela reclamada, que era chefe do reclamante, segundo o gerente antes citado:

> *"que no momento do acidente o reclamante não estava usando óculos de proteção; que 'nós' dizíamos para ele usar mas ele não usava; que o autor não queria usar EPI's embora os tivesse à sua disposição; (...) que ninguém recebia advertência, punição caso não usasse EPI's;"*

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente e pela seu conseqüente dever de indenizar o empregado pelos danos morais e materiais dele decorrentes.

Diferentemente do que argumenta o recurso, não há caso fortuito a considerar, para o efeito de o empregador eximir-se da responsabilidade.

A doutrina, em linhas gerais, define o caso fortuito como evento imprevisível e, por isso, inevitável. Essa definição não se aplica ao caso dos autos, pois a ocorrência do acidente no trabalho sem o uso dos óculos de proteção era previsível. Afinal, não fosse assim, razão alguma existiria para que os seus superiores hierárquicos insistissem para que o reclamante os utilizasse, como está dito nos seus testemunhos, acima transcritos.

Não se trata, portanto, de caso fortuito, como pretende fazer crer a recorrente.

Quanto ao fato de o acidente ter causado dano moral ao reclamante, não há maior dificuldade em reconhecê-lo, e a própria reclamada nisso demonstra sensibilidade. A insurgência do recurso diz com o valor arbitrado à indenização (200 salários mínimos) que a recorrente reputa excessivo.

O arbitramento de uma indenização por dano moral é das mais árduas para o julgador. Para os próprios litigantes é difícil estimá-la.

A doutrina reconhece a complexidade do tema:

> *"A aferição da efetiva ocorrência do dano moral (lato sensu) e o próprio cálculo da respectiva reparação correspondem a uma das áreas em que se apresentam as maiores dificuldades no exercício da função judicante. A natureza do dano (não patrimonial, mas apenas moral, estético ou dano à imagem) reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na aferição da ocorrência efetiva do tipo constitucional (isto é, o efetivo prejuízo à moral, inclusive à estética, ou à imagem).*
>
> *Logo em seguida, desponta novo desafio judicante, qual seja o de fixar o montante financeiro compensatório pertinente (indenização pelo dano ocorrido).*
>
> *As duas operações, de maneira geral, combinam-se, correspondendo a juízos valorativos incorporados pelo órgão judicante e aplicados à análise do caso concreto posto a exame. Trata-se, em substância, de um juízo de eqüidade, em que o órgão sentenciante deve exercitar ao ponto máximo as qualidades inerentes à função de julgador: sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade."*
> (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 621)

Tendo presente essa complexidade, recorre-se, no caso dos autos, ao valor médio da indenização fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado em processos nos quais foi quantificada a indenização por dano moral decorrente da mesma perda (visão total de um dos olhos). Como se sabe, em face da competência que detinha, até a edição da EC 45/2004, a Justiça Comum já vinha se debruçando há bastante tempo sobre a questão.

Da análise do conjunto dessa jurisprudência (v.g. Apelações nºs 70006037261, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann,

j. 27.11.2003; 70005389879, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Lúcio Merg, j. 23.10.2003; 70009548553, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j.11.05.2005; 70003252533, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª Desª Mara Larsen Chechi, j. 29.09.2004) conclui-se, ponderando, também, as peculiaridades do caso concreto, pelo acolhimento da pretensão recursal de minoração da indenização por dano moral, fixando-a em 70 (setenta) salários mínimos.

É, pois, parcial o provimento do recurso da reclamada, para reduzir de 200 salários mínimos para 70 salários mínimos a indenização por dano moral.

Prejudicada, portanto, a análise do recurso do autor que pretendia majorar a indenização fixada para 500 (quinhentas) vezes o valor por ele percebido à época do acidente.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

A reclamada também não se conforma com sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, deferida sob a forma de *"pensão mensal vitalícia no montante de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal percebida na empresa no momento da extinção contratual, valores que deverão ser corrigidos pelo IGPM"*.

O autor, por sua vez, pretende o acolhimento integral da sua pretensão inicial, qual seja, um pensionamento mensal e vitalício, tendo por base o salário por ele percebido (100%) quando do acidente de trabalho.

Observe-se, inicialmente, não ter a sentença limitado a condenação à data em que o reclamante completar setenta e dois anos de idade, baseada na média de expectativa de vida no Estado. Não obstante os seus fundamentos sejam nesse sentido, a parte dispositiva não deixa dúvidas quanto à fixação de pensão mensal vitalícia. E, na medida em que a contradição não foi apontada pela reclamada em seus embargos de declaração (fls. 375/384), também não foi sanada na sentença que julgou a medida (fls. 445/446). Prevalece, portanto, a parte dispositiva da decisão.

Melhor sorte não teria a reclamada caso atacasse, na sua totalidade, a extensão da condenação, pois, segundo a jurisprudência dominante, a limitação do pensionamento baseada na expectativa de vida só tem aplicação na hipótese de morte do trabalhador em conseqüência do acidente do trabalho. Nas demais hipóteses, o pensionamento é mesmo vitalício.

Equivoca-se o recurso da empresa ao apegar-se, inicialmente, à suposta causa de pedir contida na inicial , no intuito de limitar a análise sobre o cabimento ou não da indenização por dano material.

Por óbvio, a razão nuclear, tanto da indenização por dano moral, quanto da indenização por dano material, é a ocorrência do acidente de trabalho, com perda total da visão do olho direito. Impossível afastá-lo, portanto, da causa de pedir, como parece pretender a recorrente. O não fornecimento de EPIs, assim como a situação de desemprego do reclamante, referidas na inicial, se agregam ao fato objetivo que norteia toda a ação, qual seja, o acidente de trabalho e suas repercussões na esfera moral e patrimonial do trabalhador.

Também não prospera a crítica da reclamada-recorrente à sentença que ter-se-ia fundamentado em disposição legal não invocada na petição inicial (o art. 950 do Código Civil).

O art. 840 da CLT traz como requisito da petição inicial, no tocante aos seus fundamentos, *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"*. No processo do trabalho, portanto, é desnecessário que a parte indique o fundamento legal da sua pretensão.

Quanto à condenação propriamente dita, também não prospera a inconformidade patronal.

Diferentemente do que entende a reclamada, o direito à indenização por dano material decorre, pura e simplesmente, da perda da visão do olho direito e da responsabilidade do empregador pelo acidente, o que já se decidiu.

Desimporta o fato de o autor poder voltar a trabalhar na mesma função e, portanto, é irrelevante a sua condição de desempregado. Importa, isso sim, a perda da visão de um dos olhos, que resulta em redução de capacidade funcional da ordem de 30% em relação à visão binocular normal, conforme atesta a perícia realizada na ação que o autor move contra o INSS, realizada pelo Departamento Médico Judiciário do TJRS (fls. 328/331). Após o acidente o empregado teve condições de retornar ao trabalho, tanto assim que retornou às mesmas funções, mas com o campo de visão reduzido e, em conseqüência, despendendo maior esforço na realização das mesmas tarefas. Não se está diante, portanto, de prejuízo hipotético, como afirma o recurso, mas de prejuízo objetivo e inquestionável.

Relevante é que o acidente de trabalho teve como resultado, no caso dos autos, o que a doutrina conceitua como *"necessidade de maior esforço para o exercício da própria ou de outra profissão. Ocorre quando o empregado precisa, após o acidente, desenvolver um esforço maior para que tenha condições de continuar exercendo as atividades que até então fazia"* (Cláudio Brandão, Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, São Paulo: LTr, 2006, p. 173).

É por essa razão que a ora recorrente está sendo condenada a indenizar o recorrido – pelo fato de ele ter a sua condição de trabalho diminuída pelo resto da sua vida. Pouco importa se ele obtiver novo emprego, pois ele sempre despenderá maior esforço para a realização das tarefas mais simples.

A quantificação dessa perda das condições de trabalho originais (visão binocular) em 30% da remuneração percebida à época do acidente está em consonância com a tabela DPVAT (elaborada pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP), utilizada recorrentemente pela jurisprudência como parâmetro de aferição do dano material. Essa tabela prevê que a perda total da visão de um olho representa uma perda da capacidade laboral da ordem de 30%.

Assim vinha decidindo a Justiça Comum:

"DANO MATERIAL. PERDA DA VISÃO DE UM DOS OLHOS. INVALIDEZ PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. Prova técnica que atesta ter o autor como seqüela, ao tempo do acidente, a perda total da visão de um dos olhos. A circunstância de necessitar de operação de catarata para reafirmar as

Também não prospera a crítica da reclamada-recorrente à sentença que ter-se-ia fundamentado em disposição legal não invocada na petição inicial (o art. 950 do Código Civil).

O art. 840 da CLT traz como requisito da petição inicial, no tocante aos seus fundamentos, *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"*. No processo do trabalho, portanto, é desnecessário que a parte indique o fundamento legal da sua pretensão.

Quanto à condenação propriamente dita, também não prospera a inconformidade patronal.

Diferentemente do que entende a reclamada, o direito à indenização por dano material decorre, pura e simplesmente, da perda da visão do olho direito e da responsabilidade do empregador pelo acidente, o que já se decidiu.

Desimporta o fato de o autor poder voltar a trabalhar na mesma função e, portanto, é irrelevante a sua condição de desempregado. Importa, isso sim, a perda da visão de um dos olhos, que resulta em redução de capacidade funcional da ordem de 30% em relação à visão binocular normal, conforme atesta a perícia realizada na ação que o autor move contra o INSS, realizada pelo Departamento Médico Judiciário do TJRS (fls. 328/331). Após o acidente o empregado teve condições de retornar ao trabalho, tanto assim que retornou às mesmas funções, mas com o campo de visão reduzido e, em conseqüência, despendendo maior esforço na realização das mesmas tarefas. Não se está diante, portanto, de prejuízo hipotético, como afirma o recurso, mas de prejuízo objetivo e inquestionável.

Relevante é que o acidente de trabalho teve como resultado, no caso dos autos, o que a doutrina conceitua como *"necessidade de maior esforço para o exercício da própria ou de outra profissão. Ocorre quando o empregado precisa, após o acidente, desenvolver um esforço maior para que tenha condições de continuar exercendo as atividades que até então fazia"* (Cláudio Brandão, Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, São Paulo: LTr, 2006, p. 173).

É por essa razão que a ora recorrente está sendo condenada a indenizar o recorrido – pelo fato de ele ter a sua condição de trabalho diminuída pelo resto da sua vida. Pouco importa se ele obtiver novo emprego, pois ele sempre despenderá maior esforço para a realização das tarefas mais simples.

A quantificação dessa perda das condições de trabalho originais (visão binocular) em 30% da remuneração percebida à época do acidente está em consonância com a tabela DPVAT (elaborada pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP), utilizada recorrentemente pela jurisprudência como parâmetro de aferição do dano material. Essa tabela prevê que a perda total da visão de um olho representa uma perda da capacidade laboral da ordem de 30%.

Assim vinha decidindo a Justiça Comum:

"DANO MATERIAL. PERDA DA VISÃO DE UM DOS OLHOS. INVALIDEZ PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. Prova técnica que atesta ter o autor como seqüela, ao tempo do acidente, a perda total da visão de um dos olhos. A circunstância de necessitar de operação de catarata para reafirmar as

conseqüências não invalida a perícia. Pensão proporcional à seqüela física e com base nos vencimentos do trabalhador. Manejo da Tabela DPVAT na avaliação do dano. Compensação pela diminuição do trabalho." (Apelação Cível nº 70012862207, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, J. 03.08.2006)

"ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO. LESÕES CONSOLIDADAS. PENSIONAMENTO DEVIDO E QUE DEVE ATER-SE AO GRAU DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TABELA DPVAT. (...) Ação em que a parte lesada visa o ressarcimento por danos decorrentes da perda da visão do olho direito. Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção pela empregadora. Nexo causal configurado. Dano moral. Adequação do valor da condenação aos precedentes da Câmara. Pensionamento. Para a fixação da pensão adota-se a Tabela DPVAT, e como termo inicial o rompimento do vínculo empregatício. O valor do pensionamento deve ser fixado em percentual proporcional à perda verificada. ..." (Apelação Cível nº 70013040340, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26.01.2006).

A sentença desproveu os embargos de declaração da reclamada na parte em que ela buscava ver fixada a base de cálculo do pensionamento mensal, entendendo que a base remuneratória já fora fixada, merecendo a inconformidade o recurso próprio.

Data venia da sentença, a condenação poderia ter sido mais específica. E, tendo o recurso agitado a questão, merece ser provido, para fixar-se a base de cálculo da pensão. Ela será calculada à razão de 30% do valor líquido (deduzida a contribuição previdenciária e a contribuição à AFUCAMPO) das seguintes parcelas: salário básico vigente em julho de 2005, adicional de insalubridade em grau médio e qüinqüênios – parcelas salariais.

Cumpre fixar, ainda, em atenção aos termos do recurso e buscando a delimitação da condenação, o termo inicial do pensionamento, que se dá a partir da rescisão do contrato de trabalho, operada em 11.07.2005.

A indenização por dano moral está, portanto, bem quantificada, não prosperando, pelas razões já expostas, a pretensão do reclamante de majorá-la para a totalidade da remuneração percebida à época da despedida.

Não prospera, da mesma forma, a pretensão de ver aplicadas à espécie as Súmulas nºs 43 e 54 do STJ.

A indenização por dano moral foi fixada em salários mínimos nacionais e se constituiu à época da prolação da sentença. Não se cogita, portanto, até agora, de correção monetária e juros.

Quanto à indenização por dano patrimonial, fixada em pensionamento mensal devido a partir da rescisão contratual, não se acolhe a pretensão de aplicação daquelas Súmulas. A sentença determinou a incidência de juros e correção monetária na forma da lei. A correção monetária (objeto da Súmula nº 43 do STJ) incidirá desde o nascimento da obrigação. Logo, o entendimento da Súmula já está contemplado. E, fosse diverso o entendimento, deveria a parte ter submetido a questão ao Juízo do

1° grau, sob pena de supressão de instância. No que se refere aos juros, objeto da Súmula n° 54 do STJ, incumbia à parte formular tal pretensão perante o Juízo de 1° grau. Não o tendo feito, nem mesmo por meio de embargos de declaração, incide a regra geral dos juros do débito trabalhista, ou seja, eles incidirão a partir do ajuizamento da ação. A discussão, em grau recursal, sobre a época a partir da qual se contam os juros, implicaria, da mesma forma, supressão de instância.

RECURSO DA RECLAMADA – ITENS REMANESCENTES

COMPENSAÇÃO DE VALORES

A reclamada insiste na pretensão de ver compensadas as despesas médicas que custeou ao recorrido com o valor da indenização que lhe foi imputada.

Sem razão, no entanto.

Não há dúvida de que a reclamada custeou uma série de despesas relacionadas com o tratamento médico a que foi submetido o autor após o acidente. Prova disso é a documentação trazida com a defesa nas fls. 198/209.

Assim agindo, a reclamada cumpriu com parte da sua responsabilidade pelo dano. A reparação integral dar-se-á com o cumprimento da condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Não tivesse ela custeado as despesas que alega, e caso as tivesse suportado o autor, com certeza o *quantum* da indenização seria bem maior.

Não há o que compensar, portanto.

(...)

Ac. 00385-2005-641-04-00-0 RO

Fabiano de Castilhos Bertolucci – Juiz-Relator

Julg.: 24.05.2007 – 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 04.06.2007

Ac. 00791-2004-003-04-00-7 AP

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe a incidência de juros e multa sobre as parcelas da condenação rateadas ao longo dos meses em que vigeu o contrato de trabalho. O fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos à exeqüente em face da ação trabalhista. O devedor apenas é constituído em mora com a citação, a partir da qual, havendo inadimplemento, é que se inicia o cômputo de juros e de multa. Nega-se provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

(...)

ISTO POSTO:

PREAMBULARMENTE.

Julgada líquida a conta apresentada pelo perito (fls. 300/334), foi determinada a notificação do INSS para se manifestar, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, § 3°, da CLT (despacho da fl. 341). Às fls. 344/350, o INSS impugnou os cálculos, pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, a cada vencimento da obrigação, durante o contrato de trabalho.

O despacho da fl. 351 rechaçou a impugnação, atentando para a diferença entre contribuição previdenciária e tributo, consignando que o fato gerador daquela é o pagamento, e não a prestação de trabalho, razão por que incabível a aplicação de juros e multa. Determinou, ainda, o cumprimento da parte final do despacho da fl. 341.

Procedidos os depósitos devidos e expedidos os alvarás, é determinada a ciência ao exeqüente e ao INSS dos valores comprovados a título de contribuições previdenciárias e fiscais (despacho da fl. 361).

Embora não consignadas as datas em que notificado o INSS, o fato é que consta dos autos a expedição de três notificações àquele órgão, todas com o mesmo intuito de tornã-lo ciente dos recolhimentos previdenciários, a fim de que se manifeste, sempre em 10 dias. A primeira delas foi expedida em 02.08.2006 (fl. 370), a segunda, em 18.09.2006 (fl. 373) – do que tomou ciência o Procurador Federal Rodrigo Passos Sobreiro, e a última em 23.10.2006 (fl. 374). Apenas em 23.11.2006 é que este protocolou nova "impugnação à sentença de liquidação" (fls. 376/382), manifestação esta recebida como agravo de petição, conforme despacho da fl. 383.

Com efeito, considerando que das notificações referidas não se vislumbra a data do respectivo recebimento, já que pessoais, bem como frente ao contido na certidão da fl. 374, verso, entende-se pela tempestividade do Agravo.

MÉRITO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Data venia do longo arrazoado do INSS, forçoso concluir-se que não cabe a incidência de juros e multa na forma pretendida, uma vez que o devedor apenas é constituído em mora com a sua citação. Isto é, a partir daí, havendo inadimplemento, é que se inicia o cômputo de juros e de multa. Com efeito, o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos à exeqüente, resultante da ação trabalhista, independentemente de que o cálculo de tais contribuições seja efetivado mês a mês, conforme se depreende dos arts. 43 e 44 da Lei n° 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei n° 8.620/93.

Aliás, oportuno transcrever o que já decidiu esta E.Turma, Processo n° 00963-2005-008-04-00-5 AP, julgado em 06.02.2007, do qual foi relatora a MM. Juíza Ione Salin Gonçalves quando afirma que: *Forçoso concluir-se que não cabe a incidência de juros e multa na forma pretendida, porquanto apenas com a citação o devedor é constituído em mora e, a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e de multa.*

Dispõem os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei n° 8.620/93:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

O fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos ao trabalhador, resultantes das ações trabalhistas, independentemente de que o cálculo de tais contribuições seja efetivado mês a mês.

*No mesmo sentido é o que está previsto no art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97, que trata especificamente dos procedimentos relativos às contribuições previdenciárias oriundas dos créditos trabalhistas, ao dispor: "**O fato gerador da contribuição** previdenciária é o **pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição**, à vista ou parcelado **resultante de sentença condenatória** ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal" (grifamos).*

Também não é outro o entendimento que se extrai da Instrução Normativa INSS/DC nº 107/04, que considera como competência o mês da liberação do depósito judicial ao reclamante, bem como do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Neste sentido, mostra-se correta a decisão de origem ao rejeitar a pretensão do INSS.

Desta sorte, nega-se provimento ao apelo.

Com tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

(...)

Ac. 00791-2004-003-04-00-7 AP

Pedro Luiz Serafini – Juiz Relator

Julg.: 31.05.2007 – 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 05.06.2007

Ac. 00565-2005-141-04-00-1 RO

PRELIMINARMENTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...) DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO POSTULADA POR PARENTES DO EMPREGADO MORTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação movida por familiar do empregado morto

em acidente do trabalho, na qual, em nome próprio, postula indenização por dano moral e material.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...) DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO POSTULADA POR PARENTES DO EMPREGADO MORTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de ação ajuizada pela viúva e pelos filhos do trabalhador morto em razão de acidente do trabalho, perante a Justiça Estadual e, posteriormente, remetida à Justiça do Trabalho, em face das alterações instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na qual é postulada indenização pelos danos morais e materiais sofridos por eles.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, preconiza a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Entende-se que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação movida por familiar do empregado morto em acidente do trabalho, na qual, em nome próprio, postula indenização por dano moral e material. Isso porque, a ação tem natureza exclusivamente civil, não se tratando de direitos pleiteados pelo trabalhador, cujos herdeiros ou sucessores, por direito hereditário, têm legitimidade para acionar o empregador ou substituir o empregado no pólo ativo da reclamatória.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Conflito de Competência nº 58886-SP (2006/0031923-1), publicada em 05.04.2006, transcrita parcialmente: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (...) Na hipótese presente, os autores postulam contra a empregadora da falecida pensão vitalícia no importe de 2 (dois) salários mínimos para cada um e indenização por danos morais no valor de R$ 520.000,00. Realmente não há disputa entre empregadora e empregada. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte da irmã e filha, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregadora ou por terceiro. Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastado para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho. Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito,*

não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador. É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a ré. Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 09.11.2005. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Rio Claro/SP, suscitado.

Igualmente, posicionou-se esta Turma, conforme ementa abaixo transcrita: *ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O só fato desta Especializada ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho não pode ser dissociado do caput do art. 114 da Carta Magna – "ações oriundas da relações de trabalho" –, muito menos das regras que sabidamente definem a competência para a prestação jurisdicional. Os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe à Justiça do Trabalho apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima. Anulados os atos decisórios até aqui praticados e suscitado conflito negativo de competência, determina-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.* (TRT 4ª Região, 8ª Turma, Relatora Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, Processo nº 00860-2005-561-04-00-5 RO, Julgado em 25.01.2007)

Assim, com fulcro no art. 105, I, 'd', da Constituição Federal, combinado com o art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, suscita-se o conflito negativo de competência material com o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaquã e determina-se a remessa dos autos ao Ex.mo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ac. 00565-2005-141-04-00-1 RO

Cleusa Regina Halfen – Juíza-Relatora

Julg.: 31.05.2007 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 11.06.2007

Ac. 01060-2006-231-04-00-6 RO

ACIDENTE DO TRABALHO. ELETROPLESSÃO DE UMA VÍTIMA E QUEIMADURAS NOUTRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA FALECIDA. O conjunto probatório demonstra que o acidente que levou à óbito uma das vítimas e produziu queimaduras noutra, decorreu dos desentendimentos que vinham ocorrendo entre os envolvidos, irmãos e obreiros na mesma construção, sem qualquer conhecimento do empregador a respeito. Hipótese em que as testemunhas que assistiram o ocorrido confirmam que eram utilizados equipamentos de proteção e em que a perícia criminal afirmou que respeitada a distância necessária da construção com os fios de alta tensão. Ante a intenção de "dar um choque" e a efetivação do intento por meio do encosto dos fios de alta tensão nas barras de ferros da construção, manuseados por ambas as vítimas, impossível se considerar culpa concorrente do empregador. Rompido o nexo causal pela culpa exclusiva da vítima que faleceu e, em razão do iter da ação, do caso fortuito em relação àquela que se queimou, não há responsabilidade do empregador. Recurso dos autores a que se nega provimento.

(...)

2. DO ACIDENTE DE TRABALHO

A **sentença** julgou improcedentes as postulações dos reclamantes por entender que, pela prova colhida na instrução, a morte e as lesões ocorridas não decorreram de culpa dos reclamados, mas, sim, de caso fortuito ou pela falta de diligência das vítimas.

Inconformada, a **parte autora** argumenta, em resumo, que os fundamentos da sentença estão distanciados da realidade fática e jurídica de nossos tempos e das provas carreadas aos autos que, em sua grande maioria são difíceis de obter quando todas as testemunhas são empregados dos reclamados e, ainda, quando despreza os testemunhos do próprio engenheiro da obra e do perito do Ministério do Trabalho, acolhendo a tese de que as vítimas, irmãos de sangue, estariam se brigando e ameaçando um ao outro de se darem choques elétricos mútuos. Alega que a obra não tinha proteção alguma e que é incontroverso que não recebiam EPIs. Refere que as provas demonstram que as vítimas sofreram choque elétrico por rede de alta tensão vindo a vítima L. a falecer e a vítima L. sofrer queimaduras que resultaram em seqüelas físicas e psíquicas. Destaca a prova documental acostada à fl. 30 dos autos do processo 015.1.03.0017099-2, cujo relatório dá conta das razões do acidente e do descumprimento das normas mínimas de segurança por parte dos reclamados, que não providenciaram o isolamento da obra com tapumes ou barreiras isolantes, nem providenciaram junto à CEEE o afastamento ou isolamento do posteamento. Também chama a atenção para o documento da fl. 31, onde o reclamado E. se compromete a reparar o dano à família da vítima. Sustenta que todas as provas indicam a culpa e responsabilidade dos reclamados pela negligência e imprudência. Alega que o laudo pericial efetuado pelo instituto de criminalística do Estado foi realizado mais de um mês e meio após a perícia do órgão do trabalho, não estando a obra, naquela oportunidade, nas mesmas condições da data do acidente e que, mesmo

assim, relata que os empregados continuavam trabalhando sem o uso de EPIs. Salienta que o documento da fl. 54 do Processo nº 015/1.03.0017148-4 demonstra que a obra foi interditada e lavrado auto de infração, tendo sido liberada depois de realizados os procedimentos de isolamento do prédio da rede elétrica de alta tensão, de onde adveio o relatório da fl. 56, realizado pelo Dr. M. A. de M., que prestou depoimento testemunhal junto ao processo criminal e do qual requereu a colheita daquela prova emprestada ao julgamento do presente feito. Refere, ainda, os demais depoimentos prestados na ação criminal. Sustenta que, mesmo que se considerasse que as vítimas contribuíram para o evento danoso, a culpa dos reclamados não seria elidida, porquanto não tomaram as providências de segurança necessárias para evitar o acidente. Aduz que não há falar em atribuição de culpa, seja exclusiva ou concorrente às vítimas porque se tratam de meros peões, sem qualquer conhecimento técnico para utilização e manejo de ferros para feitura das ferragens. Entende que na situação demonstrada nos autos, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de reconhecer a responsabilidade dos reclamados pelo acidente ocorrido.

Ao exame.

A responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige, no mínimo, a existência de dois requisitos concomitantes: o dano e o nexo causal. O dano é resultado da ação ou omissão do agente, que causa o prejuízo indenizável. O nexo causal é a ligação entre a ação ou omissão entre o sujeito causador e o sujeito vítima. Presentes estes dois requisitos, a verificação da responsabilidade se encaminha então para a avaliação da presença de culpa do agente ou da possibilidade da responsabilidade ser objetiva.

No presente caso, ante o que decidiu a sentença – que o dano decorreu de caso fortuito ou de ausência de diligência das vítimas nos deveres de cautela que todo homem médio deve ter –, houve a ruptura do nexo causal que afastou a responsabilidade civil. Ainda que a r. sentença tenha sinalado pela aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade do empregador, partindo da culpa do réu para avaliar o caso, reconhecendo que ele não teve culpa em nenhum grau, nem mesmo dolo no acidente ocorrido, os fundamentos da sentença trabalhista acolhem integralmente a sentença proferida no Juízo Cível – fls. 318-21 – (e anulada em razão do deslocamento da competência, decisão monocrática das fls. 365-9), conclusivos no sentido de que *"... podendo o fato ter ocorrido devido à ocorrência do caso fortuito, ou pela falta de diligência das vítimas, o que exime o requerido de responsabilidade, sendo de rigor a improcedência, pois o acolhimento do pedido significaria responsabilização objetiva, o que não se aplica ao caso"* – r. sentença, fl. 413. Em razão de tais fundamentos, o exame recursal analisa, inicialmente, os motivos que podem romper o nexo causal.

Quanto ao **caso fortuito,** geralmente é definido pela doutrina juntamente com a força maior, porque ambos têm o elemento da imprevisibilidade, acrescendo-se à força maior a inevitabilidade dos resultados porque decorrentes das forças da natureza.

No tocante à **culpa exclusiva da vítima**, ela corresponde ao FATO DA VÍTIMA, porque ela está no plano das causas e não da culpa. Nesse sentido, lição da doutrina:

> *"Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento*

das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por esta conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O "causador" do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, SP: 2005, p. 146).

No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência do **dano**, configurado no acidente de trabalho no qual restaram vitimados L. de A. F., que sofreu queimaduras de 3° grau, e L. de A. F., que, devido ao choque elétrico, veio a óbito por eletroplessão.

Relativamente ao **nexo causal**, a princípio o mesmo estaria evidente por se tratar, no caso, de acidente do trabalho típico, em que as vítimas sofreram as lesões relatadas no cumprimento de suas atividades laborais, no local e horário de trabalho. Entretanto, como já se sinalou, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro, são motivos que podem romper o nexo de causalidade, liberando da responsabilidade.

A respeito do acidente, a única testemunha ouvida e que declarou ter conhecimento dos fatos, Sr. V. A. W. (qualificado com 45 anos de idade, de profissão pedreiro e pintor), disse que:

"(...) que o depoente estava no local por ocasião do acidente. Lembra que haviam terminado de tomar café, quando o irmão mais novo do autor L., disse que se ele subisse lá, daria um choque nele. Quando subiram, viram que a vítima pegou um ferro e começou a mexer no fio e alta tensão. Disse que os fios ficaram a uma distância de 2,5 a 3 metros. Que o depoente e seu cunhado S. S. também subiram, e quando viram a vítima mexendo nos fios se assustaram e foram para cima de uma tábua. Que nisto, a vítima caiu em virtude do choque. Que no mesmo momento, o ora autor, L., também levou um choque. Que L. estava meio agaxado e caiu batendo a cabeça e queimou as mãos, provavelmente porque a barra de ferro teria pego fogo. Diz que quando estavam tomando café, L. falava em dar um choque em L., mas acharam que era de brincadeira. Refere, contudo, que os dois irmãos, fazia uma semana, 'andavam meio que discutindo'. Que o dia amanheceu com uma cerração baixa, mas depois do café o sol já estava alto. Que tinham equipamento de proteção, tais como luva e botina de borracha que eram fornecidos por um guarda que havia na obra. Que o depoente achava que o responsável pela obra, no momento do acidente, era L.. Que o depoente ouviu falar que esteve na obra um empregado da CEEE, depois do acidente e falou que "era a mesma coisa que brincar com a morte pegar com um ferro". Que antes do acidente ninguém da CEEE esteve no local. Que depois do acidente a CEEE não exigiu nenhuma proteção maior para a obra. Na época, o depoente trabalhava de carteira assinada. PP. Da ré: que L. era encarregado da obra. Que o encarregado é o responsável pelos outros empregados. Que em caso de desobediência às ordens do encarregado

"é obrigado a botar o empregado pra rua". Que não foi levado ao conhecimento dos representantes da ré as brigas que vinham acontecendo entre os dois irmãos, porque não queriam se meter. Que as pessoas que estavam em cima da laje no momento do acidente eram o depoente, seu cunhado, a vítima e o autor L.. Que a vítima foi advertida por três ou quatro vezes de levar um choque. Quando viram que estava ficando muito perigoso saíram dali. Que L. pediu uma vez para a vítima "parar de brincar". Mesmo com o equipamento de proteção aquele choque seria muito sério. Sabe que L. voltou a trabalhar na mesma empresa, mas não na mesma obra. Que acha que o autor não ficou com nenhuma seqüela, tanto que voltou a trabalhar, mas acha que um choque daqueles deve ter deixado cicatrizes". PP. Da parte autora: nada. Nada mais." – fl. 199.

O referido depoimento é elemento probatório chave a respeito do evento ocorrido.

A testemunha informou que o encarregado da obra era L., tendo como seu subordinado o irmão (mais novo) L., e que ambos vinham se desentendendo há uma semana, a ponto de, quando os trabalhadores tomavam café, L. chamar L. para cima da obra para "dar um choque nele". E que ante o inusitado da afirmação, acharam que era brincadeira, mas quando subiram na obra L. estava manuseando os fio de alta tensão, pelo que a testemunha e seu cunhado rapidamente subiram numa tábua, todos avisando L. que era perigoso levar choque. E que enquanto visualizavam o inacreditável, ao mesmo tempo as vítimas estavam com as mãos nos ferros, o que causou a morte de L. e as queimaduras em L. (o ferro pegou fogo). É importante sinalar que os trabalhadores recebiam equipamentos de proteção corriqueiramente e que o empregador não tinha conhecimento dos desentendimentos que vinham ocorrendo entre os irmãos. Também é importante frisar que a CEEE esteve fazendo vistoria após o ocorrido, que constatou não haver necessidade de alterações para maior proteção e que na ocasião o vistoriador referiu que aos obreiros que pegar em um ferro perto de fios de alta tensão era o mesmo que brincar com a morte.

Do relato da testemunha ouvida neste processo de reparação, conclui-se que o empregador não teve qualquer participação, decorrendo o acidente de ação de L. contra seu irmão L. fora da relação de trabalho, uma briga entre irmãos, que num momento de insanidade, resultou na morte de L. e nas queimaduras de L..

Ainda que L. tenha alegado no termo de declarações da fl. 124 perante a autoridade policial que estava puxando uns ferros de construção quando recebeu o choque e que a área não tinha tapumes, havendo ligação de alta tensão diretamente, verifica-se que ele não relatou a origem do acidente, omitindo totalmente a briga com o irmão L..

No aspecto da segurança do local de trabalho, ponto em que se prende o recurso para afirmar que os reclamados têm culpa, o depoimento de S. S. no processo penal (fls. 191-2) revela que todos usavam capacete e botas de segurança e que havia uma distância de 1,20m, 1,30m dos fios de alta tensão com a obra, sendo que após o acidente os fios foram afastados para uns 3 metros. Acrescentou a testemunha, que L. e L. vinham se desentendendo, que L. não quis acatar as ordens de L. e subiu resmungando para a laje, dizendo que ia dar um choque em L., momento em que foi advertido pela testemunha que se acalmasse e que não manuseasse os fios de alta tensão.

Que L. estava manobrando o ferro para fazer esteira, contrariando ordem de L, para que primeiro fizessem o concreto. E que foi nesse momento que ouviu o grito de L., que caiu morto e viu L. agachado, agarrado no ferro e todo preto, quando lhe fez massagens cardíacas.

Portanto, ainda que se verifiquem divergências quanto às condições de segurança da obra, em face do relatório e do laudo juntados às fls. 30 e 102-4 dos autos, relativos à distância dos fios de alta tensão, esse dado é secundário quando se observa o desentendimento entre os irmãos e a intenção de L. de dar um choque em L.. Tanto é assim que ele descumpriu as ordens e pegou os ferros passando perto da alta tensão. Ademais, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado é mais específica em relação às condições de trabalhado, informando que *"A parte frontal da obra (Foto 01, seta), distava cerca de cinco metros do poste que conduzia a rede elétrica daquela rua (Foto 02, seta)"*, enquanto o relatório invocado pelos reclamantes nada refere acerca da distância da rede elétrica da obra. Note-se que os cinco metros apurados pelos peritos criminalistas são bem superiores à distância alegada pela parte autora como segura – 2 metros.

A par disso, e ainda que se considere que as condições da obra não observassem estritamente as normas de segurança, não se tem esta situação como relevante para estabelecer a responsabilidade dos reclamados pelo evento danoso. São necessários outros elementos e, no caso, a conduta dos próprios autores permite se afirme que houve intenção de L. dar um choque em L., o que fez descumprindo suas ordens, ultrapassando os limites do bom-senso e os chamados dos colegas que ali estavam para não mexer com os fios de alta tensão, tudo à revelia do empregador, que nada sabia dos desentendimentos. Portanto, está configurada a culpa exclusiva da vítima L. e, em razão do *iter* da ação, o caso fortuito em relação à L., que rompem o nexo de causalidade da responsabilidade.

Como visto, os depoimentos prestados no processo-crime e referidos pelos recorrentes foram considerados e não tem o condão de firmarem a responsabilidade do empregador. Do que se têm notícia nos autos, a decisão proferida naquele processo – e que se fundamentou nas provas mencionadas – extinguiu a punibilidade pela prescrição da pena *in concreto* do réu R. S. da S. e absolveu o réu E. R. P. (fls. 182-90). No aspecto, diante da decisão final proferida, é irrelevante que naquele processo penal, em um primeiro momento, tenha o reclamado E. se comprometido a reparar o dano à família vítima. Tal foi decorrência legal do processo penal, que enseja benefício ao réu para a quantificação da pena (atenuante/minorante).

Portanto, forte na ruptura do nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima L. e caso fortuito em relação à L., impossível considerar que o empregador incorreu em culpa, nem mesmo concorrente, pois em vista das circunstâncias dos choques elétricos, o uso de equipamentos de proteção individual não evitariam ou reduziriam os resultados, tampouco o isolamento da obra com tapumes evitaria que a vítima L. não alcançasse o intento de dar choques em seu irmão L..

Por todo o exposto, mantém-se integralmente a sentença, negando-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 01060-2006-231-04-00-6 RO
Hugo Carlos Scheuermann – Juiz-Relator
Julg. 30.05.2007 – 2ª Turma
Publ. DOE-RS: 12.06.2007

Ac. 00016-2006-291-04-00-2 RO

DOENÇA OCUPACIONAL. Demonstrado que a reclamada não tomou as medidas necessárias para evitar a lesão da empregada, pois sequer atendeu solicitações médicas de troca de função. Todavia, várias outras causas contribuíram para a redução da capacidade laborativa, como idade, fator genético, atividades domésticas. Portanto, a empregadora é responsável apenas por parte do dano. Impõe-se, assim, a redução das indenizações por danos patrimoniais e morais, sendo que estes abrangem os danos físicos. Recurso da ré parcialmente provido.

(...)
ISTO POSTO:
1. COISA JULGADA.

O reclamante ajuizou ação nesta Justiça Especializada – Processo nº 235-1 da Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, única à época –, que findou mediante acordo, em 22.01.2002, por meio do qual a autora "*concede integral quitação da inicial e do contrato de trabalho que manteve com a reclamada*" (fl. 192).

Na época do acordo, todavia, a competência para julgar causas relativas à doença ocupacional – equiparada a acidente de trabalho – era da Justiça Comum, tanto que a autora ajuizou a presente ação Naquela Justiça, situação alterada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, com interpretação dada pelo Plenário do STF. Nessa senda, tem-se que o pedido de indenizações decorrentes de doença ocupacional não poderia ser acordado no processo trabalhista. Por conseguinte, objeto da presente demanda não foi abrangido pela conciliação mantida entre as partes na reclamatória anteriormente ajuizada.

Assim já decidiu esta Turma no acórdão 00792-2006-202-04-00-3 RO, da Lavra o Ex.mo Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

A autora alega, em síntese, ter fortes dores no ombro direito e na região torácica por força do trabalho, com movimentos repetitivos. Atribui a culpa à reclamada, por não emitir ordens de serviço orientando os empregados, exigia a prestação habitual de horas extras, retorno à mesma função após licença-médica, etc.

A sentença condenou a ré ao pagamento de R$ 30.000,00 por danos físicos e R$ 20.000,00 por danos morais, além de uma pensão vitalícia de 20% sobre o último salário da autora (fl. 211).

A recorrente renova a versão de ausência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

De esclarecer, inicialmente, que o dano se divide em dois grupos: morais e patrimoniais. Os primeiros estão vinculados à dignidade da pessoa humana, sendo, como ensina Sergio Cavalieri Filho, "*...a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, e à liberdade estão englobados no 'direito à dignidade' verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana*" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p.101). Os segundos, como indica o nome, atingem os bens integrantes do patrimônio da vítima, são apreciáveis em dinheiro. Pode ser dano emergente, como, por exemplo, pagamento de despesas médicas, ou lucro cessante, quando a vítima deixa de obter um ganho esperado. A Jurisprudência, notadamente o STJ, tem entendido que há, ainda, o chamado dano estético, que para boa parte da doutrina está inserido no dano moral.

No caso dos autos, não há pedido de dano patrimonial emergente. O pensionamento vitalício, postulado na inicial, é forma de indenizar o que a vítima deixa de ganhar em razão do suposto ato culposo da empregadora. Além deste dano, há o moral, diante da violação à dignidade da obreira. Todavia, não cabe a terceira modalidade estabelecida na sentença, indenização por dano físico, pois, ou está inserido no conceito de dano moral, ou é dano patrimonial, contemplado pelo pensionamento. Não há falar, é oportuno salientar, em dano estético, pois não restou demonstrada qualquer deformidade visível passível de reparação.

Impõe-se o exame do nexo de causalidade e, se for o caso, da culpa da empregadora pela patologia da reclamante.

Antes de examinar a alegada ocorrência de culpa, deve-se apreciar a existência de nexo de causalidade entre a diminuição da capacidade laborativa da reclamante e as funções desempenhadas na reclamada.

O perito conclui que: "*A autora apresenta atualmente cervicalgia e dorsalgia. Não foram causadas pelo trabalho. Não existem sinais e exames comprobatórios de hérnia de disco. Apresenta também sinais e sintomas de tendinite e tendinose no ombro direito. Trata-se de patologias inflamatórias e degenerativas, relacionadas ao envelhecimento, às características genéticas, físicas e emocionais individuais, às múltiplas atividades realizadas no trabalho (DORT), e fora dele, nas atividades do lar, esportivas, e da vida social normal. Pode haver grande melhora com tratamento fisioterápico, por período que não é possível estabelecer previamente. É possível que haja restrição definitiva para trabalhos com os braços elevados, levantando peso. As seqüelas podem ser quantificadas em 20%*" (fl. 163). Em resposta a quesito da autora, o perito ratifica que "*As atividades realizadas no trabalho contribuíram para a doença. Pode ser considerado concausa. O envelhecimento normal e todas as outras atividades realizadas durante a vida da autora também contribuíram significativamente*" (fls. 163/164).

Evidenciado, pois, que, conquanto não seja a única causa, o labor na reclamada foi fator que contribuiu para o surgimento ou agravamento da patologia.

Resta examinar se houve culpa da reclamada.

Vale lembrar, segundo o art. 7°, inciso XXII, da Constituição Federal, o trabalhador tem direito à "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" e, a teor do art. 157 da CLT, "*cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*".

Significa dizer que é da ré o ônus de comprovar que tomou as medidas necessárias a evitar ou, ao menos, minimizar os efeitos de doença ocupacional (DORT), do qual não se desincumbiu. Do contrário, os exames médicos apresentados com a peça exordial revelam a necessidade de troca de função. Veja-se, o documento datado de 28.07.1998 revela a solicitação médica de troca, devendo ser evitado o trabalho com elevação de braços ou no moinho (fl. 16). Em 17.03.1999 houve nova solicitação de troca de função, por 15 dias (fl. 18). Os exames realizados a partir de 10.04.1999 (fl. 162) já revelaram a impossibilidade de a empregada exercer determinadas funções sem prejuízo de sua saúde. Não há prova, frise-se, de troca de funções, conforme solicitações médicas. Portanto, há culpa da reclamada, devendo, por sua omissão no tocante à saúde de sua empregada, ser responsabilizada por danos materiais e morais.

Todavia, como já referido, não há como atribuir exclusivamente ao trabalho na reclamada a redução da capacidade laborativa. Vale sublinhar, o contrato de emprego iniciou em setembro/96, quando a autora já tinha 45 anos (vide Ficha de Empregado na fl. 50), e terminou em maio/2000. Diante do laudo pericial, que refere, entre as causas, atividades domésticas, idade e característica genética, impõe-se atribuir à ré apenas parte da responsabilidade pelas lesões da reclamante, ora fixada em 25%. Significa dizer que o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho na reclamada está limitado em 1/4.

Portanto, o valor da indenização pelo dano moral e o pensionamento devem ser divididos por 4.

Assim, o valor da primeira deve ser reduzido de R$ 20.000,00 para R$ 5.000,00 e o pensionamento deve ser limitado a 5,82% do valor do salário mínimo, base de cálculo considerada em virtude da Súmula n° 490 do STF, e observado o salário mínimo vigente por ocasião da rescisão contratual, em maio de 2000 (fl. 59). Saliente-se, por fim, que o pensionamento mensal não se confunde com qualquer benefício previdenciário, sendo, pois, vitalício.

Dá-se parcial provimento.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O entendimento desta Turma de julgamento é de que são devidos honorários assistenciais apenas quando preenchidos os requisitos da Lei n° 5.584/70, e em consonância com a orientação do TST em suas Súmulas n° 319 e 329.

No entanto, tratam-se, no presente caso, de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência da parte reclamada. E, neste particular, correta a sentença ao adotar a Instrução Normativa n° 27 do TST, a ditar normas de procedimento aplicáveis ao processo em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a

edição da Emenda Constitucional nº 45, em seu art. 5º: *Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*

Neste caso, correta a condenação da sentença, ao fixar em 15% os honorários advocatícios.

Nada a alterar.

(...)

Ac. 00016-2006-291-04-00-2 RO

Maria Inês Cunha Dornelles – Juíza-Relatora

Julg.: 13.06.2007 – 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 20.06.2007

Ac. 01849-2005-261-04-00-8 RO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. COBERTURA ACIDENTÁRIA. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades executadas pela vítima e o dano sofrido, bem como a culpa da empregadora, é devida indenização por dano material e moral. A cobertura acidentária não obsta a reparação de natureza civil devida pelo descumprimento do dever de diligência nas questões relacionadas à segurança e higiene no trabalho.

(...)

I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, na forma de pensionamento mensal e vitalício. Alega que a percepção de benefício previdenciário não obsta o direito vindicado. Invoca o art. 950 do Código Civil e o entendimento vertido na Súmula nº 229/STF. Destaca objetivar a reparação civil a compensação da vítima pela lesão física causada por ato ilícito do empregador. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese. Pugna pelo pagamento de pensão mensal vitalícia, com a constituição de capital.

Procede parcialmente a irresignação.

A pretensão veiculada no presente processo encontra fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, prevendo o direito "*à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no local da prestação dos serviços, quando o recorrido operava a máquina conhecida como "picador", não há como

afastar a responsabilidade da tomadora dos serviços, quer pelo risco profissional, quer pela culpa decorrente da negligência e imprudência. Nos casos de responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar o acidente de trabalho sofrido decorre da conduta no cumprimento das normas de segurança do trabalho. A dedução indenizatória por acidente de trabalho do direito comum, exige a comprovação da conduta culposa ou dolosa, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo, o que se constata no caso.

Na petição inicial, o reclamante explicou (fls. 03-4): "*Em meados de JULHO de 2000, enquanto executava suas tarefas habituais, ao desobstruir a máquina que havia trancado por um pedaço de madeira, o Demandante foi sugado para o interior da mesma, cujo fato lhe acarretou a perda de quatro dedos da mão direita (...) Desprezando essas normas de segurança que prevêem manutenção constante e rigorosa dos equipamentos, a demandada designou o demandante para obrar na operação de uma serra, que não conta com os equipamentos e dispositivos de proteção exigidos pelas normas de segurança do trabalho*". Atribuiu, assim, à reclamada culpa pelo acidente, porquanto descumpridas as normas de segurança do trabalho.

Na contestação, a reclamada negou a responsabilidade pelo acidente, argumentando com a inequívoca adoção de medidas de segurança no trabalho. Alegou que a desídia do reclamante ou o caso fortuito foram "os fatores preponderantes para a lamentável ocorrência" (fl. 53).

Considerando a ocorrência do acidente no desempenho das funções laborais, a Juíza de 1° Grau entendeu aplicável a teoria da responsabilidade objetiva (do risco), bem como o dever de reparar o dano moral. Indeferiu, entretanto, o pedido de pagamento de pensão mensal e vitalícia, porquanto comprovada a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, bem como a percepção pelo reclamante do benefício previdenciário. Merece reparo a sentença.

Consta da descrição da ocorrência na CAT (fl. 39): "*O acidentado trabalhava em uma máquina de picar madeira fazendo uma limpeza, quando a mesma pegou a ponta de sua luva puxando a mão e esmagando os dedos*".

O perito-médico concluiu (fl. 134): "*O autor apresenta seqüela de acidente de trabalho na mão direita, com amputação do segundo ao quinto dedo, na diáfise da falange proximal. Há uma incapacidade parcial permanente para o trabalho habitual, braçal, mas não para os outros de natureza diversa. Sua perda é avaliada em 48% (80% de 60, ou seja, 15+12+9+12, de acordo com a tabela de seguros usada nos casos de indenização*". Em resposta ao quesito *d*, informou que o uso de EPIs não é suficiente para evitar acidentes dessa natureza. "*Treinamentos para trabalhar com segurança e sistemas de proteção para evitar atos inseguros são bem mais eficientes, geralmente*". Inequívoca, pois, a limitação sofrida pelo reclamante nas suas condições laborais.

A prova oral corrobora a tese da petição inicial. O Sr. P. R. M. B. afirmou (fl. 170): "*na época em que o autor se acidentou, também trabalhava na empresa S., mas em turno diferente do turno trabalhado pelo autor. O depoente era serrador (...)* ***Refere não ter recebido nenhuma orientação acerca das normas de segurança da empresa, nem mesmo da empresa S., nem mesmo da empresa terceirizada, na qual trabalhava*** *(..) quando realizava horas extras, trabalhava como tratorista e, algumas*

vezes, em dias de chuva, trabalhava no picador, que é a máquina que vitimou o autor. O depoente afirma que não recebeu pedido de documentação que demonstrasse tivesse ele habilidade para trabalhar no setor. O depoente afirma que ***não recebeu nenhuma orientação de como deveria proceder em caso de o picador apresentar problemas (...) o único equipamento de proteção que usava quando trabalhava na aludida máquina era um capacete***" (grifou-se). O Sr. M. T. S. esclareceu (fls. 172-3): "*na época do fato, trabalhava com a máquina que vitimou o autor. Era contratado pela empresa de M. M.. Afirma que* ***não recebeu nenhuma orientação nem da empresa terceirizada, nem da empresa S., acerca das normas de segurança (...)*** *a limpeza da máquina, quando a mesma trancava, era para ser feita por funcionários da S., mas que os funcionários da S. determinavam que a limpeza fosse feita pelo próprio operador terceirizado. Refere que quando a máquina trancava, ela parava, ocasião em que era retirada a sujeira que estivesse trancando e era necessário verificar se ela continuava a funcionar, se estava devidamente limpa. O depoente esclarece que antes de fechar a máquina, era necessário testá-la e às vezes acontecia de ainda haver cavaco e quando o mesmo era puxado, a máquina acionava (...)* ***o depoente foi contratado para auxiliar o serrador, isto é, retirar a lenha que era serrada, porém foi colocado diretamente no picador (...) o depoente não recebeu nenhum tipo de treinamento para prevenção de acidentes. O depoente recebeu apenas um capacete*** *(...) quando acontecia da madeira trancar, a primeira atitude a ser tomada era tocar ao contrário e isso era feito através de um botão que existia próximo à esteira (...) após realizado o procedimento antes narrado, e a madeira insistia em trancar a máquina, deveria ser chamado um funcionário da empresa que era quem deveria fazer a limpeza da máquina e era nesta oportunidade que muitas vezes o funcionário mandava que o próprio depoente fizesse o trabalho (...) no painel havia luzes que demonstrava se a máquina estava ligada ou desligada e que muitas vezes estas luzes não funcionavam, razão pela qual não era possível saber se a máquina estava ligada ou desligada (...) Acontecia, às vezes, que se tirasse um cavaco que havia sobrado, a máquina iniciasse o trabalho sem que o depoente fosse até o painel para ligá-la. O depoente esclarece que às vezes permanecia na máquina um cavaco que apenas diminuía a velocidade da máquina e que quando este cavaco era retirado, a máquina desenvolvia toda a velocidade. Às vezes, não era possível perceber que a máquina estava trabalhando com velocidade reduzida.Não era possível nem mesmo o barulho, em razão dos ruídos que havia no local. O depoente refere que era necessário o uso de uma lanterna para verificar a máquina*" (grifou-se). O Sr. D. C. S., supervisor de produção, ouvido como informante, assegurou a orientação aos funcionários acerca das normas de segurança. Confirmou, entretanto, a possibilidade, em algumas ocasiões, de as lâmpadas indicativas do funcionamento da máquina estarem queimadas. Diz, ainda (fl. 174): "***a rotatividade de pessoas trabalhando na máquina que vitimou o autor é bastante grande, chega a haver troca de seis em seis meses***". O Sr. S. M. M. R., convidado pela reclamada, garantiu a entrega de EPIs aos empregados, bem como a efetiva orientação e fiscalização. Em relação ao reclamante, entretanto, afirmou (fl. 176): "*O depoente não viu o autor sendo treinado (..) Não lembra quem era o operador titular do picador. Não lembra quanto tempo o autor era o operador*".

Nesse contexto, não resta dúvida de que o acidente de trabalho ocorreu quando o reclamante desempenhava suas atividades laborais em favor dos reclamados. Inequívoca, também, a falta de segurança e o perigo na operação da máquina conhecida como "picador"; era normal o seu desligamento quando havia a necessidade de limpeza. Além disso, nem sempre as luzes do painel efetivamente avisavam o desligamento. Era obrigação dos beneficiários dos serviços a orientação e fiscalização da atividade.

Somado a isso, a preposta da recorrente desconhece os fatos relacionados ao labor do reclamante e ao acidente, pois afirmou (fl. 169); "*o autor era contratado pela empresa terceirizada (...) a depoente não sabe dizer se o autor recebeu treinamento para operar o equipamento. A máquina em que o autor trabalhava era para ser operada por uma única pessoa (...) A depoente desconhece a função para a qual o depoente foi contratado (...) Não lembra se a máquina em que o autor estava trabalhando ficava em local isolado das demais. A S., na época, contratava pessoal para trabalhar no maquinário, através das empresas terceirizadas. A depoente não sabe dizer se o autor, no dia do acidente, estava acompanhado de alguma outra pessoa. Não sabe dizer se a aludida máquina possuía dispositivo de segurança que pudesse ser acionado pelo funcionário, em caso de acidente. A depoente não sabe dizer se era passado à empresa terceirizada, por escrito, as normas de segurança da empresa*".

Para isentar-se da responsabilidade, cabia à recorrente comprovar a existência de culpa exclusiva da vítima, o que poderia ocorrer com o manuseio incorreto da máquina ou em desacordo com as regras de segurança estabelecidas, encargo do qual não se desincumbiu. A prova colacionada demonstra a inequívoca ausência de proteção, orientação e fiscalização. Se a máquina operada pelo reclamante fosse cercada de todos os itens de segurança, conforme alegado pela defesa à fl. 58, provavelmente o acidente não teria acontecido, ou, as conseqüências teriam sido menos gravosas.

Tem-se, assim, pela existência de culpa da empregadora pelo descumprimento da conduta prescrita em lei, ressaltando-se que a responsabilidade da recorrente é apenas subsidiária.

Ademais, nas ações de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, o ordenamento jurídico evoluiu para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (do risco), insculpida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Sobre a matéria, registra-se o entendimento de Washington de Barros Monteiro, ao tratar da evolução da teoria do risco profissional *in* Curso do Direito Civil – Direto das Obrigações, 1ª parte, Saraiva, 2003, p. 46: "*Mais um passo e chegou-se, finalmente, à teoria do risco profissional, fundada na prévia aferição dos riscos e nas obrigações provenientes do contrato de trabalho. O risco profissional vem a ser o risco inerente a determinada atividade, sem que se leve em conta, sem que entre em jogo, a culpa do patrão, ou do empregado. Igualmente, não se deve indagar da culpa do patrão. Assim como o operário arrisca sua integridade física em troca de uma reparação pessoal, o patrão, por sua vez, aceita os riscos oriundos da prestação de serviços,*

*sem perquirir da eventual culpa do serviçal por ocasião do acidente. **Recolhe o patrão os benefícios da produção; logo, há de ser ele quem suporte não só os riscos da perda de materiais como os resultantes dos acidentes sofridos pelos obreiros (ubi commoda, ibi et incommoda). Quem se beneficia com as vantagens deve sofrer também os incômodos. São os inevitáveis riscos imanentes à atividade que exerce***" (grifou-se).

Comprovada a ocorrência do dano, o nexo causal entre o trabalho realizado e o efetivo prejuízo, bem como a culpa das reclamadas, resta devida a indenização postulada.

A emissão da CAT pelo empregador (fl. 39) e a alegação de que o reclamante é segurado do INSS e percebe benefício previdenciário não obstam o direito. É entendimento cristalizado na doutrina e na jurisprudência que o tomador dos serviços, ao concorrer com o infortúnio por dolo, culpa, ação ou omissão, tem a obrigação de indenizar a vítima independentemente da cobertura acidentária. A indenização devida diretamente pelo tomador dos serviços decorre do descumprimento de seu dever de diligência nas questões relacionadas à segurança e higiene no trabalho. Assim, o seguro social obrigatório proveniente da contribuição social do trabalhador à Previdência não exime os beneficiários do serviço da responsabilidade em proporcionar um ambiente de trabalho sadio, e de indenizar pelo dano sofrido quando concorrer com culpa, seja ela, grave, leve ou levíssima. Sobre a matéria, transcreve-se o entendimento esposado por José Affonso Dallegrave Neto *in* Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTr, 2005, p. 168: "*Enquanto o benefício previdenciário advém do custeio patronal oriundo da acumulação de contribuições feitas ao INSS, com liberação independente de ato culposo do empregador, a responsabilidade civil acidentária resulta de ato ilícito patronal (dolo ou culpa simples) ou resulta da atividade de risco (responsabilidade objetiva). O benefício previdenciário (SAT) cobre apenas o prejuízo remuneratório da vítima devido à incapacidade laboral provocada pelo acidente, enquanto que a indenização civil alcança todos os prejuízos residuais não albergados pelos benefícios previdenciários acidentários e que foram causados pelo empregador*".

Afasta-se, ainda, a tese vertida na sentença de que o reclamante não comprovou prejuízos materiais. A inequívoca redução da capacidade de uso das funções de uma das mãos evidentemente restringe a inclusão do empregado no mercado de trabalho, inviabilizando a complementação de renda. Quando da ocorrência do acidente, conforme a CAT (fl. 39), o reclamante estava com 23 anos; uma vida ainda a construir.

O *quantum* indenizatório, segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça, é extraído da Tabela da DPVAT-Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei nº 6.194/74). Essa tabela, entretanto, serve somente para oferecer subsídio para as hipóteses de indenização por incapacidade laboral. A forma de pagamento fica adstrita ao convencimento do Juízo, que, de acordo com cada situação concreta, estabelece o critério que entender mais justo. O Código Civil, em seus arts. 949 e 950 dispõe sobre a possibilidade de pagamento de valor único. O reclamante postulou pensionamento mensal e vitalício, correspondente ao valor do seu salário quando da ocorrência do acidente (fl. 06). Ante o percentual de 48% estipulado pelo perito como de perda da capacidade laboral, não se acolhe o pedido em sua integralidade. Considerando-se a presença dos requisitos a ensejar o dever de reparar, a amputação do segundo ao quinto dedo, na diáfise da falange proximal, bem

como a incapacidade parcial permanente para o trabalho habitual e braçal do reclamante, tem-se como devido o pensionamento mensal no valor correspondente a 48% do salário percebido quando da ocorrência do acidente.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, de 48% do salário percebido pelo reclamante quando da ocorrência do acidente, desde a data do fato, com juros e correção monetária, na forma da lei, devendo a reclamada constituir capital suficiente para garantia do cumprimento da obrigação, consoante o disposto no art. 475-Q do CPC.

II. ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA COMUM AO RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

O reclamante investe contra o valor fixado na origem para o pagamento da indenização por dano moral. Reporta-se aos termos da petição inicial, alegando ter postulado o valor correspondente a duzentas vezes a sua remuneração. Entende irrisória a quantia correspondente a 50 salários-mínimos. Assevera (fl. 220): "*A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo Julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma dasarrazoada nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para que devem observar, no caso concreto, as condições que cercam tanto um com outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. A indenização arbitrada a título de ofensa a bens imateriais tem dupla função: mitigar ou atenuar o sofrimento, pesar, humilhação causado à vítima e atuar como espécie de sanção, a fim de que o agressor seja estimulado a não reiterar condutas que lesem o patrimônio jurídico das demais pessoas*". Colaciona jurisprudência. Objetiva a majoração da indenização fixada na origem.

A reclamada entende equivocada a responsabilidade objetiva reconhecida na origem, sustentando que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Alega o cumprimento das normas de segurança do trabalho, salientando que a ocorrência do infortúnio nas dependências da empresa, por si só, não impõe o dever de reparar. Reporta-se à teoria da responsabilidade subjetiva, assegurando não ter sido comprovada a sua culpa. Transcreve jurisprudência. Objetiva a declaração da nulidade da sentença, com a "reanálise, consubstanciando-se na responsabilidade subjetiva". Para a hipótese de subsistência do julgado, pretende a redução do valor fixado na origem, porquanto a quantia de R$ 15.000,00 é demasiada para o fim proposto. Refere-se a entendimentos doutrinários sobre a "teoria do desestímulo", requerendo o arbitramento de valor moderado e razoável, de forma a não importar no enriquecimento ilícito do reclamante ou "locupletação sobre o alheio".

Não procedem as irresignações.

O dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos, gerando efeitos na ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de afetar-lhe o lado psicológico. O trabalhador, como sujeito de direitos, possui o de ver respeitada sua própria imagem, especificamente profissional (dignidade profissional).

Na hipótese, o perito-médico confirmou a amputação do segundo, terceiro, quarto e quinto quirodáctilos, com a privação do poder de preensão palmar, caracterizando-se o grau acentuado de perda da funcionalidade da mão direita (fl. 134). Esse fato autoriza a caracterização do dano moral a ensejar a indenização pretendida, porquanto o comprometimento físico, com seqüelas irreversíveis, evidentemente macula a intimidade e a dignidade do ser humano inserido no contexto social. Não se pode cogitar de que a limitação funcional e social causada pela perda do uso de uma das mãos não tenha causado sofrimento ao empregado.

Quanto à matéria, transcreve-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira ao referir-se ao pensamento corrente a respeito da abrangência do dano moral *in* Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, LTr, 2005, p. 116: "*Para Roberto Ferreira, os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social. Aguiar Dias, citando Minozzi, assevera que o dano moral 'não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado'. Já Yussef Said Cahali entende que 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente*".

A responsabilidade subjetiva da empregadora foi objeto de análise no item anterior, restando evidente a culpa da empregadora pela omissão na orientação e fiscalização da atividade desenvolvida pelo reclamante. A responsabilidade objetiva insculpida no art. 927 do Código Civil reforça a responsabilidade do beneficiário dos serviços quando a vítima está a serviço de seu empreendimento.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do acidente (ou doença a ele equiparável) e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou na ruína do empregador. O valor deferido de R$ 15.000,00, ao contrário das alegações das partes, é razoável para o fim pretendido, destacando-se que a responsabilidade da ora recorrente é subsidiária.

Nega-se provimento aos apelos.

(...)

Ac. 01849-2005-261-04-00-8 RO

Mario Chaves – Juiz-Relator

Julg.: 13.06.2007 – 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 22.06.2007

Ac. 01187-2006-403-04-00-2 RO

ACIDENTE DO TRABALHO. Caso em que restou demonstrado que os procedimentos administrativos adotados pelo reclamado na fase de privatização levaram o reclamante a um estado de depressão, que culminou com seu suicídio.

(...)

ISTO POSTO:

DA PRESCRIÇÃO.

Diz a reclamada, em síntese, que a análise sistemática dos preceitos constitucionais evidencia como incoerente a posição, por vezes sustentada em direito do trabalho, de que as pretensões indenizatórias permaneceriam disciplinadas pelo Código Civil. Afirma que tais preceitos constitucionais, notadamente o enunciado no art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, não são normas processuais, mas de direito material.

Examina-se.

O suposto acidente do trabalho ocorreu 15 de setembro de 2001, quando em vigor o Código Civil de 1916, cujo art. 177 tinha a seguinte redação: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

No caso, considerada a data em que ocorrido o suposto acidente do trabalho, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no Código Civil de 1916, qual seja, de vinte anos.

Considerando o prazo de vinte anos, assim como que a aplicação da alteração da lei civil e da competência da Justiça do Trabalho não podem prejudicar direito adquirido da reclamante, não se consumou a prescrição total alegada pela recorrente.

Rejeita-se.

DO ACIDENTE DO TRABALHO. DO DANO MORAL.

A julgadora de origem entendeu não haver nexo de causalidade entre o trabalho e o suicídio, mas uma concausa, na medida que o problema emocional do "*de cujus*" foi exacerbado pelo ambiente de trabalho. Afirmou que, desta forma, o "*de cujus*" não poderia estar trabalhando em local onde a cobrança por produtividade e a possibilidade premente de despedida estavam presentes. Em decorrência, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Diz a reclamada que não há culpa da empresa no suicídio do "*de cujus*". Alega que a sentença entendeu que a culpa da empresa decorre do fato de não ter assistido e amparado o "*de cujus*" em suas dificuldades psíquicas, culminando com seu suicídio. Afirma que, no caso dos autos, não há prova do nexo causal e, sobretudo, da culpa. Aduz que o suicídio, regra geral, tem várias causas, conforme depôs o Dr. C., o qual afirmou que diversos fatores contribuíram para a doença do reclamante, entre estes a

possibilidade de demissão do emprego. Informa que, segundo entendimento da sentença, deveria a empresa prestar todo o atendimento possível e amparar seu empregado nas horas de dificuldade, tendo a decisão concluído que nada fez, permanecendo inerte face aos problemas do "*de cujus*". Esclarece que é concessionária de serviço público de telecomunicações com compromissos perante os entes públicos e a sociedade, de universalidade e continuidade desse importante e fundamental serviço que é o de telecomunicação e de propiciar a todos – de forma contínua – um atendimento razoável. Informa que existem metas rigorosas impostas pelo Poder Público a serem cumpridas pelas empresas concessionárias do serviço de telecomunicação, sendo que exige de seus empregados o cumprimento de suas tarefas. Sustenta ser evidente que esse trabalho – como a imensa maioria dos trabalhos – gera algum tipo de estresse e que o "*de cujus*", como atestou seu médico, tinha dificuldade, imaturidade, de lidar com situação de maior estresse, tendo percepções paranóicas e distorções sobre a realidade dos fatos. Alega que o "*de cujus*", portador dessa dificuldade, colocou em sua cabeça, de forma paranóica, que iria ser demitido, não existindo nos autos qualquer prova neste sentido. Afirma ser incontroverso que o receio de ser demitido existe em qualquer emprego, mas que o "*de cujus*", tendo em vista os problemas psíquicos que sofria, "fantasiava" além da normalidade. Diz ter sido comprovado que a reclamada disponibilizava a seus empregados atendimento médico, como plano UNIMED, sendo o médico psiquiatra que atendeu o "*de cujus*" ligado a este convênio. Questiona qual amparo deveria fornecer a seu ex-empregado além do convênio médico. Ressalta que o "*de cujus*" não foi demitido da empresa. Refere que a indenização por dano moral, em caso de acidente do trabalho, decorre de dolo ou culpa do empregador e que se trata de responsabilidade subjetiva, devendo o autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito e, sobretudo, o agir culposo da reclamada. Diz que não existe prova do agir culposo da reclamada, não tendo havido ação ou omissão da empresa em relação à doença psíquica do companheiro da reclamante. Alega que o fato de a reclamada exigir de seus funcionários a realização de suas tarefas, não pode ser considerado ilegal, muito pelo contrário, é ato perfeitamente legal. Acresce que o fato de a empresa terceirizar seus serviços está de acordo com a própria lei de telecomunicações, tampouco existindo nada de ilegal ao propor aos empregados Planos de Demissão Voluntária.

Examina-se.

A ficha registro de empregado (fl. 72 e verso), mostra que o "*de cujus*" foi admitido pela reclamada, por concurso, em 3 de outubro de 1997, para exercer a função de técnico em telecomunicações.

Já o atestado de óbito (fl. 37) dá conta de que o reclamante faleceu em 15 de setembro de 2001 e teve como causa da morte "asfixia mecânica. Enforcamento"

O laudo médico da fl. 36 dá conta de que o "*de cujus*" esteve internado na Clínica Professor P. G. de 20 de julho a 14 de julho de 2001, ali constando que o "*de cujus*", no primeiro atendimento, apresentava crise psicótica, com idéias delirantes de cunho paranóide e suicida, extremamente ansioso e agitado, com seu juízo crítico comprometido. No laudo consta que um fator estressor grave era a ameaça de perder o emprego, que contribuiu tanto para precipitar o início da crise psicótica, como

também dificultando o seu processo de recuperação por gerar circunstâncias desagradáveis continuadas resultando num transtorno de ajustamento com reação mista de ansiedade e depressão. O laudo está datado de 18 de novembro de 2002 e é firmado pelo Dr. C. L. C..

Ao depor, a reclamante afirma que conviveu com M. de 1998 a 2001 e que este passou a ter problemas psicológicos em razão da pressão que sofreu no local de trabalho. Declara: "Somente em 2001, M. passou a apresentar problemas pânico e medo, o que decorreu da privatização da CRT. O início do problema quando ele subiu em uma escada e sentiu tontura. Antes M. tinha comportamento normal, tudo começou em junho de 2001. M. foi levado pelo pessoal do sindicato no plantão da UNIMED. M. não referia vontade de se matar. Alguns dias antes do suicídio, M. já havia tentado se matar, mas isso não ocorreu. A depoente falou com o médico e este entendeu que não era o caso de internação." (depoimento, fl. 133).

A primeira testemunha do reclamante, I. B. F., declara: "As crises de M. começaram a surgir no período em que a empresa onde ele e o depoente trabalhavam privatizou e todo dia estavam esperando quem seria demitido. As demissões começaram em 1998 e foram até o ano de 2001. Antes não tinha percebido nenhuma anormalidade em M.. Quando a B. T. assumiu passaram a ser cobrados pela quantidade de telefones instalados/consertados. Em Caxias outros funcionários tiveram problemas de depressão e dois continuam afastados. Por participar da Associação de Funcionários sabe que outros passaram pelo mesmo problema em Porto Alegre. Um dia antes do suicídio M. ligou para o depoente, dizendo que tinha recebido alta médica e que iria voltar a trabalhar, mas que tinha receio de ser demitido e o depoente disse para ele que isso não iria acontecer porque ele ia continuar tendo acompanhamento médico. Todos se sentiam perseguidos na empresa, porque estavam esperando que eles cometessem um erro para serem demitidos. Quando começou a trabalhar, na região da serra, havia 290 funcionários, hoje têm menos de 50. Neste telefonema antes do suicídio M. disso disse que iria ser demitido e quem iria empregar um louco. No dia em que levou M. no plantão da UNIMED este não havia comunicado à gerência que não estava bem." (fl. 134).

A segunda testemunha da reclamante, A. E. A. F., declara: "Acredita que o problema psiquiátrico de M. foi resultante do período de grande pressão por produtividade e das demissões que estavam ocorrendo na empresa. M. era mudado constantemente de setor por causa do problema dele e de parceiros no trabalho. M. se suicidou no sábado antes de voltar a trabalhar. M. ligou um dia antes de se suicidar e disse que não tinha condições de voltar a trabalhar e que a chefia já havia dito que iria demiti-lo. Alguns colegas desconsideravam M. por causa de seu problema de saúde. Antes da crise não notou nenhum comportamento anormal em M.. Depois que a B. T. assumiu houve uma exigência de produtividade e não houve mais pagamento de horas extras, que deveriam ser trocadas por folgas as quais, muitas vezes, não eram concedidas. Não era disponibilizado nenhum serviço de assistência social aos empregados. Em Caxias ocorreram diversos casos de depressão, o que ocorreu a partir do processo de privatização. M. era tratado pelo superior com descaso, porque era muito brincalhão e era muito novo. Ele era perseguido e se sentia assim. Em 1998 a

Região Nordeste tinha 315 funcionários e, em 2001, 1/3 desse número. Desconhece outro caso de suicídio. M. foi levado ao plantão da UNIMED na saída do expediente, porque todo dia havia uma reunião para saber quem havia sido demitido. Não sabe se a chefia de M. tinha dito para ele que ele seria, mas afirma que era assunto corrente na empresa." (fls. 135 e verso).

A terceira testemunha da reclamante, C. L. C., declara: "M. foi seu paciente de junho a setembro de 2001. Foi chamado para um atendimento na UNIMED e ele apresentava quadro paranóico psicótico. Estava muito ansioso e muito atrapalhado e havia risco de suicídio, foi encaminhado para hospitalização na Clínica P. G.. Esse quadro é gerado por diversos fatores, mas ele estava vivendo uma situação que relatava com muita freqüência, que era a possibilidade de suicídio, temendo pelo futuro da família. Possivelmente também havia um fator genético, porque tinha um irmão com problemas mentais e havia também uma imaturidade que resultava em uma dificuldade para lidar com situações de stress. M. referia demissões de outros colegas de trabalho. O fator único dificilmente gera um resultado como esse, sendo que os transtornos mentais geralmente são multi-fatoriais e esse fator demissão para ele foi um fator estressor grave, que para ele foi de intensidade 5 num padrão 1 a 5 (fl. 144).

O contexto probatório acima exposto deixa claro que, embora a depressão possa ter origem em inúmeras causas, no caso do reclamante, ela teve como fator maior o medo que ele tinha do desemprego e dos desajustes sociais e econômicos daí advindos.

É de domínio de todos os Juízes que labutam nesta Especializada que a reclamada implantou processo de privatização a partir do ano de 1998 e que este processo não visou determinado setor da empresa, mas, sim, diminuir o quadro de uma forma geral e drástica, tendo inclusive, a partir de certo momento, implantado plano de demissões voluntárias, com a finalidade de pressionar os empregados a pedirem desligamento.

Tais circunstâncias, por certo, afetaram emocionalmente grande parte de seus empregados, pois a eles não era sequer dado o direito de saberem se iriam ser demitidos, ficando à mercê da vontade de seu empregador. Segundo se colhe da prova, as demissões eram comunicadas em reuniões diárias.

O processo de privatização, causou, ainda, aumento do volume de trabalho. Se por um lado, havia demissões em massa, por outro, havia pressão para que fossem atingidas metas de produção exigidas pela A..

Era incumbência da reclamada informar, com precisão, quais os empregados sujeitos à demissão e não deixar que a dúvida os corroesse, sem saberem qual seria o último dia de trabalho. Ainda, era de se esperar que a reclamada tivesse preocupação de acompanhar todos os empregados nesse processo, ajudando-os no processo de recolocação no mercado, o que não fez.

Some-se estes fatores um empregado emocionalmente frágil como o reclamante, que não teve o acompanhamento adequado, que, no seu dia-a-dia, viu companheiros de trabalho sendo demitidos e, por outro lado, sentiu a pressão para que produzisse mais e mais, sem receber qualquer acompanhamento psicológico nesse processo, criando um verdadeiro "monstro mental" chamado "desemprego". O reclamante tinha

tanto medo de ser demitido que, quando terminou o período de seu auxílio-doença, sequer queria voltar a trabalhar, pois tinha certeza de que iria ser demitido. O medo do reclamante cresceu de uma forma e ele chegou a um ponto de insanidade que preferiu enfrentar a morte do que o provável desemprego.

Por todo o exposto, tem-se que, contrariamente ao entendido pela julgadora de origem, no caso específico, há relação de causa e efeito entre o trabalho e o suicídio, caracterizando acidente do trabalho, e devendo a reclamada indenizar o dano moral que causou à companheira do reclamante.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 01187-2006-403-04-00-2 RO

Luiz Alberto de Vargas – Juiz-Relator

Julg.: 20.06.2007 – 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 02.07.2007

Ac. 00185-2006-103-04-00-1 RO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB. No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e eqüidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que no manuseio de equipamento de trabalho tem o dedo indicador perfurado e que posteriormente vem a ser amputado, tem direito à indenização deferida na sentença. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO

A reclamada insurge-se contra a sentença que julga procedente a ação e a condena ao pagamento de indenização por dano moral e estético no importe de cento e cinqüenta salários mínimos. Alega que a falta de treinamento para o uso adequado do equipamento não justifica a ocorrência do acidente, pois o mesmo era utilizado

rotineiramente pelo autor no desempenho da função de Mecânico. Refere que a máquina não se encontrava sucateada, mas sim em perfeita condição de uso, pois submetida a manutenções periódicas, possuindo vida útil indefinida, o que restou apurado pela perícia. Por tais motivos assinala que não tem responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, o qual, destaca, se deu por culpa exclusiva do reclamante, impondo-se, assim, a exclusão da condenação que lhe é imposta.

Além disso, alega ser excessivo o valor da indenização fixado na decisão – cento e cinqüenta salários mínimos – requerendo a sua redução, tendo em vista que: a) a seqüela decorrente do acidente foi mínima, não tendo acarretado significativa perda da capacidade laborativa, pois o reclamante foi considerado apto para exercer as mesmas funções de antes do acidente; b) a capacidade econômica-financeira do empregador e o salário do empregado; c) a elevada contribuição do empregado no acidente (culpa).

Examina-se.

A ação tem por objeto o pagamento de indenização por dano moral e estético decorrente de mutilação física originada de acidente de trabalho – amputação do dedo indicador da mão esquerda do empregado. A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, art. 5°, inciso V – *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* –, e inciso X – *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Como princípio geral da responsabilidade civil, temos que quem causar dano a outrem tem o dever de reparar o prejuízo.

No art. 7°, inciso XXVIII da Carta Magna, há previsão do direito ao *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.* O art. 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Por sua vez, o art. 927, *caput*, desse mesmo diploma legal, atribui àquele que causa dano a outrem, pela prática de ato ilícito, a obrigação de reparar.

Tais preceitos trazem em si a idéia de que, como regra geral, a responsabilidade civil a ser atribuída ao agente causador de dano a outrem é de natureza subjetiva, isto é, o direito da vítima somente existe mediante a comprovação da culpa ou dolo do agente causador do dano.

De outro lado, o parágrafo único do art. 927, estabelece que *haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*, contemplando a idéia de uma responsabilidade sem culpa, baseada na *potencialidade lesiva da atividade desenvolvida* (Cláudio Luiz Bueno Godoy, *in* CCB Comentado/Cezar Peluso, Ed. Manole Ltda. p. 765). A responsabilidade objetiva expressa nesse dispositivo, fundada na teoria do risco, prescinde da apreciação de eventual culpabilidade do agente, pois não tem por

fundamento o ato ilícito (que pressupõe a existência de culpa em sentido amplo), decorrendo, apenas, da constatação da existência de nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida pelo agente que o causou. A responsabilidade objetiva, fundada no risco, se desenvolveu em face do incremento das relações sociais, estas cada vez mais complexas, bem como da multiplicidade de fatores de riscos da vida moderna que ampliaram sobremaneira as possibilidades de acidentes, cujos danos ficariam sem reparação, tendo em vista a dificuldade da vítima produzir prova do fato constitutivo do direito vindicado, ou seja, demonstrar a culpa do agente causador. No caso de dano decorrente do risco inerente à própria atividade desempenhada, não há como deixar de atribuir àquele que o causou o dever de reparar, independente de culpa, pela simples razão de ter sido o principal, senão único, beneficiário desta mesma atividade. Assim, a responsabilidade objetiva funda-se no princípio de eqüidade, pois aquele que lucra com a situação (exercício da atividade) deve responder pelo risco ou pelas desvantagens que dela resultam.

Assinala-se o entendimento de que tal regra harmoniza-se perfeitamente à disposição contida no art. 7°, XXVIII, da CF, tendo em vista o disposto no *caput* do mesmo artigo, o qual preconiza que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Nesse sentido, os comentários de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*: (...) *entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia como o que estabelece o caput do artigo respectivo .... Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7° da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador". Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7° é meramente exemplificativo, admitindo complementação. No mesmo sentido pondera Dallegrave Neto que "a melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do art. 7° da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social do trabalhador.* (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: LTr, 2007, p. 108).

Merece registro a previsão de que a responsabilidade objetiva está prevista em nosso ordenamento jurídico, em leis esparsas, como por exemplo, o Decreto n° 2.681/12, que trata da responsabilidade das estradas de ferro; Lei n° 8.213/91 – seguro de acidente do trabalho; a indenização prevista pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores; a reparação dos danos causados pelos que exploram lavra – Código de Mineração, art. 47, II, 6; a reparação pelos danos causados ao meio ambiente, conforme previsão no art. 225, § 3°, da CF e Lei n° 6.938/81; a responsabilidade civil do transportador aéreo, conforme art. 268 e 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica; a responsabilidade por danos nucleares – CF, art. 21, XXIII; e em inúmeros artigos do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se interessante a reflexão de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já citada, sobre a disposição contida no § 3° do art. 225 da CF, segundo a qual – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados –, e a proteção ao trabalhador: *não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer – apesar de óbvio, deve ser dito – que o trabalhador também faz parte da população e um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases e vapores, os ruídos, os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado* (p.100).

No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e eqüidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1°, inciso III e IV, da Constituição Federal).

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social (Roeberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 205).

A prova do dano moral em casos de acidente de trabalho é desnecessária, na medida em que é presumível a dor e a angústia decorrentes. Nesse sentido, a disposição contida nos arts. 334, I, e 335, ambos do CPC.

Sobre o dano estético, o mesmo autor refere *que quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético, qualquer alteração do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente* (p. 219). A reparação do dano estético está prevista, ainda que genericamente, nos arts. 948 e 949, ambos do CCB.

No caso dos autos, resta incontroverso que o autor teve o dedo indicador da mão esquerda amputado, em virtude de acidente de trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho. O sinistro, tal como descrito na petição inicial, ocorreu ao manusear a máquina pneumática de lubrificação, tendo se ferido com uma pinça localizada na parte frontal do mangote da referida máquina, o qual atingiu o dedo indicador esquerdo, acima da unha, injetando grande quantidade de graxa (fl. 04). Há prova documental, fls. 13-17, bem como laudo pericial elaborado por Engenheiro, fls. 71-77.

O dano, portanto, está devidamente caracterizado em face da perda do dedo indicador da mão esquerda. O nexo causal – a relação de causa e efeito entre a lesão do reclamante e as tarefas que desenvolvia no trabalho –, é evidente, pois se trata de

acidente de trabalho típico, ocorrido durante a jornada, decorrente do cumprimento das funções do empregado, conforme descrito na Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 16-17).

A despeito da alegação do recurso, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no evento danoso, assinala-se que esta somente ocorre quando *a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares e técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.* Como exemplo, *o caso de que o empregado, numa atitude inconseqüente desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador.* (Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p.147). Tal situação não se desenha nos autos, prevalecendo a obrigação da recorrente em reparar o dano sofrido pelo empregado.

No tocante ao valor arbitrado à indenização – cento e cinqüenta salários mínimos – o pedido de redução fundado na premissa de culpa do empregado, não socorre a recorrente, tendo em vista que afastada tal possibilidade, conforme já examinado na presente decisão. Também não serve de amparo à reforma da sentença a alegada manutenção da capacidade laborativa do empregado, uma vez que a decisão não está fundada nesse fato, mas sim na lesão moral sofrida pelo autor em face, entre outros fatores, da mutilação estética, sofrimento pela perda ou redução da funcionalidade do órgão lesado pelo acidente, o sofrimento pelos traumas sofridos nessa ocasião e no processo de reabilitação, a perda da auto-estima, o sentimento de inferioridade, a dor moral pelos sentimentos de compaixão ou mesmo repulsa que pode aflorar junto a pessoas de sua convivência, além de outros aspectos que envolvem acidentes de trabalho como aquele sofrido pelo autor.

Em princípio, toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, em se tratando de danos estéticos e morais decorrentes da deformação parcial de partes do corpo, entende-se que a reposição da condição anterior é inviável, de modo que o valor das indenizações pelo dano estético e moral deve buscar compensar a vítima, trazendo-lhe alguma compensação capaz de reduzir ou amenizar sua dor.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade dos efeitos do acidente (ou doença a ele equiparável) e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

No caso, entende-se razoável o valor de R$ 52.000,00, pois o autor perdeu parte da mão esquerda, o que por certo, causa-lhe constrangimentos e sentimentos de inferioridade.

De outra parte, a reclamada não comprova que a indenização fixada não é compatível com sua condição econômica. Além do mais, o valor arbitrado observa o

princípio da razoabilidade e atende às finalidades de compensação pela lesão física instalada e de amenização dos sofrimentos de ordem moral.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 00185-2006-103-04-00-1 RO

Rosane Serafini Casa Nova – Juíza-Relatora

Julg.: 27.06.2007 – 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 09.07.2007

Ac. 01097-2005-511-04-00-3 RO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. Comprovada a ocorrência de dano à saúde do trabalhador, tem-se por configurado o dano moral. Todavia, não há falar em dano material, porquanto não houve redução ou perda da capacidade laborativa, nos termos dos art. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido em parte.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL

O autor insurge-se contra a decisão do juízo *a quo*, que julgou improcedente a ação. Alega que sofreu perda auditiva em decorrência do trabalho prestado à ré, o que lhe causou danos morais e patrimoniais. Postula indenização correspondente a tais danos.

Examino.

A Lei nº 8.213/91, que disciplina as questões relativas ao acidente do trabalho, equipara as doenças ocupacionais (hipótese vertida nos autos) ao acidente do trabalho para os efeitos previdenciários e trabalhistas. Estabelece o art. 19, *caput*, da citada lei, *in verbis*: "*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*" (grifo nosso).

Da leitura de tal preceito legal, conclui-se que, para a configuração do acidente do trabalho, é necessária a ocorrência simultânea de: evento danoso decorrente do trabalho, o qual provoca lesão ou perturbação, causando morte ou perda/redução da capacidade para o trabalho. Tal circunstância, aliás, é ressaltada por Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, p. 38.

O art. 20, § 1º, *c*, do mesmo diploma legal dispõe que não são consideradas como doença do trabalho "*a que não produza incapacidade laborativa*".

condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida ao mal sofrido".

Na mesma obra, é transcrita a seguinte ementa, bastante elucidativa quanto ao critério de estabelecimento do *quantum* da indenização:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial" (TJRS – EI 595032442 – 3° GCC – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 31.09.1995).

Desta forma, como se vê, os elementos balizadores para o arbitramento da indenização por danos morais deve levar em consideração a censurabilidade da conduta ilícita, o grau de intensidade, a duração do dano, a capacidade econômico-financeira do causador e as condições sociais do ofendido.

Diante de tais elementos, entende-se que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem à indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00, afigura-se razoável, na medida em que a intenção do valor alcançado é de reparação, para compensar, de forma pecuniária, um dano que não tem esta natureza, sem, no entanto, demonstrar a perda do senso da razoabilidade.

Nega-se provimento.

(...)

Ac. 00392-2005-029-04-00-0 RO

Berenice Messias Corrêa – Juíza-Relatora

Julg.: 15.02.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 02.03.2007

Ac. 00159-2005-401-04-00-4 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA VS. MANDATO MERCANTIL. Distinção desses institutos para efeitos trabalhistas. Caso de exploração, por terceiro, do comércio lojista de propriedade das L. C. S/A, ajustado sob a forma de "mandato mercantil", que não se confunde com o "contrato de franquia" de que trata a Lei nº 8.955/94. No primeiro, o mandante não transfere o negócio e nem as obrigações do negócio ao mandatário, sendo por elas responsável, conforme o art. 663 do Código Civil. Sendo incompatíveis as disposições originais do contrato de mandato mercantil firmado pelas reclamadas com a figura da franquia empresarial, resta inaplicável, no caso, a Lei nº 8.955/94, que disciplina o sistema de "franchising", não se podendo eximir a empresa comercial da condenação subsidiária. Inteligência dos arts. 653 a 666 do Código Civil, combinado com o 265 do mesmo diploma. Recurso da reclamada L. C. S/A desprovido.

o enclausuramento total ou parcial das fontes sonoras e colocação de barreiras que impeçam a propagação do som (fls. 72/73). Nesse mesmo sentido, foi a orientação passada pela médica que examinou o autor, por ocasião da perícia determinada nos presentes autos, a qual esclarece que se o autor fizesse o uso correto de protetores auditivos e se na empresa houvesse uma programação de conservação auditiva, com isolamento dos ruídos provocados pelas máquinas, a moléstia poderia ter sido evitada ou, pelo menos, não teria sido agravada (quesitos 16 e 24, fls. 144 e 145, respectivamente).

O conjunto probatório carreado aos autos revela que a patologia do recorrente tem como causa desencadeadora o meio ambiente do trabalho existente na demandada. Ainda que a perda auditiva sofrida pelo autor não importe perda, nem redução de sua capacidade laborativa, é evidente a lesão à sua saúde, decorrente do trabalho prestado à ré, em local insalubre.

Importa observar, que a preocupação com a saúde e a integridade física do trabalhador é fruto da evolução social e política das nações, resultando em estatutos jurídicos nacionais e internacionais (a exemplo das Convenções 155 e 161 da OIT), que primam pela preservação e proteção da saúde e, conseqüentemente, da vida do trabalhador. Isto, porque o trabalho é a força motriz geradora de riquezas de um país. Nesse contexto, a existência de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado se revela essencial. Especificamente no Brasil, há toda uma legislação que disciplina as questões relativas à medicina e segurança do trabalho, em especial a Portaria nº 3.214/78 e suas 32 normas regulamentadoras (NR's), visando, justamente, promover um meio ambiente de trabalho com as características supra-referidas.

Registre-se que a NR 4 classifica as atividades econômicas desenvolvidas no Brasil, conforme seu grau de risco para adoção de medidas de medicina e segurança do trabalho, considerando os níveis de 01 a 04, sendo o nível 01 o mais leve e o 04 o mais grave. Segundo o quadro constante da citada NR, a atividade da demandada insere-se no grau 03 de risco, o que, inclusive, foi indicado pelo PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado na sede da ré, fl. 67.

Já a NR 7 impõe ao empregador a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde do trabalhador (7.1.1). Dispõe o item 7.2.3. que o empregador, ante o PCMSO, deve rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. O item 7.3.1. "a", determina que o empregador garanta a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como o zelo pela sua eficácia. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a ré já sabia que o problema auditivo do autor vinha se agravando no curso do contrato, conforme indicam os exames de fls. 27/28, que traçam um comparativo de exames anteriores ao demissional, tendo como resultado o agravamento de PAIR na orelha direita e desencadeamento na orelha esquerda. Tal situação permite concluir que, não obstante, a empresa atendesse algumas disposições das NR's, como patrocinar PCMSO e o PPRA, não dava eficácia a tais programas, de sorte que a saúde dos seus trabalhadores permanecia exposta e sujeita aos danos decorrentes dos riscos ambientais, mormente

quando no Anexo I da NR 07, que fixa os parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição em trabalhadores, há expressa referência (item 2.1) que cessada a exposição ao ruído, não haverá progressão da redução auditiva. Consta, ainda, do mencionado item, que a perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados "*tem como características principais a irreversibilidade e a progressão gradual com o tempo de exposição ao risco*" (grifo).

De salientar, por relevante, as disposições da NR 9, que trata do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA). Estabelece o item 9.1.1, *in verbis: "a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais*". Dito programa deverá ser articulado com o disposto nas demais NR's, em especial com a NR 7 que trata do PCMSO, integrando, assim, o conjunto mais amplo de iniciativas da empresa, no campo da preservação da saúde e integridade do trabalhador (item 9.1.3). Para os efeitos da NR 9, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. No item 9.1.5.1, está elencado o ruído como agente físico causador de poluição ambiental, sendo que a NR 15 trata da intensidade e do tempo de exposição a partir do qual se considera o ruído poluidor, e, portanto, nocivo à saúde. Dispõe esta norma regulamentadora (NR 9) que deverão ser adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou controle dos riscos ambientais sempre que constatado o risco à saúde, seja de forma potencial, seja de forma evidente (item 9.3.5.1). Neste particular, conforme supra citado, a NR 07, ao tratar especificamente do ruído, menciona que a perda auditiva cessa quando o trabalhador é retirado do ambiente ruidoso.

Em resposta ao quesito 24, fl. 145, a médica que elaborou o laudo médico do presente feito, comprova a relevância da disposição legal contida na NR 7, ao esclarecer que, nas questões de perda auditiva, não basta apenas o uso correto do EPI, é necessário também o isolamento da fonte sonora. Tal circunstância inclusive já constava do PPRA elaborado para a empresa-ré, juntado às fls. 64/101.

Todavia, a prova dos autos demonstra que a ré não providenciou o isolamento da fonte sonora, sequer colocando barreiras de modo a impedir a propagação do ruído, segundo orientação do PPRA, mormente se considerarmos o dano causado ao reclamante ao longo do contrato. De registrar, por oportuno, que a NR 9, item 9.4.1, impõe como responsabilidade do empregador "*estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa ou instituição.*"

Ante os fatos e argumentos ora expendidos, concluo que a ré foi omissa quanto à preservação e adequação do meio ambiente de trabalho em que atuam seus empregados, não implementando as medidas necessárias e suficientes à eliminação, ou ao menos, neutralização dos riscos provocados por sua atividade econômica

(metalurgia). Dita atitude omissiva enquadra-se como conduta culposa do empregador, o qual, embora não desejasse o resultado danoso, não tomou as medidas necessárias para assegurar a segurança de seus empregados. Neste sentido, vale transcrever:

> *"Em matéria de segurança do trabalho, a simples inobservância das normas pertinentes induz à culpa do empregador, na modalidade culpa contra a legalidade* lato sensu." *Minas Gerais. TAMG 6ª Câm. Cível. Apelação nº 351.727-1, Rel. Juiz Belizário de Lacerda, julgado em agosto de 2002.*

De qualquer forma, ainda que não restasse comprovada a culpa da demandada, importante lembrar a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, p. 160/161, para quem *"O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, 'o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano'. Com o passar do tempo e o acúmulo da experiência, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo que assegure que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. As preocupações ecológicas avançam para também preservar a qualidade do meio ambiente do trabalho."*

Nessa linha de raciocínio, o art. 225, § 3º, da CF, prevê a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem cogitar da existência de dolo ou culpa do infrator, acolhendo, no particular, a responsabilidade objetiva. Dita conclusão é reforçada pelo disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que estabelece a política nacional do meio ambiente, in verbis: *"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".*

Frise-se que o conceito de poluição dado por esta lei alcança boa parte das doenças ocupacionais, no que acompanhamos o raciocínio de Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publicado na LTr de abril/2004, sob o título: Responsabilidade Civil Objetiva por Acidente do Trabalho – teoria do risco, p. 405/416.

Estabelece o art. 3º, III, "a", da Lei nº 6.938/81 que: *" Entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população"*, e no inciso IV do mesmo dispositivo legal há o conceito de poluidor, *in verbis: "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".*

A hipótese dos autos, a toda evidência, insere-se nas situações descritas nos preceitos legais supra transcritos, em especial, a ré, no conceito de agente poluidor,

na medida em que a atividade econômica por ela desenvolvida causa poluição sonora ao ambiente de trabalho.

Como bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, no artigo retro mencionado, *"não faz sentido a norma ambiental proteger os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer – apesar de óbvio, deve ser dito – que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases e vapores, os resíduos, os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado"* (p. 407). Preleciona, ainda, o eminente jurista, ser um contra-senso completo o entendimento, defendido por uns, de que o empregador é responsável objetivamente pelo meio ambiente geral, mas perante aos seus empregados, que geram o lucro de sua atividade e são os que se expõem de forma mais direta e por mais tempo à poluição resultante de dita atividade, responde apenas quando demonstrado dolo ou culpa, ou seja, de forma subjetiva.

João José Sady *in* Direito do Meio Ambiente do Trabalho, LTr 2000, citado no artigo de Sebastião de Oliveira, retrata tal entendimento da seguinte forma: *"Imaginemos, por exemplo, que o poluidor-pagador deve reparar, independentemente de culpa, o prejuízo gerado pelo dano ambiental ao terceiro. Como hipótese, examine-se o caso de uma empresa que polui um rio destilando um poluente orgânico persistente, que gera doenças terríveis para o empregado, assim como a degradação do curso de água. O terceiro que tem uma propriedade ribeirinha prejudicada irá gozar do conforto de tal responsabilidade objetiva do poluidor, enquanto o empregado doente terá que provar a culpa da empresa?"* (p. 407).

Por fim, convém invocar, ainda, os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2004, p. 158, como fundamento da responsabilidade objetiva do empregador pelo meio ambiente, ao referir que *"quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da idéia de violação do direito de segurança da vítima"*. Segundo o citado autor, a responsabilidade se aplica às hipóteses expressamente previstas em lei ou para àquelas em que a lesão provém de situação criada por quem explora profissão ou atividade que expôs o lesado ao risco do dano que sofreu (art. 927, § único, do CCB).

E para que não paire dúvidas sobre os riscos inerentes à atividade econômica da demandada, ressalto os dados obtidos no estudo coordenado por Cláudia Giglio de Oliveira Gonçalves, da Faculdade de Ciências da Saúde (Universidade Metodista de Piracicaba) em conjunto com Aparecida Mari Iguti da Faculdade de Ciências Médicas

(Universidade Estadual de Campinas) intitulado Análise de programas de preservação da audição em 04 indústrias metalúrgicas de Piracicaba/SP, publicado no Caderno Saúde Pública, vol. 22, nº 3, RJ, março/2006. Tal estudo foi desenvolvido em 04 empresas que operam no mesmo ramo comercial da ré. Foram acompanhados 741 trabalhadores, no período de 1997 a 2001, que, na sua maioria, apresentaram audiograma sugestivo de PAIR. A pesquisa concluiu que os protetores auriculares, enquanto medida principal no controle dos efeitos do ruído (alegação da ré para afastar o pleito no autor, no caso em tela), mostraram-se insuficientes para evitar o agravamento da PAIR. Consta do estudo que as empresas pesquisadas consideram que o ruído é o principal agente de risco que possuem.

Nesse contexto, resta comprovado que a patologia desenvolvida pelo autor é conseqüência do ruído produzido pelo maquinário utilizado na empresa-ré, na execução de sua atividade econômica (metalurgia). Tal situação evidencia prestação de serviços em meio ambiente poluído. E, uma vez demonstrado que a atividade da demandada gera risco à saúde de seus empregados, a lesão daí resultante gera à ré o dever de indenizar o dano causado.

Quanto ao dano específico do autor, a perícia médica comprova a efetiva redução da audição do demandante, sendo de 9% na orelha direita e 8% na orelha esquerda (fl. 143, quesito "h"). Além disso, o demandante, durante a anamnese, referiu a ocorrência de zumbidos em seus dois ouvidos (fl. 140).

Estudo elaborado por Raul Nielsen Ibañez, para a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Coordenadoria da Política de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador, intitulado Audição e Trabalho, publicado em 2002, e disponível no site www.saúdeetrabalho.com.br conclui que *"quase metade dos trabalhadores acometidos do agravo notam algum grau de zumbido nos ouvidos. Podem aparecer em qualquer estágio da perda auditiva. Em trabalhadores com perdas auditivas leves costuma ser a primeira manifestação da doença"*.

Do livro de Ballantyne, Martin & Martin, in Medicina do Trabalho e Doenças Profissionais, cap. 2, p. 127, consta que *"o zumbido também causará aborrecimento, e isso pode também originar tensão, o que pode causar atraso em conciliar o sono. Às vezes o paciente experimenta um sentimento de injustiça pessoal ou de desesperança de jamais ficar sem ruído e ser incapaz de aborrecimento pode, por fim, levar à depressão"*.

Ademais, a doutrina também configura como dano moral a agressão à dignidade humana. Logo, considerando que a saúde do trabalhador integra sua dignidade, a agressão imputada a tal esfera, como na hipótese dos autos, por certo importa dano moral, motivo pelo qual tenho configurado dano moral ao autor, no particular.

No que tange a indenização daí decorrente, não deve ser tamanha que importe enriquecimento sem causa da vítima, mas suficiente a reparar o dano sofrido. Também deve-se levar em conta o porte econômico do ofensor, de sorte que a condenação surta efeitos pedagógicos capazes de reprimir a prática do ato ofensivo.

No caso específico dos autos, a fixação do *quantum* deve considerar também as características próprias do autor. O laudo médico demonstra que o reclamante não

precisa fazer uso de prótese auditiva (quesito 34, fl. 145), visto que sua perda foi leve. Também consta do laudo, que a perda auditiva da orelha direta está associada à trauma acústico, que consiste em entidade mórbida diversa da ocupacional (quesitos "h" e 12, fls. 143 e 144, respectivamente).

Diante de tais parâmetros, bem como levando em conta a cláusula primeira do documento de fls. 198/199, arbitro a indenização por dano moral devida ao autor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral.

(...)

Ac. 01097-2005-511-04-00-3 RO

Carlos Alberto Robinson – Juiz-Relator

Julg.: 29.06.2007 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 10.07.2007

Ac. 01147-2005-203-04-00-3 RO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. Hipótese em que demonstrado que o comportamento do empregador revela a busca de obtenção de favor sexual em decorrência de sua situação hierárquica superior, acarretando dano moral que deve ser reparado, em observância às disposições do ordenamento jurídico vigente. Recurso negado. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A quantificação da indenização pelo dano moral sofrido pela reclamante observa as diretrizes preconizadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Consideradas as condições pessoais da ofendida, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, o valor fixado a tal título mostra-se razoável à compensação da lesão à esfera moral da autora reconhecida na sentença. Recurso negado.

(...)

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamado investe contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral – no valor de R$ 25.000,00 – que lhe foi imposta pelo Juízo da primeira instância. Nega, veementemente, os fatos relatados na petição inicial. Destaca a sua absolvição na ação criminal movida pela autora, com fundamento no mesmo suporte fático relatado na peça vestibular. Aduz que o conjunto probatório dos presentes autos é o mesmo e que, portanto, o julgamento das pretensões formuladas no âmbito da presente ação deve ter sorte idêntica. Ressalta a fragilidade das provas produzidas.

Ao exame.

A autora relata, na petição inicial, que foi contratada para exercer as funções de cozinheira, lavadeira e passadeira, na residência do reclamado. Denuncia que, passados

alguns dias, o empregador passou a lhe fazer propostas indecorosas, com a promessa de emprego em uma de suas empresas, sob a ameaça de demissão, *"caso não atendesse os seus apelos"* (*sic*, fl. 02). Afirma que foi orientada por uma colega de trabalho a obter uma prova dos fatos. Aduz que, com este objetivo, praticou sexo oral com o reclamado. Afirma que *"ficou muito abalada emocionalmente com aquela situação, pois o patrão continuou a insistir, mas como a menor negava-se a voltar a praticar tal ato, FOI DESPEDIDA, embora o patrão lhe prometesse muitas coisas"* (fl. 02, grifado no original). Postula, em conseqüência, a condenação do reclamado ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R$ 120.000,00 (fl. 26).

Em defesa, o reclamado nega a prática dos atos denunciados pela reclamante. Assevera que é insustentável a assertiva da necessidade de submissão da autora aos caprichos do empregador, haja vista que o mercado de trabalho atinente às funções domésticas exercidas pela reclamante exige grande demanda de trabalhadores. Questiona a valoração da prova, aduzindo que a existência de outros inquéritos para a apuração de fatos semelhantes aos relatados pela autora não é suficiente à comprovação de suas alegações. Ressalta que, em todas as situações, o que se verifica é uma tentativa de *"locupletamento injustificado às custas da indústria da indenização por danos morais"* (fl. 32). Colaciona doutrina e jurisprudência buscando confortar a tese que defende.

O Juízo de origem adota como primeira razão de decidir o fato de que os pedidos formulados na petição inicial devem ser analisados com base nos elementos de prova trazidos aos presentes autos, independentemente do resultado alcançado na ação penal. Ressalta que, embora o teor do documento das fls. 10 e seguintes não possa ser admitido como prova concreta dos fatos nele relatados, serve *"para convencer o Juízo acerca dos indícios que denunciam a conduta ilícita para com a autora"* (fl. 298). Considera o conteúdo dos depoimentos constantes nos documentos das fls. 70 e 71, afirmando que eles são repetidos perante o Juízo Criminal. Pondera que as provas trazidas aos autos demonstram que outras trabalhadoras que antecederam e que sucederam a autora foram vítimas do mesmo comportamento do reclamado. Convicto de que o réu praticou assédio sexual contra a autora, assevera que *"extraordinário seria imaginar que todos os depoimentos citados constituíssem complô nefasto contra uma pessoa de ilibada conduta social. Ainda que não se possa dizer que há nestes autos prova concreta sobre o ato propriamente alegado pela Autora, a felação, é ponderado concluir tenha ela sido vítima de assédio sexual em seu emprego, procedido por atos, ações ou palavras"* (fl. 299).

Inicialmente, cumpre registrar que, tratando-se de postulação atinente à indenização por dano moral decorrente do alegado assédio sexual sofrido pela demandante, os elementos de prova existentes nos autos devem ser sopesados de maneira extremamente criteriosa, haja vista a dificuldade da prova do delito denunciado. Ressalta-se que o senso meridiano é capaz de compreender que a prática de assédio sexual, pela gravidade do ato em si, jamais é efetivada às claras ou na presença de testemunhas.

Nesse sentido, decisão unânime proferida pela 10ª Turma do TRT da 2ª Região, em julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº 20000383150, com redação da Ex.ma Juíza Vera Marta Publio Dias, publicada no DOE/SP em 31.08.2001, cuja ementa ora se transcreve, *in verbis: "Assédio Sexual. Prova. Exigir-se prova cabal*

e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo".

Na mesma esteira, em capítulo destinado à prova do assédio sexual, Reginald Delmar Hintz Felker, na obra O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho, São Paulo, Editora LTr, 2006, p. 257, ensina que: *"No caso de assédio sexual a prova, via de regra é difícil para a vítima, porque o agente não manifesta sua conduta frente a outras pessoas que possam servir de testemunhas, nem deixa prova escrita. Por isso, inclusive são mais raros os processos criminais envolvendo assédio sexual, na forma definida na lei. Isso, porém, não impede que na pretensão reparatória, agora indiscutivelmente sob a competência da Justiça do Trabalho, a ação possa ser julgada procedente, considerando o livre convencimento do Juiz, que poderá sobrepesar para sua conclusão, os antecedentes da vítima e do acusado e as circunstâncias em que ocorreram os fatos. A responsabilidade civil independe da responsabilidade penal, fazendo esta coisa julgada somente quanto à (in) existência do fato ou sobre a exclusão expressa da autoria (art. 935 do Código Civil). A deficiência de provas, para a condenação criminal não afeta a possibilidade de procedência da ação reparatória. Sobre este livre convencimento do Juiz ou do Tribunal, na análise da prova, cumpre mencionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 'Indenização. Dano moral. Assédio sexual. Superior hierárquico que valendo-se de sua posição exige favores sexuais. Palavra da vítima que tem especial relevo, uma vez que nada foi demonstrado contra sua honestidade' (TJ – 6ª Cam. – Ap. Civ. 19.560/01 – 05.02.2.002 – RT 806/319)".*

Mais adiante, o doutrinador destaca que: *"Na apreciação da prova no processo de reparação de dano moral, por assédio sexual, o Juiz do Trabalho tem uma margem de apreciação probatória bem mais ampla do que o mesmo Juiz ao apreciar um feito onde se discutem exclusivamente verbas decorrentes da relação de emprego, que digam respeito a parcelas salariais, férias, verbas rescisórias e outras do gênero, pois deverá se valer de indícios, presunções e dando uma valoração muito mais expressiva ao depoimento pessoal da vítima e, inclusive das circunstâncias que revestem a personalidade do ofensor e ofendido, inclusive seus antecedentes, conceito perante a comunidade entre outros. As condições pessoais das partes, que no processo trabalhista comum só em ser irrelevantes, adquirem agora uma feição extremamente importante"* (obra citada, p. 258).

De notar, ainda, que o mesmo autor conceitua uma das espécies de assédio sexual como sendo aquele praticado *"por chantagem. É o assédio 'quid pro quod', ou seja, 'isto por aquilo'. Significa a retribuição do favor sexual por uma vantagem, por exemplo, a permanência no emprego, ou um aumento de salário, ou uma licença especial, ou a promoção na carreira. Desenvolve-se, normalmente entre o superior e o subordinado, na linha vertical descendente. Evidencia um abuso de poder que vem caracterizado pela pressão, pela intimidação, não precisando haver, necessariamente, ato de violência física"* (mesma obra, fl. 222).

Assim, na esteira dos ensinamentos perfilhados pela doutrina e jurisprudência supra transcritos, ainda que fundamentada apenas em indícios que denunciam a conduta ilícita do empregador, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, de plano afasta-se o pleito de absolvição com fundamento na absolvição do réu na esfera criminal. Nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal, somente a sentença condenatória transitada em julgado produz efeitos perante o Juízo Cível. Além disso, cabe a esta Justiça Especializada, enquanto intérprete da lei à luz do Direito do Trabalho, examinar a verificação da ocorrência ou não dos fatos alegados na petição inicial como ato desestabilizador da relação de emprego, de modo a ensejar a procedência ou não dos pedidos formulados pela parte autora.

Acrescenta-se a isso alguns aspectos relevantes trazidos à colação nos presentes autos, os quais assumem papel relevante ao deslinde da controvérsia. Primeiramente, observa-se que a reclamante contava com dezessete anos de idade à época dos fatos (fl. 07). O documento das fls. 10 e seguintes noticia que outra empregada do reclamado (C. M. S.), que contava com a mesma idade, foi vítima do mesmo tratamento dispensado à reclamante dois anos antes da contratação da reclamante. De outra banda, nota-se que o reclamado, além da sua condição hierarquicamente superior à reclamante, contava com mais de sessenta anos de idade na época, evidenciando que ele possuía, no mínimo, condições de discernimento acerca do seu comportamento inadequado em relação à autora. De notar, também, que as alegações da autora no sentido de que a família do reclamado era *"proprietária de diversos estabelecimentos, como Lojas do tipo '1,99' e o Bazar B.. Conheceu o Edifício B., situado na rua Muque, assim como a existência de muitas Lojas na rua Voluntários da Pátria, Porto Alegre/RS., além de diversas salas para alugar no centro de Canoas. No guia telefônico de Canoas constam estabelecimentos da empresa 'S. B. Cia. Ltda.' em três endereços na rua Tiradentes (nº 124, 271 e 291), e na Avenida Getúlio Vargas, nº 6901"* (*sic*, fl. 03) não foram contestadas pelo reclamado, sendo, portanto, fato incontroverso. Além disso, a sentença criminal (fl. 277) refere o fato de que a esposa do reclamado teria declarado em Juízo que *"por vezes ajudava no comércio da família sendo que em certas ocasiões ia e retornava do trabalho com o acusado"*, corroborando a conclusão de que o demandado possuía, à época dos fatos, elevado poder econômico, circunstância que permite a formação de convicção deste Órgão Julgador no sentido de que o reclamado, além de mais experiente, trata-se de pessoa portadora de tino comercial, o que exige perspicácia e intelectualidade acuradas.

Desse modo, consideradas as características pessoais das partes, do ambiente em que a relação de trabalho se desenvolveu (doméstico), o qual possibilita maior aproximação entre as partes envolvidas, entende esta Relatora que todas as circunstâncias eram favoráveis à concretização dos objetivos do reclamado em relação à reclamante, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Ainda, milita contra o alegado *"conceito ilibado na sociedade canoense"* (fl. 31) do reclamado o teor do boletim de seus antecedentes policiais (fl. 75), o qual noticia que desde 1998 o demandado era indiciado perante a Delegacia da Mulher de Canoas.

Sob outro prisma, observa-se que as contradições verificadas nos depoimentos prestados pela própria reclamante perante a autoridade policial (fl. 67) e perante o Juízo Criminal (fl. 114) são limitadas à data de início do assédio sexual sofrido, mas não ao fato em si.

Finalmente, registra-se que a Sra. C., que trabalhou na residência do reclamado no mesmo período em que a autora, embora tenha prestado depoimento na ação penal apenas na condição de informante, em razão do vínculo jurídico de emprego mantido com o reclamado, assegura perante a autoridade policial que: *"o Sr. S. sempre abusava das empregadas domésticas, aproveitando-se da sua condição de patrão, chantageando-as com o emprego, pois se não cedessem eram demitidas. Que várias vezes presenciou os abusos e violências contra J."* (fl. 70). De notar, ainda, que em depoimento prestado no Juízo Criminal (fl. 135) tais declarações são confirmadas nos seguintes termos: *"A vítima lhe confidenciava que o acusado lhe mandava tirar a roupa, pelo menos a parte de cima, sendo que a depoente viu a vítima segurando as roupas da parte de cima, lhe contando que ele havia lhe forçado a fazer sexo oral. Que a depoente presenciou foi uma vez a vítima saindo com as roupas desalinhadas do quarto do acusado. [...] A depoente também foi vítima do acusado, [...] que os fatos ocorriam em horários em que não havia ninguém em casa e a esposa do acusado era comum ir a Porto Alegre para verificar as lojas do casal. Os fatos ocorriam no horário entre meio-dia e na primeira metade da tarde"*, tal como relatado pela autora à fl. 65 dos autos.

Todavia, considerando-se que a hipótese dos autos tem por objeto de pretensão a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, ocorrido no âmbito do contrato de trabalho, as declarações da Sra. C. merecem valoração diversa daquela atribuída pelo Juízo Criminal. Com efeito, o simples fato de haver mantido vínculo jurídico de emprego com o reclamado não torna a testemunha suspeita ou impedida. A teor do entendimento preconizado pela Súmula nº 357 do TST, nem mesmo o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita, sendo, portanto, seu depoimento valorado com caráter testemunhal, e não de mera informante.

Assim, entende-se que a condenação deve ser mantida não apenas pela imensa quantidade de indícios da prática de conduta do reclamado apontada na petição inicial, mas, também, pela prova produzida nos autos.

A prática do assédio sexual por parte do empregador contra a empregada evidenciada no caso em exame, é conduta repudiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo primeiro da Carta Magna, como princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, configurada a hipótese de ofensa ao patrimônio moral da reclamante, prevista nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, e, ainda, no art. 186 do Código Civil, deve o reclamado proceder à respectiva indenização, consoante estatui o art. 927 do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

2. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A recorrente investe também, contra o *quantum* arbitrado pelo Juízo de primeira instância a título de indenização por danos morais (R$ 25.000,00, corrigidos a partir da publicação da sentença). No apelo, reitera *ipsis litteris* os termos da contestação (fl. 37/40), acrescentando, tão-somente, que *"o posicionamento rígido tomado pelo juízo, sem qualquer justificativa legal, o subsídio do seu convencimento"* (fl. 320).

Não prospera a insurgência.

Inicialmente, observa-se que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a sentença, na parte em que fixa o *quantum debeatur* a título de indenização por danos morais, leva em conta a apuração dos fatos e das condições pessoais das partes, conforme consta à fl. 294 (4° §).

Sob outro prisma, registra-se que os argumentos invocados em sede recursal, que correspondem à mera repetição dos termos da contestação, não merecem apreciação, porquanto não atacam os fundamentos da sentença. Nesse sentido, e de aplicação analógica à hipótese em exame, o entendimento perfilhado pela Súmula n° 422 do TST: *"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".*

De resto, a condenação pertinente ao *quantum* fixado a título de indenização por dano moral merece ser mantida, haja vista que observa as diretrizes preconizadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando-se, ainda, as condições pessoais da ofendida, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, o valor fixado é razoável à compensação da lesão à esfera moral da reclamante reconhecida na sentença.

Nesse sentido já decidiu esta Turma, no julgamento do Processo n° 00415-2006-403-04-00-7 RO, com acórdão da lavra do Ex.^{mo} Juiz Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 30.03.2007, do qual se transcreve parte dos fundamentos: *"oportuna a lição de Caio Mário da Silva Pereira a respeito da matéria, citado por Glaci de Oliveira Pinto Vargas em Reparação do Dano Moral – Controvérsias e Perspectivas, Porto Alegre, Ed. Síntese, p. 17: 'O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida ao mal sofrido'. Na mesma obra, é transcrita a seguinte ementa, bastante elucidativa quanto ao critério de estabelecimento do quantum da indenização: 'DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial (TJRS, EI 595032442, 3° GCC, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister, J. 31.09.1995)".*

Nega-se, por conseguinte, provimento ao recurso interposto.

(...)

Ac. 01147-2005-203-04-00-3 RO

Maria Beatriz Condessa Ferreira – Juíza-Relatora

Julg.: 04.07.2007 – 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.07.2007

Ac. 00439-2005-661-04-00-2 RO

Acidente de trabalho. Pensão. Pagamento em parcela única. O acidente em questão ocorreu em 2000. Na época, não havia disposição semelhante ao art. 950, parágrafo único, do atual Código Civil, pois o art. 1.539 do anterior diploma legal não disciplinava diretamente a matéria. Entretanto, a própria jurisprudência anterior ao novo Código já construía a possibilidade da indenização ser pedida e paga de uma só vez. Isso ocorria por dois motivos: primeiro, as dificuldades de constituição de capital para a execução de uma parcela contínua, o que, a longo prazo, poderia levar à insolvência do devedor; segundo, porque, para o credor, mesmo que em nível inferior, poderia ser mais vantajoso receber todo o valor de uma só vez, ainda mais quando solvente o devedor. No caso em tela, porém, mesmo que o acidente tenha ocorrido em período anterior ao novo Código Civil, a inicial já faz o pedido com base na lei nova, que é mais benéfica ao credor. Tratando-se de responsabilidade decorrente de ato ilícito, pode-se perfeitamente aplicar a lei nova, uma vez que o total do pedido não é alterado, mas somente a sua forma de adimplemento.

(...)

ISTO POSTO:

1. MATÉRIA COMUM

ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamada propugna pela reforma do julgado, no que diz respeito à condenação ao pagamento de pensão mensal até os 65 anos de idade do reclamante, indenização por danos morais e danos materiais. Aduz que o infortúnio narrado na inicial não aconteceu nas dependências da empresa, nem quando o reclamante estava a serviço da reclamada, motivo pelo qual não tem responsabilidade pelo ocorrido. Salienta que, conforme os documentos juntados aos autos, o autor percebia auxílio-doença previdenciário, e não auxílio-doença acidentário, de forma a corroborar com sua tese de que a moléstia do obreiro não decorreu das atividades laborais. Afirma que o reclamante encontra-se aposentado por invalidez previdenciária, não havendo prova nos autos da ocorrência do acidente narrado na exordial, nem mesmo o nexo de causalidade entre a suposta lesão e o trabalho desempenhado. Relata que não houve a emissão de CAT. Argumenta que a reclamada observa as normas de segurança e o fornecimento dos equipamentos necessários. Por fim, sustenta que o reclamante, durante o período em que esteve afastado do trabalho percebendo auxílio-previdenciário, realizou tarefas de árbitro de jogo de futebol de salão e de basquete.

O reclamante busca a reforma do julgado quanto à pensão e à indenização por danos morais, baseado no laudo pericial que concluiu pela sua incapacidade total para o trabalho e na prova dos autos. Alega que o reclamante tinha que operar com a máquina chamada "dala", sem qualquer treinamento técnico prévio, o que ocasionou o acidente referido na inicial. Requer a majoração da pensão arbitrada em sentença, alegando que o Sr. Perito concluiu que o reclamante ficou com incapacidade laborativa acima de 60%. Em relação aos danos morais decorrentes do acidente de trabalho,

postula a majoração, afirmando que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da reclamada. Além disso, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de danos morais por assédio moral, reitera ter sido humilhado pelos prepostos da reclamada, que lhe chamaram de faxineiro, vadio, "mulherzinha", etc.

Ademais, o autor busca a reforma do julgado, em relação ao pedido de pagamento da indenização em parcela única, alegando que é direito potestativo do lesado optar pelo pagamento integral da quantia arbitrada pelo juiz, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Afirma que o reclamante, recebendo o valor integralmente, vai adquirir a almejada casa própria para sua família. Por fim, aduz que o pedido de pagamento integral não foi objeto de contestação pela reclamada, não havendo razão para o indeferimento.

A decisão de origem, calcada no laudo pericial, condenou à reclamada ao pagamento de pensão mensal de 60% da remuneração percebida pelo autor na data do acidente, até o reclamante completar 65 anos de idade. Argumentou que a incapacidade, no caso em tela, é parcial e permanente. Quanto ao pedido de pagamento em parcela única, o juízo de origem indeferiu o postulado, sustentando que o reclamante pode dissipar em pouco tempo o montante da indenização com bens supérfluos, o que causaria problemas daqui uns anos, em especial quando da chegada da velhice. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a sentença sustentou ser pacífico que o acidente de trabalho acarreta a responsabilidade civil da reclamada, arbitrando a indenização em 50 salários mínimos. Entretanto, destacou que em relação ao dano moral decorrente do assédio moral, deve haver a comprovação do efetivo dano, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual a decisão de origem indeferiu o pedido.

O acidente de trabalho deve ser indenizado, em caso de dolo ou culpa do empregador. Tal previsão existe no art. 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal:

> *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Para a apreciação da indenização por acidente de trabalho é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação / legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade ().

No presente feito, discute-se a responsabilidade da reclamada no acidente ocorrido com o autor. O laudo pericial de fls. 183/205 concluiu que há nexo causal

entre as seqüelas, sinais e sintomas apresentados pelo reclamante e o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro na empresa. Ademais, o item "d" dos quesitos apresentados pelo reclamante demonstram a existência de seqüelas das lesões, que restringem a capacidade laborativa do reclamante.

Os documentos de fls. 245 e 248 demonstram que o autor foi aposentado por invalidez, com incapacidade irreversível para o trabalho. O documento de fl. 352 , que consiste em laudo pericial do INSS, o médico apura limitação funcional evidente acima de 60% no ombro esquerdo.

A testemunha O. F. T. (fl. 375), médico ortopedista, informa que o reclamante foi seu paciente. Confirma que o autor possuía uma lesão no ombro esquerdo. Destaca, ainda, que o autor foi submetido a uma cirurgia no citado ombro, e mesmo após o procedimento cirúrgico, o autor persistiu com dor no ombro e apresentou limitação de movimentos.

A testemunha A. L. F. (fls. 375/376), que trabalhou para a reclamada de 1996 a 2002, relata a ocorrência do acidente. Afirma que *"trabalhava na carga e descarga de botijões de gás cheios e vazios; que também fazia varrição do pátio e trabalhava na balança, dentre outras funções; que eram as mesmas tarefas que o reclamante fazia; o depoente estava trabalhando junto com o reclamante na ocasião; que ambos estavam fazendo o descarregamento de um caminhão; que estavam sobre a caçamba do caminhão e utilizavam uma dala (carrinho sobre trilhos) para fazer o descarregamento; que ambos estavam empurrando a dala e ela travou no trilho; que o depoente foi ver o que havia acontecido e observou o reclamante agachado; que não viu o que aconteceu com ele; que presume que ele possa ter caído ou escorregado em razão de a dala ter travado de repente; que ajudou o reclamante a se levantar e ele se queixou para o depoente de dores no braço e no ombro esquerdos; que então o depoente fez uma tipóia para o reclamante e o levou até o técnico em segurança do trabalho; os caminhões utilizados pela reclamada para a carga de botijões não eram apropriados, no entender do depoente; que os assoalhos estavam deteriorados e com buracos; que o chão continha restos de grãos (soja, milho, etc.); que a caçamba do caminhão do dia do acidente não estava no mesmo nível da dala; que estava bem mais baixa; que o depoente entende que o caminhão apropriado para a descarga na dala teria que ter a mesma altura dos seus trilhos; que imagina que o caminhão do dia do acidente não fosse da reclamada; que imagina que fosse de um freteiro autônomo;..."*

A testemunha A. J. M., (fls. 376/377) presenciou o acidente de trabalho sofrido pelo autor. Diz que *"...lembra de o reclamante ter ficado afastado de suas atividades por conta de um acidente de trabalho ocorrido na reclamada ... que o reclamante e a primeira testemunha estavam sobre a caçamba do caminhão e utilizavam uma dala (carrinho sobre trilhos) para fazer o descarregamento; que ambos estavam empurrando a dala e o reclamante escorregou e caiu; que o depoente viu o reclamante caindo porque na hora do acidente estava esperando uma carga; que o reclamante caiu dentro da caçamba do caminhão; que a caçamba não era apropriada para o descarregamento com a dala; que ela ficava mais baixa em relação aos trilhos da dala; que utilizavam um suporte de ferro para compensar a diferença de altura; que esse caminhão era para transporte de grãos..."*.

A testemunha da reclamada (fls. 377/378), Sr. G. R., não tem conhecimento do acidente envolvendo o reclamante. Relata que antes de ocorrido o acidente o reclamante já se queixava de dores no ombro.

Diante dos depoimentos das testemunhas, que estavam presentes no momento do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante e consideradas as circunstâncias do acidente, em que as testemunhas narram que o reclamante escorregou e caiu e que se tratava de caminhão não apropriado para as atividades desenvolvidas pelo reclamante, tem-se que o acidente ocorreu por culpa da reclamada, especialmente pela utilização de veículo inapropriado à atividade do autor.

A existência de seqüela permanente, inclusive com reconhecimento da invalidez total para o trabalho, conforme reconhecido pelo próprio INSS e a existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as seqüelas existentes, o que se constata das conclusões periciais, é devida pensão vitalícia ao autor e também indenização por dano moral, decorrente do acidente de trabalho.

O acidente em questão ocorreu em 2000. Na época, não havia disposição semelhante ao art. 950, parágrafo único, do atual Código Civil, pois o art. 1.539 do anterior diploma legal não disciplinava diretamente a matéria. Entretanto, a própria jurisprudência anterior ao novo Código já construía a possibilidade da indenização ser pedida e paga de uma só vez. Isso ocorria por dois motivos: primeiro, as dificuldades de constituição de capital para a execução de uma parcela contínua, o que, a longo prazo, poderia levar à insolvência do devedor; segundo, porque, para o credor, mesmo que em nível inferior, poderia ser mais vantajoso receber todo o valor de uma só vez, ainda mais quando solvente o devedor.

No caso em tela, porém, mesmo que o acidente tenha ocorrido em período anterior ao novo Código Civil, a inicial já faz o pedido com base na lei nova, que é mais benéfica ao credor. Tratando-se de responsabilidade decorrente de ato ilícito, pode-se perfeitamente aplicar a lei nova, uma vez que o total do pedido não é alterado, mas somente a sua forma de adimplemento.

O parágrafo único do art. 950, do Novo Código Civil estabelece que o prejudicado poderá, se preferir, exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. A pensão vitalícia deve ser estabelecida de forma proporcional ao dano sofrido. Tomando-se a informação de que os movimentos do braço esquerdo do autor estão prejudicados em mais de 60% e considerando a existência de incapacidade permanente para o trabalho e observado o pedido de arbitrado e condenação de uma só vez ao pagamento de indenização, arbitra-se o valor de R$ 80.000,00 como devido ao reclamante.

No que diz respeito à indenização por dano moral, considerados os aspectos mencionados acima, em especial que a lesão do reclamante é irreversível, o valor correspondente a 50 salários mínimos é baixo em proporção ao dano ocorrido. Portanto, fixa-se a indenização por danos morais em 100 salários mínimos.

Cabe destacar que não restou demonstrada a existência de dano moral em relação aos fatos narrados pelo autor, de que teria sido chamado de faxineiro e "mulherzinha", razão pela qual mantém-se a sentença proferida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento ao recurso do reclamante, para fixar o pagamento da pensão vitalícia em uma única parcela, de R$ 80.000,00 e para fixar a indenização por dano moral em 100 salários mínimos.

(...)

Ac. 00439-2005-661-04-00-2 (RO)

Francisco Rossal de Araújo – Juiz-Relator Convocado

Julg.: 28.06.2007 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.07.2007

Ac. 01321-2005-101-04-00-7 RO

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. Prova produzida revela que não houve culpa da vítima pelo infortúnio, mas principalmente da prestadora de serviços, devido a falta de cuidados e manutenção, que acabou ocasionando o acidente. Mantida a sentença.

(...)

DA INDENIZAÇÃO

A recorrente afirma que o infortúnio não ocorreu por sua culpa, uma vez que no momento do acidente o recorrido estava utilizando todo material de segurança necessário para a execução de suas atividades, e que caiu pelo fato de ter escorregado do cinto, como afirmado na exordial, sendo descabida a indenização deferida. Aduz que o fato de inexistir relação de emprego entre as partes é óbice para a condenação e que o laudo pericial constatou que não existe redução da capacidade laboral, bem como não houve danos funcionais importantes, nem restaram seqüelas. Pede a reforma da sentença.

Sem razão.

A indenização pretendida pela recorrente encontra amparo nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil, com previsão expressa no art. 7°, inc. XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

"*Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, ***sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;***" (grifo nosso).

Por se tratar de indenização com base no direito comum, a responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos básicos: ação ou omissão (dolo ou culpa),

liame causal e resultado de dano (prejuízo). Ausente tão-somente um desses requisitos, descaracteriza-se a responsabilidade e, pois, o dever de indenizar.

Registre-se que esta Julgadora não adota a teoria do risco objetivo, em vista do teor do artigo constitucional transcrito.

No caso dos autos, incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho. A questão central de divergência das partes se refere à culpa. Tratando-se de responsabilidade civil em acidente do trabalho, é da empregadora o ônus de provar que agiu com prudência necessária a reduzir as probabilidades de ocorrer uma lesão, havendo uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador. Em relação à culpa da vítima o ônus probatório cabia às rés, por se tratar de fato modificativo/extintivo do direito buscado (art. 333, II, do CPC). Deste encargo não se desincumbiram satisfatoriamente.

A prova contida nos autos revela que houve culpa da tomadora de serviços. O relatório de acidente de trabalho juntado às fls. 39-67, elaborado pela própria recorrente, demonstra que "*o que, provavelmente, ocasionou o acidente foi o contato acidental de uma das fases do AL-213 em cima de uma das fases do AL-215, queda esta provocada em conseqüência de um isolador quebrado.*" (fl. 63). À fl. 66, constam observações relativas ao acidente, noticiando falhas da CEEE em relação ao trecho (AL's 213 e 215), onde o recorrido se encontrava trabalhando no dia do acidente, que evidenciam a falta de cuidado e manutenção da ora recorrente, colocando em risco as pessoas que trabalham na área.

A prova oral também favorece o autor. Necessário destacar o depoimento da testemunha ouvida à convite da recorrente, Sr. A. R. B. (fl. 319), presidente da CIPA que apurou o fato e noticia que o acidente ocorreu por provável contato de um condutor de outro alimentador que estaria localizado entre a subestação e o local onde o autor trabalhava, sendo os alimentadores de responsabilidade da CEEE.

Exsurge dos autos a culpa, principalmente da ora recorrente, em relação ao acidente sofrido pelo autor que, ao receber elevada carga elétrica, caiu de uma altura de nove metros, resultando diversas lesões, embora inexista redução de sua capacidade laborativa, conforme parecer médico constante dos autos (fls. 244-245).

Registre-se que embora não conste expressamente na decisão de origem, as rés foram condenadas ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais, consoante fundamentação da sentença (fls. 383-384).

Convém esclarecer que a indenização por danos estéticos não se confunde com a indenização por danos morais. O primeiro relaciona-se à própria deformidade física decorrente do acidente sofrido, com a qual o autor viu-se obrigado a conviver pelo resto de sua vida, comprometendo sua harmonia física. No caso dos autos, o laudo pericial noticia que as cicatrizes configuram um dano estético de grau leve. E o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor, gerando-lhe tristeza e constrangimento pelo acidente sofrido. Consoante a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, "*mesmo estando o dano estético compreendido no gênero do dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração*

em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente." (*in* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 128).

No caso em exame, idêntico fato básico gerou os danos morais e estéticos, os quais, no entanto, apresentaram-se de forma independente, gerando dever de reparação individualizado. Com efeito, a ofensa à harmonia física do autor, consubstanciada no prejuízo à aparência do seu corpo, o que tem de aceitar e com o que precisa conviver pelo resto da vida, caracteriza o dano estético. A seu turno, a tristeza, a dor ou vergonha ocasionadas pelas cicatrizes resultantes do acidente, afetam a parte afetiva de seu patrimônio moral configuram os danos morais.

Cabível, portanto, a indenização por danos morais e estéticos, deferidos sob mesmo título pelo Julgador de origem. O valor arbitrado será examinado juntamente com o recurso do autor, pois versa sobre a mesma matéria.

Nega-se provimento.

III. RECURSO DA CEEE E RECURSO DA AUTORA (MATÉRIA COMUM)

A recorrente CEEE, acaso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado, alegando que a indenização tem como escopo suprir uma dor pessoal impossível de prévia quantificação legal.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do valor fixado na origem. Afirma que o acidente causou abalo psicológico por ter, no dizer gaúcho, "virado quase churrasquinho", sem falar no abalo orgânico, confirmado por seu longo afastamento das atividades laborais e ainda o dano estético. Afirma que a indenização deve ter cunho pedagógico, para que não voltem a tratar operações delicadas como as que envolvem manutenção de redes de alta tensão (13.200 volts) com o descaso com que trataram, expondo a vida humana de forma injustificada, abusiva e imoral. Postula seja majorada a indenização a 500 salários mínimos.

À análise.

O Juízo de origem condenou a ré no pagamento de indenização no valor de 50 vezes o piso salarial regional da categoria IV, equivalente ao total de R$ 22.093,00.

Inicialmente necessário estabelecer os critérios que devam prevalecer para a liquidação das obrigações resultantes deste dano, que, entendemos, deve ser por arbitramento, levando-se em consideração que:

> *"Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 79).*

Considerando-se que a compensação não deve constituir fonte de enriquecimento

do ofendido, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, com base nos elementos constantes dos autos, as cicatrizes caracterizando dano estético leve, entende-se que o valor arbitrado na origem (dano estético e moral) deve ser mantida, pois atende a tais critérios.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 01321-2005-101-04-007 RO

Rejane Souza Pedra – Juíza-Relatora Convocada

Julg.: 05.07.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 18.07.2007

Ac. 00233-2006-008-04-00-5 RO

ASSÉDIO MORAL. Comprovado por ofensas que desmoralizam a atividade do empregado não necessitam de reiteração para a configuração do dano passível de ser indenizado.

(...)

2. NO MÉRITO:

2.1. DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

A sentença condena a ré na indenização por assédio moral, no valor de R$ 10.000,00, considerando que há prova de que a gerente da ré denominava a autora como burra e incompetente.

A ré alega que não há prova convincente sobre o assédio moral, com base na análise que traça sobre os depoimentos das testemunhas, e que nem há conduta reiterada. Afirma, ainda, que houve omissão da recorrida em comunicar as alegadas ofensas aos superiores hierárquicos. E, no caso de manutenção da indenização, pretende a redução do valor arbitrado por entender excessivo.

No caso vertente há prova suficiente do denominado assédio moral – ofensas e humilhações proferidas pela gerente L., como referem as testemunhas indicadas pela autora.

Não há razão para não se ter como comprovadas as afirmativas da inicial, sendo a prova produzida realizada mais do que suficiente.

De outro lado, as testemunhas indicadas pela ré nenhuma prova produzem no sentido de desconstituir a realizada pela demandante, até a primeira testemunha, pelo que se entende, nem sabe como "(...) L. trata seus subordinados (...)" nem esteve a referida testemunha subordinada à gerente em referência.

E também não subsistem os argumentos da recorrente, no sentido de que as ofensas devam ser reiteradas e que também não foram comunicadas ao superior hierárquico, havendo omissão da recorrida.

Ora, o mínimo que se espera de uma organização empresarial como a da ré é de que tenha empregados preparados para a realização de intermediação entre as ordens do empregador e empregados subordinados na execução dos serviços.

Aliás, nesses tipos de chefias intermediárias é que são, em muitos casos, desenvolvidos comportamentos como o que se verifica nos presentes autos. Não é com base nesse tipo de psicologia comportamental, com ofensas e impropérios, como as do presente processo – "burra e incompetente" –, que a chefia conseguirá resultados positivos na realização das tarefas de seus subordinados. A falta de adequação do comportamento da gerente frente aos seus subordinados apenas indica que não possuía preparo para exercer chefia dita intermediária. O tipo de ofensas, como a presente, que em tudo desmoralizam a atividade do empregado, não necessitam de reiteração para a configuração do dano passível de ser indenizado.

E, por fim, é princípio assente desde o Direito Romano que o empregador responde por atos de seus prepostos, sendo a responsabilização de natureza estritamente objetiva. Não haveria qualquer razão para que a autora tivesse de comunicar ao superior hierárquico sobre o comportamento da gerente, visto que tal caberia ao empregador que foi, afinal, quem investiu a pessoa no cargo e, como tal, o dever da fiscalização.

Por óbvio que a autora, que estava subordinada hierarquicamente à gerente L., não teria qualquer acesso a superior administrativo dos gerentes para eventual registro de alguma inconformidade sobre o comportamento daquela. O dever de fiscalização cabe ao empregador, inclusive de saber selecionar os seus subordinados para que transmitam ordens de serviço de forma adequada, sem atacar a honra e a boa fama de seus comandados.

No que se refere ao valor de dano moral arbitrado, de R$ 10.000,00, entende-se como perfeitamente adequado ao dano produzido e como maneira de coibir esse tipo de fato pelo empregador.

Nada a prover.

(...)

Ac. 00233-2006-008-04-00-5 RO

Vania Mattos – Juíza-Relatora Convocada

Julg.: 11.07.2007 – 3ª Turma

Publ. DOE-RS: 23.07.2007

Ac. 00023-2007-761-04-00-4 RO

DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não há prova da ocorrência de dano moral alegadamente causado à autora. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

DANO MORAL E DANO MATERIAL

Rebela-se, a reclamante, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral e por dano material. Argumenta que, embora o juízo *a quo* tenha entendido como válida a rescisão contratual por ser o contrato de trabalho nulo, é evidente o dano sofrido, caracterizado pelo fato do reclamado utilizar-se da força de trabalho da recorrente por mais de 14 anos e demiti-la sem o pagamento de qualquer indenização, valendo-se da alegada nulidade da qual a recorrente não foi responsável. Aponta para a prática de ato comissivo por parte do reclamado, quando, sob o argumento de nulidade do contrato, reconhecida por força da súmula do TST editada no ano de 2000, manteve o contrato de trabalho em vigor por até três anos após a publicação daquela orientação. Assevera que também os atos lícitos praticados pela administração pública geram o dever de indenizar. No caso concreto, afirma que o município reclamado valeu-se da própria torpeza para angariar vantagens patrimoniais na relação havida com a reclamante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sustenta que, anulado o ato jurídico – não por sua culpa – restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se encontravam e que, não sendo possível recompor a força de trabalho, deve ser indenizada, forte no que dispõe o art. 182 do CCB.

O Ministério Público exara parecer às fls. 141/142, sublinhando que se trata de cumprimento de norma constitucional. No que diz respeito à indenização decorrente da declaração de nulidade contratual, em que pese o entendimento de que deva corresponder o máximo possível ao que seria devido se nulo não fosse o contrato, essa questão não é mais passível de discussão porque enfrentada nos autos do Processo nº 00277-2004-761-04-00-0, onde a recorrente, entre outros, figurou como autora, tendo, naquela reclamatória, sido aplicada a Súmula nº 363 do C. TST e, portanto, neste tópico, entende que há coisa julgada. Por estas razões, opina pela manutenção da decisão de primeiro grau, embora por fundamentação diversa.

À análise.

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos materiais, em valor não inferior a 80 salários mínimos e o pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado em sentença. O julgador *a quo* indeferiu as pretensões exercidas pela reclamante nos presentes autos. Valeu-se, para tanto, do entendimento de que a autora faz parte de um número de servidores municipais de Triunfo, admitidos sem a prestação de concurso público, o que é de conhecimento daquele juízo e da comunidade local, sendo notório, ainda, o fato de que o Ministério Público daquela Comarca tem perpetrado ações no sentido de que a administração municipal obedeça e ponha em prática os princípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública, no sentido de demissão de todos os trabalhadores municipais admitidos sem a prestação de concurso público. Assim, o contrato de trabalho da autora com o reclamado reputa-se nulo de pleno direito, já em sua origem, e, sendo assim, a denúncia do contrato, imotivada, era esperada, desejada e requerida. Destacou, ainda, a ausência de prova robusta quanto aos danos invocados pela reclamante, ressaltando que a nulidade não encontra lei que a proteja nem se convalida com o tempo. Sublinha, ainda, o Juízo *a quo*, com propriedade (fl. 116), que:

"(...) a imoralidade vem de ambas as partes, pois se de um lado o reclamado

contrata sem concurso, de outro lado o trabalhador concorda com a relação mesmo sabendo da sua nulidade. E ninguém pode alegar a sua própria torpeza. Portanto, a recíproca também é verdadeira. Ademais, o fato de ter trabalhado para o reclamado por mais de 15 anos e ter sido demitida por irregularidade na contratação não abalou a moral da autora, ainda mais sabendo que a contratação já havia sido denunciada pelo Ministério Público".

A alegada lesão moral reside nos efeitos conexos do contrato de trabalho, isto é, na declaração de nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, e, nesse sentido, irrepreensível a decisão *a quo*, pois, efetivamente, não ficou demonstrada a sua ocorrência. Com efeito, a reclamante não promove qualquer prova a fim de demonstrar o alegado dano moral, que se traduz *"no abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido"*. Não há prova das conseqüências de ordem moral alegadas na inicial. A própria causa de pedir trazida naquela petição narra prejuízos meramente de caráter material quando sustenta que o dano fica *"caracterizado pelo fato do reclamado utilizar-se da sua força de trabalho por mais de 14 anos e demiti-la sem o pagamento de qualquer indenização, valendo-se da alegada nulidade da qual a recorrente não foi responsável"*.

Outrossim, inviável a condenação do município reclamado ao pagamento de uma indenização por dano moral quando, como aponta o Julgador *a quo*, este agiu estritamente de acordo com a lei, provocado pelo Ministério Público. Não há alegações, sequer prova, de que a autora tenha passado por alguma situação constrangedora em virtude desta rescisão contratual a ponto de lhe trazer prejuízos a sua imagem e boa fama, situação que, em tese, até poderia ensejar reparação ao dano postulado por violação ao direito de personalidade.

De qualquer sorte, como frisado originalmente, incumbia à reclamante produzir prova do dano, o que não ocorreu, sequer se presume, face ao concurso de ambas as partes nas irregularidades apontadas pelo MP.

Quanto ao dano material, o julgador *a quo* suscita a aplicação do entendimento vertido no Enunciado nº 363 do C. TST como fundamento para afastar o pedido de indenização formulado na inicial.

Em que pese a não-concordância com a jurisprudência citada, no processo em que a reclamante postulava a indenização decorrente desta declaração de nulidade, a matéria já foi apreciada e se confunde com a causa de pedir da presente reclamatória. Cabe notar que a sustentação da inicial se dá no fato de que, *"anulado o ato jurídico – não por sua culpa – restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se encontravam e que, não sendo possível recompor a força de trabalho, deve ser indenizada, forte no que dispõe o art. 182 do CCB"*. Assim, com razão o Ministério Público do Trabalho, pois a questão, efetivamente, não é mais passível de discussão porque enfrentada nos autos do Processo nº 00277-2004-761-04-00-0, onde a reclamante postulava indenização pelo contrato, declarado nulo, relativo aos 14 anos em que trabalhou para o município de Triunfo.

Provimento negado.

(...)

Ac. 00023-2007-761-04-00-4 RO
Laís Helena Jaeger Nicotti – Juíza-Relatora Convocada
Julg.: 19.07.2007 – 1ª Turma
Publ. DOE-RS: 24.07.2007

Ac. 01265-2005-010-04-00-3 RO

DANO MORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O contrato de experiência nasce com seu fim definido daí não se justificar a pressa do empregador em dar por encerrado o ajuste que se extinguiria de pleno iure ao seu término, sequer aguardando o restabelecimento da saúde de sua empregada, comunicando-a de sua intenção por telegrama, enquanto esta ainda buscava se restabelecer de acidente vascular cerebral de que acometida. Mais se agrava o fato em razão de ser o empregador uma clinica médica que, por certo não pode desconhecer a gravidade do infortúnio que se abateu sobre a autora. São presumíveis os danos morais que daí decorrem, bem como os prejuízos na vida pessoal, familiar, social e profissional da reclamante, e que demandam o dever de indenizar. 2. A fixação do dano no equivalente a dez vezes a remuneração da autora, não é consentâneo com os critérios que devem presidir a fixação de indenização de tal jaez. Valor da indenização que se eleva para 20 vezes a remuneração da autora à época da despedida. Negado provimento ao recurso da ré. Provido o recurso da autora, no tópico.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. EXAMINADO EM PRIMEIRO LUGAR EM ATENÇÃO À ORDEM DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante alega cerceamento ao direito de defesa, diante do indeferimento, pelo Juízo de Origem, de realização de perícia médica para a comprovação de sua inaptidão ao labor quando de seu desligamento, além do indeferimento da produção de prova testemunhal para tanto. Faz alusão, ainda, ao indeferimento da perícia grafodocumentoscópica.

Verifica-se que o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de intimação da testemunha da reclamada (fl. 71) sob a justificativa de que a ata da fl. 24 mencionou que a prova testemunhal seria de comparecimento espontâneo no prosseguimento da audiência. E, de fato, as partes se comprometeram na ata da fl. 24 com o comparecimento espontâneo de suas testemunhas. Não configura, portanto, o cerceamento de defesa o indeferimento da intimação da testemunha.

No que respeita ao indeferimento de perícia médica, como registrou o juízo de origem na ata da fl. 78, era desnecessária sua realização porque o fato que a autora pretendia comprovar com a referida prova já havia sido esclarecida pelo ofício da fl. 63.

A produção de outras provas nos autos, não modificaria o pensamento do juiz, uma vez que este já estava convicto de que a autora não se encontrava apta para o trabalho quando foi despedida. Quando ao indeferimento da perícia grafodocumentoscópica, da mesma maneira que concluiu o juízo de origem na decisão da fl. 71, é irrelevante ao deslinde do feito definir se a reclamante assinou ou não o documento da fl. 39, o que de resto sequer é negado por ela na petição das fls. 43/47. Além disso, a perícia grafodocumentoscópica postulada não é o meio hábil para comprovar o estado de saúde da autora no momento em que firmou o termo de rescisão.

Na hipótese, não restou configurado o cerceamento de defesa, não havendo a necessidade de reabertura da instrução para realização de provas pericial, documental e testemunhal.

Nega-se provimento ao recurso neste ponto.

RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. MATÉRIAS CONEXAS

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL

Busca a reclamada, em longo arrazoado, a reforma do julgado no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob a argumentação de que, à época do acidente vascular cerebral (AVC) sofrido, a autora encontrava-se em contrato de experiência de 30 dias (de 23.05.2005 a 21.06.2005). Menciona, também, não ter recebido qualquer atestado ou laudo demonstrando o estado de saúde da reclamante, além daquele relativo ao período de 02.06.2005 a 16.06.2005. Diz que, na medida em que não recebeu qualquer atestado médico após tal período, presumivelmente a autora não estava inapta para o trabalho. Alega que tinha ciência apenas do fato-doença sofrido pela recorrida há mais de 15 dias. Afirma, contudo, que como esta não estava sendo atendida por qualquer dos médicos que compõem o quadro de pessoal da clínica e tampouco compareceu ao seu local de trabalho depois do ocorrido, se baseou apenas em documentos e provas trazidos pela própria obreira para concluir que esta estava apta por ocasião da despedida. Sustenta que não necessariamente um acidente vascular cerebral é catastrófico e que não há laudo detalhado nos autos das seqüelas deixadas. Acrescenta, ainda, que a própria caligrafia da recorrida no termo de rescisão era muito semelhante à que consta nos recibos, denotando que, se ocorreram seqüelas graves, o foram com o passar do tempo. Diz que o entendimento do juízo não passa de mera presunção. Invoca o depoimento de sua preposta em audiência e a demora da autora em requerer o benefício previdenciário (dois meses após o acidente) para sustentar que estava apta por ocasião da despedida. Aduz haver indícios de que a autora inclusive teria sofrido algum outro acidente posteriormente, pois é ela quem esclarece que sua assinatura era muito melhor na oportunidade do termo de rescisão e recibo de salário do que nas atas de audiência e procuração da fl. 09. Sustenta que não há falar em obrigatoriedade de realização de exame médico demissional em caso de contrato de experiência se já houve exame médico há menos de 90 dias.

A reclamante, por sua vez, pede a majoração do valor arbitrado à indenização por dano moral, sustentando que tal valor não deve ser medido pela condição financeira do empregado, isto é, pela remuneração recebida, sob pena de criar distorções no instituto e violação ao princípio da isonomia e da igualdade.

Na exordial, a reclamante postulou o pagamento de indenização, por dano moral, por ter sido despedida doente, sem condições de retorno às suas atividades laborais, situação que lhe causou sentimentos de menos valia impotência, humilhação e indignação.

O dano moral se materializa através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir a honra, a dignidade, a imagem do trabalhador, ou para desmoralizá-lo perante a família, a sociedade, terceiros. Exige, no entanto, para sua caracterização, a comprovação da existência da ação/omissão do empregador, nexo causal, e dano ao empregado.

No presente caso, restou evidente que a reclamada sabia do estado de saúde da autora, pois os documentos das fls. 12/14 e 16/17, demonstram que a mesma estava sem condições de laborar. Além disso, o documento da fl. 12, datado de 16.06.2005, ou seja, quatro dias antes da despedida, menciona que a reclamante sofreu acidente doméstico com traumatismo intracraniano. De se pensar como uma pessoa neste estado poderia levar o próprio atestado ao seu local de trabalho para informar o ocorrido? Mas a inicial ressalta que a família comunicou à reclamada entregando-lhe atestado médico, além de mencionar que sócios e funcionários desta visitaram a autora após o acidente. Salienta-se, ainda, que em momento algum a defesa negou que sabia sobre o estado de saúde da reclamante. Ao contrário, no recurso a reclamada admite expressamente que lhe foi apresentado atestado médico do período de 02.06.2005 a 16.06.2005. A sentença proferida às fls. 93/101, registrou o fato de que a demandada tinha ciência do quadro da autora poucos dias antes da dispensa, assim, deferiu o pagamento de indenização equivalente a dez vezes o valor da remuneração adotada para a satisfação das verbas rescisórias.

É certo que o empregador tem o direito potestativo de não renovar o contrato de experiência no seu termo final. Contudo, no caso dos autos a reclamada revelou menosprezo com a saúde de sua empregada. Como a própria reclamada refere, o contrato de experiência nasce com seu fim definido, daí não se justificar a pressa desta em dar por encerrado o contrato que se extinguiria *de pleno iure* ao seu término, sequer aguardando o restabelecimento da saúde de sua empregada, comunicando-a de sua intenção por telegrama (fl. 11), enquanto esta, ainda, buscava se restabelecer do AVC. Mais se agrava o fato em razão de ser o empregador uma clinica médica que, por certo não pode desconhecer a gravidade do infortúnio de que acometida a autora.

São presumíveis os danos morais que daí decorrem, bem como os prejuízos na vida pessoal, familiar, social e profissional da reclamante, e que demandam o dever de indenizar.

No que concerne ao valor, conforme analisado por Caio Mário[1], "... a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

---

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 2002, p. 60.

Portanto, como acima mencionado, é imperativo, na fixação do valor a ser atribuído ao dano moral, além de físico, observar o caráter punitivo da indenização, elemento inerente a tal reparação.

De outro lado, tem-se que ao fixar o valor da indenização o juízo não pode deixar de considerar também a capacidade do agente causador do dano, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes.

A sentença fixou o valor da indenização em R$ 3.830,00 (três mil e oitocentos e trinta reais) o que representa o equivalente a dez vezes a remuneração da autora, valor que não se entende consentâneo com os critérios acima referidos, em especial pelo fato de a reclamada ter como atividade-fim a prestação de serviços de saúde, o que mais agrava a conclusão de que agiu com menosprezo para com sua empregada.

Com base no exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamada, e dá-se provimento ao apelo da reclamante para majorar o valor arbitrado a título de danos morais, para R$ 7.660,00 (sete mil seiscentos e sessenta reais), equivalente a 20 vezes a remuneração da autora à época da rescisão. O valor estabelecido está atualizado até a data desta decisão.

(...)

Ac. 01265-2005-010-04-00-3 RO

Maria Cristina Schaan Ferreira – Juíza-Relatora

Julg.: 12.07.2007 – 8ª Turma

Publ. DOE-RS: 25.07.2007

Ac. 01275-2005-020-04-00-6 RO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio constitucional da isonomia a norma de plano de complemento de aposentadoria que determina percentuais diferenciados para o benefício, com relação a homens e mulheres, quando da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

(...)

2. NO MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

2.1.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DA DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 5º, *CAPUT*, INCISOS I E XXXVI. DAS SÚMULAS DE NÚMEROS 51 E 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A recorrente informa que se aposentou proporcionalmente, percebendo complemento de aposentadoria proporcional de 70% do salário de benefício, na forma do Regulamento Básico da Fundação dos Economiários Federais – REG, instituído em 1977 e vigente à época da concessão do benefício, bem como sob a

égide da Lei nº 8.213/91. Acrescenta que os participantes do sexo masculino já possuíam direito ao complemento de aposentadoria proporcional desde a instituição do REG, porém no valor de 80% do salário de benefício, a partir dos 30 anos de serviço, tendo sido instituído o benefício do complemento da aposentadoria proporcional para as mulheres pelo REPLAN e concessível a partir de 25 anos de serviço, inferior em 10 pontos percentuais ao dos homens, constituindo discriminação por sexo do participante, prática defesa no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal. Ainda, que no custeio participam em partes iguais e com a mesma base de cálculo tanto para homens como para mulheres. Esclarece que o REG foi complementado, e não substituído, pelo REPLAN em 1985. Argumenta que as alterações sobre o REG decorrentes do REPLAN e do REB não podem prejudicar a autora, subsistindo apenas as disposições mais favoráveis, no que invoca as Súmulas de números 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma a recorrente que o custeio de aposentadoria é igual para homens e mulheres e que não há distinção quanto ao complemento de aposentadoria integral, concedido, respectivamente, aos 35 e aos 25 anos de serviço, no valor de 100% do salário de benefício. Insurge-se contra a discriminação fundada no tempo de serviço, ao argumento de que a constituição estabelece a respectiva diferenciação e não a projeta sobre o benefício, este que deve ser igual para ambos os sexos no caso das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral da Previdência. Alude que, assim, a diferenciação de tempo de serviço deve ser interpretada em benefício da mulher nos planos de aposentadoria complementar, pois decorrente de peculiaridades próprias e porque, constitucionalmente, não repercute em redução do benefício de aposentadoria em relação aos homens, em que pese o menor tempo de contribuição, tal como previsto no art. 202, § 1º, da Constituição Federal. A recorrente também se reporta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, defendendo o direito adquirido, para dizer da inaplicabilidade do inciso II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

A recorrente aventa que a alteração contratual do REG demanda a intervenção assistencial sindical, porquanto resulta em supressão de remuneração em 10% dos seus vencimentos, contrariando os princípios protecionista e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, não se prestando a tanto o simples instrumento particular de alteração contratual firmado entre as partes. Demais disso, assevera que a alteração foi imposta coercitivamente, sob pena de, em a recusando, não alcançar direito à complementação de aposentadoria. Colaciona julgados a embasar sua tese. Postula a declaração de invalidade do documento de instrumento particular de alteração contratual. Requer a reforma da sentença para lhe conceder o direito à complementação de aposentadoria, na forma requerida na inicial, bem como requer a observância dos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido, das Súmulas de números 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim do art. 5º, *caput* e incisos I e XXXVI, e art. 220, §1º, da Constituição Federal.

A primeira reclamada, CEF, contra-arrazoa informando que a FUNCEF instituiu três planos diferentes de benefícios, a começar pelo REG – Regulamento Básico, de 01.08.1977, seguido pelo REPLAN – Regulamento dos Planos de Benefícios, de 13.03.1985, e, o REB – Plano de Benefícios, de 05.08.1998. Afirma que a

complementação de aposentadoria paga à autora não se vincula ao REG. Alega que a recorrente migrou para o REPLAN e, após a extinção do contrato de trabalho, migrou para o REB através de transação espontânea com a FUNCEF, oportunidade em que recebeu valor indenizatório e benefício previsto no REB. Também teria a autora se desvinculado dos planos denominados REG e REPLAN, ciente da cessação de quaisquer direitos e obrigações decorrentes do período de vinculação àqueles planos, além de ter dado quitação geral e irrevogável em face dos benefícios de responsabilidade da FUNCEF e verbas correlatas, constituindo ato jurídico perfeito, realizado entre partes em igualdade de condições. Assevera que o REG não autorizava a aposentadoria proporcional às participantes do sexo feminino, direito advindo a partir dos ditames da Carta Magna de 1988. Afirma que o percentual definido no REPLAN seria o mesmo utilizado pela previdência oficial, dado pela Lei nº 8.213/91, art. 53, tendo sido instituído pela FUNCEF o direito das participantes femininas à complementação de aposentadoria proporcional. Ressalta o privilégio da mulher poder aposentar-se com rendimentos integrais com 5 anos a menos de contribuição em relação ao homem. Nega a ocorrência de tratamento discriminatório. Alega que os estatutos e regulamentos de entidade de previdência privada devem ser observados, à luz do sistema previdenciário contributivo brasileiro. Impugna a pretensão de condenação solidária das reclamadas, aduzindo que se constituem em pessoas jurídicas distintas, sem que se forme grupo econômico, além de que não há previsão legal ou contratual que estabeleça a solidariedade pretendida, consoante o art. 265 do CC/02. Requer, em caso de condenação, a autorização de retenção das parcelas de recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamante, bem como das respectivas parcelas de contribuição de custeio da FUNCEF.

A segunda reclamada, Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, contra-arrazoa no sentido de que carece de amparo legal a pretensão da autora. Afirma que as alterações normativas e contratuais instituídas sempre visaram adequar a situação da recorrida às alterações legais no âmbito das Entidades Privadas de Previdência Complementar. Assim, o REG previa a aposentadoria integral por tempo de serviço ao filiado que completasse 35 anos de contribuição ao órgão de previdência oficial, se do sexo masculino, e 30 anos se do sexo feminino, com salário de benefício de 100% em qualquer caso, sendo o índice da previdência oficial de 95% à época. Àqueles primeiros também era prevista aposentadoria proporcional de 80%, com o requisito de tempo mínimo de contribuição de 30 anos, não correspondendo igual direito às mulheres. Refere que a partir da Constituição Federal de 1988, na redação original do § 1º do art. 202, foi instituída a aposentadoria proporcional para as mulheres, a partir do que a Lei nº 8.213/91 regulamentando a matéria, em seu art. 53, I, estabeleceu o índice inicial de 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos de serviço. A recorrida, então, atendendo às determinações da Lei nº 6.435/77, art. 36, e seu Decreto nº 81.240/78, estendeu o benefício de complementação de aposentadoria proporcional às mulheres através do Instrumento Particular Contratual, firmado em livre manifestação de vontade pela autora. Assevera que se trata de relação contratual, e que a recorrida destinou à mulher o percentual legal de 70% através do IPAC, sem prejuízo ao direito dos associados

homens, cujo percentual já era definido em 80%, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Ressalta que os estatutos e regulamentos de entidade de previdência privada devem ser observados. Assevera que agiu sob a legalidade e com boa-fé. Argumenta que o ato de aposentadoria proporcional demonstra desinteresse em maior percentual, cuja aquisição se daria pelo retardamento da aposentadoria. Alude que o IPAC apenas beneficiou a recorrente, pois proporcionou a sua aposentadoria proporcional. Nega afronta a ato jurídico perfeito porque o REG não previa concessão de aposentadoria proporcional à mulher contribuinte. A recorrida refere que a isonomia com os homens não é aplicável ante a diferenciação no tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria proporcional. Transcreve subsídio jurisprudencial à sua tese. Invoca o caráter contributivo do sistema de previdência brasileiro. Informa que não há fonte de custeio para o pagamento do pleito da recorrente. Prequestiona o art. 195, § 5°, e o art. 202, § 2°, da Constituição Federal. Requer, em caso de provimento, sejam efetuados os descontos da fonte de custeio.

Permissa venia ao posicionamento da Turma em decisões envolvendo a matéria, tenho que se trata de caso *sui generis* e que razão assiste à recorrente.

A recorrente foi empregada pela primeira reclamada antes da formação da FUNCEF, quando, então, aderiu ao REG, sendo este o regulamento que rege sua complementação de aposentadoria, aditado nas disposições posteriores que lhe beneficiarem. A recorrente não mudou de plano, pela documentação juntada, tendo sido apenas aditado o contrato, conforme fls. 239 a 240.

A primeira reclamada alega que houve transação de direitos entre a FUNCEF e a autora, onde esta teria recebido indenização pecuniária e o direito à concessão do benefício de complemento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Ora, transação importa renúncia recíproca de direitos, o que não ocorreu no presente caso, pois constitui inverdade a afirmativa da recorrida de que a recorrente teria recebido pagamento indenizatório, não comprovado nos autos. Não foi juntado aos autos "Termo de Adesão e Transação ao Regulamento do Plano de Benefícios-REB. De outro lado, o que se vê no conteúdo do dito Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls. 239 e 240) é um termo de adesão proposto à recorrente, sem pagamento de indenização compensatória, apenas registrando o direito que a Lei n° 8.213/91 combinada com o art. 202, § 1°, da Constituição Federal, na redação da época, já lhe asseguravam, qual seja, a concessão de aposentadoria complementar proporcional a partir dos 25 anos de serviço, com salário de benefício reduzido a 70%.

Contudo, ao atribuir o índice de 70% para as mulheres e manter INCONTROVERSAMENTE o índice de 80% para os homens em caso de complemento de aposentadoria proporcional, olvidam as recorridas das demais alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, não só no sistema jurídico brasileiro, como também nas disposições sociais que trouxe. Refiro-me ao direito e garantia fundamental da isonomia, estampado no art. 5° da Carta Magna, sendo, no *caput*, dirigido a todos e especificado, no seu inciso I, quanto aos homens e mulheres.

Assim, não foi qualquer das recorridas que estendeu à recorrente o direito à aposentadoria complementar proporcional, senão elas apenas se adequaram à nova estrutura jurídica e social pátria, decorrente de norma cogente de hierarquia suprema.

Nessa seara, não cumpriram completamente com os ditames constitucionais, cingindo-se somente a conceder à recorrente o direito ao complemento de aposentadoria proporcional no percentual fixado pela Lei nº 8.213/91, relegando a isonomia constitucional.

Vale registrar, por oportuno, que a recorrente não estava aposentada quando da alteração contratual, pois veio por meio desta a concessão pela recorrida do direito à aposentadoria antecipada que a recorrente realizou, assim sendo a única ordem cronológica coerente dos fatos. Diante disso, registra-se a hipossuficiência da autora.

Como dito inicialmente, a aposentadoria da recorrente observa o quanto estipulado pelo REG, onde o complemento de aposentadoria integral tanto para homens como para mulheres era igual, no índice de 100% do salário de benefício, enquanto a legislação previdenciária da época adotava o índice máximo de 95%. Consigno aqui que a exegese sistemática e teleológica do REG demonstra que o mesmo buscava beneficiar igualmente homens e mulheres no valor do complemento de aposentadoria integral, dada sua superioridade ao índice legal para os participantes de ambos os sexos, sem que houvesse discriminação pela ausência de direito à aposentadoria proporcional da mulher ante a negativa legal ao direito, reprisando o REG situação definida em lei no particular.

Após, estabeleceu a Constituição Federal de 1988 a isonomia relativa, ao conferir à mulher a possibilidade de poder se aposentar proporcionalmente ou integralmente com cinco anos menos de contribuição e de idade em relação ao homem, com igualdade de participação no custeio, à exceção do tempo, e de valor de benefício. Vale dizer, a diferenciação entre homens e mulheres no tempo de contribuição e idade mínimos para aposentadoria do Regime Geral é tratamento constitucional desigual para desiguais, que visa atender as peculiaridades do sexo feminino, seja pela expectativa de vida, seja pelas demais características pessoais ou sociais que lhe afetam.

Ao teor da Súmula nº 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (*"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"*) com o surgimento do direito da aposentadoria proporcional da mulher na Constituição Federal de 1988, como norma cogente superveniente mais benéfica, as participantes do sexo feminino filiadas ao REG deveriam gozar do mesmo. Tenho que o REG sofreu alteração decorrente de normas constitucional (art. 202, I, na redação original) e infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), que demandavam a inserção no REG de direito à concessão de complemento de aposentadoria proporcional às participantes do sexo feminino.

A norma infraconstitucional, ainda, estabeleceu o índice a partir de 70% para as aposentadorias proporcionais concedidas pela Previdência Oficial para homens e mulheres indistintamente, mantendo a redução de cinco anos de tempo de serviço para as mulheres em relação aos homens.

Desvirtuando-se do preceito inicial, à luz da interpretação teleológica retro proposta, o direito ao complemento de aposentadoria proporcional do REG passou a vigorar com alíquota de 70% do salário de benefício para os participantes do sexo

feminino, mantida a alíquota de 80% para os do sexo masculino, sem que se observasse a majoração em relação ao índice legal como ocorria com o complemento integral.

Demais disso, o complemento de aposentadoria proporcional da segunda reclamada é contrário à isonomia constitucional, pois derroga a isonomia relativa e estabelece isonomia absoluta pela redução do valor de benefício em compensação à redução do tempo de contribuição, inobstante preserve a isonomia relativa na complementação de aposentadoria integral nos moldes originais. Nota-se dissonância à interpretação lógica da norma, porquanto estabeleceu, inicialmente, igualdade entre homens e mulheres na participação do custeio e no valor do benefício de complementação integral, bem como concedeu à mulher o privilégio do tempo de contribuição inferior em 5 anos ao do homem para aquisição do direito. Após, atribuiu direito à complementação de aposentadoria proporcional para a mulher com salário de benefício inferior ao do homem, sob escudo do índice legal, mantendo, contudo, a participação de custeio inalterada, hábil para a concessão da aposentadoria integral ao seu tempo.

O tempo de contribuição diminuído em 5 anos não prejudica o direito da mulher, como dito, pois se trata de diferenciação constitucional dentro da isonomia relativa, que deve ser interpretada em seu benefício. Aliás, vejo que a recorrente teria, hipoteticamente, direito ao complemento da aposentadoria integral (100%) com 30 anos de contribuição, enquanto à mesma época teria um participante homem sob o mesmo regime e com igual tempo de contribuição, direito apenas a 80% do salário de contribuição. Os argumentos de defesa não sustentam a prática das reclamadas. A par disso, a recorrente contribuiu por 25 anos sobre a mesma base de cálculo aplicada aos homens filiados pelo REG, participando em igualdade de condições sobre o custeio, mas não teve contrapartida no benefício recebido.

Verifico, sob todos os aspectos supra delineados, afastando todas as teses de defesa, cristalina discriminação à recorrente no direito à complementação de aposentadoria proporcional em relação aos participantes do sexo masculino sob as mesmas condições, por ter direito a salário de benefício em índice inferior em 10 pontos percentuais.

O plano de custeio também não é prejudicado pela concessão de salário de benefício de 80% à recorrente, de vez que aos 25 anos de contribuição já cumpriu com 83,33% do custeio de sua complementação de aposentadoria, posto que aos 30 anos teria integralizado os 100%.

A contribuição da recorrente foi calculada e recolhida para efeitos de complementação de aposentadoria integral aos 30 anos de contribuição, não sendo necessário aporte para a majoração do complemento parcial em 10 pontos percentuais.

Recurso provido, para deferir à recorrente a aplicação do índice de 80% sobre a base de cálculo do seu benefício de complemento de aposentadoria proporcional.

1.1.1 DA RESPONSABILIDADE DAS RECORRIDAS

A segunda reclamada foi instituída pela primeira reclamada, que também é sua patrocinadora. Configuração de grupo econômico, o que atrai a responsabilidade solidária das reclamadas. Colaciono jurisprudência no mesmo sentido: *"A Fundação*

dos Economiários Federais-FUNCEF, em realidade, parece ser mero departamento da Caixa Econômica Federal-CEF, por esta instituída com o objetivo de "exercer função complementar ao sistema oficial de Previdência Social, mediante a suplementação de benefícios nas condições previstas no REPLAN" (item 2.1 do estatuto da FUNCEF-fl. 35). A fundação é fiscalizada e administrada por órgãos cujas diretorias têm seus membros designados pela instituidora (fls. 36/38, item 6). Está claro que esta última não poderia atingir seus objetivos sem a contribuição da instituidora. Além disso, a complementação de aposentadoria é vantagem decorrente do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, sendo esse vínculo requisito essencial para a sua concessão. Não se diga, portanto, que se trata de obrigação civil. O Direito do Trabalho consagra, para os efeitos da relação de emprego, a responsabilidade solidária das empresas que, embora tendo personalidade jurídica diversa, estejam sob a direção, o controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. Como o pedido postulado pelo reclamante é decorrente da relação de emprego com a primeira reclamada, entende-se admissível o requerimento de condenação solidária, tendo em vista que a complementação de aposentadoria é contraprestada pela fundação, uma longa manus da empregadora." (Processo: 00726.008/98-2 (RO) – Juiz: Fabiano de Castilhos Bertolucci – Data de Publicação: 22.10.2001).

Dou provimento ao recurso ordinário da autora, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas sobre os créditos decorrentes da presente ação.

(...)

Ac. 01275-2005-020-04-00-6 RO

Marcelo Gonçalves de Oliveira – Juiz-Relator Convocado

Julg.: 12.07.2007 – 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 30.07.2007

Ac. 00248-2006-771-04-00-7 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Sendo desvirtuada a finalidade do estágio, nos termos da Lei nº 6.494/77, cumpre reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Sentença mantida.

(...)

ISSO POSTO:

2. DECLARAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

O réu argumenta que o principal argumento da sentença para considerar que o estágio foi apenas formal (em fraude), de que as atividades desenvolvidas no banco não são adequadas para o acadêmico de administração de empresas, é absurdo em

razão de os bancos serem o principal mercado de trabalho para os profissionais de tal área. Assevera que foram respeitados os fundamentos legais e fáticos, eis que foi firmado termo de compromisso de estágio assistido pela universidade em que a reclamante estava matriculada, restando atendidas as formalidades da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82. Alude que mesmo que considerados ineficazes os documentos, cabia à autora provar a fraude ou o desvio de finalidade e que a contratação dela em 02.05.2002 é prova da validade da finalidade do estágio e de sua função social integrativa. Pleiteia que sejam excluídas todas as vantagens trabalhistas do reconhecimento do vínculo de emprego e da condição de bancária no período do contrato de estágio.

Sem razão.

O contrato de estágio é exceção no ordenamento jurídico para que se admita o trabalho pessoal, habitual, remunerado e subordinado sem que haja configuração de vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Por se tratar de exceção, deve ser formal e respeitar os rigorismos legais e não excessivos formalismos (*sic*, fl. 468), na hipótese, constantes na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82. Dentre esses, está, por força do art. 3º da Lei nº 6.494/77, a supervisão da instituição de ensino, a qual, além de firmar o termo de compromisso, deve zelar para que a finalidade de complementação estudantil para a vida profissional do estudante seja alcançada, sob pena de descaracterizar a essência do estágio. Como bem destacado na sentença, "*O estágio foi formalmente utilizado como meio de obter o trabalho de uma pessoa com menores custos*" (*sic*, fl. 769), o que prejudica a validade do contrato de estágio de 02.07.2001 a 01.05.2002, pelo desvirtuamento da finalidade.

Para que se confira validade ao contrato de estágio, é exigido respeito às formalidades legais, como se constata no seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

> *Admitida a prestação de trabalho e negada a relação de emprego, o ônus da prova dos fatos impeditivos do reconhecimento do contrato de trabalho, nos moldes consolidados (art. 818 da CLT), cabia à reclamada, do que não se desincumbiu a contento.*
>
> *Exsurge, assim, do conjunto probatório apresentado, que a reclamante, enquanto contratada como 'estagiária', desenvolvia tarefas idênticas às que são inerentes aos demais empregados da reclamada, prestando serviços administrativos e burocráticos, realizando, inclusive, horário extraordinário. Tais circunstâncias, por si só, revelam o desvirtuamento da natureza da relação de estágio mantida entre as partes, em total afronta ao disposto no art. 9º da CLT. Por conseguinte, extrai-se daí a presunção de existência de relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.*
>
> *Ademais, analisando-se a matéria à luz da legislação aplicável (Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82), conclui-se, tal como em primeiro grau, que não restaram preenchidos os requisitos legais para a configuração do estágio. É certo que o art. 4º da citada lei estabelece que 'o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza'. Todavia, para que prevaleça o conteúdo desse dispositivo, faz-se mister o preenchimento dos demais requisitos constantes na Lei em comento.*

Em que pese comprovado que a autora (estudante) e a parte concedente (reclamada) celebraram termo de compromisso com a interveniência da instituição de ensino, atendendo, assim, ao contido no art. 1º, caput e § 1º, e art. 3º, da Lei nº 6.494/77, não restou demonstrada a realização de acompanhamento e avaliação do estágio prestado pela autora, a comprovação da matrícula e freqüência no curso, o que traduz o descumprimento da regra contida no § 3º do art. 1º daquele diploma legal. A ausência, portanto, de supervisão pela instituição universitária desnatura o estágio, que tem por finalidade justamente a complementação do ensino. Sendo este requisito ad substantia para a validade do estágio, a sua ausência descaracteriza-o, dando lugar ao contrato de trabalho padrão. (Acórdão 00598-2007-016-04-00-2 RO da lavra da Ex.ma Juíza Vanda Krindges Marques, publicado em 19.12.2005).

O depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (fls. 759-62) confirmou a condição de empregada da reclamante, eis que desde o início da prestação do trabalho desempenhou as mesmas atividades. Irrelevante considerar dos termos da Cláusula 9ª do Termo de Compromisso de Estágio, invocada nas razões recursais, que, inclusive, vai ao encontro dos termos da lei, pois não se trata de questionar, no caso, a regularidade formal da relação entre as partes.

Mesmo que a autora, ciente da dificuldade de conseguir emprego e no afã de adquirir experiência para sua futura vida profissional depois de concluir os estudos, desde logo foi utilizada como mão-de-obra alijada de direitos trabalhistas para sempre exercer as mesmas funções. Aliás, essa seria uma das conclusões da argumentação do recorrente, de que só são admitidos empregados com experiência. Não havendo fiscalização das condições do estágio pela instituição de ensino nem a prestação de atividades inerentes ao curso freqüentado pela autora ou compatíveis com a condição de estagiária, cumpre manter o reconhecimento do vínculo de emprego por força do art. 9º da CLT, como decidido na origem, ante o desvirtuamento do estágio originalmente pactuado entre as partes. Não se pode considerar que a ausência de supervisão seria culpa da instituição de ensino, posto que o tomador dos serviços também deve zelar pelo correto cumprimento da exceção (estágio). Não prospera o argumento esposado na fl. 795, *in fine*, de que a Universidade não tem estrutura para possuir membro que fiscalize todas as relações de estágio. Se assim fosse, não deveria compactuar com fraude à legislação do trabalho contribuindo para exceção cuja não regularidade consegue garantir.

Impertinentes as considerações a respeito dos estagiários de administração de empresas deste Tribunal (*sic*, fls. 793-4), posto que não é a natureza das atividades exercidas que implica desvirtuamento do estágio, mas a forma de execução, acompanhamento e cobrança das tarefas desempenhadas.

Inviável adaptar a legislação à realidade (*sic*, fl. 795), mormente em favor do empregador, posto que a relação de estágio se trata de exceção à regra do art. 3º da CLT e não deve ser vista, como pretende o recorrente (*sic*, item 1.2.3 da fl. 796), como forma de enquadramento e ingresso no mercado de trabalho, o que seria flexibilização indevida da legislação do trabalho, não sendo esse o espírito a que se destina a lei. Ademais, a título ilustrativo, até para reforçar a idéia de que a intenção

do legislador (que possibilita uma interpretação teleológica) não é de flexibilizar as relações de trabalho ou permitir a exploração de mão-de-obra barata e qualificada sem garantir direitos trabalhistas, a atual adaptação da legislação à realidade não só mantém os termos da Lei de estágio já existente (Lei nº 6.494/77), como também restringe aspectos antes não mencionados na lei, como a jornada a ser cumprida pelo estagiário e a formulação de relatórios periódicos por parte da instituição de ensino (arts. 3º, § 1º, e 4º, IV, do Projeto de Lei nº 993/2007, que tramita no Congresso Nacional em regime de urgência constitucional).

Persistindo o reconhecimento do contrato de trabalho em todo o período laborado, inclusive o formalmente contratado como de estágio, são devidos todas as verbas reconhecidas nas alíneas "a" a "e" do dispositivo (fls. 784-5), inerentes a esse lapso do contrato reconhecido como sendo de emprego, sendo inviável o pretendido pagamento de forma mensal, postulado com base em norma coletiva (*sic*, fl. 797), eis que decorrente de reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, que não comporta tal prática, pertinente aos contratos de trabalho em vigor.

Portanto, nega-se provimento ao recurso no tópico. Todos os dispositivos legais, princípios e entendimentos sumulados, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados, restando, portanto, prequestionados, sendo afastados os que não se aplicam ao caso vertente.

(...)

Ac. 00248-2006-771-04-00-7 RO

Maria da Graça Ribeiro Centeno – Juíza-Relatora Convocada

Julg.: 25.07.2007 – 7ª Turma

Publ. DOE-RS: 10.08.2007

Ac. 01793-2005-403-04-00-7 RO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. RISCO DA ATIVIDADE. Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade empresarial. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Empregado que teve perda parcial do dedo médio e lesão nos dedos anelar e mínimo da mão esquerda durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que importou em redução da capacidade laboral e do qual restaram seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos material e moral configurados. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

1. DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DEVER DE INDENIZAR

A reclamada alega que o autor não comprovou que o acidente por ele sofrido tenha

ocorrido por mau funcionamento ou pela ausência de dispositivos de segurança na máquina que operava, ônus que lhe incumbia, forte no disposto no art. 333, I, do CPC. Assevera que o acidente de trabalho deu-se por culpa exclusiva do reclamante, um profissional experiente na função de mandrilador e que foi integrante da CIPA, que resolveu trabalhar com luvas de malha – EPI não fornecido pela empresa para esta atividade, pois é vedado e contrário às normas de proteção –, que foi puxada pela máquina e lesionou os dedos do trabalhador.

Sem razão, contudo.

É incontroverso nos autos que o reclamante laborou para a empresa demandada no lapso compreendido entre 4.06.1992 e 21.02.2005, na função de mandrilador (v. cópia da CTPS à fl. 18). É certo, também, que no dia 29.08.2003, quando trabalhava junto à máquina mandriladora, sofreu acidente de trabalho que resultou em lesão à sua mão esquerda, com a amputação de parte do dedo médio (vide fotografias de fl. 25 e CAT de fl. 117).

De acordo com o laudo médico (fls. 161/169), o exame físico da mão esquerda do reclamante revela que, além da amputação da falange distal do 3° dedo, houve limitação aos movimentos de flexão, extensão, abdução, pinça de precisão, pinça de oposição e pinça lateral dos 3°, 4° e 5° dedos, bem como prejuízo à pega em gancho e à força de preensão. Informa o perito, em resposta aos quesitos 1.5 a 1.8 do reclamante que, em razão das lesões provocadas pelo acidente, o obreiro não se encontra completamente apto para o trabalho, nem poderá desempenhar função que demande esforço continuado do membro atingido por tempo prolongado, como também terá que despender maior esforço físico no exercício de suas atividades domésticas, profissionais e de lazer (fls. 165/166). Já em resposta ao quesito 2.5 da reclamada, o auxiliar do juízo deixa claro que o acidente não incapacitou o reclamante para o serviço, mas houve redução de sua capacidade laboral (fl. 167). Conclui o *expert* que o demandante apresenta comprometimento funcional em grau severo, na ordem de 45%, seguindo os critérios de cálculo da tabela da SUSEP/DPVAT e que "***HÁ UM NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO NA RECLAMADA E AS SEQÜELAS APRESENTADAS PELO RECLAMANTE***" (fl. 168, grifo no original).

A CAT emitida pela própria reclamada (fl. 117) deixa inequívoca a existência de nexo causal entre o evento danoso e as atividades laborais do reclamante. Neste documento está registrado que o acidente ocorreu após 1 hora e 05 minutos de trabalho, no setor de serviço do empregado, tendo como agente causador uma lixa, como partes do corpo atingidos os 3°, 4° e 5° dedos da mão esquerda, e estando a situação geradora do acidente assim descrita: "*Ao lixar a haste da broca utilizando a mandrilhadora prendeu os dedos na lixa por estar utilizando luvas de malha, havendo a amputação da primeira falange do terceiro dedo e corte nos demais*".

No presente caso, não há perquirir quanto à existência de culpa ou dolo do empregador, porquanto a hipótese autoriza a aplicação da teoria do risco da atividade, onde tem incidência a responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido esta 1ª Turma já decidiu, em acórdão de lavra do Juiz Relator José Felipe Ledur, publicado em 11.04.2006, Processo n° 00437-2005-511-04-00-9,

tratando de situação em que motorista de cargas sofreu acidente no exercício de suas atividades laborais, do qual permitimo-nos extrair os fundamentos a seguir:

> *"A responsabilidade do empregador, no presente caso, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de comportamento. Não se perquire acerca da culpa do agente – pois não se está diante de um comportamento, que pressupõe pessoas não-empresárias –, mas o risco que a atividade (inclusive a lícita) causa a direitos de outrem. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. Além do risco da atividade (empresarial), há o risco criado (bem perigoso) e o risco administrativo (art. 37, § 6°, da CF), todos com a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, que não dispensa, contudo, a comprovação do nexo causal. Ainda que posterior à hipótese em exame, cabe referir a inovação trazida no parágrafo único do art. 927 do CC/02, a título de reforço de argumentação, que recepcionou a teoria do risco da atividade em nossa legislação: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.*

No caso, caracteriza-se o risco inerente à atividade do empregador, o que lhe impõe o ônus de indenizar o dano, sempre que ocorre um acidente, havendo nexo causal entre este e a atividade laboral do empregado.

Mesmo se afastada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente do trabalho, o exame do conjunto fático-probatório dos autos também autoriza concluir-se pela existência de culpa da empregadora pelo acidente de trabalho.

É obrigação do empregador zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho. Neste sentido, inciso XXII do art. 7° da Constituição Federal, arts. 154 e seguintes da CLT e Normas Regulamentadoras n^{os} 1, 6, 9 e 12 da Portaria MTb n° 3.214/78.

A reclamada, contudo, não fez prova de haver proporcionado ao reclamante treinamento prévio para operação nas máquinas mandrilhadoras, tampouco cursos e palestras sobre segurança no trabalho. De se notar, que, diversamente do apregoado pela recorrente, as testemunhas por ela indicadas – E. e A. –, que foram ouvidas na condição de informantes e cujos depoimentos estão transcritos na sentença, são unânimes em afirmar que "não lembram" se, na época do acidente, havia norma interna escrita da ré proibindo o uso de luvas de malhas no serviço executado pelo autor. Revelam, ainda, que as referidas luvas não eram consideradas EPI's, mas poderiam ser entregues aos trabalhadores mediante requisição do chefe de cada setor. Informa o Sr. A., também, que "*(...) por força da investigação, os integrantes da CIPA entraram em contato com o SENAI e o pessoal do SENAI informou que não poderia ser usada luva naquela atividade que o autor desempenhava;* ***a informação obtida da CIPA foi de que o pessoal, na época do acidente, usava luvas de malha porque era muito frio*** *(...)*" (fl.203, grifo nosso).

Assim, não há falar que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva do reclamante, tendo decorrido, na verdade, da falha ou da ausência de medidas de segurança por parte da empresa. Todavia, como apropriadamente refere o Julgador de primeiro grau, à fl. 212, "*(...) não há como afastar a culpa concorrente do autor para a ocorrência do evento danoso, uma vez que era perfeitamente previsível que o uso de luvas de malha durante o labor em máquina mandriladora poderia gerar acidentes, como de fato ocorreu. É o que se conclui do depoimento da testemunha O. F. Z., convidada pelo próprio autor. Ademais, no referido depoimento também restou esclarecido que, ao contrário do alegado pelo demandante em seu depoimento pessoal, o labor executado no momento do acidente não exigia o uso de luvas. Tal como a testemunha, o autor tinha longo tempo de serviço na função e, à evidência, foi imprudente ao executar o serviço usando luvas de malha (...)*".

Mantém-se, assim, a sentença que condenou a reclamada a indenizar o autor pelos danos sofridos.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da reparação do dano patrimonial, decorrente da redução da capacidade laborativa, em parcela única, equivalente à pensão que seria devida ao autor desde o término do contrato de trabalho até a data em que o mesmo completaria 75 anos de idade, no percentual de 22,5% sobre a sua última remuneração mensal, abatido o valor pago a título de seguro de vida. Assevera que o acidente não impediu o autor de continuar a exercer a função de mandrilador, nem criou dificuldades para o mesmo conseguir novo emprego quando demitido, tampouco implicaram na redução de seus rendimentos. Logo, ausente qualquer dano material. Caso mantida a condenação, requer que o valor da indenização seja fixado em R$ 15.000,00 ou, sucessivamente, 2% do valor do salário-base do reclamante; bem como seja determinado o pagamento através do pensionamento mensal até o recorrido completar 75 anos de idade.

O recurso não merece guarida.

Deve ser confirmada a condenação, que tem amparo no disposto no art. 950 do Código Civil, *in verbis:* "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

No presente caso, a redução da capacidade laboral restou comprovada pela perícia médica que, com apoio na tabela da SUSEP/DPVAT, fixou-a na ordem de 45%. A conclusão pericial não restou infirmada por qualquer outro meio de prova. Correto, assim, o arbitramento da indenização material pela metade, pois mantém proporcionalidade com a redução de capacidade sofrida e a culpa concorrente da vítima.

Mantém-se igualmente a sentença quanto à determinação do pagamento da indenização de cunho material em parcela única, porquanto a mesma encontra respaldo legal no parágrafo único do art. 950 do CC/2002 e foi postulada na inicial como pedido principal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamada afirma que o autor não tem direito à indenização por dano moral, por ter sido o único responsável por seu acidente. Outrossim, por precaução processual, pugna pela redução do valor arbitrado, de R$ 20.000,00, para R$ 3.000,00, na medida em que o obreiro, quando do acidente, recebeu todo o apoio da empresa, inclusive com empréstimo de valores. Refere, ainda, que o dano sofrido não teve maiores seqüelas, quer funcionais ou estéticas.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre refutar os argumentos da recorrente reclamada no sentido da inexistência de culpa sua pelo acidente, uma vez que se trata de matéria já examinada.

O dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, através do inciso V do art. 5°, pelo qual, literalmente, *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, e do inciso X do mesmo dispositivo constitucional que diz, *in verbis: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação"*.

O dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Pinho Pedreira diz que *"a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerado o dano não-patrimonial. Está hoje bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial"*. (*In* LTr, Revista, ano 55-05/553).

No âmbito do Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência têm se orientado pelo direito à indenização, reconhecendo que, no contrato de trabalho, pela condição de subordinação e pessoalidade, o trabalhador arrisca permanentemente os seus maiores bens pessoais, quais sejam, vida, integridade, dignidade, honra, etc.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral se impõe na espécie dos autos, porquanto indubitável o abalo psicológico resultante da lesão visível gerada pelo acidente. É indiscutível a dor, angústia, sofrimento e revolta que acometem a pessoa que sofre com a perda de um órgão ou de parte de um órgão de seu corpo, quando da prestação de serviços em favor do empregador. No presente caso, em que comprovado pela perícia a perda anatômica e funcional sofrida, assim como as graves seqüelas estéticas e a redução da capacidade laboral do reclamante, a aplicação das *"regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 335 do CPC) enseja a convicção da ocorrência de dano moral.

Quanto ao valor fixado para a indenização por dano moral, entende-se que ele deve prestar-se a compensar o sofrimento do que sofre o dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho. O valor, sentido no patrimônio daquele que aufere benefícios da prestação de serviços do acidentado, deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve fiscalizar e adotar medidas preventivas de possíveis

acidentes no seu processo produtivo. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, de qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas.

No caso dos autos, considerando a gravidade do dano, porquanto irreversíveis as lesões, a situação econômica dos envolvidos, o montante normalmente arbitrado para hipóteses similares, bem como a culpa concorrente do autor, entende-se razoável a quantia fixada (R$ 20.000,00), a qual deve ser mantida.

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

4. DA RECONVENÇÃO

A reclamada assevera que existe prova nos autos de que a quantia constante na tabela de fl. 35 foi alcançada ao reclamante para pagamento de seu tratamento de saúde, os quais não foram devolvidos pelo trabalhador, razão pela qual requer a cobrança de tais valores.

Sem razão.

Às fls. 33/34, a reclamada, por meio de reconvenção, postula o ressarcimento dos valores gastos com despesas médicas e hospitalares decorrentes do acidente sofrido pelo autor, conforme planilha de fl. 35, e que lhe foram alcançadas a título de empréstimo e não pagos.

O reclamante, por sua vez, na petição de fls. 186/187, nega ter formulado tal pedido, até porque, na época em que trabalhava para a empresa, pagava o Plano de Saúde Empresarial UNIMED, o que serviria para custear eventuais despesas médicas e hospitalares. Assevera que, após o acidente, a reconvinte optou em encaminhá-lo ao Hospital Medianeira, sendo que, em nenhum momento, fez menção em lhe cobrar qualquer despesa que tenha efetuado.

Ora, como bem destaca a sentença, "*Diante da inexistência de prova nos autos de que o reconvindo tenha solicitado qualquer valor a título de empréstimo à reconvinte, é de se presumir que esta, por iniciativa própria, e sem ônus para o autor, optou por cobrir as despesas médicas e hospitalares imediatamente emergentes do infortúnio. Nesse aspecto é irrelevante a conclusão esboçada acima, pertinente à culpa concorrente do autor para a consumação do acidente*".

Destarte, nega-se provimento ao recurso.

(...)

Ac. 01793-2005-403-04-00-7 RO

Ione Salin Gonçalves – Juíza-Relatora

Julg.: 08.08.2007 – 1ª Turma

Publ. DOE-RS: 13.08.2007

Ac. 00356-2006-461-04-00-8 RO

EMPREGADOR COM PRÉVIA CIÊNCIA DO RISCO DE ACIDENTE COM O MAQUINÁRIO FORNECIDO. CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE DE TRABALHO. O empregador que possuía inequívoco conhecimento do risco de acidente oferecido

por seu maquinário, em face de ausência de dispositivo de proteção, tem culpa exclusiva no acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Previsibilidade que poderia ter evitado o acidente. Provimento do recurso do reclamante, no aspecto.

(...)

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO

A recorrente requer que seja aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal e Súmula n° 294 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada há mais de cinco anos do evento danoso. Pretende ver pronunciada a prescrição total do direito de ação.

Sem razão.

A verificação da prescrição atingindo o direito de ação ocorre no momento em que a parte demandante exerce tal direito perante o Estado-Juiz.

Na situação verificada nos autos, o demandante ingressou com a ação de indenização por acidente de trabalho, perante o Juízo Cível em 10.05.2005, alegando que sofreu dano de incapacitação para o trabalho, em decorrência do acidente de trabalho sofrido 03.03.2000, que a seu ver foi por culpa do empregador, por não ter observado as normas de segurança do trabalho. O contrato de trabalho continua vigente. Trata-se de ação cuja competência para julgamento, à época da sua interposição, era da Justiça comum estadual, sendo aplicável, portanto, a norma preconizada no art. 177 do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época em que desenvolvida a doença profissional, que rezava: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". Dessa forma, aplicar a regra do art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou do Código Civil Brasileiro vigente a partir de 2003, seria aplicar retroativamente a lei. Ademais, tratando-se de demanda por responsabilidade civil do empregador o prazo prescricional continua sendo o regulado no Código Civil. Todavia, o prazo atual de prescrição, que é trienal, começou a vigorar após o início da vigência do atual Código Civil, em 11.01.2003, do que decorre o prazo para intentar a demanda perdurou até 11.01.2006, não havendo prescrição a ser declarada na presente demanda ajuizada 10.05.2005.

Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELO ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamada sustenta que não possui qualquer participação no acidente de trabalho do reclamante, o qual teria ocorrido por culpa exclusiva do autor, que, contrariamente às instruções recebidas, teria tentado passar de um lado a outro do trator, por cima do cardan em movimento. Alega que não há comprovação da ocorrência de culpa da reclamada, nem do nexo causal entre sua conduta e o acidente ocorrido com o reclamante.

Argumenta que sempre observou todas as normas de segurança no trabalho, até porque as normas regulamentadoras de segurança do trabalho rural somente foram editadas em 2005, com o advento da Norma Regulamentadora 31, determinada pela Portaria nº 86 do Ministério do Trabalho e emprego, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005). Busca absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Sem razão.

A sentença condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), e diferença entre o benefício de auxílio-doença recebido pelo reclamante e o salário que percebia na reclamada, desde o acidente até a data de início da aposentadoria por invalidez, com os posteriores reajustes salariais de sua categoria profissional.

É incontroverso que, no dia 3 de março de 2000, o reclamante, no exercício de suas atividades de tratorista, estava lavando o tanque do pulverizador usando uma mangueira libada à bomba do próprio pulverizador, enroscou a perna do macacão no parafuso da cruzeta do cardan, tendo parte da perna arrancada na altura do joelho.

Embora a reclamada alegue culpa exclusiva do reclamante em seu acidente de trabalho, tal não resta provado.

O reclamante nega que no momento do acidente tenha tentado passar por cima do cardan em movimento (fl. 148). As testemunhas ouvidas de pouco ou nada servem para comprovar a tese da reclamada, porquanto o acidente não foi testemunhado por ninguém. Ainda que a testemunha C. L. Z. tenha declarado que o reclamante teria lhe dito que tentou passar por cima do cardan, tal não comprova o fato ocorrido, ainda se tenha por veraz que o reclamante tenha apresentado tal versão à testemunha.

Ademais, a alegação da reclamada de que o reclamante teria participado de treinamento de segurança, ministrado antes do acidente, no qual teria sido abordado sobre os riscos do cardan em movimento, embora seja confirmado na ata de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidente ao Trabalhador Rural-CIPART, às fls. 74-75, não prova culpa do autor, pois não há comprovante da realização do treinamento, nem da habilitação dos instrutores, nem discriminação dos procedimentos e orientações passadas no curso, sendo que a simples abordagem dos riscos do cardan em movimento não significa tenha sido ressaltada a proibição de passar por cima do cardan em movimento, se é que isto ocorreu.

O que se constata, na ata do CIPART das fls. 74-75, é que a reclamada já tinha ciência dos riscos que alguns de seus tratores ofereciam e, ao deixar de proteger o cardan destes maquinários, assumiu integralmente a responsabilidade por eventuais acidentes. A situação é semelhante à de determinar ao empregado dirigir veículo automotor sem freio, porém avisando-o dos riscos previamente.

Inviável responsabilizar o empregado por ter se acidentado em local onde presumivelmente ocorreriam acidentes.

Destaca-se que a prova oral dá conta de que vários dos tratores da reclamada já contavam com proteção de cardan, quando ocorreu o acidente do reclamante,

conforme dá conta o próprio depoimento da ré (fl. 48), confirmado por várias das testemunhas que prestaram depoimento nas fls. 149-150.

Ainda que se analise a questão à luz do conceito de responsabilidade civil vigente à época do infortúnio, a reclamada incorre em culpa por omissão e negligência, tal como previsto no art. 159 do Código Civil de 1916. Houve omissão ao deixar de prover segurança para seus tratores, mesmo antevendo a possibilidade de acidentes, o que também caracteriza negligência com o problema previamente detectado.

Acrescenta-se que pouco importa se o reclamante tentou passar por cima do cardan em movimento, ou se houve descuido, ou simplesmente se desequilibrou e caiu com a perna em cima deste, pois tal situação foi prevista pela reclamada, sendo provável sua ocorrência.

A omissão e o comportamento negligente da reclamada foram causas diretas do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, não havendo como reconhecer ausente o nexo causal da conduta da empresa com o acidente sofrido pelo empregado.

Destaca-se que a inequívoca ciência da reclamada acerca da deficiência de segurança de seu maquinário já é suficiente para prejudicar a tese de que observava as normas de segurança, que à época sequer existiam, pois assumiu o risco de causar o dano.

Conclui-se, assim, que a culpa do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi da reclamada, pois o evento danoso decorreu exclusivamente de seu comportamento omisso e negligente, obrigando-se a indenizar os danos morais e materiais inerentes.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

CULPA CONCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante não se conforma com a decisão que reconheceu a existência de sua culpa concorrente. Sustenta que a reclamada teve culpa exclusiva no evento acidentário, devendo ser majorada a indenização pelo grave abalo moral sofrido pela amputação de sua perna. Destaca que o valor fixado da indenização por dano moral sequer cobre a aquisição de uma nova perna mecânica, ou a manutenção de seu Chevette 1976, adaptado para sua deficiência.

Com razão.

De plano, diga-se que a argumentação relativa aos custos da perna mecânica ou da adaptação em seu automóvel é pertinente aos danos materiais e serão sopesadas no item próprio.

Considerada a culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo reclamante, conforme as razões já discorridas na análise do recurso ordinário da ré, é desnecessário tecer maiores argumentações acerca do dano moral sofrido por alguém que tem uma perna amputada na altura do joelho, principalmente em se tratando de pessoa jovem, caso do autor.

O valor arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral não condiz com a extensão do dano sofrido pelo reclamante, nem mesmo

com os valores usuais na Justiça do Trabalho para indenizar danos desta natureza, que resultam em grandes traumas para o trabalhador.

Sendo assim, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular, para fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

O reclamante não se conforma com a limitação da indenização por dano material à diferenças entre o benefício de auxílio-doença recebido pelo reclamante, desde o acidente até a data de início a aposentadoria por invalidez, e o salário que percebia na reclamada com os posteriores reajustes salariais de sua categoria profissional. Argumenta que não foi considerada a impossibilidade de progressão profissional. Sustenta que o próprio benefício previdenciário dá conta de que sua invalidez é permanente, na ordem de 100%. Pretende ver majorado o valor do pensionamento, bem como ver reconhecido o direito ao pensionamento vitalício. Destaca que a reclamada é empresa de grande porte, com capital registrado de R$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil), o que possibilita uma repara mais apropriada. Outrossim, busca ver determinada a constituição de capital na forma do art. 602 do Código de Processo Civil.

Com razão, em parte.

Quanto aos danos decorrentes de assistência médica, tais como a perna mecânica e a adaptação do automóvel do reclamante, a reclamada comprova ter providenciado tais pagamentos, conforme evidenciam os documentos das fls. 89-92 e 94. Ademais, o ressarcimento dos custos futuros destas despesas estaria englobado no pedido de pensionamento, pois o autor não formula pedido específico para as mesmas.

Mesmo percebendo benefício de aposentadoria por invalidez, o prejuízo financeiro do reclamante é evidente, na medida em que o acidente que o incapacitou ocorreu em 03.03.2000, quando tinha pouco mais de trinta anos, considerando a data de nascimento informada no documento da fl. 18, sendo razoável presumir o potencial crescimento profissional, que foi parcialmente obstado pela incapacidade laboral.

Destarte, independente do valor do benefício previdenciário percebido, e o prejuízo pela interrupção do trabalho em idade de plena produtividade, o qual se estende para além da aposentadoria por invalidez, entende-se que a limitação que lhe foi imposta pode ser superada em outra atividade, haja vista que a própria reclamada providenciou a compra de perna mecânica e a adaptação do carro do autor, para que ele pudesse se locomover. Assim, quanto à progressão na carreira, há que se considerar que ela não está totalmente descartada da vida do autor, razão pela qual entende-se razoável o arbitramento do valor do pensionamento, estabelecido na sentença.

Todavia, o entendimento desta 5ª Turma é no sentido de que a percepção de proventos de aposentadoria com pensionamento vitalício não implica em enriquecimento ilícito do autor, porquanto este último possui natureza civil, reparatória do ato ilícito danoso e o benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, patrocinado pelos empregados, empregadores e União.

Merece reforma, entretanto, a decisão de origem, para ampliar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia ou até o implemento da idade, pelo autor, de setenta anos.

Quanto à pretensão de constituição de capital, ainda que se considere a recorrente uma empresa sólida, de reconhecida solvabilidade, há que ponderar-se que o pensionamento é devido desde o acidente até que ele complete 70 anos de idade, em 09.09.2041, ou seja, considerando-se o extenso período abrangido pela condenação é de se determinar a constituição de capital, na forma do art.475-Q, do Código de Processo Civil, até porque o conceito de empresa sólida ou de reconhecida solvabilidade depende de um juízo sobre a idoneidade econômica da empresa obrigada.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para estender o período de pensionamento para até o implemento da idade de setenta anos, o qual deverá ser garantido pela constituição de capital, de forma a ser definida em liquidação.

(...)

Ac. 00356-2006-461-04-00-8 RO

Leonardo Meurer Brasil – Juiz-Relator

Julg.: 09.08.2007 – 5ª Turma

Publ. DOE-RS: 21.08.2007

Ac. 00258-2006-381-04-00-7 RO

(...) ACIDENTE DO TRABALHO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. O laudo pericial é incompleto porque não avaliou a possibilidade de concausas para a moléstia. A gravidez feminina não é fator determinante da síndrome (trabalhadores do sexo masculino também padecem da enfermidade), como também não o é o fato de a reclamante ter diabetes ou hipertensão arterial. A síndrome do túnel do carpo decorre de esforço repetitivo e isto deve ser avaliado, no caso, com a atividade realizada pela reclamante no local de trabalho. É relevante para a constatação da lesão, as atividades realizadas em prol da reclamada, o tempo de trabalho prestado pela reclamante, desde setembro de 1982 até janeiro de 2006, a extensa jornada de trabalho a que submetida, com intervalo reduzido para repouso e refeição, além de férias fracionadas em períodos reduzidos. É de considerar, ainda, que a reclamante já se submeteu á cirurgia pela mesma patologia, como relatado no laudo. Ainda que se possa considerar outros fatores que contribuem para o fato, o histórico da reclamante, com cirurgia anterior e as condições de trabalho relatadas, indicam a existência de concausa que estabelece o nexo causal a determinar o reconhecimento de acidente de trabalho. Recurso da reclamante que é provido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Não há prova alguma que indique tenha a reclamante padecido da síndrome do túnel do carpo por atividade extracontratual, ônus que cabia à reclamada. Por conseguinte, entende-se que há nexo causal entre o trabalho realizado na reclamada e a patologia de que padece a reclamante,

equiparando-se a acidente de trabalho, ainda que existentes concausas. Assim, a reclamante é estável e faz jus à reintegração. Provido.

DANO MORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Considerando o tempo de serviço e a doença reconhecida, fixa-se a indenização no equivalente à multiplicação do último salário mensal pago, para cada ano ser serviço, ou seja, R$ 699,60 x 23 = R$16.090,80. (...)

(...)

I. RECURSO DA RECLAMANTE

1. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO

1.1. Afirma a reclamante que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo e assim, detentora de estabilidade. Argumenta que a doença está legalmente relacionada com o trabalho. Diz que o perito reconheceu a presença da doença mas afastou o nexo causal por haver múltiplas causas que podem tê-la desencadeado.

1.2. Segundo a sentença, ***o perito médico examinou a reclamante e relatou que ela passou a sentir dores, parestesia e diminuição de força no membro superior esquerdo no ano de 1996, tendo se submetida (sic) a cirurgia no ano seguinte, para descompressão do túnel do carpo. Após a cirurgia houve diminuição dos sintomas. Em 1999 os sintomas passaram a se manifestar na mão direita, sendo contra-indicada a cirurgia porque a reclamante é diabética.*** (destaque nosso).

1.2.1. O perito afastou o nexo causal com o trabalho porque a síndrome do túnel do carpo pode se originar de fatores sociais, psicológicos, profissionais ou estar relacionada a outras patologias. No seu relato técnico, fl. 292, indica que o trabalho é apenas um dos possíveis fatores de risco para o seu desenvolvimento.

1.3. No mesmo laudo, o perito refere que o exame de eletroneuromiografia realizado pela reclamante em 23.12.2005 indica que "*Os achados neurofisiológicos são compatíveis com a síndrome do túnel do carpo bilateral de intensidade leve a direita e muito discreta a esquerda.* (fl. 290)".

1.4. A recorrente menciona que o doença a que submetida está relacionada no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, entre as doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho (Grupo VI da CID-10). Menciona também que o seu prontuário médico, mantido pela reclamada, descreve vários exames de eletroneuromiografia de 2002 a 2005, que fazem referência à síndrome do Túnel do Carpo, o que revela que a despedida foi irregular.

1.5. Cabe aqui destacar parte dos fundamentos adotados pela Juíza Beatriz Renck, quando atuou como relatora do Processo nº 01029-2005-512-04-00-0 RO, cuja publicação ocorreu em 04.06.2007:

"*2. Doença Profissional Equiparada a Acidente do Trabalho. Nexo Causal.*

Sem razão, a ré, ao sustentar a suposta ausência de nexo causal entre as atividades de trabalho da autora e a doença que contraiu. Tal nexo veio a lume a partir de prova pericial, cuja conclusão adiante se transcreve, verbis:

"A periciada tem o diagnóstico de seqüela de bursite em ombro esquerdo, seqüela de tenossinovites de repetição e síndrome do túnel do carpo bilateral. Apresenta comprometimento funcional de grau médio dos membros superiores (40%), com prejuízo funcional de mesma intensidade. Não há prejuízo estético. Tecnicamente, o quadro clínico está consolidado, com poucas chances de reversão, em função da intensidade e das características pessoais da paciente. Há nexo causal entre a atividade laboral exercida e as seqüelas ortopédicas apresentadas pela periciada". – fl. 108.

Impugnada tal conclusão, dela não sobreveio, justificadamente, qualquer retificação no laudo.

Ao detalhamento do caso, importa destacar que a autora trabalhou para a ré por mais de 08 anos, como "ajudante geral". Suas atribuições eram eminentemente práticas, lixando móveis, montando e separando peças.

Não há prova, até sua admissão, de que sofresse ou tenha dado causa a tenossinovites ou síndrome do túnel do carpo, para tanto desservindo a notícia de que, entre 08/89 e 12/92, em função de só mesma nomenclatura, tenha atuado em prol de outra indústria do ramo (fl. 19)."

1.6. O laudo pericial é incompleto porque não avaliou a possibilidade de concausas para a moléstia. A gravidez feminina não é fator determinante da síndrome (trabalhadores do sexo masculino também padecem da enfermidade), como também não o é o fato de a reclamante ter diabetes ou hipertensão arterial. A síndrome do túnel do carpo decorre de esforço repetitivo e isto deve ser avaliado, no caso, com a atividade realizada pela reclamante no local de trabalho.

1.6.1. É relevante para a constatação da lesão, as atividades realizadas em prol da reclamada, o tempo de trabalho prestado pela reclamante, desde setembro de 1982 até janeiro de 2006, a extensa jornada de trabalho a que submetida, com intervalo reduzido para repouso e refeição, além de férias fracionadas em períodos reduzidos. É de considerar, ainda, que a reclamante já se submeteu á cirurgia pela mesma patologia, como relatado no laudo. Ainda que se possa considerar outros fatores que contribuem para o fato, o histórico da reclamante, com cirurgia anterior e as condições de trabalho relatadas, indicam a existência de concausa que estabelece o nexo causal a determinar o reconhecimento de acidente de trabalho.

1.6.2. Segundo leciona Sergio Cavalieri Filho, na sua obra Programa de Responsabilidade Civil, *concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentado-lhe o caudal.* (6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 84)

1.6.3. Prossegue o referido jurista, com a seguinte argumentação:

Doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que as concausas preexistenes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as

suas predisposições patológica, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. (...)[1]

1.7. No mesmo sentido, corroborando as assertivas de Cavalieri Filho, o Juiz do Trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira assim refere:

O nexo concausal aparece com freqüência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. diante da previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da conditio sine qua non, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição.[2]

1.8. Como bem relata a reclamante, a patologia da qual padece consta no quadro Anexo do Decreto nº 3.048/99, Grupo VI da CID-10, como se demonstra:

DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo VI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I- Ataxia Cerebelosa (G11.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
II - Parkisonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV -Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)	1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)

[1] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 85
[2] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3ªed. São Paulo: LTr. 2007, p.143.

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VI - Transtornos do nervo trigêmio (G50.-)	Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui "Anosmia")	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3.
VIII - Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital(G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	**Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)**
X - Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

1.9. Não há prova alguma que indique tenha a reclamante padecido da síndrome do túnel do carpo por atividade extracontratual, ônus que cabia à reclamada. Por conseguinte, entende-se que há nexo causal entre o trabalho realizado na reclamada e a patologia de que padece a reclamante, equiparando-se a acidente de trabalho, ainda que existentes concausas. Assim, a reclamante é estável e faz jus à reintegração.

1.10. Dá-se provimento para reconhecer a existência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, declarando a estabilidade da reclamante (desde 09.01.2006) e determinando a sua reintegração no emprego, com pagamento dos salários, 13os salários, férias com 1/3 e demais vantagens, parcelas estas devidas desde o primeiro dia após o tempo do aviso prévio (CLT, 487, § 1°), prestações vencidas e vincendas, deduzido o que foi pago a título de 40% do FGTS, restando sem efeito o quanto deferido no item "1" da sentença.

2. DANO MORAL

2.1. A recorrente busca ver deferida indenização por dano moral alegando que, por ser portadora de doença relacionada ao trabalho, há responsabilidade civil da empresa em reparar o dano. Afirma ser evidente o sofrimento suportado em face da

redução de sua capacidade laborativa e do afastamento do mercado de trabalho, fatos que devem ser compensados por indenização financeira. Pretende seja a indenização fixada em cem salários.

2.2. Com razão. Como é sabido, em matéria de responsabilidade civil, o legislador brasileiro sempre adotou, com raras exceções, a teoria da responsabilidade subjetiva (teoria da culpa). Contudo, após a entrada em vigor do atual Código Civil, parte da doutrina e da jurisprudência vêm entendendo que, em caso de doença ou acidente de trabalho, pode ser aplicada a teoria do risco (responsabilidade objetiva), haja vista a disposição contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que diz o seguinte:

> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

2.3. Segundo ensina Cláudio Brandão[3] , "o conceito de acidente do trabalho na legislação brasileira é multiforme – um dos mais amplos do mundo – e a regra geral predominante no campo da responsabilidade civil dele decorrente, excetuada a cobertura previdenciária, baseia-se na necessidade de demonstração da culpa do empregador", questão esta já superada no item anterior. Segundo o autor, pode-se afirmar, como regra geral, que é possível caracterizar-se a responsabilidade objetiva do empregador pela execução de atividade de risco acentuado nas seguintes hipóteses:

(...)

b) doenças ocupacionais, em virtude de o empregador possuir a obrigação de adotar as medidas necessárias para eliminar ou, pelo menos, reduzir a incidência dos agentes de risco, presentes, também de forma habitual e continuada, no ambiente de trabalho.

2.2.1. Nesta hipótese o dano é causado lenta e gradualmente, ao invés de dar-se instantaneamente (em regra).

2.4. O autor, em sua obra, cita as seguintes jurisprudências:

> *DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO. CONFIGURADO. Configura-se o dano moral quando o empregado adquire doença profissional incapacitante, ainda que parcialmente, pela falta de medidas adequadas à prevenção da moléstia. O dano sofrido é facilmente identificável, não só pelas dores experimentadas, mas também pela redução da auto estima em face das limitações adquiridas.* (TRT 2ª R, RO 20060111458, Juiz Delvio Buffulin, Publicado em 01.06.2006)
>
> *DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. O Brasil ratificou a Convenção nº 155, em 18.05.1992, com vigência nacional em 18.05.1993, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV – Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o*

[3] Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 317/318

maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. O empregador é, portanto, responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a sua responsabilidade, e que, segundo disposições de aplicação universal, deve aquele prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Doença ocupacional do trabalho, equiparada a acidente de trabalho, portanto, que constitui lesão à integridade física do trabalhador, com dores e dificuldades de movimentos, deformidade física, estética ou anatômica, adquirida por culpa das condições desfavoráveis em que trabalhava, efetivamente implica dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, integrante de seu conceito de proteção. Caracterizado o dano, mister a reparação, por meio de indenização, conforme art. 5°, V, Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. (TRT 15ª R, RO nº 02131-2003-022-15-00-8, Rel.ª Juíza Luciane Storel da Silva, Publicação em 27.01.2006).

2.5. No presente caso, a reclamante adquiriu doença profissional restando caracterizada a responsabilidade civil do empregador. Considerando o tempo de serviço e a doença reconhecida, fixa-se a indenização no equivalente à multiplicação do último salário mensal pago, para cada ano ser serviço, ou seja, R$ 699,60 x 23 = R$ 16.090,80.

(...)

Ac. 00258-2006-381-04-00-7 RO

Marçal Henri Figueiredo – Juiz-Relator Convocado

Julg.: 29.08.2007 – 6ª Turma

Publ. DOE-RS: 10.09.2007

Ac. 00330-2006-522-04-00-5 RO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. Cooperativa cuja responsabilidade pelo injusto indiciamento do autor está configurada. Havendo decisão de fraudar, tomada pela cúpula diretiva, que não se compadecia em resguardar o nome dos seus funcionários é reconhecido o dano moral. Quantificação, de forma moderada. Recurso parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DANO MORAL

Por fraudes vinculadas à arrecadação de contribuições previdenciárias, a reclamada foi alvo de investigação da fiscalização do INSS e da Polícia Federal. As irregularidades constatadas consistiam, em síntese na falsificação de CND's – Certidões Negativas

de Débito – e a utilização de tais documentos falsos para a obtenção de recursos públicos, tais como financiamentos com encargos subsidiados. A par disto, as contribuições previdenciárias não eram recolhidas. Aponta o reclamante que foi incluído no rol dos indiciados na ação penal por obra de declarações do presidente da cooperativa. Posteriormente, foi formalmente excluído, tido como simples "laranja". Expõe ainda que durante o período em que esteve indiciado e mesmo depois, foi alvo de comentários, chacotas e discriminação no seio da comunidade, sofrendo um abalo moral passível de indenização. Defendeu-se a demandada alegando que não teve qualquer responsabilidade no indiciamento do autor, o que ocorreu em decorrência da atividade investigativa dos órgãos públicos competentes. A sentença acolheu esta tese da reclamada, isentando-a da responsabilidade, indeferindo a indenização pleiteada.

Tem razão o demandante na sua irresignação.

As primeiras declarações do presidente da cooperativa, Sr. L. A. P., prestadas no dia 22 de dezembro de 2003 na Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo (fls. 90 e seguintes) menciona expressamente o autor, indicando-o como responsável pelo setor de arrecadação (fl. 92). Nada nos autos indica que não adveio dessa menção do presidente o indiciamento do autor.

A fraude tinha por "*modus operandi*" a contratação de um escritório falsamente sediado na cidade de São Paulo que explorava contatos de "insiders", ou elementos que atuavam na parte interna da burocracia da Previdência e de outros órgãos e que foram identificados na famosa "Operação Anaconda". Analisando-se o depoimento do presidente P., observa-se a nítida intenção de pulverizar as responsabilidades de uma conduta que só poderia estar afeta aos setores decisórios da entidade. Evidentemente, que a decisão de buscar o caminho fraudulento era da cúpula da entidade, mas o presidente, em seu depoimento, procura eximir-se, ora dizendo que nunca teve contato com os integrantes da quadrilha, ora jogando essa responsabilidade sobre outras pessoas.

O autor era um simples empregado, embora graduado, mas que atuava apenas burocraticamente no Departamento de Pessoal da Cooperativa ora recorrida. Efetuava pagamento da folha de pessoal, pagava reclamatórias trabalhistas, etc. No que tange à "arrecadação", apenas emitia as guias, sendo a "pessoa de contato", um dado também burocrático exigido nas GFIPs, o que, no entanto, não significa que era o responsável pelo "Setor de Arrecadação", se é que existia na reclamada ora recorrida um setor com essa denominação. Os documentos de arrecadação eram emitidos pelo sistema eletrônico, com base na folha de pagamento, com os valores corretos, fornecidos pelo próprio sistema. O autor assinava tais documentos que eram então remetidos ao setor financeiro que supostamente deveria pagá-los. Não havia participação do autor na decisão de pagar, ou não, as guias. No entanto, naturalmente, ao ser indicado como responsável por tal setor, versando a investigação policial sobre tal matéria, seria o autor guindado a um dos principais suspeitos. No entanto, ao que os autos revelam, até mesmo falsificada teria sido a assinatura do autor, em alguns dos documentos utilizados nas fraudes.

De qualquer sorte, mesmo que o presidente da entidade recorrida não tivesse prestado aquelas declarações, ainda assim permanece sendo responsabilidade da cooperativa ora recorrida o injusto indiciamento do autor, pois a decisão de fraudar, tomada pela cúpula diretiva, não se compadecia em resguardar o nome dos seus funcionários quiçá, acreditando que tal procedimento ficaria impune para todo o sempre.

Não foi o que aconteceu. A fraude foi descoberta e logo veio a público, sendo os nomes divulgados pela imprensa. O comportamento da "mídia", de incluir no seu noticiário nomes de pessoas enquanto as investigações estão em andamento, ainda que reprovável, não exime a empregadora de responsabilidade.

O reconhecimento do dano moral prescinde de demonstração e a quantificação, de forma moderada, importa em fixá-la R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo o recurso, portanto, parcialmente provido, pois a pretensão era maior, quanto ao valor da indenização.

(...)

Ac. 00330-2006-522-04-00-5 RO

Raul Zoratto Sanvicente – Juiz-Relator Convocado

Julg: 29.08.2007 – 2ª Turma

Publ. DOE-RS: 12.09.2007

Ac. 00239-2003-221-04-00-6 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREFERENCIALIDADE ANTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A prevalência do prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, em relação à aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, é medida que decorre da aplicação dos princípios norteadores do direito do trabalho, os quais determinam a execução rápida e eficaz do crédito trabalhista.

(...)

Inconformado com a decisão proferida no feito, em que julgados improcedentes os embargos à execução opostos, a segunda executada interpõe agravo de petição consoante as razões juntadas às fls. 212/216.

Objetiva a reforma da sentença nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **redirecionamento da execução – responsável subsidiário** (sustenta que a sentença exeqüenda lhe atribui responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do exeqüente, não podendo a execução se voltar para si em face da primeira executada encontrar-se em local incerto e não sabido, o que não gera a presunção de insolvência desta. Aduz que nenhuma diligência foi efetuada no sentido de localização de bens em nome dos sócios da executada principal, sequer tendo sido

oficiada a Receita Federal nesse sentido. Pondera que o ônus probatório da existência de bens em nome da primeira executada é do exeqüente, e não seu); e **litigância de má-fé** (argumenta que não teve qualquer intenção protelatória ou de má-fé ao opor embargos à execução, limitando-se a postular o exame de sua tese defensiva fundamentada no entendimento jurisprudencial invocado. Aduz que, em face da matéria abordada, inexistia qualquer imposição legal que determinasse a indicação de valores incontroversos. Alega que o inciso LV do art. 5° da CF assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo ser considerada litigante de má-fé apenas por alegar suas razões de direito nos autos, trazendo argumentos razoáveis de defesa).

Com contraminuta (fls. 221/222), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A juíza manteve o redirecionamento da execução contra a agravante, na qualidade de responsável subsidiária, entendendo que: a) não se exige a decretação formal de falência ou insolvência do devedor principal para que a execução seja redirecionada ao devedor subsidiário; b) que da leitura do processo, bem como de outros tantos ajuizados naquela Vara, decorrentes da mesma espécie de contratação de mão-de-obra pelas executadas, "**se verifica que a primeira reclamada vem sendo citada por edital na medida em que, tanto a própria empresa quanto os sócios, se encontram em lugar incerto e não sabido (fl. 26)**", sendo que a notificação da primeira demandada por edital vem sendo realizada desde 2003, pelo menos nestes autos, conforme edital juntado à fl. 26, restando, assim, evidente que a primeira demandada "**desapareceu, fechou, de forma irregular, as suas portas e deixou todos os empregados, mais de uma centena, sem qualquer garantia para o recebimento dos seus créditos**" (fl. 204), tanto que, se assim não fosse, a agravante teria indicado bens do patrimônio daquela ou de seus sócios para garantir a execução, o que não fez por ter plena ciência de que não há patrimônio da primeira demandada que garanta a dívida, seja neste, seja nos demais processos que contra ela tramitam. Em vista disso, e por se tratar de ato sistemático da agravante, em todos os processos em que é executada, até mesmo naqueles em que detém a condição de devedora solidária, entendeu que a agravante age não só de má-fé, pois se utiliza de artifícios para protelar a execução, mas pratica, inclusive, ato atentatório à dignidade da justiça. Contra isso se insurge a agravante, nos termos em que relatado.

Como se infere da sentença exeqüenda (fls. 72/79), a primeira executada foi condenada ao pagamento de diversas parcelas decorrentes do contrato, tais como aviso-prévio, férias proporcionais, 13° salário, dentre outras, com responsabilidade subsidiária da agravante, cuja decisão transitou em julgado em 17.01.2006 (fl. 128).

Como se infere dos autos, iniciada a execução, tendo a terceira executada apresentado cálculo de liquidação referente apenas à sua condenação, foi nomeada contadora *ad hoc*, que apresentou o cálculo juntado às fls. 155/168, tornado líquido pela sentença proferida à fl. 172.

A juíza da execução determinou a citação da primeira executada por edital publicado DJU de 01.09.2006 (fl. 182) e, decorrido o prazo sem que a primeira demandada efetuasse o pagamento ou garantisse a execução, foi proferido pelo juiz da execução o seguinte despacho: "**A não localização da reclamada principal nos autos dá notícia de que a empresa não possui bens que possam garantir a dívida existente neste feito, justificando o redirecionamento da execução contra as reclamadas subsidiárias. Citem-se a segunda e terceira reclamadas.**" (fl. 197), determinando, portanto, a citação da terceira executada e da agravante, na qualidade de responsáveis subsidiárias, para pagamento do crédito do exeqüente.

Devidamente citada, a agravante efetuou o depósito do valor da condenação, a fim de garantir o juízo (fls. 184/186), e opôs, no prazo legal, embargos à execução, sustentando que a constrição de bens de seu patrimônio é ilegal uma vez que efetuada antes mesmo da comprovação ou decretação de insolvência da devedora principal e de seus sócios, o que fere a coisa julgada.

Feito este breve retrospecto do processo, impende ainda registrar que a primeira demandada, já desde a audiência realizada em 13.10.2003 (fl. 34), não mais compareceu no feito, tendo sido havida confessa quanto à matéria de fato.

Segundo entendo, a execução deve ser procedida, sempre, de forma a melhor proporcionar o seu rápido e eficaz desenlace. Assim, ainda que no caso não tenha havido a intimação dos sócios da primeira executada, sequer tenha sido expedido ofício à Receita Federal para que esta informasse o paradeiro da primeira executada, ou a existência de bens em seu nome, o redirecionamento da execução em face da agravante, responsável subsidiária, mostra-se efetivo e necessário, por ser o meio mais apto e rápido à satisfação dos créditos devidos ao exeqüente, cuja natureza alimentar exige o seu rápido desenlace, em especial por se encontrar a primeira executada em local incerto e não sabido, o que indica a situação de inadimplência em que se encontra. Além disso, conforme referido pela juíza na decisão recorrida, "**caso houvesse qualquer patrimônio, tanto da empresa quanto dos sócios, que pudesse responder pela dívida, a própria devedora subsidiária teria o maior interesse em indicar o seu paradeiro**", o que não fez, "**porque tem plena ciência de que não há patrimônio que garanta a dívida, seja deste seja dos mais processos que tramitam nesta Vara.**" (fl. 204), sendo impositiva, portanto, a prevalência do prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário em relação à aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, seja em observância aos princípios norteadores do direito do trabalho, os quais determinam a execução rápida e eficaz do crédito trabalhista, seja porque a responsabilidade subsidiária dos sócios para com as dívidas sociais, nas hipóteses como a dos autos em que respondem diretamente pela dívida a sociedade, como devedora principal, e um terceiro ente jurídico, como obrigado secundário, tomador dos serviços de que decorre a obrigação social, a responsabilidade dos sócios da devedora principal erige direito regressivo ao devedor subsidiário que não se sobrepõe ao dever que decorre da condenação direta.

Neste sentido as seguintes decisões das turmas deste Tribunal:

"REDIRECIONAMENTIO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. O insucesso da execução em face da empresa prestadora,

com a condenação subsidiária da tomadora, faculta ao credor trabalhista redirecionar a execução a esta, sem a necessidade de primeiro ser promovida a execução contra os sócios daquela. É o que se extrai do item IV da Súmula nº 331 do TST. É de se manter a penhora sobre bem de propriedade da devedora subsidiária à falta de bens penhoráveis da devedora principal. Aplicação analógica dos arts. 827 e 828 do CC/02." (Acórdão 00661-2004-017-04-00-7 AP – 1ª Turma – 15.05.2007 – Juiz Relator José Felipe Ledur).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que autorizada a execução contra a terceira executada, responsável subsidiariamente, uma vez que existem provas suficientes que demonstram que a primeira executada não satisfará o crédito do exeqüente. Provimento negado." (Acórdão 00251-2004-771-04-00-9 AP – 2ª Turma – 22.05.2007 – Juíza Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciado nos autos que a devedora principal é empresa financeiramente inidônea e insolvente, que se encontra em lugar incerto e não sabido, afigura-se acertada a determinação de redirecionamento da execução para a responsável subsidiária pelo cumprimento da obrigação. Não tem esta última benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, mormente quando não indica o paradeiro ou bens da empresa em questão para satisfação dos créditos do exeqüente." (Acórdão 00075-2002-221-04-00-6 AP – 3ª Turma – 14.05.2007 – Juíza Relatora Beatriz Renck).

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Nada a reformar na decisão que determinou o redirecionamento da execução à responsável subsidiária, porquanto demonstrado nos autos que a devedora principal não possui bens suficientes à satisfação da dívida." (Acórdão nº 00687-2003-371-04-00-4 – 23.05.2007 – Juíza Relatora Dionéia Amaral Silveira).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA RECLAMADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que os bens da devedora principal são insuficientes para satisfazer seus débitos trabalhistas, cabível o redirecionamento da execução, com a penhora de bens da responsável subsidiária que figura no título executivo judicial." (Acórdão nº 00676-2003-371-04-00-4 – 31.01.2007 – Juiz Relator Carlos Alberto Robinson).

Ademais, as executadas são as pessoas jurídicas constantes da sentença exeqüenda, inexistindo título executivo contra os sócios da devedora principal. Somente após frustrada a execução de todos os devedores constantes do título executivo é que se pode falar em despersonalização da pessoa jurídica de um ou de todos.

Com relação à condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, bem como da multa de 20% sobre o total da execução, na forma do art. 601 do CPC, entendo que, no caso específico destes autos, o procedimento adotado pela agravante não configura ato de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça, mas simples exercício do direito à ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente.

Dou parcial provimento ao agravo de petição para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, bem como da multa de 20% sobre o total da execução cominada na forma do art. 601 do CPC.

(...)

Ac. 0239-2003-221-04-00-6 AP

Fernando Luiz de Moura Cassal – Juiz-Relator Convocado

Julg.: 30.08.2007 – 4ª Turma

Publ. DOE-RS: 12.09.2007

Ac. 96.04.64779-2/RS – APELAÇÃO CÍVEL/TRF 4ª Região

Relativa a decisão administrativa (ADM-SE-CO-76-A/90) publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 25, páginas 306-309.

RELATORA: Juíza LUÍZA DIAS CASSALES

APELANTE: JOSE FELIPE LEDUR

ADVOGADO: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e outros

Michel Aveline de Oliveira e outro

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Jose Diogo Cyrillo da Silva

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA (ARTIGO 43 DA LOMAN) PELA PRÁTICA DO EXCESSO DE LINGUAGEM (ARTIGO 41). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não há respaldo legal para a aplicação da pena de advertência, prevista no art. 43 da LOMAN, pela prática de excesso de linguagem (art. 41), razão pela qual, conclui-se pela nulidade da sanção imposta ao apelante, uma vez que a LOMAN não estabeleceu pena para o excesso de linguagem, sendo vedada a aplicação de penalidade prevista para outros atos, pois tal prática importaria em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1999.

Juíza LUÍZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

1. JOSÉ FELIPE LEDUR, Magistrado do Trabalho, moveu *AÇÃO ORDINÁRIA*

contra a UNIÃO, visando a anulação da aplicação de pena disciplinar de advertência que sofreu em razão de excesso de linguagem na sentença proferida no Processo nº 995-1088/88. Sustentou que o art. 41, *in fine*, da Lei Complementar nº 35/79, veda o cerceamento da livre manifestação de opiniões e apenas ressalta a possibilidade de haver responsabilização penal pelo excesso de linguagem. Além disso, a LOMAN só estabelece pena disciplinar de advertência no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43). Disse também, que foi punido, cumulativamente, por excesso de linguagem e procedimento incorreto, quando a acusação se limitou ao excesso de linguagem. Por fim, afirmou que o procedimento disciplinar foi inconstitucional, uma vez que transcorreu a portas fechadas e de modo secreto, ao arrepio da determinação contida no art. 93, IX, da Constituição.

A UNIÃO contestou o pedido defendendo a legalidade do ato, em razão do disposto nos arts. 41, 43 e 44 da LOMAN.

Na réplica o requerente repetiu os termos da inicial.

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido, uma vez que o ato disciplinar observou todos os requisitos legais aplicáveis à matéria e por que os termos utilizados pelo autor, ao prolatar a sentença, não se mostraram pertinentes à questão *sub judice*, caracterizando o excesso de linguagem.

JOSÉ FELIPE LEDUR apelou da decisão, aduzindo que a pena disciplinar é nula pelas seguintes razões: a) foi punido, cumulativamente, por excesso de linguagem e procedimento incorreto, quando a acusação se limitou ao excesso de linguagem; b) excesso de linguagem praticado por magistrado não é alcançado pela esfera disciplinar, uma vez que a redação do art. 41 apenas ressalta a possibilidade de haver responsabilização penal; tanto é assim, que o art. 43, explicitador da pena de advertência, não repete a conduta de excesso de linguagem, referindo-se apenas à hipótese de negligência no cumprimento dos deveres do cargo; e c) inconstitucionalidade do procedimento disciplinar, visto que transcorrido a portas fechadas e de modo secreto, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É O RELATÓRIO.

Peço dia.

Em 2.09.1999.

Juíza Luíza Dias Cassales

VOTO

2. Inicialmente, deve-se destacar, como bem apontou o douto procurador regional da república, no parecer das fls. 180-189, e seguindo a esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é vedado ao Judiciário a análise do mérito da pena disciplinar atacada, como fez o juiz do primeiro grau, cabendo-lhe somente a apreciação da legalidade do ato.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. C.F., ART. 5°, LV - PRECEDENTE.

1. Incumbe ao Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e não o mérito da pena disciplinar aplicada ao servidor.

2. (...)

(STJ, ROMS n° 1491/GO, 2ª Turma, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ. 06.09.1993, p. 18021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

(...).

Ao Judiciário cabe a apreciação da legalidade de ato disciplinar, sendo-lhe vedado, tão somente, a análise do mérito.

(STJ, AGA n° 68727/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ. 9.03.1998, p. 00137)

DA PUNIÇÃO CUMULATIVA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E PROCEDIMENTO INCORRETO

3. Ao contrário do que alega o apelante, não houve punição cumulativa por excesso de linguagem (art. 41, Lei Complementar n° 35/1979) e procedimento incorreto (art. 44, Lei Complementar n° 35/1979).

Ocorre que na parte final do documento da fl. 131-verso, vê-se que o relator do procedimento administrativo acolheu a proposição do Ex.^{mo} Sr. Juiz Corregedor quanto à aplicação, por escrito, da penalidade prevista no art. 42, I, da Lei Complementar n° 35/79, por infração ao art. 41 (excesso de linguagem) da mesma lei.

Assim, vê-se que foi aplicada uma só pena.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO SECRETO

4. No que concerne a alegação de inconstitucionalidade do procedimento disciplinar, visto que transcorrido a portas fechadas e de modo secreto, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, também não pode ser acolhida.

É que a sessão administrativa que apreciou o procedimento disciplinar instaurado contra o recorrente não ocorreu a portas fechadas, pois foram oportunizadas as presenças dele e seu advogado, conforme se verifica pelos documentos das fls. 118-121.

DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA PELA PRÁTICA DE EXCESSO DE LINGUAGEM

5. O recorrente alega que excesso de linguagem praticado por magistrado não é alcançado pela esfera disciplinar, uma vez que a redação do art. 41 apenas ressalta a possibilidade de haver responsabilização penal. Para corroborar sua tese, ressalta que o art. 43, explicitador da pena de advertência, não repete a conduta de excesso de

linguagem, referindo-se apenas à hipótese de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

O art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inserido no capítulo das penalidades, estabelece, *verbis*:

> **ART. 41** – Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Como se vê, ao contrário do que sustenta o apelante, a lei permite a punição disciplinar nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem.

Dirimida essa dúvida, verifica-se que o legislador, apesar de possibilitar a punição pelo excesso de linguagem, não estabeleceu a penalidade aplicável para tal infração.

A pena de advertência, fixada no art. 43 da LOMAN, e imposta ao recorrente, só pode ser aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, que estão elencados no art. 35.

Os deveres do magistrado, são assim estabelecidos:

> **ART. 35** - São deveres do magistrado:
>
> **I** - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;
>
> **II** - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
>
> **III** - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
>
> **IV** - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
>
> **V** - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
>
> **VI** - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
>
> **VII** - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
>
> **VIII** - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.
>
> A análise do rol de deveres do juiz, demonstra que a infração cometida pelo apelante não se enquadra na hipótese de **negligência no cumprimento dos deveres do cargo.**

Portanto, não há respaldo legal para a aplicação da pena de advertência, prevista no art. 43 da LOMAN, pela prática de excesso de linguagem.

E nem se pode pretender, como sustenta o douto procurador regional da república, a interpretação extensiva ou analógica desse dispositivo para aplicar penalidade ao

recorrente, pois tal prática importaria em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade.

Assim, conclui-se pela nulidade da sanção imposta ao apelante, uma vez que a LOMAN não estabeleceu pena para o excesso de linguagem, sendo vedado a aplicação de penalidade prevista para outros atos.

6. **ISSO POSTO**, dá-se provimento ao apelo, para desconstituir a penalidade aplicada ao apelante no procedimento administrativo TRT 4ª Região nº ADM-SE-CO-76-A/90, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É O VOTO.

VOTO

Nas conclusões, acompanho a Eminente Juíza-Relatora, dando provimento ao apelo e desconstituindo a penalidade aplicada ao Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região por alegado **"excesso de linguagem"**.

Em primeiro lugar, entendo que para bem desempenhar a sua alta missão, o Poder Judiciário pode e deve analisar a penalidade aplicada sob o aspecto do motivo, mérito, em especial, quando estão em pauta, como no caso, conceito genéricos e indeterminados[1]. Aqui, há a alegação de **"excesso de linguagem"**.

Assim, também, neste aspecto, deve haver manifestação desta Corte. A expressão utilizada no ato sentencial, **"o governo que edita os chamados decretos-leis não goza de mínima legitimidade em face dos cidadãos deste país, situação esta recentemente reconhecida em público, por um ministro desse mesmo governo. Essa falta de legitimidade deriva de muitos fatores. Talvez o mais decisivo seja o de que os atuais inquilinos do palácio do planalto se dedicarem, de forma escancarada, à reprovável prática da corrupção, canalizando grande quantidade dos recursos públicos para o bolso dos apaniguados do regime. O fato é público, pois, semanalmente os meios de comunicação trazem alguma notícia a respeito. Diante de tal realidade, a edição de decreto-lei que previu a suspenção (*sic*) do pagamento das URPs, com a finalidade de conter o déficit público, não é defensável ética ou moralmente"**, pode não ter sido adequada, certamente não foi a mais adequada, mas o magistrado foi veemente e contextualizou a sua motivação. A crítica do Juiz, ainda que veemente e candente, não pode ser considerada como excesso de linguagem quando não tem o *animus* de ofender. Nesta linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Queixa-Crime nº 501-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, querelado Edson Vidigal.

Não se pode dizer que a expressão veemente não tivesse pertinência com a causa, com o momento histórico que se estava vivendo. No intuito de fundamentar e justificar é certo que ultrapassou **"a sobriedade, austeridade que verdadeiramente distingue o estilo judiciário (...) O estilo judiciário integra a figura do Juiz e reafirma ou desfaz o valor dos julgamentos"**.[2]

---

[1] Invoco a lição de **Juarez Freitas**, *Estudos de Direito Administrativo*. Malheiros Editores, p. 137 e segs. 1995.

[2] BENETI, Sidnei Agostinho. *A Conduta do Juiz*. Ed. Saraiva. Citando François-Michel Schroeder. Ob. cit. p. 105.

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. DL Nº 2.351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS no dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS no dia 07 de julho de 1995.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/92 – Publicada no DOE-RS no dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/95 – Publicada no DOE-RS no dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/99, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/95 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. REVISADA PELA SÚMULA Nº 21. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISADA PELA SÚMULA Nº 23. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/99 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Cancelada pela *Resolução Administrativa nº 14/05 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro *rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCÍÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro e 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas

hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS de 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada – Publicada no DOE-RS nos dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQÜÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos qüinqüênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a Súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/05 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/05 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I – É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II – O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III – Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito." *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no § 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o art. 1.048 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1
NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 2
PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. "Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal."

Precedente nº 3
ADICIONAL. HORAS EXTRAS. "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Precedente nº 4
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QÜINQÜÊNIOS. *Cancelado. DOE-RS 14.08.1995.*

Precedente nº 5
ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

Precedente nº 6
ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 7
ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 8
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 9
AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 10
AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 11
AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 12
AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 13
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. DOE-RS DE 14.08.1995. *Cancelado. DOE-RS 21.11.2002*

Precedente nº 14
CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Precedente nº 15
CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Precedente nº 16
CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Precedente nº 17
DESCONTO ASSISTENCIAL. "O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito."

Precedente nº 18
DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. *Cancelado. DOE-RS 21.11.2002*

Precedente nº 19
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991.*

Precedente nº 20
GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 21
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Precedente nº 22
FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DOE-RS DE 21.11.2002)* "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Precedente nº 23
FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. DOE-RS 02.06.1992.*

Precedente nº 24
GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 25
GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Cancelado. DOE-RS 21.11.2002*

Precedente nº 26
MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. DOE-RS 25.08. 1995.*

Precedente nº 27
QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 28
CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 29
SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 30
UNIFORMES E EPI. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 31
ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 32
PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Precedente nº 33
DESCONTO DE CHEQUES. "É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado."

Precedente nº 34
ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 35
CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 36
PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 37
ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 38
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

Precedente nº 39
REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 40
QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 41
CONFERÊNCIA DE CAIXA. "O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença."

Precedente nº 42
DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. "Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário."

Precedente nº 43
COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

Precedente nº 44
DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

Precedente nº 45
CURSOS E REUNIÕES. "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Precedente nº 46
DESCONTOS DE MENSALIDADES. "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente."

Precedente nº 47
INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 48
INTERVALOS CPD. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DOE-RS DE 15.09.2004) "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Precedente nº 49
REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado. DOE-RS 25.08.1995.*

Precedente nº 50
ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DOE-RS DE 15.09.2004)* "O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Precedente nº 51
ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. "Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria."

Precedente nº 52
AMAMENTAÇÃO. "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

Precedente nº 53
AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Precedente nº 54
AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. "O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

Precedente nº 55
CIPA. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

Precedente nº 56
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

Precedente nº 57
CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Precedente nº 58
ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. "As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

Precedente nº 59
ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

Precedente nº 60
GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

Precedente nº 61
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Precedente nº 62
RELAÇÃO DE SALÁRIOS. "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

Precedente nº 63
SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Precedente nº 64
VÍRUS HIV. "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Precedente nº 65
ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Precedente nº 66
RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Precedente nº 67
ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. "No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Precedente nº 68
RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. "Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor."

Precedente nº 69
EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. "Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Precedente nº 70
VACINAÇÃO. "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho."

Precedente nº 71
LANCHE. PLANTONISTAS. "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar."

Precedente nº 72
LOCAL PARA REFEIÇÕES. "Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene."

Precedente nº 73
SALÁRIO DE ADMISSÃO. "O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Precedente nº 74
JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Precedente nº 75
ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. "Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas."

REGISTROS

Discurso do Ex.mo Juiz *Luiz Alberto de Vargas*, na solenidade de posse da Ex.ma *Juíza Beatriz Renck*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho, na pessoa de quem saúdo as autoridades já nominadas pelo protolocolo, senhores, senhoras. Ex.ma Sra. Juíza empossanda, Beatriz Renck. Essa sessão solene que marca o momento em que a Dra. Beatriz Renck transpõe os umbrais deste Tribunal, passando a integrá-lo como sua mais nova magistrada, tem, certamente, alta significação na vida desta instituição. Trata-se de celebrar a chegada a este Tribunal, por seus méritos, de uma das mais brilhantes e estimadas juízas de nossa Região. O Tribunal do Trabalho passa a contar com sua invulgar cultura jurídica e com o brilho de sua inteligência, sempre a serviço das mais nobres causas, da busca incansável pelo equilíbrio e pela justiça nas relações sociais. Não se pode negar, que esse é um momento de transcendência afetiva, para todos os que temos o privilégio de conhecer e conviver profissionalmente com Beatriz Renck. Congratulamo-nos, todos, por este dia feliz, em que uma querida amiga, uma colega exemplar e uma liderança da categoria dos magistrados do trabalho chega a esse Tribunal. Quem conhece Beatriz, sabe que a distribuição da Justiça como realização do Direito, o Direito do Trabalho como fator de progresso e, mesmo, de avanço civilizatório foram sempre preocupações constantes em toda a vida profissional e em sua produção intelectual, seja atuando como magistrada ou como professora, seja como doutrinadora ou como participante ativa da nossa entidade associativa. Por sua atuação destacada em tão múltiplas atividades, pode-se dizer, sem medo de errar, que ela nasceu vocacionada para o Direito, para o Direito do Trabalho em especial. Notável coincidência que o grupo escolar que cursou tivesse justamente o nome do jurista alemão Rudolf Von Ihering, talvez um presságio de que esta filha de Taquara estivesse destinada para a carreira jurídica. Na sua família, há profissionais universitários de vários ramos do conhecimento, mas não do Direito. Por isso, o caminho de Beatriz até chegar a esse momento, o ponto mais alto até aqui de sua exitosa carreira, foi trilhado passo a passo, sem atalhos, sempre com brilho, perseverança e notável dedicação. Depois de terminar seus estudos de grau médio, no curso de Magistério no Colégio Santa Terezinha, mudou-se para Porto Alegre, para estudar no Curso de Direito da UFRGS. A batalhadora Beatriz, além de estudar, também trabalhava, como estagiária, em conhecido escritório de advocacia de Porto Alegre. Foi nessa época, que a Justiça do Trabalho a conheceu, nos balcões dos cartórios das Varas do Trabalho de Porto Alegre, impressionando a todos com sua simpatia, sua inteligência e a seriedade com que encarava o trabalho. Esta, aliás, outra característica sua, que merece ser destacada e que se revela, cotidianamente, no seu trabalho atual, na nossa 3ª Turma onde atuou, como juíza convocada e atua, agora, para satisfação nossa, como juíza titular: sua aplicação a tudo que faz, sua devoção ao trabalho, o empenho com que se dedica a cada tarefa, sempre assumida com responsabilidade e entusiasmo que contagia a todos

que a cercam, tornando mais humano e mais agradável o exercício cotidiano das rotinas profissionais de nosso árduo trabalho. Conviver com Beatriz é sempre uma alegria; trabalhar com Beatriz, sempre um aprendizado. Pois foi a vocação e o interesse pelo Direito social que levaram nossa inquieta Beatriz, com ainda tenros 22 anos, a buscar novos conhecimentos na longínqua Universidade de Wisconsin, Estados Unidos, onde realizou curso de Negociação Coletiva, em 1984. Recém-formada, trabalhando como advogada trabalhista, ainda encontrava tempo para o magistério na Unisinos (onde tinha sido aprovada em primeiro lugar no concurso para professor da cadeira de Direito Material e Processual) e para o curso de preparação para a Magistratura, na AMATRA. Seu esforço e seu devotamento ao estudo e ao trabalho seriam recompensados, em 1989, pela aprovação, em primeiro lugar, no concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região. Como Juíza do Trabalho, revelou-se a mesma profissional excepcional que sempre foi como advogada e professora. Magistrada de aguda sensibilidade social, de sólidos e extensos conhecimentos teóricos e práticos, de inesgotável capacidade de trabalho, seu trabalho foi indelevelmente marcado pelo seu compromisso com a Justiça do Trabalho; pela sua visão, idealista e equilibrada, com a qual sempre encarou, de forma esperançosa e realista, os desafios e os limites de sua missão como Juíza do Trabalho, pela sua coragem intelectual, pela sua integridade moral; pelo seu senso de dever, pela sua serenidade no exercício do poder, pelo convívio fraterno com todos (funcionários, advogados, colegas), em todas as comunidades em que trabalhou. Promovida Beatriz à Juíza Titular em 1991, as Varas de Uruguaiana, Passo Fundo e Osório tiveram esse privilégio, de contar com sua Presidência, até sua transferência em maio/92, para Porto Alegre. Aqui, com tempo e melhores condições para desenvolver seu trabalho, com o apoio dos servidores e auxiliares que sempre soube liderar, a juíza Beatriz transformou a 16ª Vara de Porto Alegre em unidade judiciária padrão, reconhecida publicamente como uma das mais produtivas e melhor organizadas varas de nossa quarta região. Respeitada como juíza, acatada como pensadora do Direito do Trabalho, com vários trabalhos científicos publicados em revistas especializadas, Beatriz também encontrou tempo e energia para auxiliar na nossa Escola FEMARGS, sendo sua supervisora pedagógica de 1993 a 2000. Ainda, foi Presidente da Comissão de Concurso para Servidores do TRT 4ª Região em 1998 e Membro suplente da banca da 1ª prova do Concurso de Juiz Substituto do TRT da 4ª Região em 2003. Uma dimensão talvez menos conhecida da nova integrante do TRT da 4ª Região seja o carinho e a generosidade com que sempre se relacionou com todos os colegas, especialmente os mais novos. Beatriz sempre foi solidária, nunca negou apoio a quem precisasse, fosse o que fosse, sendo este um dos motivos pelos quais é tão estimada pelos seus colegas. Liderança destacada na magistratura trabalhista gaúcha, não se pode deixar de mencionar que, desde seu ingresso, a combativa Beatriz sempre esteve ligada à luta coletiva da categoria, ocupando sucessivos cargos em nossa AMATRA: Vice-Coordenadora dos Juízes Substitutos, de Coordenadora dos Juízes Substitutos, de Secretária de Valorização Profissional, Representante no Fórum de Defesa da Justiça do Trabalho, Conselheira Fiscal e Secretária Adjunta da Mulher, cargo, aliás, que ainda hoje ocupa. Cargo apropriado, pois é preciso lembrar que Beatriz, além da brilhante profissional, é também esposa do César, mãe da Juliana e da Letícia. Num mundo em que boa parte das mulheres de

nosso tempo se obriga à dupla jornada de trabalho, se dedica à tentativa impossível de desenvolver o dom da ubiqüidade, de estar em dois lugares ao mesmo tempo, de inventar uma conciliação improvável entre seus deveres profissionais e seu papel protagonista na reprodução da vida familiar, Beatriz não é exceção. Como mulher desse século XXI, também não foge desta sina e, somente pela inconfidência de suas amigas mais íntimas, em raros momentos de queixa, se sabe quanto para ela é sofrido se afastar do convívio de sua família mais do que gostaria. Este é fardo que, aliás, todos nós Juízes do Trabalho – carregamos: trabalhar muito além do horário, nos fins de semana, nos feriados, deixando de estar onde mais se quer estar: no refúgio do lar, no aconchego da família. Fardo que, para as mulheres, sem dúvida, pela injusta distribuição das tarefas sociais, é bem mais pesado. Para Beatriz, que ama o que faz, esta talvez seja a parte mais difícil de seu labor e, que apesar disso, é suportado por ela com estoicismo e resignação. Essencial, em todos os momentos, tem sido a compreensão e o apoio que recebe de sua família. Essa solenidade, que é também um reconhecimento público do inestimável trabalho realizado pela magistrada Beatriz Renck, seja também de reafirmação da importância da vida privada, da essencialidade da família, alicerce do indivíduo e matriz da felicidade pessoal, de exaltação da mãe, da esposa, da filha, da irmã, enfim, da mulher Beatriz. Que sua ascensão a este Tribunal seja também um tributo a todas as mulheres, que tem, em Beatriz, uma modelo de mulher vitoriosa. O TRT da 4ª Região recebe, definitivamente, Beatriz, que já, desde 2001, trabalha como juíza convocada, na 4ª Turma, na 6ª Turma e na 3ª Turma. Ocupa a cadeira da juíza Jane Alice Machado, excepcional magistrada e estimadíssima colega, hoje aposentada como magistrada, porém ativa agitadora cultural do Espaço Artístico do nosso TRT, Beatriz Renck é uma digna substituta e, certamente, trará a esse Tribunal uma contribuição tão destacada quanto foi, sempre, a da nossa Jane Alice. Ao finalizar essas palavras, talvez possa alguém criticar-me por ter deixado de exaltar justamente outra qualidade da empossanda: sua beleza. A crítica será justa, porque, no caso de Beatriz, sua beleza física não é um dado secundário, pois apenas exterioriza seu belo caráter e a alma nobre que possui. No caso de Beatriz, a aparência corresponde exatamente à sua essência. A Justiça do Trabalho arranca, nesses dias, para uma nova fase, com ampliadas competências e imensas novas responsabilidades. A essa nova Justiça deverão acorrer os deserdados da economia globalizada, as vítimas dos infortúnios laborais, os abatidos pela precarização do trabalho. Dante Alighieri, na sua Divina Comédia, faz de seu encontro com Beatrice, no Purgatório, o início da caminhada ao Paraíso, onde é guiado por ela, chega a Deus. O TRT da 4ª Região encontra, nesse momento, a nossa Beatriz, e nela deposita também as esperanças de encontrar seu caminho para um tempo novo, para um plano superior. Sem dúvida, é auspicioso que, exatamente nesse novo tempo, possamos contar com a inteligência, a abnegação e o idealismo de Beatriz Renck. Beatriz, Bia, Bem-vinda!"

(Ata nº 12/2006 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 18.12.2006)

Discurso de posse da Ex.ma Juíza *Beatriz Renck*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, na pessoa de quem saúdo as autoridades já nominadas pelo protocolo. Meus colegas, Srs. advogados, servidores, peritos, meus familiares, meus amigos, Senhoras e Senhores. Em primeiro lugar, quero agradecer todas as mensagens e palavras carinhosas que recebi, em especial as palavras proferidas pelo representante da OAB e do Ministério Público, assim como do Colega Luiz Alberto de Vargas, que me saudou em nome do Tribunal. Essas manifestações me enchem de orgulho e alegria, mas também trazem imensa responsabilidade no sentido de a elas corresponder. A posse de um Juiz no Tribunal é um ato de rotina. Ainda assim, é um momento singular na vida de um juiz. Do ponto de vista pessoal, porque recheado de intensa emoção, pois é capaz de proporcionar uma retrospectiva de vários momentos da vida e da carreira. Da perspectiva institucional, porque permite uma profunda reflexão a respeito das responsabilidades de um juiz. A intensidade do momento traz lembranças que remontam ao início da carreira, ou até muito antes desta se iniciar, e alimenta o desejo de dividir a alegria e a emoção com tantas pessoas que também fazem parte dessa história. Nesse sentido, as primeiras pessoas que vêm à lembrança são meus pais, ANIBALDO E LYGIA, com quem aprendi os primeiros e os mais importantes valores da vida; meu marido CÉSAR, com quem divido todos os momentos dessa instigante aventura que é a vida; minhas filhas, LETÍCIA E JULIANA, meus maiores tesouros nessa vida. Também quero dividir esse momento com todos os meus colegas. Meus colegas do Tribunal e meus queridos colegas de primeiro grau. A convivência com os colegas, a troca de idéias, a discussão de todas as questões que dizem respeito à instituição sempre foram essenciais para mim. Nesse sentido, quero registrar que a freqüência ao primeiro curso de especialização, promovido por este Tribunal foi marcante porque proporcionou, além do estudo de temas instigantes que influenciam diretamente a nossa atuação enquanto juízes, um profícuo debate e um intenso convívio com os colegas. Tive a oportunidade de conhecer mais de perto tantos colegas novos e de conviver mais proximamente com antigos amigos, discutir idéias e posições. Tenho certeza que todos nós saímos de lá diferentes do que entramos. Mais corajosos, mais confiantes em nossos ideais e na nossa possibilidade de fazer justiça. Por isso, quero dividir esse momento com todos os colegas do curso, tanto os que se fazem presentes, quanto os que não puderam comparecer a esse momento. Essa necessidade de convivência e de intenso debate acerca dos assuntos institucionais, também sempre me levou a militar em nossa AMATRA. Em discussões e embates com os colegas, às vezes defendendo as mesmas posições, outras vezes posições diversas, dentro do bom e velho espírito democrático, exercemos nossa cidadania e atuamos no sentido de colaborar com a construção de uma sociedade mais justa e com o aprimoramento da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário como um todo, no sentido de torná-lo cada vais mais ético, democrático, transparente e próximo dos

jurisdicionados. Esses debates e discussões proporcionam uma grande aproximação com os colegas e por intermédio deles conheci novos e atuantes juízes e redescobri antigos e queridos companheiros. Quero dividir esse momento com todos, e, na impossibilidade de citá-los um a um, o faço no nome da Andréa Nocchi, da Ana Luiza Kruse, da Rosane Serafini e da Cristina Schaan Ferreira, minhas companheiras de todas as lutas. Do tempo de juíza substituta, as maiores lembranças são da 14ª Vara de Porto Alegre, onde atuei por mais tempo. Na época, susbstituia a Juíza Carmen Camino, convocada para atuar nesse Tribunal. Ela, que já me instigava com suas teses, nas aulas do curso de preparação à magistratura promovido pela AMATRA, hoje me honra sendo minha orientadora na monografia do curso de especialização promovido pelo Tribunal. Naqueles tempos, as dúvidas para solucionar os processos ainda eram maiores que as de hoje, e como exercia a titularidade da 14ª Vara, recorria a outro mestre para dirimir minhas tantas indagações, o também juiz aposentado Paulo Orval Partichelli Rodrigues, que, na época, presidia a 16ª Junta de Conciliação, localizada no mesmo andar, ou a sua substituta, a querida Ione, com quem também discutia, nas caminhadas matinais, nossas posições a respeito de diversos temas. Coincidentemente, foi na 16ª Vara que construi minha história no primeiro grau, exercendo a titularidade dessa unidade judiciária por 14 anos. Assumi a 16ª com apenas três anos de magistratura e foi lá que aprendi a administrar uma unidade judiciária, já que, como antes era advogada, desconhecia o serviço administrativo de uma Vara, e o fiz juntamente com os funcionários, aos quais agradeço o apoio e a dedicação, em nome de Isabel Cristina Rey e Vera Agrello, que me acompanharam durante esses 14 anos, e de Kátia Viegas, que ainda que tenha passado a trabalhar comigo mais recentemente, é, juntamente com aquelas, um exemplo de dedicação, competência e lealdade, e em nome dela também agradeço a todos os funcionários que me auxiliaram nas convocações ao Tribunal. O trabalho na 16ª Vara foi construído com a soma de muitas pessoas e especialmente junto com os juízes substitutos que lá atuaram. Cito o nome de alguns que atuaram mais recentemente e por mais tempo, em nome de quem relembro todos os demais. Vera Kolling, Andréa Nocchi, que praticamente dividiu comigo o exercício da titularidade da Vara, Leandro Krebs Gonçalves e Maristela Zanetti, estes dois últimos que cuidaram da 16ª Vara, nos últimos tempos, como se titulares fossem. Ainda é preciso lembrar que o trabalho também foi construído com o respeito e a colaboração de todos os advogados, com quem sempre tivemos – todos nós da 16ª Vara – excelente relacionamento, e com os peritos, que qualificaram o trabalho da unidade, muitas vezes trabalhando sem receber qualquer pagamento de honorários, aos quais agradeço na pessoa do atual presidente de sua associação, meu amigo Evandro Krebs Gonçalves. A nomeação nesse Tribunal foi precedida por inúmeras convocações, e, por coincidência ou não, a primeira vez que fui convocada atuei junto a 3ª Turma – mesma que passei a integrar após minha posse – por indicação dos Juízes Pedro Serafini e Denis Molarinho – atual presidente deste Tribunal. Também não posso deixar de referir minha passagem pela 4ª Turma, onde atuei durante dois anos e meio, sob a presidência ora do nosso querido juiz Darcy Mahle, sempre atento à preservação de nossos ideais tricolores nas sessões, ora do Juiz Milton Dutra, responsável pela precisão de nossos julgamentos na 4ª Turma. Por fim, atuei junto a 6ª Turma, na qual, ainda que por pouco tempo, tive um intenso

convívio com o Mario, a Rosane, o João Alfredo e a Ana Rosa... Mas minha relação com a Justiça do Trabalho vem de muito antes da posse como Juíza. Iniciou ainda nos bancos da faculdade, quando aprendia lições com os professores Paulo Rocha, Emilio Rothfuchs e José Luiz Ferreira Prunes e estagiava no escritório do Dr. Saul e da Dra. Lady Calvete. Enquanto percorria os andares do foro trabalhista de Porto Alegre, realizando as providências do escritório, e incomodava a Dra. Lady com inúmeras perguntas, surgia a paixão pelo Direito do Trabalho. Um direito novo e instigante, fundado na pessoa do trabalhador, um direito que concebeu um processo ágil, célere e informal, um direito que sempre priorizou a efetividade do processo e o uso das técnicas processuais como instrumento da efetiva proteção dos direitos tutelados pela ordem jurídica. Um direito em que, nas palavras de nosso maior mestre João Antonio Pereira Leite, 'avultam as pessoas sobre as coisas'. O Direito do Trabalho foi o primeiro a subverter a regra da igualdade formal, pois não se contentou com a máxima de que todos são iguais perante a lei. Sempre reconheceu que a verdadeira justiça se faz tratando desigualmente os desiguais justamente para igualá-los do ponto de vista jurídico. Atualmente, outros ramos do direito também se valem dessa fórmula, a fim de preservar a igualdade substancial, O próprio direito civil abandonou seu ideário individualista e passou a valorizar mais a pessoa humana. Adotou a idéia de que o contrato deve atender sua função social, justamente como forma de humanizar a sociedade, impedindo que as relações sejam ditadas apenas pelos interesses dos mais fortes ou de maior poder econômico. O desprezo às formalidades em favor da justiça, a simplificação dos procedimentos e a maior proximidade do Juiz com os jurisdicionados são características que os novos processualistas civis defendem como sendo a mais moderna teoria: a técnica processual está a serviço da efetividade do processo e um processo é efetivo, na medida em que seja capaz de produzir justiça. O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do constitucionalismo moderno e o valor essencial de nossa ordem jurídica e tem especial aplicação no Direito do Trabalho, pois não há como desvincular o trabalho prestado da pessoa do trabalhador. Seria possível conceber, então, que esse direito, que potencializa o princípio da dignidade da pessoa humana, se vale dos mais modernos princípios de direito e utiliza um processo informal, ágil e de acesso gratuito a qualquer cidadão não esteja adequado aos reclamos da sociedade moderna, e atue de forma contrária ao desenvolvimento do País, como apregoam alguns? É de se perguntar então, o que é modernidade? Vivemos numa sociedade de total contradição, em que temos acesso as mais modernas tecnologias e a todo o tipo de informação eletrônica, mas ainda convivemos com as mais atrasadas práticas do ponto de vista social. Aceitamos a precarização das relações de trabalho e o assédio moral. Convivemos com o desemprego e a miséria. Nos acostumamos a ver nossas crianças na rua, enquanto sabemos que elas deveriam estar na escola. Não conseguimos até agora, com toda a legislação trabalhista de que dispomos acabar com o trabalho infantil e o trabalho escravo. A dificuldade em resolver todos esses problemas sociais que nos afligem há décadas pode nos levar a adotar duas posturas distintas. Pensar que as coisas são assim mesmo e sempre foram, desde os primórdios da humanidade, de modo que não há nada a ser feito, a não ser viver a própria vida e tirar o máximo proveito disso; OU acreditar que ainda há muito a fazer e que todos nós temos que agir, pois somos

igualmente responsáveis pela sociedade que formos capazes de construir. Talvez seja pura utopia imaginar que é possível alcançar nosso ideal de uma sociedade na qual a solidariedade supere o individualismo, onde cada família viva com dignidade, onde exista educação, saúde e igualdade de oportunidade para todos. Ainda assim, qualquer passo que tenhamos dado em direção ao nosso ideal não terá sido em vão; a propria luta, por si só, já terá valido a pena. E nos momentos em que estivermos prestes a desistir, porque achamos inatingível o nosso ideal de justiça, lembremos da lição de nosso mais ilustre poeta tão festejado nesse centenário de seu nascimento: 'Se as coisas são inatingíveis, ora... não é motivo para não querê-las. Que tristes os caminhos se não fora a presença distante das estrelas.' Que a estrela da justiça brilhe intensamente no horizonte; e nos inspire para que jamais desistamos de nosso sonho de construir uma sociedade mais justa, mais humana, mais fraterna e mais solidária. Muito obrigada."

(Ata nº 12/2006 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 18.12.2006)

Discurso do Ex.mo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dr. *André Luís Spies*, na solenidade de posse da Ex.ma *Juíza Beatriz Renck*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Senhor Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade pela qual saúdo todas demais mencionadas pelo protocolo; membros do Ministério Público do Trabalho, advogados, servidores, parentes da empossanda, senhoras e senhores. Já referi nesta tribuna, em ocasiões semelhantes, que a posse solene de um novo membro do Tribunal é sempre ocasião para reflexões, costumeiramente levadas a efeito pelas manifestações de saudação. Neste sentido, a data escolhida para a posse da Juíza Beatriz Renck é duplamente oportuna: primeiro, porque, felizmente, hoje já não faz o escaldante calor da semana passada; e, principalmente, porque coincide com o encerramento do ano judiciário. E esta circunstância acaba forçando um olhar para trás, de modo a recordarmos os sucessos e revezes de outra etapa cumprida, nunca sem perdermos de vista o ensinamento de que aprendemos muito mais com as derrotas, do que com as vitórias. Um resumo do que o Tribunal Regional do Trabalho realizou, administrativamente, está publicado no jornal O Sul de ontem, e nos diversos meios eletrônicos da própria casa; o que o conjunto de juízes e de servidores produziu – e não foi pouco – todos nós da comunidade jurídica, e as partes, puderam constatar no cotidiano do foro. Os advogados, por seu turno, comemoraram o trigésimo aniversário da AGETRA, também realizaram eventos de aperfeiçoamento e, galhardamente, lutaram por seus clientes e suas prerrogativas, exigindo das autoridades o máximo que o limitado aparelho do estado pode oferecer. Quanto ao Ministério Público do Trabalho gaúcho, encerrou 2006 com significativa expansão da produção e da estrutura física. Apenas os novos procedimentos investigatórios somaram, até o terceiro quadrimestre, 1.526 expedientes, destacando-se os segmentos: meio-ambiente do trabalho; criança e adolescente; discriminação; moralidade administrativa; trabalho portuário e aquaviário; trabalho escravo e terceirização e fraude. Tramitavam, por outro lado, cerca de 3.000 expedientes internos, e, perante as varas locais, 1.228 ações civis públicas. Abrimos unidades – e as lotamos com procuradores e servidores, em mais quatro cidades do Estado, a saber: Santa Cruz do Sul, Pelotas, Caxias do Sul e Santo Ângelo (que se somaram às de Santa Maria e Passo Fundo), sendo que o ofício de Uruguaiana já se encontra instalado, e o de Novo Hamburgo, segue em fase inicial de prospecção de salas. Em Porto Alegre, ampliamos a sede atual, obtivemos terreno para futura sede a duas quadras deste Tribunal, com projeto de engenharia já licitado, e ainda, recursos federais para o mesmo fim, oferecidos pela bancada gaúcha no Congresso Nacional. Estamos lançando nossa primeira revista jurídica, e, por essencial, mantivemos a relação com a corte e a comunidade jurídica, no mais alto nível de diálogo, sem abrir mão das prerrogativas e necessária combatividade. Dito isto, resta nos determos na

saudação propriamente dita à empossanda, esta taquarense que antes dos trinta anos já era juíza e professora universitária na área de direito material e processual do trabalho, aprovada em ambos processos seletivos em primeiro lugar. Além disto, exerceu a direção do foro trabalhista da capital, cumpriu convocações para o 2º grau desde 2001, integrou bancas de concurso, funcionou junto à FEMARGS, e ainda encontrou tempo para vivenciar intensa atividade associativa na AMATRA IV. E para saudar esta profissional de carreira já tão pontuada de êxitos, num dia tão especial para ela, resolvi pautar minha reflexão homenageando em verdade todas mulheres que detêm alguma parcela de poder estatal. Para tanto, sirvo-me do arguto raciocínio da psicanalista Diana Corso, articulista de Zero Hora. Escreveu Diana, por ocasião da recente eleição da nova ocupante do Palácio Piratini: 'Ex.ma Sra. Governadora: o ano da sua eleição coincide com o de falecimento da feminista octogenária Betty Friedan. A célebre autora da Mística Feminina (1965), antes de ter sido militante da causa das mulheres, foi uma arguta intérprete da depressão das donas de casa americanas de seu tempo. Enquanto elas passeavam sua desesperança entre cosméticos, papéis de parede floridos, eletrodomésticos e crianças movidas à manteiga de amendoim, Friedan tentava responder à pergunta que não quer calar: o que elas querem afinal? A resposta tentada por ela foi a de que até a mais simples dona-de-casa queria o mesmo que tantas mulheres revolucionárias que o mundo já viu: opinar, trabalhar, estudar e governar. Podemos também ser públicas, sem abrir mão da vida privada. Desejamos que nossa condição reprodutiva e erótica não se torne uma prisão, um demérito. Venho por meio desta rememorar uma expectativa de Betty Friedan, uma esperança nas mulheres, que nem sempre se justifica, mas é a última que morre: que no poder elas levariam à esfera pública a sabedoria adquirida na âmbito privado. Com a tradição da experiência de gerações que viveram nos bastidores, ocupando-se dos que crescem, adoecem e envelhecem, elas teriam maiores condições de ser sensíveis aos mais fracos. Esperava das suas pares que, mesmo quando incumbidas das macroestruturas, não esquecessem daqueles que não possuem poder, dinheiro e muitas vezes sequer condições de voto, como os portadores de necessidades especiais, as crianças e os idosos. O investimento em educação, saúde e no equilíbrio ambiental seriam, para elas, mais prioritário de que entre os políticos homens. Essa tendência a ser altruístas e pacíficas certamente não se aplica à também americana Condoleezza Rice, nem à dama de ferro inglesa Thatcher. Não creio que exista uma natureza feminina intrínseca. Assim como não existe literatura feminina, tampouco haverá uma forma natural de fazer política entre as mulheres. Porém, é inegável que os imperativos do corpo e os revezes de ser mulher em certa época oportunizam aprendizados, motivos de orgulho e até mesmo mágoas. O empenho de sucessivas gerações de feministas se traduziu nas bem sucedidas campanhas pelo sufrágio feminino, pelo direito à contracepção e à igualdade jurídica. Com o tempo esperamos também solução para as ainda pendentes questões da igualdade no trabalho, e de tantas outras justas reivindicações femininas. Sua eleição deve muito a esse processo, pois antes seria impensável a figura de uma governadora, ainda mais neste Estado de maragatos e chimangos. Suas contemporâneas Michelle Bachelet, no Chile, Angela Merkel, na Alemanha, e a democrata Nancy Peloci, primeira presidente mulher da Câmara nos EUA, confiam que é época de poderosas. Podemos governar estabelecendo uma dissociação entre a personagem política e as

marcas da experiência de ter nascido fêmeas. Mas talvez seja possível tentar atender em algum aspecto ao sonho de Betty Friedan, de que façamos alguma diferença. Veremos. Boa Sorte! "A psicanalista Diana Corso escreve quinzenalmente no Segundo Caderno. Boa sorte, Beatriz. Boa sorte a todos nós."

(Ata nº 12/2006 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 18.12.2006)

Discurso do Presidente, em exercício, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, *Braulio Dinarte da Silva Pinto*, na solenidade de posse da Ex.ma Juíza *Beatriz Renck*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Eminente Presidente Denis Marcelo de Lima Molarinho, em nome de quem saúdo todos os magistrados integrantes desta Corte e de outros Tribunais que estejam presentes nesta solenidade; eminente Procuradora-Geral do Estado, representante do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Helena Maria Silva Coelho, em nome de quem saúdo as demais autoridades civis aqui representadas; eminente representante do Ministério Público, Dr. André Luís Spies. De uma forma toda especial, a Dra. Beatriz Renck é a mais nova integrante desta corte. Em nome dos advogados do Rio Grande do Sul, gostaria de dizer da satisfação de poder participar desta solenidade, aonde toma posse uma juíza que tem, acima de tudo, abrilhantado a Justiça do Trabalho de uma forma muito presente, muito coerente com aquilo que esta justiça tem se proposto. Este Tribunal tem sido exemplo, principalmente pela agilidade com que trata os seus processos, e pelo relacionamento que conseguiu construir com os advogados do Rio Grande do Sul. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal Regional do Trabalho, no Rio Grande do Sul, mantêm um relacionamento que, sem sombra de dúvida, há de ser modelo para o Brasil inteiro, e para os demais Tribunais do nosso Estado. Aqui conseguimos, em condição de respeito, de tratamento igualitário entre advogados e magistrados, apresentar os pleitos da advocacia gaúcha e, invariavelmente, Senhor Presidente, temos obtido apoio, acatamento e soluções rápidas para aquilo que a advocacia tem entendido como necessário na sua participação, na distribuição da justiça. É com este espírito, espírito de reconhecimento, espírito de manutenção desta mesma fidalguia, que vem sendo construído, é que a Ordem dos Advogados do Brasil se faz presente a esta solenidade para, em nome dos advogados gaúchos e brasileiros, desejar à nova integrante deste Tribunal sucesso, felicidades e realizações nesta nova etapa. Muito obrigado."

(Ata nº 12/2006 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 18.12.2006)

Discurso da Ex.ma Juíza *Beatriz Renck*, na solenidade de posse da Ex.ma Juíza *Maria Cristina Schaan Ferreira* no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Ex.mo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, na pessoa de quem saúdo as autoridades já nominadas pelo protocolo. Senhoras e Senhores. Ex.ma Sra. Juíza empossanda, Maria Cristina Schaan Ferreira. Mais uma vez estamos aqui reunidos em uma solenidade de posse de um novo Juiz do Tribunal. Dessa vez, para marcar o ingresso nessa Corte da Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira, que assume a vaga deixada pela aposentadoria da Juíza Maria Guilhermina Miranda. Coube a mim, até então a mais nova integrante do Tribunal, saudar o ingresso da nova Juíza em nome de todos os meus colegas, e o faço com imensa alegria e intensa emoção, pois se trata de homenagear uma de minhas melhores amigas, que passa a integrar definitivamente essa Corte. Nascida em uma família dedicada ao estudo do Direito – o pai, além da advocacia, exerceu intensamente o magistério superior na Universidade de Passo Fundo, ocupando, inclusive, o cargo de Diretor da Faculdade de Direito – Maria Cristina, desde pequena, se destacou pela inteligência e pelo interesse pelo estudo. Essa característica sempre a acompanhou e, seguindo os passos do pai, Maria Cristina, a primeira de quatro irmãos que ingressaram na carreira jurídica, foi aprovada em primeiro lugar no curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Recém formada na faculdade, Maria Cristina foi aprovada no ano de 1980 – no concurso para servidora deste Tribunal, e, logo em seguida, passou a trabalhar diretamente com o Juiz Alcione Niederauer Corrêa, então Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo. A partir daí se iniciou uma relação intensa e profunda com o Direito do Trabalho, e a constante necessidade de aprimoramento, aliada ao incentivo paterno e do Juiz Alcione Niederauer, foi decisiva para a escolha da carreira de Juiz do Trabalho. E, mais uma vez, Maria Cristina se destacou pela inteligência, pelo conhecimento e pela aplicação ao estudo, qualidades que lhe garantiram a segunda colocação no concurso para Juiz do Trabalho Substituto, cargo no qual tomou posse em 1987. Maria Cristina permaneceu no cargo de Juíza Substituta de fevereiro de 1987 até outubro de 1990, e, promovida a Juíza Titular pelo critério de merecimento, exerceu a titularidade na 1ª Vara de Passo Fundo, na Vara de Triunfo, na Vara de São Jerônimo, na 1ª Vara de São Leopoldo, na 6ª Vara de Porto Alegre e, finalmente, na 3ª Vara de Porto Alegre, onde trabalhou até sua vinda a esta Corte, inicialmente convocada, e posteriormente nomeada para o cargo de Juíza Togada deste Tribunal. Como Juíza, Maria Cristina manteve a mesma aplicação ao estudo, e sua invulgar cultura jurídica, somada à responsabilidade na tarefa de decidir, sempre garantiram julgamentos precisos e muito bem fundamentados. E o que dizer de Maria Cristina como pessoa, como mulher? É difícil descrevê-la, pois a grandeza de sua alma e a natureza crítica de seu espírito não dão lugar a grandes demonstrações de suas qualidades. Uma suavidade – quase doçura – que

encobre enorme perspicácia; grande inteligência; muita determinação nas posições tomadas; responsabilidade com o trabalho; solidariedade com todos que a cercam; bom senso; sensibilidade social; respeito com partes, advogados e servidores. Estes são alguns atributos de Maria Cristina que a fazem uma pessoa tão querida por aqueles que têm o privilégio de com ela conviver. Para atender às necessidades e expectativas da sociedade atual, e para produzir efetiva justiça, a atuação de um Juiz, em especial de um Juiz do Trabalho, não se resume a mera aplicação da técnica jurídica. Isso porque a técnica pura não é suficiente para compreender o verdadeiro alcance dos conflitos que se colocam à apreciação do Judiciário Trabalhista nos dias de hoje. São litígios que envolvem muito mais do que apenas o desrespeito aos direitos oriundos do contrato de trabalho, mas a própria personalidade do trabalhador, sua dignidade e sua honra, sua saúde física e mental. O mundo do trabalho não é o mesmo de anos atrás; o desemprego é fantasma que assola as famílias; a solidariedade é virtude ausente em muitos locais de trabalho, onde a competitividade e o receio da perda do emprego produzem conflitos e mazelas físicas e psíquicas que exigem do Judiciário Trabalhista um conhecimento amplo, tanto de outros ramos do Direito, quanto do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a filosofia, dentre outros. A sensibilidade social, que já era requisito para o desempenho efetivo do papel de um Juiz do Trabalho, passa a ser fundamental, no momento atual da sociedade moderna. Nesse contexto, a contribuição de Maria Cristina à efetividade de nossos julgamentos é valorosa. Seus conhecimentos de Direito do Trabalho, aliados aos de Direito e Processo Civil – tão necessários à solução dos novos conflitos que estão sob nossa apreciação, especialmente considerando a notória evolução desses dois ramos do Direito, o primeiro sob a idéia da função social do contrato e o segundo, pela criação de mecanismos que visam à efetividade do processo –, são fundamentais. Além disso, Maria Cristina transita por outros ramos do conhecimento, como a filosofia e a psicologia e sua alma de artista, sua excepcional elegância e sua presença de espírito garantem uma convivência intensa, agradável e divertida.

E não nos enganemos com a suavidade de suas intervenções. Ela ama o que faz, sabe se posicionar na defesa de seus ideais e acredita que sua atuação como Juíza é decisiva na construção de um Judiciário cada vez mais transparente, democrático e independente, e de uma sociedade mais justa, mais fraterna e mais solidária. Por tudo isso, é muito bom poder contar com a presença de Maria Cristina, de forma permanente, em nosso Tribunal. Juíza Maria Cristina; querida Cris, seja bem vinda ao Tribunal. Muito obrigada."

(Ata nº 05/2007 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 14.05.2007)

Discurso de posse da Ex.ma Juíza *Maria Cristina Schaan Ferreira*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Ex.mo Sr. Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal, na pessoa de quem cumprimento todas as autoridades aqui presentes, senhoras e senhores. Não poderia ser mais feliz o meu ingresso neste Tribunal porque saudada pela minha colega e amiga Beatriz Renck, cuja atuação como Juíza eu almejaria alcançar, se me julgasse capaz para tanto. Recebo a saudação dela como prova de amizade por mim, sabendo que a amizade, que é uma espécie de amor, nos faz maiores e melhores, e assim justifico os elogios que recebo dela, que os merece a todos. O estar aqui compondo este Tribunal nada mais é do que a consequência inevitável do tempo. Não pretendo com isto desmerecer nem o Órgão, nem as pessoas que o compõem, ao contrário, apenas ressalto que todos perseguimos há muito tempo o mesmo ideal de prestar jurisdição. O tempo representa, sim, maior experiência, mais paciência, mais compreensão desta atividade que para mim se reveste de um grande poder que nada mais é do que uma grande responsabilidade, pois que usado para solucionar questões alheias. Minha promoção representa, sim, uma mudança de atividades à qual eu me adapto pouco a pouco, com relativo sucesso, porque contando com o suporte emocional de colegas que também são amigos, como a Bia, a Ana, a Rosane, o Milton, o Paulo Orval e a Márcia Motta, aos quais eu devo agradecer pela permanente companhia. Agradeço, também, à minha colega e amiga Andréa, que só cito em separado, porque passa, agora, a desempenhar um importante papel de ligação com o primeiro grau. A importância a que me refiro não é só uma palavra sem significado. Aproveito esta oportunidade para louvar o trabalho do Juiz de primeiro grau, que reputo essencial (e aqui não utilizo, novamente, uma palavra vazia), para nossa atividade. O Juiz de primeiro grau é aquele que primeiro tem contato com o processo, que o dirige, passo a passo, num trabalho diário, fatigante e artesanal, que não é medido e não é percebido, e que, no entanto, é determinante para a boa solução do processo e determinante, e agora posso constatar isso com mais certeza, para o sucesso da atividade do segundo grau. Assim que eu saúdo os Juízes de primeiro grau e lhes peço que não esmoreçam no trabalho diário, ante as pilhas de processos a despachar e que tenham ciência da relevância de seu papel, que determina a qualidade da prestação jurisdicional. O papel do Juiz, a meu ver, é o de servir o povo, pelo qual não foi escolhido, e mesmo assim lhe proporciona seus vencimentos. Em pesquisa de que tomei conhecimento recentemente, e que visava, como tantas outras, à verificação da imagem do Judiciário junto à população, foi divulgada exatamente esta visão: a de que a justiça é um serviço de que o povo se pode utilizar. Esta é, certamente, a outra face do poder que nos é dado, o de usá-lo para servir, e nada mais. Nosso poder é dever. Nosso trabalho deve ser dirigido ao povo e visando à melhor solução de suas questões. Não podemos, infelizmente, visualizar as partes quando julgamos um processo no segundo grau, como devemos fazê-lo durante as audiências. Mesmo assim, devemos ver cada processo como único e tentar perceber o drama humano que lhe é subjacente

e este drama não é menor quando o litígio envolve valores que nos possam parecer insignificantes; ao contrário, será sempre imenso quando consideradas as necessidades das partes que litigam. Estamos acostumados a trabalhar mais e mais, por decorrência da miséria econômica deste país, com lides em que se discutem valores ínfimos em comparação com o nível de vida que o povo nos proporciona. São estas as lides mais importantes, as que traduzem em seus valores o litígio do pobre contra o miserável, e nas quais vemos por trás de reclamante e reclamado, seres humanos, e dos valores insignificantes, o pão de cada dia. Saúdo, a seguir, aqueles que também têm papel relevante na distribuição da justiça, os advogados, que têm o meu maior respeito. Sou filha de advogado e saúdo a todos eles na pessoa do meu pai, que é exemplo de advogado. Coloco-me ao dispor dos advogados, que continuarão sendo recebidos por mim como sempre foram. O Juiz há de ser vocacionado para a função. Não é uma função qualquer a que ele exerce. Pressupõe atributos indispensáveis ao desempenho do poder-dever de que é detentor. Quero mencionar aqui apenas um dos atributos a que me refiro, e que me parece essencial nos tempos que correm e que é a coragem. O Juiz, no mais das vezes, consegue desagradar a todos e deve suportar a frustração alheia, que se manifesta de formas diversas. Mas a coragem é necessária principalmente para desagradar a poderosos, e eu me refiro ao poder econômico, político e de informação e qualquer outro que possa nos intimidar. E aqui saliento que o Juiz não é livre do temor, mas deve enfrentá-lo com a coragem. E eu garanto a este Tribunal que tenho coragem, coragem para mudar, para desagradar e para desafiar, e que por vezes, aparece na forma da irreverência. Saúdo, por fim, os meus pais, que me ensinaram, pelo exemplo, que a honestidade ainda que levada ao extremo nada mais é do que uma obrigação. Agradeço a eles, aos meus irmãos Roberto, Renato e Déa, pelo apoio constante, assim como à minha cunhada, Rosany, que também me proporciona a certeza do futuro nos meus sobrinhos Sofia, Letícia e Teodoro, que são meus quase-filhos, a mim que não os tive. Agradeço aos funcionários que me acompanharam em todos os anos em que trabalhei a serviço do TRT da 4ª Região, e que foram essenciais para o meu trabalho e a minha vida. Faço-o na pessoa do Sadi, de quem já sou completamente dependente, e também do Santiago, do Darley, da Denise, da Milene, da Carol, da Inês, da Tânia e da Francine, que são meu braço direito e esquerdo também. E pela paciência para com alguém que pela primeira vez faz um discurso, agradeço a todos os presentes. Obrigada."

(Ata nº 05/2007 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 14.05.2007)

Discurso do Ex.mo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, *Dr. André Luís Spies*, na solenidade de posse da Ex.ma Juíza *Maria Cristina Schaan Ferreira*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Dr. Denis Molarinho, Juiz-Presidente, na pessoa de quem saúdo todas as demais autoridades que se fazem presentes, senhores advogados, senhores servidores, familiares da empossanda, senhoras e senhores, esta é, se não me falha a memória, a terceira cerimônia de posse de Juiz do Tribunal que me cumpriu acompanhar, na condição de representante do Ministério Público do Trabalho, instituição, segundo a Constituição Federal, essencial ao funcionamento da jurisdição trabalhista em nosso País. Recentemente, tive a honra de saudar a Dra. Beatriz Renck, e, um pouco antes, o Dr. Luiz Alberto de Vargas, em seus respectivos momentos – ímpares, de promoção para este Colegiado. E nessa experiência, verifico que a tradição e a envergadura desta Corte militam para que cerimônias que poderiam, de alguma forma, se tornarem repetitivas, ou excessivamente solenes, renovem-se a cada nova oportunidade de chegada de um novo membro. Hoje não é diferente. É com renovada emoção que cumprimentamos essa magistrada de Passo Fundo, cidade mais gaúcha das cidades gaúchas, que neste ano de 2007 completa 21 anos de carreira na judicatura – um número de anos emblemático, e que torna induvidosa sua maturidade profissional. Tendo prestado jurisdição na própria Passo Fundo, e ainda em Triunfo, São Jerônimo, São Leopoldo e na capital, ocupa a vaga de um ícone deste Tribunal do Trabalho, a Dra. Maria Guilhermina Miranda, que aposentou-se alguns dias atrás – a quem aproveito para render minhas mais profundas e sinceras homenagens. Com efeito, não é tarefa simples ocupar a cadeira de tão insígne personalidade desta casa, Dra. Maria Cristina, mas como tenho certeza que empreenderá o melhor de sua energia para honrar a nova toga, resta torcer para que sua trajetória continue iluminada, e que os ideais de justiça continuem a inspirar o TRT, e todos juízes brasileiros, sem exceção. Quanto ao MP, continuará fazendo a sua parte. Obrigado pela atenção."

(Ata nº 05/2007 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 14.05.2007)

Discurso do Ex.mo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, *Dr. André Luís Spies*, na solenidade de posse da Ex.ma Juíza *Maria Cristina Schaan Ferreira*, no cargo de Juiz do TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Dr. Denis Molarinho, Juiz-Presidente, na pessoa de quem saúdo todas as demais autoridades que se fazem presentes, senhores advogados, senhores servidores, familiares da empossanda, senhoras e senhores, esta é, se não me falha a memória, a terceira cerimônia de posse de Juiz do Tribunal que me cumpriu acompanhar, na condição de representante do Ministério Público do Trabalho, instituição, segundo a Constituição Federal, essencial ao funcionamento da jurisdição trabalhista em nosso País. Recentemente, tive a honra de saudar a Dra. Beatriz Renck, e, um pouco antes, o Dr. Luiz Alberto de Vargas, em seus respectivos momentos – ímpares, de promoção para este Colegiado. E nessa experiência, verifico que a tradição e a envergadura desta Corte militam para que cerimônias que poderiam, de alguma forma, se tornarem repetitivas, ou excessivamente solenes, renovem-se a cada nova oportunidade de chegada de um novo membro. Hoje não é diferente. É com renovada emoção que cumprimentamos essa magistrada de Passo Fundo, cidade mais gaúcha das cidades gaúchas, que neste ano de 2007 completa 21 anos de carreira na judicatura – um número de anos emblemático, e que torna induvidosa sua maturidade profissional. Tendo prestado jurisdição na própria Passo Fundo, e ainda em Triunfo, São Jerônimo, São Leopoldo e na capital, ocupa a vaga de um ícone deste Tribunal do Trabalho, a Dra. Maria Guilhermina Miranda, que aposentou-se alguns dias atrás – a quem aproveito para render minhas mais profundas e sinceras homenagens. Com efeito, não é tarefa simples ocupar a cadeira de tão insígne personalidade desta casa, Dra. Maria Cristina, mas como tenho certeza que empreenderá o melhor de sua energia para honrar a nova toga, resta torcer para que sua trajetória continue iluminada, e que os ideais de justiça continuem a inspirar o TRT, e todos juízes brasileiros, sem exceção. Quanto ao MP, continuará fazendo a sua parte. Obrigado pela atenção."

(Ata nº 05/2007 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 14.05.2007)

Discurso do Ex.mo Juiz *Fabiano de Castilhos Bertolucci*, em nome do Tribunal, na solenidade de entrega da Toga às Ex.mas Juízas *Maria Guilhermina Miranda* e *Jane Alice de Azevedo Machado*, por motivo de aposentadoria

"Agradeço, inicialmente, a alegria e a honra que me proporciona o Tribunal, para falar em seu nome e de todos os Juízes do Trabalho gaúchos, na solenidade de entrega de Toga às Ex.mas Juízas Maria Guilhermina Miranda e Jane Alice de Azevedo Machado. Confesso que, logo ao receber o gentil convite do Presidente, lembrei-me das incontáveis oportunidades nas quais já me manifestara em solenidades desta Casa – quer como Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, quer como seu Presidente – e julguei que talvez fosse prudente poupar a todos de mais um dos meus discursos. Mas esse é um convite que não se pode e não se deve recusar. É um convite do nosso Tribunal, e as homenageadas, afinal, são as nossas juízas queridas, Maria Guilhermina e Jane Alice. O momento que agora vivemos, que, como expresso no convite, é uma 'solenidade', é também a homenagem carinhosa e afetiva, da Instituição e dos seus integrantes, às nossas colegas. Ambas ostentam uma carreira de trinta anos de magistratura, marcadas por invulgar devotamento à causa da Justiça, por inexcedível dedicação à Instituição e por capacidade reconhecida pelos seus colegas juízes, por advogados e por todos os que com elas tiveram o privilégio de conviver nesses anos. Após a formatura em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por cerca de cinco anos prepararam-se para a magistratura, a Juíza Maria Guilhermina dedicando-se à Assessoria de Assuntos Jurídicos da UFRGS e à Assessoria de Juiz Togado deste Tribunal, e a Juíza Jane Alice à advocacia cível e trabalhista. Em 1976 ingressaram na magistratura, tendo a Juíza Maria Guilhermina passado pelas Varas do Trabalho de Ijuí, de Santa Cruz do Sul, de Canoas, e 6ª de Porto Alegre, e ocupado, após sua promoção ao Tribunal, a Presidência da 1ª Turma, a Vice-Corregedoria Regional e a Corregedoria-Regional. A Juíza Jane Alice atuou nas Varas do Trabalho de Santo Ângelo, Carazinho, Lajeado e 1ª de Porto Alegre, e no Tribunal presidiu a 3ª Turma. Ambas se aposentaram em 2006. Após tão ricas carreiras, marcadas pela feliz coincidência das datas de ingresso na magistratura e de aposentadoria, não há quem nelas não reconheça as extraordinárias qualidades que as fizeram admiradas no mundo do Direito e da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Aliás, pode-se dizer, mesmo, que a vida e a história profissional das nossas homenageadas são parte importante da vida e da história da Justiça do Trabalho em nosso estado, pela forma íntegra com que sempre exerceram a sua vocação, pelo comprometimento que sempre pautou o desempenho das suas atividades, pela seriedade e serenidade com que sempre encararam as vicissitudes da sua missão. Evoco, por representarem perfeita correspondência do verbo com a experiência de vida, as palavras das próprias homenageadas por ocasião das suas posses no cargo de Juiz deste Tribunal, quando, em profissão de fé, a Juíza Maria Guilhermina exortou os Juízes do Trabalho a

estarem 'atentos aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e suas normas de caráter protetivo, fruto de árdua luta através dos tempos, de sorte que a edição de normas excepcionais não será suficiente para que prevaleçam os interesses dos governantes, em determinado momento histórico, sobre o interesse social'. E disse a Juíza Jane Alice: 'o Juiz no mundo atual vê o todo sem perder de vista o detalhe; atenta para o particular, sem esquecer do geral. Neste mundo novo que se descortina, imprevisível e detentor de desafios não imaginados até pouco tempo atrás, se insere a figura do juiz na sua incessante busca da verdade. O passado não lhe socorre mais; das sombras de outrora permanece, no entanto, um valor que não se apagará enquanto perdurar a humanidade – o ideal de justiça'. Sabemos todos, que conhecemos as nossas homenageadas, o quanto essas suas palavras têm de verdade e o quanto foram por elas honradas no exercício da judicatura. Pessoalmente, tive a ventura de estreitar os meus laços de camaradagem com as duas homenageadas mais recentemente. Ao exercer a Presidência do Tribunal, convivi quase que diariamente com a Juíza Maria Guilhermina, que compunha a Administração. Confesso que nas nossas freqüentes reuniões, a presença séria, e por vezes taciturna, dos colegas e amigos Denis e Serafini, era contrabalançada com a chegada carinhosa e afável da então Vice-Corregedora. E tudo se resolvia... Em relação à Juíza Jane Alice, poucas decisões foram tão acertadas quanto à sua escolha para coordenar o Espaço Cultural do nosso Tribunal. Sua vivaz sensibilidade deu vida, luz e cor àquele espaço nobre deste prédio, antes deserto e sombrio. Agrada-nos, e o Tribunal é mais uma vez agradecido, que as nossas queridas colegas continuem no nosso convívio. Ambas são sempre encontradas pelos corredores da Casa – sem processos, é verdade – mas trabalhando e engrandecendo, como sempre, a Justiça do Trabalho. A Juíza Maria Guilhermina integrando a Comissão do Memorial, que vem prestando trabalho de inestimável valor na preservação da nossa memória e da nossa história, que nos são tão caras. E a Juíza Jane Alice, como vida e alma do nosso Espaço Cultural, ao qual vem se dedicando com engenho e arte. Finalizo, regozijando-me por ter testemunhado – como todos nós – a trajetória digna e honrada de duas notáveis magistradas, mulheres de valor, que sempre envergaram a toga que acabam de receber com acendrado espírito de devotamento ao Direito e à Justiça, exemplos para tantos novos juízes que estão chegando entre nós. Para elas – poder-se-á dizer a esses novos juízes –, valem as palavras de Calamandrei: 'O juiz é o direito feito homem. Só desse homem posso esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei me promete. Só se esse homem for capaz de pronunciar a meu favor a palavra da justiça, poderei perceber que o direito não é uma sombra vã. Por isso, indica-se na iustitia, e não simplesmente no *ius*, o verdadeiro *fundamentum regnorum* – pois, se o juiz não for vigilante, a voz do direito permanecerá evanescente e distante, como as inalcançáveis vozes dos sonhos'."

(Ata nº 08/2007, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 17.08.2007)

Discurso da Ex.ma *Juíza Jane Alice de Azevedo Machado*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

"No exercício da magistratura participei de várias cerimônias de entrega de toga; todas me emocionaram. Trata-se de uma homenagem formal e ao mesmo tempo carinhosa que o juiz aposentado recebe honrado após ter cumprido por muitos anos, 30 anos no meu caso, a nobre função de julgar. Passado um ano da minha jubilação só tenho boas recordações, tanto dos 23 anos na primeira instância quando dos 7 anos como juíza desta Corte. Aproveito a oportunidade para agradecer o coleguismo e a colaboração de todos os juízes com quem trabalhei, assim como a dedicação e a competência dos servidores que trabalharam comigo. Afastei-me voluntariamente da magistratura, deixei a jurisdição, que eu tanto prezava, mas não abandonei a minha crença inabalável na Justiça do Trabalho e na sua missão de solucionar os conflitos sociais. Agradeço as gentis palavras do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, do representante da OAB e do meu estimado colega Fabiano Bertolucci, que, em nome do Tribunal, me saudou. Concluo exortando os Juízes aposentados a oferecerem seus préstimos voluntários ao TRT a quem tão bem serviram e que tanto lhes deu profissionalmente, como vêm fazendo vários magistrados jubilados, aos quais saúdo na pessoa da minha estimada colega de concurso e de aposentadoria Maria Guilhermina Miranda. Muito obrigada."

(Ata nº 08/2007, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 17.08.2007)

Discurso da Ex.ma Juíza *Maria Guilhermina Miranda*, na solenidade de entrega da Toga, por motivo de sua aposentadoria

"Excelentíssimo Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, digno Presidente deste Tribunal e meu particular amigo, demais autoridades que compõem a mesa, já nominadas, Excelentíssimos Juízes Togados deste Tribunal. Excelentíssimos Juízes de primeiro grau. Senhores Procuradores do Trabalho. Senhores Advogados. Servidores desta Casa. Meus amigos. Senhoras e senhores. É com a máxima honra e alegria que participo desta solenidade de entrega da Toga, na companhia da estimada colega Jane Alice. Ainda lembro como se fora ontem a data em que tomei posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto e, desde então, passaram-se mais de trinta anos. Naquela época, as solenidades de posse eram menos formais e, apesar disso, a então Presidente da AMATRA convocou a imprensa porque se tratava da primeira mulher integrante daquela turma de novos Juízes a assumir o compromisso como Magistrado do Trabalho. Com emoção lembro a figura de D. Tereza Moretto, de saudosa lembrança, mãe da amiga dra. Maria Aparecida, quando a mim se dirigiu portando um buquê de flores, e sua expressão manifestava o carinho e orgulho pela vitória de quem acompanhara na batalha de um concurso para ingresso na judicatura. Impossível, também, neste momento, não lembrar o inesquecível e brilhante Juiz deste Tribunal, João A. P. Leite com quem tive a honra de trabalhar como sua primeira Assessora nesta Instituição e quem não só me incentivou ao concurso para o cargo de Juiz, como me transmitiu o amor pela magistratura, além de com ele ter aprendido, inclusive, a melhor forma de instruir um processo. O Juiz Pereira Leite também exerceu com paixão o Magistério na Faculdade de Direito da UFRGS e foi o responsável pelo ingresso de inúmeros colegas na Magistratura do Trabalho. Através dele homenageio a hoje Ministra do TST, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não só por seu inegável saber jurídico, sua dedicação à magistratura, sua capacidade demonstrada ao administrar este Tribunal, como por sua generosidade, registrando, ainda que a vida me contemplou com sua amizade. Embora reconheça que não é fácil a tarefa de exercer a judicatura, sobretudo quando se tem a missão de solucionar litígios entre o capital e o trabalho, enfrentar as críticas fundadas, entre outras, na morosidade do Poder Judiciário, nem por isso foi menor a honra e a satisfação de exercê-la. A bem da verdade, nos dias atuais, em nosso Tribunal, não se pode sequer falar em morosidade na prestação jurisdicional, graças ao hercúleo esforço de todos os magistrados no mais célere julgamento das demandas. E o que se mostra mais relevante em nossa Região, não é apenas o julgamento rápido, mas o fato de que vem se decidindo bem, com qualidade, sendo inquestionável o empenho de se oferecer resposta às necessidades e anseios dos cidadãos. Hoje recebo a Toga, veste talar que simboliza o trabalho do magistrado e, sem a menor dúvida, por representar objeto de estima e apreço, que servirá para manter a lembrança e a saudade da jurisdição, o que já me acompanha, sem contar

com o fato de que constitui prova da vitória de uma realização pessoal e profissional. Parecendo desmentir o cancioneiro popular Renato Teixeira, em uma de suas composições quando diz (...) 'um dia a gente chega, noutro vai embora', o Órgão Especial desta Corte me distinguiu com a designação para compor seu Memorial, capitaneado pela Dra. Magda Biavaschi e que conta com equipe técnica qualificada composta pelos servidores Elton, Kátia, Antônio Ransolin, enriquecida com a vinda do Walter. Esta nova atividade veio a minimizar os efeitos da aposentadoria e a demonstrar que cada fase da vida tem seus momentos de encanto, como bem destacou a Juíza Vanda Cardoso da Silva, Presidente do TRT da 9ª Região, ao me cumprimentar por ocasião desta solenidade. Se muito me honrou percorrer a carreira como Juíza Substituta, Juíza-Presidente e Juíza do Tribunal, menor não foi a honra de ter integrado a Administração desta Corte como Juíza Vice-Corregedora e Corregedora Regional nas gestões dos Presidentes Juízes Fabiano de Castilhos Bertolucci e Denis Marcelo de Lima Molarinho, respectivamente, aos quais rendo minha admiração e apreço, bem como aos Juízes Pedro Luiz Serafini, então Corregedor Regional, Beatriz Sanvicente e João Ghisleni Filho, atuais Corregedora e Vice-Presidente desta Instituição. Gratificantes foram o exercício das atribuições a mim conferidas tanto pelo cargo de Vice-Corregedor e Corregedor Regional, em especial, o acompanhamento aos Juízes Substitutos vitaliciandos e o estreito convívio com os colegas de primeiro grau, aos quais agradeço pela amizade e solidariedade. Homenageio todos os Juízes desta Corte, na pessoa de seu jovem decano Flavio Portinho Sirangelo. Aproveito, também, para fazer agradecimentos ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. André Luís Spies, Chefe da Procuradoria Regional; à nobre classe dos advogados que militam no foro trabalhista; aos peritos; aos servidores, em particular, aqueles que acompanharam a minha trajetória nesta Casa, como os integrantes das Secretarias de Turmas, os chamados 'capinhas pretas', enfim, a todos os servidores deste Tribunal. Agradeço, ainda, aos servidores lotados na Corregedoria e à equipe de meu Gabinete, que me acompanhou na Vice e na Corregedoria, através da doce Andréia Oliveira Gonçalves, a quem tive a sorte de contar com sua colaboração como Assessora e Secretária da Corregedoria, pessoa de inegável competência que soube tão bem se desincumbir de seus mistéres. Agradeço, por fim, aos oradores que me honraram com gratificantes palavras, com o orgulho de ter participado do cotidiano de suas vidas e, ainda manifesto publicamente a enorme honra, satisfação e alegria de ter me enriquecido com a cultura e amizade do querido Presidente, Juiz Denis Molarinho. Muito obrigada."

(Ata nº 08/2007, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 17.08.2007)

Discurso do Ex.^{mo} Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dr. *André Luís Spies*, na solenidade de entrega da Toga às Ex.^{mas} Juízas *Maria Guilhermina Miranda* e *Jane Alice de Azevedo Machado*, por motivo de aposentadoria

"Boa tarde a todos. Cumprimento todas autoridades presentes na pessoa do Juiz-Presidente do Tribunal, Dr. Denis Molarinho. É mais uma vez um prazer representar o Ministério Público do Trabalho em solenidade festiva, desta feita em homenagem às Juízas Maria Guilhermina e Jane Alice; a primeira, formada pela UFRGS em 1970, a segunda em 1969, ambas magistradas desde 1976. Ambas com experiência profissional anterior, na área trabalhista. Ambas mantendo-se ativas após a jubilação, em 2006. A primeira, auxiliando no 'Memorial da Justiça do Trabalho'; a segunda, no 'Espaço Cultural' do TRT. Eu poderia, aqui, fazer um registro mais detalhado de suas trajetórias, que por sinal, quanto à época de ingresso na judicatura riograndense, coincidiram com a de meu próprio pai – este já Juiz na 2ª Região, antes de aprovar-se na mesma 'turma' das homenageadas. Mas essa tarefa, esse detalhamento, por certo será desempenhado por algum de seus pares, mais adiante, e com certeza com mais conhecimento de causa, e com mais minúcias. Assim, prefiro optar, nesta homenagem, em citar alguém que me veio à mente, desde que agendei-me para o agradável compromisso desta tarde. Trata-se de Brecht. Bertold Brecht foi um brilhante dramaturgo alemão que viveu entre 1898 e 1956. Também foi romancista e escritor de cinema. Foi um 'super realista', para os críticos; buscava estimular o pensamento crítico do público. Sua crítica social e seu humor cínico causaram certa perplexidade na 'República de Weimar'. Separei este trecho de Brecht para a homenagem de hoje: Os que lutam: 'Há aqueles que lutam um dia, e por isso são bons; há aqueles que lutam muitos dias, e por isso são muito bons; há aqueles que lutam anos, e são melhores ainda; porém há aqueles que lutam toda a vida, esses são os imprescindíveis'. Dra. Guilhermina, Dra. Jane, ambas foram, e continuam sendo, entre nós, verdadeiramente imprescindíveis! Obrigado pela atenção."

(Ata nº 08/2007, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 17.08.2007)

Discurso do Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, *Arnaldo de Araújo Guimarães*, na solenidade de entrega da Toga às Ex.mas Juízas *Maria Guilhermina Miranda* e *Jane Alice de Azevedo Machado*, por motivo de aposentadoria

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho. Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. André Luís Spies. Excelentíssimas homenageadas Doutoras Juízas Maria Guilhermina Miranda e Jane Alice de Azevedo Machado. Excelentíssimos Senhores Juízes desta Corte. Excelentíssimos Juízes do Trabalho aqui presentes. Advogados e Advogadas presentes. Funcionários, amigos e demais familiares das homenageadas. Senhoras e Senhores. A cerimônia que ora testemunhamos, tratando-se de quem se trata, de duas eméritas Magistradas, que no curso de suas prodigiosas carreiras sempre souberam se orientar pelos mais elevados princípios da equidade, da imparcialidade e da correção, conquistando o respeito e a admiração de seus pares, serventuários e dos advogados trabalhistas que com elas tiveram a possibilidade de compartilhar a rica experiência que a rotina forense sempre nos oferece, esta cerimônia tem, por sua própria natureza, um toque de nostalgia. O momento que implica no coroamento de uma aposentação ocorrida em ocasião anterior, de duas insignes Juízas desta Corte, é sempre um momento de despedida, de desprendimento. E, por mais que nos preparemos para ele, é sempre difícil nos afastarmos de uma atividade a que dedicamos parte expressiva de nossas vidas, de nossa criatividade e de nossas energias, ainda que as Dras. MARIA GUILHERMINA MIRANDA e JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO continuem colaborando nas atividades administrativas deste Tribunal, emprestando seus conhecimentos e engenhosidade à Comissão do Memorial da Justiça do Trabalho e à Comissão do Espaço Cultural, respectivamente, o que dá bem a dimensão de seu compromisso com a Magistratura Trabalhista de nosso estado. Mas... eis que chega o dia e a hora. E, penso que nesta oportunidade o que mais importa é olharmos para o caminho percorrido e contemplar a melhor colheita de uma vida inteira. A satisfação maior que podemos cultivar ao término de uma tarefa é o sentimento que nos credencia a proclamar com serenidade, altivez e convicção, de que em todos os momentos sempre esteve presente a vontade de tudo fazer com perfeição, sabedoria, responsabilidade e amor, deixando sempre visível o acentuado desejo de acertar, de fazer o melhor, sem extravasar os limites da competência e sem ferir sensibilidades nitidamente contrariadas. O ser humano na sua dimensão social deve compreender o vigor do tempo. Saber que o equilíbrio da construção biográfica está na possibilidade de reunir vários momentos com o igual momento de satisfação por tê-lo passado e incorporado ao seu patrimônio vital. Quem pode ter a consciência da responsabilidade por seu próprio destino sabe que não somos somente o que queremos ser, mas, sempre, o que

podemos ser por nossa vontade, por nossa decisão. É pouco que se pode dizer de ambas as Magistradas que nesta cerimônia recebem simbolicamente suas togas como uma espécie de lembrança, de troféu pelos anos de atividade judicante realizada com alegria e reconhecida capacidade. Sua leitura clássica do Direito do Trabalho, a proficiência com que sempre ditaram suas decisões, a exata percepção do importante papel da Justiça Laboral em face dos direitos do obreiro hipossuficiente, o respeito sempre presente às prerrogativas da advocacia, de onde provieram, e, à essencialidade da atividade do advogado no processo, são, sem sombra de dúvidas, pontos marcantes e que enaltecem as figuras de ambas as homenageadas. Seus atos e procedimentos sempre tiveram como motivação maior e única, a prática da Justiça na solução de conflitos, marcados por decisões espelhadas em comportamento a ser imitado por todos os que se colocam a serviço de todos os segmentos representativos do capital e do trabalho, com vistas ao desenvolvimento social, fazendo de sua missão uma sólida fonte de inspiração para tornar-se útil à sociedade. Assim é que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul – se associa a todas as homenagens que lhe são prestadas, em sinal de reconhecimento pelas vitórias alcançadas ao longo de sua existência, a elas juntando as nossas felicitações e o nosso abraço amigo e fraterno, com votos de felicidades pessoais extensivos aos seus familiares, na certeza de que outros objetivos ainda almejados as farão prosseguir nessa mesma escalada de conquistas, sempre espelhada por uma conduta discreta, amiga e honrada, como sempre foram todas as convicções jurídicas que marcaram as suas decisões na busca de um resultado de Justiça no seu mais puro e elevado conceito. Muito Obrigado!"

(Ata nº 08/2007, de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em 17.08.2007)

ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO DAS DECISÕES

A

AÇÃO ANULATÓRIA

- v. ação rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA

- Dirigente sindical. Participação em movimento grevista. Desconstituição de acórdão em juízo rescisório para julgar improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave. Reintegração e pagamento de salários vencidos e vincendos. Art. 485, V, do CPC e art. 1º da Lei nº 8.632/93. (Ac. 00581-2006-000-04-00-1 AR).. 196
- Documento novo. Não-enquadramento. Declaração obtida posteriormente à prolação da sentença e outros documentos, cuja emissão e guarda competia à reclamada, não-apresentados oportunamente em sua defesa. Rescisão inviável. Inciso VII do art. 485 do CPC. (Ac. 01314-2006-000-04-00-1 AR).... 156
- Impossibilidade jurídica do pedido. Carta de arrematação. Ato meramente homologatório. Inviabilidade de formação de coisa julgada. Cabimento de ação anulatória. (Ac. 02724-2005-000-04-00-9 AR)..... 160

ACIDENTE DO TRABALHO

- Doença profissional. Síndrome do túnel do carpo. Equiparação à acidente do trabalho. Estabilidade. Reintegração. Pagamento de salários, demais vantagens e parcelas vencidas e vincendas. (Ac. 00258-2006-381-04-00-7 RO).... 296
- Ruptura do nexo causal por culpa exclusiva da vítima falecida. Caso fortuito em relação ao sobrevivente. Responsabilidade do empregador afastada. (Ac. 01060-2006-231-04-00-6 RO)..... 226
- Seqüela permanente. Invalidez total para o trabalho. Pensão vitalícia. Indenização por dano moral. Pagamento da pensão vitalícia em parcela única. (Ac. 00439-2005-661-04-00-2 RO).. 263
- Transporte de valores. Execução de tarefa distinta da contratada. Assalto à mão armada. Responsabilidade civil da empregadora. Indenização por danos moral, material e estético. Pensão mensal. (Ac. 00450-2005-871-04-00-6 RO)..... 186
- v. dano moral, indenização, doença profissional e prescrição

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Contratação sem concurso público. Nulidade do contrato. Dano moral não-configurado. (00023-2007-761-04-00-4 RO)..... 271
- v. processo disciplinar e relação de emprego

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Contribuições previdenciárias. Incidência de juros e multa a partir da citação. Fato gerador. Provimento negado. (Ac. 00791-2004-003-04-00-7 AP)... 221
- Desconsideração da pessoa jurídica. Redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal que não constam no título executivo. Impossibilidade. Necessidade de frustração da cobrança dos devedores subsidiários constantes da sentença exeqüenda. (Ac. 00239-2003-221-04-00-6 AP)..... 304

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. dano moral

ASSÉDIO MORAL

- v. dano moral

ASSÉDIO SEXUAL

- v. dano moral

AUTO DE INFRAÇÃO

- v. multa administrativa

C

CARTA DE ARREMATAÇÃO

- v. ação rescisória

CASO FORTUITO

- v. acidente do trabalho

COISA JULGADA

- Não-configuração. Doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho. Ação ajuizada na Justiça Comum antes da Emenda nº 45/2004. (Ac. 00016-2006-291-04-00-2 RO).. 231

COMPETÊNCIA

- Conflito negativo. Desmembramento da jurisdição. Demandas em tramitação e novos ajuizamentos. Necessidade de observância dos atuais critérios definidores da competência territorial. (Ac. 00530-2007-000-04-00-0 CC).. 176

- Indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Ação movida, em nome próprio, por familiar do empregado falecido. Natureza exclusivamente civil da ação. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Ac. 00565-2005-141-04-00-1 RO)..... 223

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Aposentadoria proporcional. Plano que determina percentuais diferenciados para o benefício em razão do sexo. Inobservância do Princípio da Isonomia. Violação ao preceituado no art. 5º, *caput*, incisos I e XXXVI, da CF. Observância das Súmulas 51 e 288 do TST. (Ac. 01275-2005-020-04-00-6 RO) 277
- Critérios de reajuste do salário de contribuição. Inviabilidade de aplicação parcial das regras mais favoráveis ao trabalhador. Adoção da Teoria do Conglobamento. Prescrição decretada sobre parte dos pedidos. Diferenças de complementação de aposentadoria. (Ac. 00405-2005-005-04-00-0 RO).. 113

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- v. competência

CONTRATO DE ESTÁGIO

- v. relação de emprego

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- v. dano moral

CONTRATO DE FRANQUIA

- v. responsabilidade subsidiária

CONTRATO DE MANDATO MERCANTIL

- v. responsabilidade subsidiária

CONTRATO DE TRABALHO

- v. administração pública

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- v. agravo de petição

COOPERATIVA

- v. relação de emprego

D

DANO AMBIENTAL

- Conseqüências na pessoa do trabalhador. Doença ocupacional. Repercussões patológicas que emergem progressivamente no tempo. Doença em estado de latência. Responsabilidade objetiva. Direito à reparação. (Ac. 00366-2005-761-04-00-7 RO).. 127

DANO ESTÉTICO

- v. acidente do trabalho, doença profissional e indenização

DANO MATERIAL

- v. acidente do trabalho, administração pública e indenização

DANO MORAL

- Acidente do trabalho. Extinção antecipada do contrato de experiência. Menosprezo com a saúde da trabalhadora revelado pelo empregador. Majoração da indenização. (Ac. 01265-2005-010-04-00-3 RO)..... 274
- Assédio moral. Não-caracterização. (Ac. 00136-2006-351-04-00-9 RO).. 179
- Assédio moral. Ofensas e humilhações proferidas por gerente. Ato de preposto. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenização devida. (Ac. 00233-2006-008-04-00-5 RO).. 270
- Assédio moral. Abuso de poder disciplinar. Constrangimentos desnecessários. Submissão à prestação de serviços fora da competência da autora. Rebaixamento de cargo resultando em alteração contratual lesiva. Indenização devida (Ac. 00392-2005-029-04-00-0 RO)..... 148
- Assédio sexual. Empregada doméstica. Ofensa ao patrimônio moral da reclamante. Incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e arts. 186 e 297 do Código Civil. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a quantificação da indenização. (01147-2005-203-04-00-3 RO)..... 257
- Caracterização. Conduta da reclamante ensejadora de conseqüências danosas à reputação e à honra dos empregadores. Despesas de aluguel de consultório médico pagas com cheque sem provisão de fundo à hospital. Sentença reformada para condenar a obreira ao pagamento de indenização por danos morais. (Ac. 00390-2006-007-04-00-4 RO).. 209
- Cooperativa. Fraude. Falsificação de certidões negativas de débito – CND's. Responsabilidade da sociedade pelo injusto indiciamento em ação penal. Indenização devida. (Ac. 00330-2006-522-04-00-5 RO)..... 302

- Doença profissional. Caracterização da responsabilidade civil do empregador. Indenização devida. (Ac. 00258-2006-381-04-00-7 RO).. 296
- Doença profissional equiparável a acidente de trabalho. Negligência do empregador ao não adotar medidas necessárias para a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Aposentadoria por invalidez. Majoração do valor da indenização. (Ac. 00107-2006-702-04-00-0 RO)..... 202
- Não-caracterização. Acusação de apropriação de dinheiro e cheques depositados no cofre da empresa. Indenização indevida. (Ac. 00159-2005-401-04-00-4 RO)..... 151
- Operador de retroescavadeira. Perda auditiva. Presença de nexo causal. Descumprimento das normas de segurança e ausência de fiscalização do equipamento pelo empregador. Não-fornecimento de EPI. Indenização devida. (Ac. 00349-2004-121-04-00-0 RO)..... 191
- Revista diária. Submissão de todos os empregados ao procedimento. Exercício do poder diretivo da empresa. Provimento negado. (Ac. 00392-2005-029-04-00-0 RO)..... 148
- Suicídio. Caracterização de acidente do trabalho. Estado de depressão agravado pelos procedimentos administrativos adotados na fase de privatização da reclamada. Indenização devida à companheira do trabalhador. (Ac. 01187-2006-403-04-00-2 RO)..... 241
- v. acidente do trabalho, administração pública, doença profissional e indenização

DESVIO DE FUNÇÃO

- v. acidente de trabalho

DIREITO ADMINISTRATIVO

- v. processo disciplinar

DIRIGENTE SINDICAL

- v. ação rescisória

DOCUMENTO NOVO

- v. ação rescisória

DOENÇA OCUPACIONAL

- v. doença profissonal

DOENÇA PROFISSIONAL

- Caracterização. Acidente do trabalho. Exposição a agentes químicos. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e estéticos. (Ac. 00366-2005-761-04-00-7 RO)..... 127
- Responsabilidade parcial da empregadora pelo dano. Redução da capacidade laboral decorrente do trabalho, da idade, atividades domésticas, características genéticas. Pensionamento vitalício limitado a 5,82% do valor do salário mínimo. Nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho limitado. Provimento parcial. (Ac. 00016-2006-291-04-00-2 RO).. 231
- v. acidente do trabalho, coisa julgada dano moral, dano ambiental e estabilidade provisória

E

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Espécie em que ausente reconhecimento, pela Previdência Social, de caracterização de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada. Aplicação da Súmula 378, item II, do TST. (Ac. 00136-2006-351-04-00-9 RO).. 179
- v. acidente do trabalho

EXECUÇÃO

- v. agravo de petição

H

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Ação de reparação civil. Fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação. (Ac. 00365-2006-232-04-00-7 RO).. 172
- Honorários advocatícios. Ação que versa exclusivamente sobre indenização de dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho. Devidos os honorários pela sucumbência de 20% sobre o valor da condenação. Art. 5° da Instrução Normativa n° 27 do TST e art. 20 § 1°, do CPC. (Ac. 01097-2005-511-04-00-3 RO).. 250
- Honorários advocatícios. Devidos pela mera sucumbência da parte reclamante. Observância ao disposto no art. 20 do CPC, por força do que determina a EC n° 45/2004 e art. 5° da Instrução Normativa n° 27 do TST. (Ac. 01653-2005-018-04-00-5 RO)..... 120

- Honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Instrução Normativa nº 27 do TST. (Ac. 00016-2006-291-04-00-2 RO)..... 231

I

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- v. ação rescisória

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho. Danos estéticos e danos morais. Arbitramento em separado. (Ac. 00365-2006-232-04-00-7 RO) 172
- Acidente do trabalho. Dano material e moral. Existência de nexo causal e responsabilidade objetiva do empregador. Provimento parcial para elevar o valor da indenização por dano moral. (Ac. 00148-2006-403-04-00-8 RO).. 206
- Acidente do trabalho. Dano moral e material. Prévia ciência do empregador da deficiência de segurança do maquinário utilizado. Período de pensionamento estendido até o trabalhador completar 70 anos. Constituição de capital para garantia da pensão. (Ac. 00356-2006-461-04-00-8 RO).. 291
- Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. Lesão permanente. Pensionamento mensal. Redução do *quantum* indenizatório. (Ac. 00385-2005-641-04-00-0 RO)..... 212
- Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos morais e materiais configurados. Culpa concorrente da vítima. Responsabilidade objetiva do empregador. (Ac. 01793-2005-403-04-00-7 RO)..... 286
- Acidente do trabalho. Reparação arbitrada em 150 salários mínimos. Observância do princípio da razoabilidade e atendimento das finalidades de compensação pela lesão física instalada e de amenização dos sofrimentos de ordem moral. (Ac. 00185-2006-103-04-00-1 RO).. 245
- Dano moral. Acidente do trabalho. Lesão permanente. Redução da capacidade laboral. Pensionamento vitalício. Responsabilidade civil do empregador. (Ac. 03068-2005-733-04-00-0 RO)..... 168
- Dano moral: perda auditiva. Nexo de causalidade entre a lesão e as atividades ocupacionais desenvolvidas. Indenização devida. Dano patrimonial: lesão que não caracteriza nem se equipara a acidente do trabalho. Indenização indevida. (Ac. 01097-2005-511-04-00-3 RO)..... 250
- Danos estéticos e morais. Acidente do trabalho. Valor arbitrado na origem mantido. (Ac. 01321-2005-101-04-00-7 RO)..... 267
- Dano moral e material. Acidente de trabalho. Nexo de causalidade comprovado. Pensão mensal e vitalícia de 48% do salário percebido pelo reclamante. Responsabilidade subsidiária. (Ac. 01849-2005-261-04-00-8 RO)..... 234
- Danos morais e estético. Acidente do trabalho. Não-caracterização de culpa da vítima. Falta de cuidados e manutenção por parte da prestadora de serviços. Condenação mantida. (Ac. 01321-2005-101-04-00-7 RO)..... 267
- Danos moral e material. Recidiva de doença. Negligência do empregador. Indenização devida. (Ac. 00172-2006-221-04-00-2 RO)..... 210
- v. acidente do trabalho, dano ambiental, dano moral, doença profissional, honorários e prescrição

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

- v. ação rescisória

M

MAGISTRADO

- v. processo disciplinar

MULTA ADMINISTRATIVA

- Legalidade do auto de infração. Observância dos limites do exercício do poder de polícia da fiscalização. (Ac. 01653-2005-018-04-00-5 RO).. 120

N

NULIDADE

- v. administração pública

P

PENSÃO

- Pagamento em parcela única. Acidente do trabalho. Fato ocorrido antes da vigência do atual Código Civil. Responsabilidade decorrente de ato ilícito. Aplicação da lei nova. (Ac. 00439-2005-661-04-00-2 RO).. 263
- v. doença profissional e indenização

PREPOSTO

- v. dano moral

PRESCRIÇÃO

- Ação de indenização por acidente de trabalho. Ajuizamento perante o Juízo Cível. Responsabilidade civil do empregador. Prescrição afastada. (Ac. 00356-2006-461-04-00-8 RO).. 291
- Ação indenizatória de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em virtude de diminuição de capacidade laborativa, ajuizada perante a Justiça Comum. Prescrição afastada. (Ac. 00366-2005-761-04-00-7 RO)..... 127
- Acidente do trabalho. Prescrição parcial. Inocorrência da prescrição do fundo do direito. Declaração de prescrição total do direito de ação afastada. Retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (Ac. 00676-2006-404-04-00-3 RO).. 164
- Acidente do trabalho. Prescrição vintenária. Aplicação do prazo previsto no Código Civil de 1916. (Ac. 01187-2006-403-04-00-2 RO).. 241
- Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Aplicação do disposto no art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil de 2002. Prescrição total. (Ac. 00171-2006-401-04-00-0 RO).. 183
- v. complementação de aposentadoria

PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

- v. agravo de petição

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- v. processo disciplinar

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- v. indenização

PROCESSO DISCIPLINAR

- Magistrado. Aplicação da pena de advertência (art. 43 da LOMAN) pela prática do excesso de linguagem (art. 41). Impossibilidade. Violação ao princípio da legalidade. (Ac. 96.04.64779-2/RS – Apelação Cível/ TRF 4ª Região)..... 308

R

REINTEGRAÇÃO

- v. acidente do trabalho

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração pública. Fraude não-demonstrada. Cooperativa. Incidência da norma do art. 442, § único, da CLT. Vínculo de emprego afastado. (Ac. 00637-2005-461-04-00-0 RO).. 174
- Estágio. Desvirtuamento de sua finalidade. Inobservância das formalidades legais. Reconhecimento de vínculo de emprego. (Ac. 00248-2006-771-04-00-7 RO)..... 283

RESPONSABILIDADE CIVIL

- v. acidente de trabalho, doença profissional, prescrição e responsabilidade solidária

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- v. dano ambiental e indenização

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Reparação em virtude de ilicitude de conduta das empresas. Responsabilidade civil passiva solidária. Majoração da responsabilidade da segunda reclamada, de subsidiária para solidária. (Ac. 00365-2006-232-04-00-7 RO). 172
- Contrato de franquia e mandato mercantil. Distinção para efeitos trabalhistas. (Ac. 00159-2005-401-04-00-4 RO)..... 151
- v. agravo de petição, indenização, relação de emprego e responsabilidade solidária

V

VÍNCULO DE EMPREGO

- v. relação de emprego

Impressão e Acabamento
Rotermund
Fone/Fax (51) 3589-5111
comercial@rotermund.com.br

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contém decisões do TRT, doutrina, súmulas e registros. Fonte oficial de publicação de julgados, trata-se de obra de consulta obrigatória pelos operadores do Direito do Trabalho, sejam magistrados, advogados e aqueles ainda na condição de estudantes.

HS Editora